BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Secção de Obras do Pará

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

Belém - Quarta-feira, 22 de setembro de 1982

ANO XCI — 92º DA REPÚBLICA — Nº 24.845

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs 2.441, 2.442 e 2.443
PORTARIA Nº 824
DECRETOS
Do Governo do Estado

RESOLUÇÃO e ACÓRDÃOS
Da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado do Pará)

ATAS
De Diversas Firmas

O CADERNO 2 desta edição, contém exclusivamente a Republicação do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, daí a tiragem ser limitada ao órgão interessado.

2 Cadernos

304 Páginas

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

(*) LEI Nº 5.040 DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Extingue e transforma cargos do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sete (7) cargos, de provimento efetivo, de "Secretário de Comissão Técnica", criados pela Lei nº 5.020, de 05 de abril de 1982.

Art. 2º - Ficam transformados, no Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado, sete (7) cargos de provimento em Comissão, de "Secretário de Comissão", em sete (7) cargos de provimento efetivo, de "Secretário de Comissão Técnica", com vencimentos correspondentes ao do Nível PL-AL-2, assegurado aos atuais ocupantes a permanência nos mesmos, por transposição nos termos da Lei 4.882, de 11 de dezembro de 1979.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1982, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

(*) Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 24.842 de 17.09.82.

(G. Reg. nº 2696 - Dia: 22/09/82)

DECRETO Nº 2441 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre exclusão de servidor do Quadro Suplementar.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica excluído do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública os funcionários ARLENE JATI DA COSTA, CARLOS ALMIR SERRA DE SOUZA e FRANCISCO ALVES DE SOUZA efetivado através do Decreto nº.. 2.406, de 16.08.82, publicado no Diário Oficial do Estado de 16.08.82.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 2442 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre exclusão de servidor do Decreto nº 2.395 de 12.08.82.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica excluída do Decreto nº 2395 de 12.08.82, publicado no Diário Oficial de 13.08.82, à servidora JÚLIA SILVA DE SOUZA, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Monte Alegre.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Para, em 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação, em exercício

DECRETO Nº 2443 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$..... 90.000.000,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar no valor de Cr$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda	1700
Unidade Orçam.: Secretaria de Estado da Fazenda	1701
Função: Administração e Planejamento	03
Programa: Administração Financeira	08
Subprograma: Controle Interno	032
Projeto: Campanha de Estímulo ao Acompanhamento de ICM	1.036
4120.00 - Equipamento e Material Permanente	Cr$ 90.000.000,00

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial
DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará
PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:
Anual : Cr$ 10.000,00
Semestral: Cr$ 5.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual : Cr$ 18.000,00
Semestral: Cr$ 9.000,00
D.O. número atrasado por ano, aumenta
Vinte cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 50,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:
Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.
Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão à conta do excesso de arrecadação, estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto terá seus efeitos retroagidos a 08 de setembro de 1982, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 824 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando os termos do Processo protocolado sob o nº 01725/82-SEAD,

R E S O L V E:

Mandar retornar à Secretaria de Estado da Fazenda, onde é lotado, RAIMUNDO NONATO GONÇALVES, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, Código GEP-TAF-502.2, Classe B, que por Portaria Governamental nº 3.713, de 25.04.77, foi posto à disposição da Prefeitura Municipal de Salvaterra.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, MARIA DO CARMO CHARCHAR DE OLIVEIRA do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401:2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro

de 1953 MARIA DO SOCORRO BRÍGIDO DE OLIVEIRA, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, SÔNIA MARIA MATOS RIBEIRO do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, FERNANDO LUIZ DE AVELAR do cargo de Professor de Ensino de 2º Grau, Código GEP-M-403.3-classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA DAS GRAÇAS GURGEL do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.5-classe E, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 HIGINO RIBEIRO MAMEDE do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102-2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ROSANA CORDOVIL CORRÊA DOS SANTOS do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, DORALICE FERNANDES DE FRANÇA do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1-classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 MARILDA FERRAZ LOBO do cargo de Professor de Ensino, de 1º Grau, Código GEP-M-401.2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA DE CASTRO COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ELENA MARIA MIRANDA DE SOUZA do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.4-classe D, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, DIRCE DAS GRAÇAS FERREIRA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1-classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARIA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1-classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 BENEDITA D'ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA do cargo de Professor Primário, Código EP-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administracão
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, MARIA DA GRAÇA SILVA RESQUE, do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2-classe B, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, ANTONIO PAULO GOMES DE CASTRO do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.4-classe D, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, JOSÉ FIALHO MACHADO do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Distrital do Rio Pracupi, Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

Resolve nomear de acordo com o art. 104, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, os candidatos relacionados no anexo I, do presente decreto, para exercerem em virtude de aprovação em concurso público os cargos relacionados no referido anexo, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ANEXO I

PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CÓDIGO GEP-PC-701.1, CLASSE A:

Maria das Graças da Silva Bezerra
Tânia Mara de Miranda Araújo
José Maria Pereira Campos e Silva
Maria Aparecida Santa Brígida, Oliveira
Vera Lúcia da Fonseca Oliveira
Antonio Miranda da Fonseca

PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CÓDIGO GEP-PC-705.1, CLASSE A:

Maria de Lourdes Costa Brasil
Cláudio Bento da Silva
Maria Salvia Sarmento da Silva
José Socorro Alfaia Fonseca
Cristovam José da Silva Monteiro
Rosana Maria da Silva Azevedo
Maria do Socorro Pacheco de Sousa
Sandra Amélia Silva Pantoja
Carlos Alberto da Costa Conde
Romana Pinheiro Corrêa

PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CÓDIGO GEP-PC-706.1, CLASSE A:

Raimundo Jorge Pacheco
Antonio Roberto de Ataíde Lemos
Telma Agostinha Alves de Avelar
Edinaldo Araújo da Silva
Jorge Augusto Belém Moreira
Nivaldo Pantoja Clemente
Edson José Custódio Araújo
Mauro Roberto da Cunha França
Ramiro Itamar Cantão da Conceição
Elizete Braga Santos

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 720 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 470, de 25.06.82, que concedeu de acordo com o art. 111, da Lei nº 749, de 24.12.53, (3) seis meses de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a LIA SELMA PONTES DIAS, ocupante do cargo de Biblioteconomista, código GEP-ANSB-613.1 - Classe A, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 721/82 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.1953, licença sem vencimento ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Lia Selma Pontes Dias	Biblioteconomista GEP.ANSB.-613.1 Classe "A"	01899/82	2 anos a partir de de 01.04.82

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 726 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento,

Considerando os termos do expediente protocolado sobre o nº 789/GG e 1637/82-SEAD.

R E S O L V E:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao 3º SEMINÁRIO NACIONAL DE BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS, a realizar-se no Rio Grande do Norte em Natal, no período de 27 de fevereiro a 04 de março de 1983.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 727 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento,

R E S O L V E:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao II EMBRA, a realizar-se no Palácio das Convenções do Anhembi em São Paulo, no período de 20 a 22 de setembro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 488 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 9.863, de 16.11.76,

R E S O L V E:

Designar, as funcionárias Heloisa Tavares de Souza, Assistente Jurídico, Raimunda Cléa de Souza Nascimento, Agente Tributário e Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Jesus, Datilógrafo, para sob a presidência da primeira, constituirem Comissão de Licitação, destinada à aquisição de máquinas autenticadoras de Documento Fiscal pelo sistema de perfuração, destinada a suprir necessidades das Delegacias Regionais da Fazenda Estadual.

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 6307 - Dia: 22.09.82)

AGRICULTURA

RESUMO DE PORTARIAS DO MÊS DE AGOSTO/82

Portaria nº 143/82 de 14.07.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Engº Agrº Minelvina Nascimento Freitas, para ocorrer com despesas de pronto pagamento da CEPA - Comissão Estadual de Planejamento Agrícola.

Portaria nº 136/82 de 01.07.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. José Luiz Lopes Roland, para ocorrer com despesas de material de consumo, tais como: Combustivel e Oleo Lubrificante no trabalho de combate à Febre Aftosa, em propriedades rurais e ribeirinhas nos municípios de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia.

Portaria nº 135/82 de 24.08.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. Ademar Monteiro, para ocorrer com despesas de material de consumo tais como Combustível e Óleo Lubrificante nos trabalhos de combate à Febre Aftosa em propriedades rurais no município de São João do Araguaia no período de 01 a 30.09.82.

Portaria nº 137/82 de 21.07.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. Ademar Monteiro, para ocorrer com despesas de material de consumo, tais como: Combustível e Óleo Lubrificante nos trabalhos de combate à Febre Aftosa, em propriedades rurais no município de São João do Araguaia, no período de 02 a 31.08.82.

Portaria nº 141/82 de 20.08.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. Tarcísio da Cruz Mesquita, para ocorrer com despesas de Serviços de terceiros, em reparos a serem efetuados no Laboratório de Anemia Infecciosa Equina, pertencente à Base Física da SAGRI, no município de Soure.

Portaria nº 140/82 - 20.08.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. Tarcísio da Cruz Mesquita, para ocorrer com despesas de material, em reparos a serem efetuados no Laboratório de Anemia Infecciosa Equina pertencente à Base Física da SAGRI, no município de Soure.

Portaria nº 134/82 de 26.05.82 - RESOLVE - Conceder suprimento ao Méd. Vet. Joelson Yaghi Salame, para ocorrer com despesas de materiais de consumo como sendo: manutenção do veículo (peças), material para o escritório de Inseminação Artificial de Marabá, e serviços de terceiros destinado ao Escritório de Ins. no município acima citado.

Portaria nº 085/82 de 13.08.82 - RESOLVE - I Dispensar o Engº Agrº Antonio Pereira Valente, da função de Executor do Projeto Fruticultura II - Designar o Engº Agrº Antonio Pereira Valente, para Coordenador da Coordenadoria das Unidades Regionais, em substituição ao Engº Agrº Edvaldo Alves Veras Cotrim, a partir de 13.08.82.

Portaria nº 082/82 de 13.08.82 - RESOLVE - I - Dispensar o Méd. Vet. Francisco Milton Araújo, de Executor do Convênio Nitrogênio Liquido II - Designar o Méd. Vet. Francisco Milton Araújo, para Gerente de Exposição Agropecuária, a partir de 13.08.82.

Portaria nº 081/82 de 13.08.82 - RESOLVE - I - Dispensar o servidor Waldimir Lima Cardoso, ocupante do cargo de Médico Veterinário, lotado no Departamento de Produção e Assistência, da Função que vinha exercendo de Diretor da Divisão de Produção Animal, FG-4 do Quadro de Funções Gratificadas desta Secretaria. II - DESIGNAR o servidor Francisco Milton Araújo, ocupante do cargo de Médico Veterinário lotado no Departamento de Produção e Assistência, para exercer a Função de Diretor da Divisão

de Produção Animal, Símbolo FG-4 vago com a dispensa do Servidor acima mencionado.

Portaria nº 086/82 de 13.08.82 - RESOLVE - Designar o Méd. Vet. Waldemir Lima Cardoso, para Coordenador de Coordenadoria de Produção Animal, a partir de 13.08.82.

Portaria nº 080/82 de 13.08.82 - RESOLVE - I - Dispensar o Engº Agrº Jorrimar Pereira do Nascimento, de Coordenador da Coordenadoria de Programas Especiais, designado pela Portaria nº 251/79 de 31.07.1979. II - Designar o Engº Agrº Jorrimar Pereira do Nascimento, para Coordenador da Coordenadoria de Sementes, a partir de 13.08.82.

Portaria nº 083/82 de 13.08.82 - RESOLVE - Designar o Engº Agrº Haroldo da Cruz Mesquita, para Assessor Técnico da Coordenadoria de Sementes a partir de 13.08.82.

Portaria nº 084/82 de 13.08.82 - RESOLVE - Criar a Gerência de Exposição Agropecuária no âmbito do Departamento de Produção de Assistência-DPA.

Portaria nº 070/82 de 27.07.82 - RESOLVE - Transferir o servidor, Salustiano Satino de Oliveira, lotado na Base Física de Terra Alta, para a Base Física de Capitão Poço.

Portaria nº 075/82 de 12.08.82 - RESOLVE - Dispensar a partir de 12.08.82 o servidor Santana Pereira, ocupante do cargo de Ag. de Transporte Fluvial lotado na Unidade Regional da SAGRI em Santarém de acordo com o Art. 482 alíneas "E" e "H" da Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T.

Portaria nº 076/82 de 12.08.82 - RESOLVE - I - Dispensar o Méd. Vet. José Airton Mota de Castro, das funções que vinha exercendo, como substituto eventual do Chefe da Unidade Regional da SAGRI em Santarém, bem como, de Executor do Projeto Defesa Sanitária Animal naquela cidade, perdendo, em consequência, as vantagens que lhe eram atribuidas pelas funções exercidas. II - Designar o Med. Vet. Francisco Harley de Araújo para, em Substituição ao primeiro desempenhar as funções de substituto eventual do chefe daquela Unidade e de Executor do Projeto Defesa Sanitária Animal, atribuindo-lhe os direitos e vantagens inerentes a estas funções.

PORTARIA n. 072/82 de 03.08.82 - RESOLVE — DESIGNAR os servidores TARCÍSIO SILVA FREITAS, Ag. Adminitrativo e EMANUEL DOS SANTOS PINHO Contabilista, para sob a presidência do primeiro comporem um Comissão da data da ciência desta Portaria, proceder a um levantamento de tudo que existe dentro da Kombi placa OF-5193, em que operava o servidor MANOEL ANTÔNIO VIEIRA, para o Programa de Abastecimento Dirigido, inclusive valores, caso existam.

PORTARIA n. 132/82 de 05.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Ag. Adm. RICARDO BARBOSA BEZERRA, para ocorrer com despesas de combustível e outros materiais de consumo, em viagem aos municípios de Castanhal, Curuçá (Terra Alta), Igarapé Açú e Colônia do Prata, à serviço desta SAGRI.

PORTARIA n. 131/82 de 06.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Diretor da Divisão de Máquinas e Veículos RAIMUNDO RONALDO BARBOSA BEZERRA, para ocorrer com despesas de combustível no deslocamento dos técnicos do Ministério da Agricultura do Suriname, em visita de intercâmbio cultural a este Estado.

PORTARIA n. 084/82 de 31.08.82 - RESOLVE — SUSPENDER disciplinarmente por três (03) dias úteis a partir do ciente desta Portaria o servidor LUIZ SÉRGIO MARTINS SALDANHA, motorista, lotado na Divisão de Máquinas e Veículos de acordo com o Art. 482 alínea "h" da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

PORTARIA n. 089/82 de 13.08.82 - RESOLVE — ADVERTIR severamente o servidor RENATO CÉSAR ANDRADE COÊLHO, Méd. Vet., lotado na Unidade Regional da SAGRI, em Santarém, de acordo com o Art. 482 alíneas "c" e "h" da Consolidação das Leis do Trabalho.

PORTARIA n. 090/82 de 19.08.82 - RESOLVE — SUSPENDER disciplinarmente por quinze (15) dias úteis a partir do ciente desta Portaria, o funcionário MANOEL ROMÃO DA TRINDADE, Ag. de Portaria, lotado na Coordenadoria dos Serviços Gerais, por dessídia e insubordinação grave em serviço.

PORTARIA N. 088/82 de 13.08.82 - RESOLVE — DESIGNAR a Engª Agrª MARIA LUCIMAR SIZO MELO, para Assessor Técnico da Coordenadoria de Programação a partir de 13.08.82.

PORTARIA N. 092/82 de 23.08.82 - RESOLVE — DISPENSAR a partir de 19.08.81, o servidor WALDEMIR LOUREIRO COSTA, Ag. Administrativo, lotado na Divisão de Máquinas e Veículos.

PORTARIA n. 091/82 de 13.08.82 - RESOLVE — SUSPENDER disciplinarmente por oito (08) dias úteis a partir do ciente desta Portaria, o funcionário ANTÔNIO AUGUSTO MARRUAZ, Ag. de Portaria, lotado na Coordenadoria dos Serviços Gerais, por dessídia no desempenho de suas funções.

PORTARIA n. 093/82 de 23.08.82 - RESOLVE — SUSPENDER disciplinarmente por quinze (15) dias úteis a contar do ciente desta Portaria o servidor ABDALA PEREIRA ACOD, AG. de Mecânico, lotado na Divisão de Máquinas e Veículos, de acordo com o Art. 482 alíneas "b" e "h" da consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T..

PORTARIA n. 073/82 de 03.08.82 - RESOLVE — LOTAR na Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA — PA., o servidor PEDRO LUIZ PIRES DE AMORIM no cargo de Economista.

PORTARIA n. 074/82 de 09.08.82 - RESOLVE — DISPENSAR a partir de 05.08.82, o servidor SERAPIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vaqueiro lotado na Base Física de Capitão Poço.

PORTARIA n. 084/82 de 13.08.82 - RESOLVE — CRIAR a Gerência de Exposição Agropecuária no âmbito do Departamento de Produção e Assistência - DPA.

PORTARIA n. 087/82 de 13.08.82 - RESOLVE — CRIAR a Coordenadoria de Produção Animal no âmbito do Departamento de Produção e Assistência - DPA.

PORTARIA n. 079/82 de 13.08.82 - RESOLVE — I — EXTINGUIR a Coordenadoria de Programa Especial criada pela Portaria n. 250/79, de 31.07.79. II — CRIAR — a Coordenadoria de Semente, no âmbito do Departamento de Produção e Assistência - DPA.

PORTARIA n. 142/82 de 19.07.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Técnico Agrícola EDMAR

SANTOS AMARAL, para ocorrer com despesas de aquisição de 400 litros de gasolina para utilização no período de 08.07 a 07.08.82 no carro Pick-Up Ford OF—75 de chapa OF-1278 à serviço na Colônia de Barcarena.

PORTARIA n. 138/82 de 22.07.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Engº Agrº ANTÔNIO DA GRAÇA DO COUTO, para ocorrer com despesas de serviços de terceiros, visando apoiar as atividades em execução na Unidade Regional de Santarém.

PORTARIA n. 139/82 de 21.07.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Engº Agrº ANTÔNIO DA GRAÇA DO COUTO SANTOS, para ocorrer com despesas de material de consumo e outros serviços de terceiros visando apoiar as atividades em execução na Unidade Regional de Santarém.

PORTARIA n. 154/82 de 12.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Engº Agrº JÚLIO CÉZAR PINHEIRO MOREIRA, para atender despesas de pronto pagamento em benefício do Projeto SIMA/PA.

PORTARIA n. 144/82 de 15.07.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Técnico Agrícola, VALDIR GOLOGNESE GAMA, para aquisição de 200 litros de gasolina para utilização no período de 02.07 à 07.08.82 no veículo Volkswagen placa OF - 1339 à serviço na Colônia do Prata.

PORTARIA n. 145/82 de 24.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Téc. Agrícola WALDIR COLOGNESE GAMA, para aquisição de 200 litros de gasolina e 400 litros de Óleo Diesel, no período de 23 a 27.08.82, no veículo Volkswagen placa OF — 1339, e no trator 660, de rodas a serviço da Caixa Agrícola da Colônia do Prata.

PORTARIA n. 152/82 de 24.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Méd. Vet. ARQUIMEDES MOURA DE SOUZA, para ocorrer com despesas de material de consumo, tais como: Combustível e Óleo lubrificante nos trabalhos de combate a Febre Aftosa em propriedades rurais no município de Gurupi, no período de 01 à 30.09.82.

PORTARIA n. 146/82 de 30.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Engº Agrº ANTÔNIO JÚLIO DE LIMA RAPOSO, para ocorrer com despesas de serviços e material de consumo, visando apoiar as atividades do mesmo Projeto em execução na Base Física de Terra Alta - Curuçá.

PORTARIA n. 150/82 de 12.08.82 - RESOLVE — CONCEDER suprimento ao Téc. Agrícola EDMAR SANTOS AMARAL, para aquisição de 400 litros de gasolina para utilização no período de 09.08 à 08.09.82, no carro PCK—UP FORD - F75 chapa OF. 1278 à serviço na Colônia de Barcarena.

(Ext. Reg. n. 6304 - Dia 22.09.82)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

EDITAL

Nos termos do art.4º da Resolução nº824,de 1º de fevereiro de 1982, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, faço saber que se encontram inscritos ao Concurso para Professor Auxiliar , a ser realizado no Centro de Letras e Artes,os seguintes candidatos:

1. DEPARTAMENTO DE LÍNGUA E LITERATURA VERNÁCULAS
1.1 - Matéria: LÍNGUA PORTUGUESA

01.ROSÂNGELA MONTEIRO LOPES
02.MARIA CLARA RIBEIRO MARTINS
03.LIRLES MARA MUNIZ MONTEIRO
04.ANA LÚCIA FALCÃO DA SILVA
05.LOURDES MARCIA NOGUEIRA LEITE
06.MARIA DAS DORES AVELINO SARMENTO
07.EDNA HELOISA DIAS DE SOUZA
08.ELIENE TEREZINHA RIBEIRO NERY
09.TEREZINHA CARVALHO LEITE
10.MARIA AUGUSTA MENDONÇA DE SOUZA
11.IVANIR MARIA ROSÁRIO VALLINOTO
12.MARIA DA GLORIA RIBEIRO BRABO
13.JOÃO BOSCO DE LIMA CAMPOS
14.MARIA EULALIA SOBRAL TOSCANO
15.OCIREMA FERNANDES PAIVA
16.MARIA DO NAZARETH DINELLY SIROTHEAU
17.RAIMUNDA BANDEIRA MONTEIRO LOBATO
18.MARIA ELVIRA DE MELO OLIVEIRA
19.MARIA HELENA DE MELO COUTINHO
20.JOACELI CONTENTE TAVARES
21.MARIA RISOLETA SILVA JULIÃO
22.JOAQUIM NEPONUCENO DE OLIVEIRA NETO
23.JACY FARIAS DE CASTRO E SILVA
24.VANIA MARIA COSTA DE MENDONÇA
25.MARIA ELZA BAHIA SANTOS
26.VANILDA GODINHO CORRÊA DA SILVA
27.EUNICE DOS SANTOS RIBEIRO
28.JOÃO CARLOS DA SILVA PEREIRA
29.ALBA LÚCIA LOBATO ALFAIA
30.IZABEL DA SILVA LUCCAS
31.MARIA LEONOR GOMES CAVALEIRO DE MACEDO
32.REGINA CÉLIA FAYAL
33.PEDRO OLIVEIRA ROCHA
34.WALMIR DOS SANTOS CUNHA
35.ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO
36.MARIA LUIZA BARBALHO DE AZEVEDO

Visto:
JUARCY SÁ NETO
Chefe de Gabinete

Profa.MARIA DE NAZARÉ DA CRUZ VIEIRA
Diretora do Centro de Letras e Artes

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 6336 - Dia: 22/09/82)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO 2ª REGIÃO PARÁ E AMAPÁ

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURAS AO CRTA
— 2ª REGIÃO —

O Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração — 2ª Região Pará e Amapá, em conformidade do que dispõe o item 1.8 da Instrução Normativa CFTA nº 01/82, de 07.06.82, aprovada pela Resolução Normativa CFTA nº 35, da mesma data torna público que foram deferidas e registradas as candidaturas apresentadas perante o Conselho

deral de Tecnicos de Administração, para o preenchimento de vagas necessárias à recomposição do CRTA — 2ª Região — em número de 6 (seis), sendo 3 (três) para membros titulares com mandato de três (3) anos, e três (3) para membros suplentes com mandato de três (3) anos, a saber:

CHAPA 01 — Encabeçada por CARLOS EMANUEL PAIVA.

Titulares (3) anos
01. Carlos Emanuel Paiva
02. Izabel Costa de Oliveira
03. Heber Lavor Moreira
Suplentes (3) anos
01. Nazir Miranda Zaire
02. Francisco Cavalcante Souto
03. José Artur Guedes Tourinho

CHAPA 02 — Encabeçada por RAYMUNDO ALBUQUERQUE.

Titulares (3) anos
01. Raymundo Albuquerque
02. José Menezes
03. Jurimar
Suplentes (3) anos
01. Antônio Gomes
02. Heloisa Amorim
03. Sônia Teixeira.

Belém, 20 de setembro de 1982.
EDVALDO MENEZES DE SALES.
Presidente — Regtº CRTA 2ª nº 424
(T. nº 11419. Reg. nº 6325. Dia: 22.09.82)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — D.E.R.-Pa. —

TERMO DE COMODATO

A Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, por seu Diretor Geral, Engº Pedro Smith do Amaral e atendendo a solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Soure, cede a título de COMODATO à referida PREFEITURA um (1) Ferry-Boat denominada Engº Pedro Libonatti de 100 toneladas, 22 metros de comprimento, boca máxima 8 metros e ponta 1,50 metros — dois (2) motores propulsores de 91 HP cada, modelo D-225-6 com dois (2) motores auxiliares, dois (2) geradores e duas (2) bombas de esgoto, lastro e incêndio, mediante as seguintes condições:

1 — A Prefeitura Municipal de Soure, recebe na sede daquele município o equipamento acima discriminado e objeto deste COMODATO, devendo a referida embarcação operar na travessia do Rio Paracauari ligando as cidades de Soure a Salvaterra, conforme convênio de construção entre DER-Pa. - SUNAMAM e Ministério dos Transportes, por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura deste termo.

2 — A Prefeitura Municipal de Soure, se obriga manter a perfeita e indispensável manutenção técnica recomendada pela Diretoria de Operações, através da Divisão de Operações Especiais do DERPA, ficando ainda a seu cargo e responsabilidade, toda a despesa que ocorrer referente ao consumo de combustível, lubrificante, reposição de peças, consertos, mão-de-obra, despesa de capitania, rancho e outras. O quadro de bordo, responsável pela movimentação do F.B. será mantido pelo DER-Pa.

3 — Com a assinatura do presente instrumento, o DERPA entrega e a Prefeitura Municipal de Soure recebe, respectivamente, a Ferry-Boat ora cedida.

4 — A Prefeitura Municipal de Soure não poderá transferir a presente cessão de equipamento ou utilizá-la para outros fins, que não sejam aqueles acima especificados.

5 — O presente COMODATO é convencionado por prazo indeterminado, reservando-se, contudo, ao COMODANTE o direito de solicitar a devolução da Ferry-Boat se assim exigir os seus interesses, estabelecendo-se nesse caso, o prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva notificação escrita ao COMODATÁRIO.

8 — Fica eleito o foro da cidade de Belém, no Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer litígio decorrente da execução deste COMODATO.

Para firmeza e prova deste contrato, assinam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor e na presença de duas testemunhas.

Belém, 03 de setembro de 1982.
Engº Agrº CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEIA
Prefeito Municipal
a) ILEGÍVEL
P/Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Diretor Geral doi DER-PA.
Testemunhas:
(Ext. Reg. nº 6329. Dia: 22.09.82)

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Resumo dos Estatutos da "Igreja Evangélica Assembléia de Deus", Vila do Mosqueiro, aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 07 de agosto de 1982.

Denominação: Igreja Evangélica Assembléia de Deus — Vila do Mosqueiro.

Fundo Social: Constituem o patrimônio da Igreja: contribuições mensais, dizimos, doações, bens móveis e imóveis, títulos, apólices, juros, depósitos bancários e quaisquer outras rendas permitidas pelas leis do País.

Fins: É fim precípuo da Igreja, pregar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, segundo o seu andamento, no seu campo de ação e onde quer que se lhe ofereça oportunidade, desde que não penetre em campo ou Igreja da mesma fé já organizada. Parágrafo 1º — Colaborar pela união e pacificação das demais Igrejas da mesma fé e ordem, sem que venham sofrer prejuízos no seu governo, ficando reservados os seus direitos, de acordo com este Estatuto e as Leis do País. Parágrafo 2º — Colaborar com as autoridades do País, no sentido do reerguimento moral e educacional, fundando serviços assistenciais

educacionais e filantrópicos, tudo de acordo com os princípios neotestamentários e dentro de suas possibilidades. Parágrafo 3º — Para executar este trabalho a Igreja valer-se-á de seu pastor e auxiliares que mostram a chamada divina para o serviço do Mestre.

Sede: Rua 15 de Novembro, 133, Vila do Mosqueiro.

Data da Fundação: 5 de maio de 1943.

Administração e Representação: Presidente-pastor.

Prazo do mandato do pastor: O pastor da Igreja terá seu mandato indeterminado.

Duração: Prazo indeterminado.

Responsabilidade: É defeso à convenção intervir na administração do patrimônio da Igreja e, bem assim, responder subsidiariamente pelas obrigações de sua tesouraria e deveres sociais.

Dissolução: A Igreja tem prazo indeterminado de existência e só será extinta nos casos legais ou quando: a) pela sua dissolução deliberada pela convenção estadual, salvo direitos de terceiros; b) quando da lei determinar a sua dissolução; c) por ato do governo que casse a autorização para funcionar, se a Igreja ocorrer em atos opostos a seus fins, nocivos ao bem público. Parágrafo Único — Caso se verifique uma cisão, os bens patrimoniais da Igreja, passarão à posse da Convenção Estadual das Assembléias de Deus, para serem entregue à facção que permanecer fiel a este Estatuto e aos princípios da Igreja, após decisão deste colegiado.

DIRETORIA-PRESIDENTE: Pastor — Onesimo Dias Rayol, brasileiro, casado, pastor, residente na Vila do Mosqueiro, Rua 15 de Novembro, 134.

Secretário: Manoel Varela Soares, brasileiro, casado, pedreiro.

1º Tesoureiro: Inácio Danni Melo, brasileiro, solteiro, sapateiro.

2º Tesoureiro: Nazareno Alves do Nascimento, brasileiro, casado, reformado.

ONÉSIMO DIAS RAYOL
Presidente

(G. Reg. nº 2662. Dia: 22.09.82)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

RESOLUÇÃO Nº 05/82

O Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Secional do Pará completará o seu cinquentenário, no dia 05 de outubro;

CONSIDERANDO que o Egrégio Conselho pretende homenagear os que prestarem serviços relevantes a Classe dos Advogados;

CONSIDERANDO o que o Egrégio Conselho em sua reunião ordinária de 14.09.1982 deliberou;

RESOLVE:

Art. 1º — Fica instituída a medalha do "Cinquentenário da Instalação da Secional do Pará" e o respectivo diploma a serem conferidos como reconhecimento por serviços relevantes prestados ao Egrégio Conselho Secional do Pará e à Classe dos Advogados.

Art. 2º — A medalha do "Cinquentenário da instalação da Secional do Pará" será em metal banhada a ouro, sob a forma de circunferência, com 50mm de diâmetro por 3mm de espessura, tendo no anverso os dizeres Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará e no centro a efígie do 1º Presidente Dr. Eládio de Amorim Lima, sendo o verso em alto relevo com fundo fosco, contendo no centro o emblema da República Federativa do Brasil, com os dizeres "Cinquententário da Instalação da Secional do Pará 05 de outubro 1932 1982", consoante modelo em anexo.

Art. 3º — A medalha será entregue acompanhada do diploma, assinado pelo Presidente do Conselho Secional, na forma do modelo anexo.

Art. 4º — A medalha "Cinquentenário da instalação da Secional do Pará" será conferida pelo Plenário do Conselho Secional, por proposição escrita e fundamentada de qualquer um de seus membros, quando acolhida pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 1º — A medalha será conferida a conselheiros, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, professores como reconhecimento por serviços relevantes prestados ao Conselho Secional do Pará e a classe dos advogados.

§ 2º — Excepcionalmente a medalha poderá ser concedida a personalidade ou entidades, que se tenham destacado por especial atuação em favor do Conselho Secional e a classe dos advogados.

Art. 6º — O Plenário do Conselho Secional poderá fazer concessão "post mortem" da medalha instituída no art. 1º desta Resolução, devendo nesta hipótese designar a quem será feita a entrega.

Art. 7º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Secional do Pará, em 14 de setembro de 1982.

(a) ARNALDO MORAES FILHO
Presidente

(Ext. Reg. nº 6312. Dia: 22.09.82)

ACÓRDÃO Nº 08/82

Processo de interesse do advogado ANTÔNIO FREITAS LEITE solicitando providências contra a Juíza de Direito de Altamira.

Relator: Conselheiro Américo Bedê Freire.

EMENTA:

Quando o advogado em pleno exercício de sua profissão é atingido com queixa crime, imputando-lhe, prática de delito de calúnia e injúria, sendo o mesmo absolvido em competente processo ou nos casos em que de qualquer outro modo não prospere a ação penal contra ele interessada, merece ser publicamente desagravado.

Vistos, relatados, discutidos o presente processo, resolvem os srs. membros do Egrégio Conse-

lho Seccional da O.A.B./Pa., por maioria de votos atender a solicitação feita pelo Advogado Antônio Freitas Leite, para que lhe seja manifestado público desagravo pcr este Conselho.

Sala de Sessões do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Para, aos 24 de agosto de 1982.

ARNALDO MORAES FILHO
Presidente
AMÉRICO BEDÊ FREIRE
Relator
(Ext. Reg. nº 6312. Dia: 22.09.82)

ACÓRDÃO Nº 09/82

Processo de interesse dos advogados: Cláudio Mendonça Ferreira de Souza, Ubirajara Ferreira e Silva, Augusto César Bello, José Roberto Silva de Almeida, Nortemires Morais dos Santos, Odete de Almeida Alves, Maria Walquíria Costa Norat, José Aloysio Cavalcante Campos.

Contra: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital "Dr. Pedro Paulo Martins".

Relator designado: Ana Maria França Barros do Carmo.

EMENTA: "Faz jus a desagravo, o advogado, que em pleno exercício de sua profissão, é ofendido em suas prerrogativas profissionais e idoneidade moral".

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, resolvem os srs. membros do Egrégio Conselho da OAB-Pa., por maioria de votos atender a solicitação dos advogados Cláudio Mendonça Ferreira de Souza, Ubirajara Ferreira e Silva, Augusto César Bello, José Roberto Silva de Almeida, Nortemires Morais dos Santos, Odete de Almeida Alves, Maria Walquíria Costa Norat, José Aloysio Campos. para que lhes seja manifestado publicamente o desagravo. por este Conselho. vencido o relator Dr. Wilhan de Almeida Cavalcante.

Sala de Sessões do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, aos 18 de agosto de 1982.

ARNALDO MORAES FILHO
Presidente
ANA MARIA FRANÇA BARROS DO CARMO
Relator designado
(Ext. Reg. nº 6312 Dia: 22 09 82

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ — ITERPA

EDITAL

De ordem do Sr. Presidente do Instituto de Terras do Pará — ITERPA, faço público que por ALUISIO JOSÉ DO AMARAL TEIXEIRA, nos termos do Decreto nº 2.324 de 30 de junho de 1982, que manteve a orientação prescrita pelo Decreto nº 500 de 26 de dezembro de 1979 e demais disposições aplicáveis à matéria, está sendo requerida por compra ao Governo do Estado do Pará, através do Processo Administrativo nº 007066/82-ITERPA, uma sorte de terras devolutas com aproximadamente 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares), destinada a implantação de indústria agropecuária, situada no município de São Caetano de Odivelas, apresentando conformação poligonal irregular de 08 (oito) lados, com um perímetro de 22.800 metros, localizada a 6.500 metros da margem direita do Km-40 da estrada da Vigia, no sentido BR-316/Vigia, com os seguintes limites e confrontações: NORTE — Por uma linha quebrada de 03 (três) elementos, medindo aproximadamente 9.900 metros, limitando com terras devolutas. SUL — Por uma linha quebrada de 03 (três) elementos, medindo aproximadamente 7.600 metros, limitando com terras ocupadas pelos Srs. Antônio José de Andrade e Paulo Sérgio Mourão. LESTE — Por uma linha sinuosa que mede aproximadamente 1.600 metros, limitando com o rio Mojuim. OESTE — Por uma reta que mede aproximadamente 3.700 metros, limitando com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

Instituto de Terras do Pará-ITERPA, 20 de setembro de 1982.

Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Diretor do Departamento Técnico
VISTO:
HÉLIO JESUS FONSECA
Presidente
(T. nº 00279. Reg. nº 6305. Dia: 22.09.82)

RESUMO PARA O DIÁRIO

O Coordenador Geral do Grupamento Fundiário Central — GFC/ITERPA, no uso de suas atribuições, expediu as seguintes ORDENS DE SERVIÇO:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0348/82 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 005851/82 — ITERPA
Interessado: Fernando José Pena Mourão
Assunto: DESIGNA o Técnico em Agrimensura Adinelso Deniur Souza, para demarcar área de terras localizada no Município de São Caetano de Odivelas, na localidade Guajará, com aproximadamente 100,0000 (Cem hectares).

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0349/82 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 005850/82 — ITERPA
Interessado: Paulo Roberto Nazareno Mourão
Assunto: DESIGNA o Técnico em Agrimensura Adinelso Deniur Souza, para demarcar área de terras localizada no Município de São Caetano de Odivelas, na localidade Guajará, com aproximadamente 54,0000 (Cinquenta e quatro hectares).

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0350/82 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Processo nº 000095/82 — ITERPA
Interessado: Leandro Dias
Assunto: DESIGNA o Técnico em Agrimensura Josafá Magávio da Cunha, para demarcar área de terras localizada no Município de Capa-

nema, na localidade Colônia dos Cacos, com aproximadamente 100,0000 (Cem hectares).

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0351/82 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1982
Processo nº 001226/81 — ITERPA
Interessado: Miguel da Silva Duarte
Assunto: DESIGNA o Agrimensor Antonio Carlos de Souza Santa Brígida, para demarcar área de terras localizada no Município de Inhangapí, Colônia Inhangapí.

RAIMUNDO PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO
Coordenador Geral do GFC
Portaria 245/81

(Ext. Reg. nº 6322 — Dia: 22.09.82)

———

RESUMO PARA O DIÁRIO

O Coordenador Geral do Grupamento Fundiário Central — GFC/ITERPA, no uso de suas atribuições, expediu a seguinte ORDEM DE SERVIÇO:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0352/82 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1982
Processo nº 03974/80 — ITERPA
Interessado: Manoel Pinto de Azevedo
Assunto: DESIGNA o Técnico em Agrimensura José Cleison Cohen Pereira, para demarcar área de terras localizada no Município de Abaetetuba, na localidade Ramal Tauera de Beja, com aproximadamente 58,5000 (Cinquenta e oito hectares e cinquenta ares).

RAIMUNDO PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO
Coordenador Geral do GFC
Portaria 245/81

(Ext. Reg. nº 6322 — Dia: 22.09.82)

———

RESUMO PARA O DIÁRIO

O Coordenador Geral do Grupamento Fundiário Central — GFC/ITERPA, no de suas atribuições, expediu a seguinte ORDEM DE SERVIÇO:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0353/82 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1982
Processos nºs: 0846/82, 9529/81, 9508/81, 9501/81, 1143/82, 9523/81, 9536/81, 9486/81, 9534/81; 9503/81, 0844/82, 9538/81, 1141/82, 9516/81, 0858/82, 9484/81, 0837/82, 9532/81, 9462/81, 9441/81, 9464/81, 9463/81, 9535/81, 9537/81, 9490/81, 9496/81, 9517/81, 9514/81, 1140/82 e 0848/82.
Interessados: Manoel Nunes Gonçalves, Miguel Lima Cunha, Carlos Ribeiro de Oliveira, Manoel Andrade Palheta, Joaquim Pinheiro da Silva, José Ezequiel de Lima, Bernardo Soeiro Porto, Pedro Conceição da Costa, Juvenal Pinheiro da Silva, Natagildo Santa Brígida, Antonio Souza Corrêa, Sandoval Rodrigues do Espírito Santo, Francisco das Chagas Silva, Antonio dos Santos, Lidio Guimarães Conceição, Francisco de Assis Fernandes, Antonio Valdeci Rodrigues, Maria Costa Chagas, Raimundo Nonato Ribeiro da Silva, Antonio Sales, Shigeru Nagahama e José Felizardo da Silva.
Assunto: DESIGNA o Técnico em Agrimensura Rui de Jesus Valente Junior, para demarcar área de terras localizada no Município de Tomé-Açu, Colônia Tomé-Açu.
RAIMUNDO PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO
Coordenador Geral do GFC
Portaria 245/81

(Ext. Reg. nº 6322 — Dia: 22.09.82)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. — CELPA

AVISO

O Presidente da Comissão de Licitações instituida pela Portaria nº 295/81 de 08.06.81 avisa aos interessados que, no dia 01 de novembro do ano em curso, às 16:00 horas, na sala em que funciona o EAC sito à Av. Governador José Malcher, nº 1670, receberá, abrirá e julgará as propostas para Ampliação da Subestação de Santarém.

O respectivo Edital encontra-se à disposição dos interessados, no local acima mencionado, no horário das 07:30 às 12:00 e das 14:00 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém, 20 de setembro de 1982.

Presidente da Comissão de Licitações

(Ext. Reg. nº 6313 — Dia: 22.09.82)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN-PARÁ

* RESOLUÇÃO N. 016/82 - CONADM

Dispõe sobre a criação de Quadro Complementar de servidores do DETRAN/Pa.

O Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item VI, do art. 5º, do Regulamento de Reestruturação Organizacional do DETRAN, aprovado pelo Decreto nº 1.489, de 01 de abril de 1981 e,

Considerando a variação salarial de trinta e um (31) servidores do quadro funcional do Departamento de Trânsito que, em consequência, ocasionou distorções remuneratórias entre servidores do mesmo nível e classe, algumas dessas distorções levantadas em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho da 8ª Região;

Considerando que tal fato força a Administração do Departamento de Trânsito a deixar de reestruturar funcionalmente trinta e um (31) servidores constantes da relação anexa, por absoluta impossibilidade de se equiparar os seus níveis salariais sob pena de violação de seus contratos de trabalho;

Considerando, finalmente, que o abono concedido a esses servidores, sob o título de "abono salarial",

constante da Resolução nº 09/82, art. 3º, não poderá, em hipótese alguma, ser absorvido, sob pena de violação das Leis Trabalhistas;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar um quadro complementar, composto dos servidores listados na relação anexa a esta Resolução, com as suas classificações, cargos e definições de funções de origem, que será extinto a proporção que venham os citados servidores ser aposentados, demitidos, resilidos os seus contratos de trabalho ou que, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos, passem a integrar o Quadro Geral do Pessoal, sem prejuizo do aumento salarial previsto pela Resolução nº 02/81-CONADM, de 27.08.81, deste Conselho, e demais reajustes salariais que poderão vir a sofrer, através da Política Salarial do Governo do Estado;

Art. 2º - Os servidores do Quadro Complementar a que se refere esta Resolução poderão ter acesso às demais classes funcionais, previstas no Quadro Geral de Pessoal deste Departamento, reestruturado pela Resolução nº 02/81-CONADM, de 27.08.81, desde que, para tanto haja vaga no Quadro e sejam obedecidos os critérios para ingresso ou acesso ao mesmo;

Art. 3º - Aos servidores abrangidos por esta Resolução, se assegura a percepção, para cada cinco (05) anos de efetivo serviço, a contar da admissão na extinta Delegacia Estadual de Trânsito, das correções salariais nesta forma especificada:

a) A partir de 01 de julho de 1981, cinco (05) por cento.

b) A partir de 01 de janeiro de 1982, oito (08) por cento.

c) A partir de 01 de março de 1982, dez por cento.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e seus efeitos financeiros retroagirão a partir de 01 de julho de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções nºs 02/81, de 27.08.81 e 09/82, de 12.03.82, deste Conselho de Administração.

Sala de Reuniões do Conselho de Administração do DETRAN/Pa, Belém, 12 de agosto de 1982.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Presidente do Conselho

* Republicado por ter saído com incorreção no "D.O." n. 24.821, de 18.09.1982.

(Ext. Reg. nº 6330 - Dia: 22.09.82)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA - IPASEP -

TERMO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP E A FIRMA CONSTRUTORA BANDEIRANTE LIMITADA NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) entre, de um lado, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, representado neste ato por seu Presidente Senhor LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade 342.912-SEGUP/PA. e portador do Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC nº 000575682-00, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designado simplesmente IPASEP e de outro lado a firma Construtora Bandeirante Limitada, estabelecida à Rua Santo Antonio, 432, conjunto 1.208/9, nesta cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 04568473/0001-40, neste ato representada por seu sócio-gerente : Senhor Efraim Ramiro Bentes, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 165.966-DPF-DF. e Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC nº 000077221-68, a seguir denominada apenas Contratada, tendo em vista o constante e decidido no processo da Licitação 07/82 em consequência de sua homologação pelo Presidente do IPASEP, é assinado na presença das testemunhas ao fim nomeadas, o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Contrato reger-se-á por toda a legislação aplicada à espécie e ainda pelas disposições que a completarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas desde já entendem-se como integrantes do presente Termo, especialmente: Decreto-Lei nº.. 200 de 25/02/67, Decreto-Lei nº 07 de 28/04/69 e Lei nº 5.010 de 16/12/81. A Contratada declara conhecer todas essas normas e concorda sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras deles constantes, mesmo que não expressamente transcritas no presente Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Contratada obriga-se a executar para o IPASEP, pelo regime de empreitada global, as obras relativas à construção de 196 (cento e noventa e seis) unidades do Conjunto Residencial denominado "Marechal Cordeiro de Faria", localizado à margem esquerda da Rodovia do Tapanã, neste Estado, de acordo com os Projetos, especificações técnicas e demais documentos do processo licitatório, que passam a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cumprimento ao disposto na presente cláusula a Contratada obriga-se a realizar as obras, completamente concluídas e acabadas, pelo preço global de Cr$ .... 270.164.440,00 (duzentos e setenta milhões cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta cruzeiros), correspondentes a 136.694,53200 UPC's, nesta data.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Fiscalização de execução da obra caberá ao IPASEP através de sua Assessoria Técnica, incumbindo-lhe a prática de todos os atos próprios ao exercício desse mister, definidos na legislação própria do Edital de Li-

citação e nas especificações da obra, inclusive quanto à aplicação das penalidades previstas neste Contrato e na legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam reservados à Fiscalização, o direito e autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso ou omisso, não previsto neste Contrato, no Edital, nas especificações, nos projetos e em tudo mais que, de qualquer forma, se relacione, direta ou indiretamente, com a obra em questão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contratada declara antecipadamente aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela Fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao desempenho das suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A existencia e atuação da Fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da Contratada, no que concerne às obras contratadas, à sua execução e às consequências de implicações, próximas ou remotas, perante o outro contratante ou perante terceiros; do mesmo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados não implica em co-responsabilidade do IPASEP.

CLÁUSULA QUARTA - Obriga-se a Contratada a tomar as medidas preventivas necessárias para evitar danos a terceiros em consequência da execução dos trabalhos, inclusive as que possam afetar os serviços a cargo de concessionárias. Será de exclusiva responsabilidade da Contratada a obrigação de reparar os prejuízos que vier a causar, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contratada será única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza que causar ao IPASEP ou ainda a terceiros, provenientes da execução de serviços objeto deste Contrato, respondendo por si e por seus sucessores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Contratada será também responsável por todos os ônus ou obrigações concernentes às legislações social, trabalhista, fiscal, securitária ou previdenciária, bem como todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (Diurno e Noturno), inclusive iluminação, despesas com instalações e equipamentos necessários dos serviços contratados e, em suma, todos os gastos, encargos com material e mão-de-obra necessários à completa realização da obra e sua entrega perfeitamente concluída.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo máximo para a completa execução dos serviços contratados será de 07 (sete) meses, contados da data do início dos trabalhos e o prazo máximo para o início da execução das obras é de 08 (oito) dias, contados da data da expedição da ordem de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - O programa mínimo de progressão dos trabalhos e o desenvolvimento das obras obedecerão à previsão de etapas constantes do cronograma físico-financeiro da Contratada, o qual fica para todos os efeitos fazendo parte integrante e complementar do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os motivos de força maior, a critério do IPASEP, que possam impedir a Contratada de cumprir as etapas e o prazo do Contrato, deverão ser alegados oportunamente, mediante requerimento protocolado, não sendo levadas em consideração quaisquer alegações baseadas em ocorrências não comunicadas nem aceitas pela Fiscalização nas épocas oportunas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao IPASEP, por motivo de interesse público ou na ocorrência de força maior, determinar a suspensão da contagem de prazo ou sua alteração.

CLÁUSULA OITAVA - Em caso de inexecução da obra, erro de execução, execução imperfeita, mora na execução ou de qualquer inadimplemento ou infração contratual, a Contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, ficará sujeita às seguintes penalidades: a) - advertência verbal ou escrita, que poderá ser aplicada quando houver afastamento das condições contratuais ou condições técnicas estabelecidas; b) - multa de 0,1% (hum décimo por cento) sobre o valor global do Contrato, por dia que ultrapasse o prazo para o início da execução das obras; c) - rescisão de Contrato; d) - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta Estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contratada não incorrerá nas multas referidas na alínea B, na ocorrência de casos fortuito ou de força maior ou de responsabilidade do IPASEP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Operar-se-á a rescisão do Contrato independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, quando:

a) - a Contratada suspender a execução dos trabalhos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem justificação e prévia autorização da Fiscalização;

b) - o atraso na execução das obras for superior a 20% (vinte por cento) do prazo global;

c) - a Contratada não iniciar a execução das obras após 20 (vinte) dias contados da data de recebimento da ordem de serviço inicial;

d) - a Contratada reincidir em falta grave punida anteriormente com multa ou cometida por caracterizada má fé.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A declaração de inidoneidade, assim como a suspensão do direito de licitar e contratar com os órgãos da Administração Pública Estadual será em função da natureza e gravidade da falta cometida, considerando-se ainda as circunstâncias e o interesse do IPASEP, e não terá prazo superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO QUARTO - Sem prejuízos da aplicação das sanções cabíveis em caso de inadimplência da Contratada, o IPASEP poderá reter créditos decorrentes do Contrato e promover a cobrança judicial ou extra-judicial de perdas e danos que forem apurados.

CLÁUSULA NONA - Das decisões que implicarem as penalidades previstas nas cláusulas anteriores, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo à Presidência do IPASEP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Contratada será a única e exclusiva responsável pela guarda, defesa e vigilância dos canteiros das obras, dos materiais, máquinas e equipamentos a serem instalados e empregados no local da obra e se obriga, outrossim, a afastar qualquer empregado ou fun-

cionário seu, cuja presença, a juízo da Fiscalização, seja considerada prejudicial ao bom andamento, regularidade e perfeição dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão, igualmente de sua responsabilidade, todas as despesas e tributos que direta ou indiretamente incidam ou venham a incidir sobre este Contrato, sobre a aprovação do Projeto nos Órgãos competentes, sobre as obras ou sobre os serviços que constituem objeto do presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O pagamento do preço ajustado será efetuado em parcelas quinzenais, na conformidade do andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De acordo com o item 06 da proposta da Contratada, o IPASEP paga à Contratada, neste ato, a título de adiantamento, a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua proposta, quantia essa que será amortizada, proporcionalmente, em todas as faturas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, devidamente regularizadas nos seus aspéctos formais e nas suas implicações fiscais, podendo abranger vários itens do cronograma. No verso das faturas, a Fiscalização atestará, por carimbo, estarem os serviços constantes da mesma executados de acordo com as especificações, padrão de qualidade e prazo da obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo erro na fatura, recusa de aceitação dos serviços pela Fiscalização ou outra circunstância que o aconselhe, a fatura será devolvida e o pagamento sustado até que a Contratada tome as providências saneadoras necessárias, devendo ficar nesse caso, identificado, mediante comunicação escrita IPASEP à Contratada, o fundamento da ação fis que determinou a sustação do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O preço contratado será reajustado sendo corrigido trimestralmente segundo as variações da UPC (Unidade Padrão de Capital).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso o IPASEP tenha de recorrer ou comparecer a Juízo, para haver o que lhe for devido, em decorrência da aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste Instrumento, a Contratada ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesa do processo e honorários do advogado, este fixado, desde já, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para garantia da integral execução deste Contrato a Contratada apresentou Carta de Fiança Bancária expedida pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., no valor de Cr$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), conforme documento datado de 23/07/82, que passa a ser parte integrante deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Fiança retroreferida será restituída após o cabal, completo e satisfatório desempenho, pela Contratada, de todas as suas obrigações contratuais e depois da aceitação definitiva da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O presente Contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, permitido à Contratada sub-empreitar parcialmente as obras contratadas, após anuência prévia e expressa do IPASEP, continuando a responder direta e exclusivamente, pela fiel observância das obrigações contratuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a Contratada pretenda sub-empreitar parte da obra contratada, obrigar-se-á a formular pedido ao IPASEP indicando e comprovando as razões que justifiquem tal pretensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de dispor o IPASEP de recursos financeiros próprios e, no caso de a firma contratada estar adiantada na execução do cronograma físico proposto, poderá ser aditada à mesma uma ou mais etapas de serviços do Conjunto, desde que o valor de cada etapa não ultrapasse, sob qualquer pretexto, ao valor do contrato inicial, expresso em UPC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Obriga-se a Contratada por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente Contrato e elege, para seu domicílio contratual, o foro desta Capital, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Após a assinatura deste instrumento pelos contratantes, deverá o mesmo ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado, ficando tal publicação a cargo do IPASEP.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O IPASEP providenciará, no prazo legal, a remessa de uma cópia do presente Termo, ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As obras objeto do presente Contrato serão pagas através da seguinte classificação orçamentária: 4302-05-10.57.316-1.007 - Construção de Unidades Habitacionais no Estado do Pará - 4110 - Obras e Instalações, constante do Orçamento do IPASEP para o corrente exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Contratada apresentou neste ato todos os documentos indispensáveis à lavratura do presente Termo, exigidos pelas Normas de Licitação, como sejam:

a) - Certificado de Registro da empresa na Secretaria de Estado de Administração (SEAD);

b) - Comprovante da caução de garantia de assinatura do Contrato, equivalente a 0,1% do valor do Contrato;

c) - Prova de já haver contratado obras específicas de conjuntos habitacionais, nos últimos cinco (05) anos, em número superior de unidades ao desta Licitação, para órgãos governamentais, sociedades de economia mista, autarquias ou agentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prova feita com o Contrato firmado com a COHAB-PA, em 20/07/1981;

d) - Prova de que o Capital Social da empresa, multiplicado por 20 (vinte), é superior ao valor de sua proposta, conforme preceitua o Sistema Financeiro de Habitação, prova feita com a Alteração do Contrato Social da firma, em 01/04/82, data em que o Capital Social foi elevado para Cr$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de cruzeiros) totalmente integralizado.

Lido e achado conforme é este Termo de Contrato assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo, a tudo presente.

Belém, 23 de julho de 1982.

LUIZ RAIMUNDO C. COSTA
IPASEP
EFRAIM RAMIRO BENTES
Construtora Bandeirante Ltda.
CONTRATADA
HERNANDES DE MELO LEAL
TESTEMUNHA

MARIA DAS GRAÇAS NEVES MARTINS
TESTEMUNHA

CARTÓRIO DINIZ
3º Ofício

Reconheço, as firmas supra assinaladas.
Belém, 15 de setembro de 1982.
Em testemunho, E. M. C. M. da verdade.

ENID MOREIRA DE CASTRO MARQUES
Escrevente Autorizada

(Ext. Reg. nº 6301 - Dia: 22/09/82)

ANÚNCIOS

ENAGRO EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A

CGC (MF) 05.416.771/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 15.078.115-6
JUNTA COMERCIAL Nº 780/77

Capital Autorizado: .....Cr$ 634.000.000,00
Capital Subscrito: .....Cr$ 316.402.269,00
Capital Integralizado: .....Cr$ 316.402.269,00

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 1982, PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO DA SOCIEDADE.

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dez horas, em sua sede social, à Rua Diogo Móia, nº 123, nesta Capital, reuniu-se o Conselho de Administração da ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A., com a ausência do seu Presidente, Sr. JOSÉ BENZAQUEM SERRUYA e presentes os Conselheiros: LÉO MATOS SERRUYA, CARLOS MATTOS SERRUYA e ALBERTO DE MATOS SERRUYA, sob a presidência do primeiro acima identificado. Após declarar iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e colocação dentro do limite do Capital Autorizado de 5.000.000 (Cinco Milhões) de Ações Ordinárias, nominativas, do valor nominal unitário dse Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro), a serem subscritas e integralizadas com recursos próprios dos Senhores Acionistas e de 15.000.000 (Quinze milhões) de Ações Preferenciais, nominativas, do valor nominal unitário de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro), a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S/A — BASA e integralizadas com recursos do citado Fundo, previstos no Decreto-Lei nº 1.376 de 12.12.74, autorizada a subscrição pretendida por parte do FINAM, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, através do Ofício nº GS-03092 de 26.08.82 e sob as condições fixadas pela SUDAM no mesmo Ofício. O Sr. Presidente informou outrossim, que a posição do Capital Social da Sociedade, sob os ângulos de "Autorizado", "Subscrito" e "Integralizado", dividido por natureza de Classes de Ações, antes da entrada dos novos recursos próprios dos Senhores Acionistas e dos recursos do FINAM, é a seguinte:

AÇÕES	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO
Ordinárias	171.324.392,00	91.057.719,00	91.057.719,00
Preferenciais	462.675.608,00	225.344.550,00	225.344.550,00
TOTAL	634.000.000,00	316.402.269,00	316.402.269,00

A seguir, analisado e discutido o assunto, os Membros do Conselho de Administração, autorizaram a referida emissão e colocação das 5.000.000 (Cinco milhões) de Ações Ordinárias e das 15.000.000 (Quinze milhões) de Ações Preferenciais e a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas nos Boletins de Subscrição dos representantes legais da SERRUYA — ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ., na Rua Paraíba, nº 36, Inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 30.024.558/0001-78, de vez que os demais Acionistas titulares das Ações Ordinárias abriram mão do seu direito de subscrição em favor da SERRUYA — ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme documentação apresentada pela mesma, e dos representantes legais do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. — BASA, entidade operadora do FINAM, e com sede nesta Capital. Reaberta a sessão, constatou-se que foram assinados os Boletins de Subscrição referente a emissão nesta reunião, respectivamente, pela SERRUYA — ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A — BASA, verificou-se que a SERRUYA — ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., subscreveu 5.000.000 (Cinco milhões) de Ações Ordinárias, nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) e integralizou no ato 100%

(Cem por cento) do valor das ações subscritas com recursos próprios, conforme comprovante de depósito da quantia correspondente. Verificou-se também, que o FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA — FINAM, administrado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A. — BASA, subscreveu 15.000.000 (Quinze milhões) de Ações Preferenciais, nominativas, do valor nominal unitário de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) e integralizou o seu valor através da efetivação de depósito, no valor total em conta vinculada, em sua Agência de Belém - Centro, conforme solicitação desta Empresa. Consequentemente os Senhores Conselheiros, por unanimidade e sem qualquer restrição, consideraram aprovadas as referidas subscrições e integralizações, passando dessa forma, o Capital Subscrito e Integralizado a ser de Cr$ 336.402.269,00 (Trezentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil e duzentos e sessenta e nove cruzeiros). Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ATA, no livro próprio. Reaberta a sessão, esta ATA foi lida, aprovada e vai assinada pelos Membros do Conselho de Administração. Belém (Pa)., 02 de setembro de 1982. (Ass. LÉO MATOS SERRUYA, CARLOS MATTOS SERRUYA e ALBERTO DE MATOS SERRUYA. Declaram para os devidos fins que a presente ATA é cópia fiel e confere com a original lavrada no livro de Atas de "Reuniões do Conselho de Administração".

LÉO MATOS SERRUYA
CARLOS MATTOS SERRUYA
ALBERTO DE MATOS SERRUYA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 08 de setembro de 1982, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1200-82; a 1ª via da presente Ata de Enagro - Empreendimentos Agrários S/A.

Belém, 08 de setembro de 1982
ALFREDO FERREIRA COÊLHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em Exercício
JUCEPA

ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL AUTORIZADO
C.G.C. (MF) 05.416.771/0001 - 88

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cr$-634.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO ..... Cr$-316.402.269,00
CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA:
— Ações Ordinárias ..... Cr$- 5.000.000,00
— Ações Preferenciais, ... Cr$- 15.000.000,00
CAPITAL À SUBSCREVER ..... Cr$-297.597.731,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES representativas do aumento do capital da ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A., no valor de Cr$-... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de Ações Ordinárias, nominativas, todas no valor unitário de Cr$-1,00 (hum cruzeiro), integralizadas, nesta data, com recursos próprios, conforme comprovante de depósito da quantia correspondente, cuja emissão foi aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 31 de agosto de 1982.

Subscritor	Endereço	C.G.C.	VALOR
SERRUYA — Adm. Part. e Empreendimentos Ltda.	Rua Paraíba, n. 36 Pça. da Bandeira Rio de Janeiro - RJ	30.024.558/0001-78	Cr$-5.000.000,00
	TOTAL		Cr$-5.000.000,00

Belém (PA), 02 de setembro de 1982
SERRUYA — ADM. PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RUI ENIO DE MATOS SERRUYA
Cargo: Sócio - Gerente
CPF: 000.590.642-34
JAYME ANTUNES FILHO
CRC—RJ 014.517 "IS" — PA
CPF: 129.217.697 - 00
ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A

LÉO MATOS SERRUYA
CARGO: Diretor
CPF: 011251762-53

NELSON MATOS SERRUYA
Cargo: Diretor
CPF: 032083462-04

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 08.09.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1200-82, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de ENAGRO — Emp. Agrários Ltda..

Belém, 08 de setembro de 1982.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício
JUCEPA

ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A

C.G.C. (MF) 05.416.771/0001 - 88

CAPITAL AUTORIZADO..... Cr$-634.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO..... Cr$-316.402.269,00
CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA:
— Ações Ordinárias..... Cr$- 5.000.000,00
— Ações Preferenciais..... Cr$- 15.000.000,00
CAPITAL À SUBSCREVER..... Cr$-297.597.731,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 15.000.000 (quinze milhões) de Ações Preferenciais, nominativas, do valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma no valor total de Cr$-15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A. — BASA, na forma do Decreto - Lei n. 1.376 de 12.12.74, cuja emissão dentro do limite do Capital Autorizado, foi deliberada em Reunião do Conselho de Administração no dia 31 de agosto de 1982.

Subscritor	Endereço	Exercício	Nº de Ações	Total Subscrito (Cr$-)
Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM	Av. Presidente Vargas, 800 Belém - Pará	1982	15.000.000	15.000.000,00

Belém (PA), 02 de setembro de 1982

Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A — BASA.

ARMANDO BORGES
Diretor Financeiro
LUIS E. P. LOBÃO
Chefe Deptº Inc. Fiscais e Ações

ENAGRO — EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A
LÉO MATOS SERRUYA
Cargo: Diretor
CPF 011251762-53
NELSON MATOS SERRUYA
Cargo: Diretor
CPF: 032083462-04
JAYME ANTUNES FILHO
CRC — RJ 014517/3 "IS" — PA
CPF 129.217.697 - 00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida eml 08.09.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1200 - 82, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Enagro - Empr. Agrários Ltda..

Belém, 08 de setembro de 1982.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício, JUCEPA

(T. n. 00277 - Reg. n. 6300 - Dia 22.09.82)

ENEL - ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA

C.G.C/M.F. Nº 04926788/0001-12

Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinária, da ENEL - Engenharia Sociedade Anônima, realizada cumulativamente no dia 30 de abril de 1982.

Aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), às oito (8) horas, reuniram-se acionistas da empresa ENEL - Engenharia Sociedade Anônima, na sede desta, localizada à Avenida Senador Lemos, nº 1.468, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará. Inicialmente, tendo sido constatado, pelas assinaturas apostas no Livro "Presença de Acionistas", o comparecimento de todos os integrantes da sociedade, assumiu a presidência das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Sociedade, que serão cumulativamente realizadas, como permitido pelo parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 6.404/76, e em obediência ao artigo 32 do estatuto social, o Diretor Presidente da empresa, acionista José Maria Pinheiro de Souza, o qual convidou a mim, acionista Carmelo Procópio e ao acionista João Carlos Neves Dias para secretariá-lo na direção dos trabalhos assembleares. Em seguida, o Sr. Presidente declarou instaladas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Sociedade e informou que, encontrando-se a elas presente a totalidade dos participantes da Sociedade, ambas regulares, como estabelecido no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404 76, apesar da inexistência de prévia publicação de editais convocatórios as duas (2) reuniões. Após, o Sr. Presidente iniciou os trabalhos da Assembléia Geral Ordinária, sendo lido pelo Sr. 1º Secretário, o expediente constante do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração da Conta de Resultado do exercício e demais Demonstrações Financeiras e o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1981. A seguir, submeteu à discussão as Contas da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1981 e, como ninguém se manifestasse, foram postas em votação, sendo aprovadas por unanimidade, abstendo-se de votar os impedidos. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao Plenário a fixação da remuneração mensal dos Membros Efetivos da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1982. Depois de bastante discutido o assunto foram aprovados por unanimidade a remuneração mensal, nas seguintes bases: Diretor Presidente - Jose Maria Pinheiro de Souza; Diretor Tecnico - Alberto Coutinho do Amaral; Diretor Comercial - Mário Domingos Grisolia e Diretor Financeiro - Carlo Leotta, duzentos e sessenta e hum mil, cento e vinte e sete cruzeiros e sessenta e dois centavos (CrS 261.127,62) cada um; Gerentes - Akihito Tanaka, João Batista Pinheiro de Souza, João Carlos Neves Dias e Otacilio Pinto Soares Filho, cento e cinquenta e nove mil, vinte e sete cruzeiros (CrS 159.027,00) cada um e a remuneração mensal para os Conselheiros Fiscais efetivos da quantia correspondente a um decimo (1/10) da que, em média foi atribuida a cada um dos diretores, não computada a participação nos lucros, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 162, da Lei nº 6.404 de 15.12.1976. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembléia Geral Ordinária e declarou que, a partir daquele momento, a Assembléia Geral passaria a funcionar extraordinariamente. Em continuação, o Sr. Presidente determinou ao Sr. 1º Secretário que procedesse a leitura do expediente constante da Proposta da Diretoria, assim redigido: PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: A Diretoria da ENEL - Engenharia Sociedade Anônima, tem a imensa satisfação de submeter a apreciação e julgamento de V. Sas, a presente proposta, que tem por objetivo a elevação do Capital Social, de trezentos e sete milhões de cruzeiros (CrS 307.000.000,00) para trezentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros (CrS 335.000.000,00) ou seja, o aumento de vinte e oito milhões de cruzeiros (CrS 28.000.000,00), divididos em vinte e oito milhões (28.000.000) de ações ordinárias nominativas, do valor nominal de hum cruzeiro (CrS 1,00) cada uma, medida esta resultante dos saldos existentes nas contas: RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Lei nº 756/69, no montante de cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze cruzeiros (CrS 5.425.513,00); LUCROS EM SUSPENSO, no montante de dezessete milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e vinte e três cruzeiros e noventa e sete centavos (CrS 17.814.123,97). RESERVA LEGAL, no montante de hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil, trinta e sete cruzeiros e quarenta e sete centavos (CrS 1.367.037,47); RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL, no montante de dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setenta e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos (CrS 2.734.074,94) e MOEDA CORRENTE NO PAÍS, no montante de seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros e sessenta e dois centavos (CrS 659.250,62). Estando assim, o capital totalmente integralizado. Satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias, vimos solicitar a V. Sas, a aprovação das medidas propostas e consequentemente, a reforma do artigo 6º do Capitulo II do Estatuto Social, que passará a ter a seguinte redação: - Artigo 6º - O Capital Social é de trezentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros (CrS 335.000.000,00) dividido em trezentos e trinta e cinco milhões (335.000.000) de ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de hum cruzeiro (CrS 1,00) cada uma. Certos de que a proposta apresentada consulta os interesses da Sociedade e merecerá da distinta Assembleia a devida aquiescência, subscrevemo-nos com elevada consideração. Belém 15 de abril de 1982. a) José Maria Pinheiro de Souza - Diretor Presidente; Alberto Coutinho do Amaral - Diretor Tecnico; Mário Domingos Grisólia - Diretor Comercial; Carlo Leotta - Diretor Financeiro; Gerentes, Akihito Tanaka, João Batista Pinheiro de Souza, João Carlos Neves Dias, Otacílio Pinto Soares Filho. Logo após foi lido o pronunciamento do Conselho Fiscal, sobre a proposta, no seguinte termo: PARECER DO CONSELHO FISCAL - Senhores Acionistas: Nos, abaixo assinados, Membros efetivos do Conselho Fiscal da ENEL - Engenharia Sociedade Anôni-

ma, tendo examinado a Proposta da Diretoria, pleiteando o aumento do Capital Social de trezentos e sete milhões de cruzeiros (CrS 307.000.000,00) para trezentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros (CrS 335.000.000,00) e a consequente reforma do Artigo (6º) do Capítulo II do Estatuto Social, concluímos que a mesma atende aos interesses da Sociedade, pelo que recomendamos a sua aprovação, pelos Acionistas. Belém, Pará, 15 de abril de 1982. a) Albery Monteiro da Silva, Adherbal Meira Mattos e Francisco Moreira Pacheco. Finda a leitura, foram tais propostas postas à discussão e como ninguém se manifestasse para fazer uso da palavra, foram submetidas à votação, concluindo-se no final, terem sido aprovadas por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente declarou aos presentes que, em face da resolução do Plenário, a partir desta data o Artigo Sexto (6º) do Capítulo II do Estatuto Social, passa a ter a redação da Proposta da Diretoria retro transcrita. Nada mais havendo a tratar e como ninguém se manifestasse, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta Ata, a qual, depois de lida, conferida e aprovada, foi assinada por todos os presentes, sendo às dez (10) horas encerrada a sessão. a) João Carlos Neves Dias - Secretário e José Maria Pinheiro de Souza - Presidente. Belém, Pará, 30 de abril de 1982. aa) José Maria Pinheiro de Souza, Carlo Leotta, João Carlos Neves Dias, Mário Domingos Grisólia, Carmelo Procópio, Alberto Coutinho do Amaral, Akihito Tanaka, João Batista Pinheiro de Souza, Otacílio Pinto Soares Filho.

Está conforme o original transcrito no livro próprio.

Belém, Pará, 30 de abril de 1982.

JOÃO CARLOS NEVES DIAS
CPF. 004498812-53
1º Secretário

CARTÓRIO DINIZ
2º Ofício

Reconheço a assinatura supra de João Carlos Neves Dias.

Belém, 26 de agosto de 1982.

Em testemunho J.V.M.C.J. da verdade.

Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro Júnior
Escrevente Autorizado - CPF. 042260112-07

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
-JUCEPA-

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 06.09.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1180/82, a 1ª via da presente Ata de ENEL - Engenharia S/A.

Belém, 06 de setembro de 1982.

MARIA DO SOCORRO R. BEIRO SOARES
p/Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Raimundo Rodrigues Cunha Filho
Presidente em exercício
JUCEPA

ENEL — ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA

Lista dos subscritores do aumento do Capital Social de Cr$-307.000.000,00 para Cr$-335.000.000,00, ou seja, o aumento de Cr$-28.000.000,00 ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr$-1,00 cada uma, a ser submetido a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária que se realizou no dia 30 de abril de 1982.

ACIONISTAS	CAPITAL ANTERIOR	AUMENTO DO CAPITAL BONIFICAÇÕES	AUMENTO DO CAPITAL CAIXA	CAPITAL ATUAL	ASSINATURAS
José Maria Pinheiro de Souza	69.075.000,00	6.151.668,61	148.331,39	75.375.000,00	José Maria Pinheiro de Souza
Carlo Leotta	69.075.000,00	6.151.668,61	148.331,39	75.375.000,00	Carlo Leotta
Mário Domingos Grisólia	69.075.000,00	6.151.668,61	148.331,39	75.375.000,00	Mário Domingos Grisólia
Carmelo Procópio	69.075.000,00	6.151.668,61	148.331,39	75.375.000,00	Carmelo Procópio
Alberto Coutinho do Amaral	6.140.000,00	546.814,99	13.185,01	6.700.000,00	Alberto Coutinho do Amaral
Akihito Tanaka	6.140.000,00	546.814,99	13.185,01	6.700.000,00	Akihito Tanaka
João Batista Pinheiro de Souza	6.140.000,00	546.814,99	13.185,01	6.700.000,00	João Batista Pinheiro de Souza
João Carlos Neves Dias	6.140.000,00	546.814,99	13.185,01	6.700.000,00	João Carlos Neves Dias
Otacílio Pinto Soares Filho	6.140.000,00	546.814,98	13.185,02	6.700.000,00	Otacílio Pinto Soares Filho
	307.000.000,00	27.340.749,38	659.250,62	335.000.000,00	

Belém, Pará, 30 de abril de 1982
JOSÉ MARIA PINHEIRO DE SOUZA
Diretor Presidente

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as assinaturas supra assinaladas 09 (nove).
Belém, 26 de agosto de 1982.
Em testemunho J. V. M. C. J., da verdade.
JACYNTHO VASCONCELLOS MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR
Escrevente Autorizado - CPF 042260112-87

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em, 06.09.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1180-82, a 1ª via da Lista de Subscritores de Enel - Eng. S/A..

Belém, 06 de setembro de 1982.

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SOARES
P/ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em exercício, JUCEPA

(T. n. 00276 - Reg. n. 6299 - Dia 22.09.82)

NORTE HOTELARIA S/A

CGC/MF 05.441.787/0001-40

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:-

Em cumprimento as disposições legais e estatutárias submetemos à apreciação de Vv.Sas. o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referente ao exercício social encerrado em 31 de julho de 1982. Ficamos a disposição dos Senhorres Acionistas para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Belém, 16 de setembro 1982

A Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/07/82

A T I V O	1981	1982
1-CIRCULANTE	7.514.137,01	18.719.369,64
1.1-Disponível	6.103.721,77	11.766.859,54
Caixa	678.116,35	1.955.711,39
Bancos	5.425.605,42	9.811.148,15
1.2-Valores a Receber a Curto Prazo	421.318,11	5.612.388,97
1.3-Estoque-Mercadorias	989.097,13	1.340.121,13
2-REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	23.250,25	23.250,25
2.1-Cauções Diversas	23.250,25	23.250,25
3-PERMANENTE	266.794.242,34	623.967.064,64
3.1-Investimentos	1.000,00	1.000,00
3.2-Imobilizado	266.793.242,34	623.941.514,64
Imobilizações Técnicas Tangíveis	272.841.549,91	637.949.832,91
(-) Depreciações Acumuladas	6.072.857,57	14.008.318,27
3.3-Imobilizações Técnicas Intangíveis.	24.550,00	24.550,00
- - - - - - - - - -	- - - -	- - - -
- - - - - - - - - -	- - - -	- - - -
Total do Ativo	274.331.629,60	642.709.684,53

P A S S I V O	1981	1982
4-EXIGIVEL	7.463.023,18	20.733.461,62
4.1-Circulante	7.463.023,18	20.733.461,62
Obrigações a Pagar	4.849.809,18	14.922.989,62
Provisão p/o Imposto de Renda	2.613.214,00	5.810.472,00
5-REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	11.460.465,00	27.949.808,00
5.1-Financiamentos	1.917.500,00	917.900,00
5.2-Créditos de Acionistas	149.976,00	2.618.836,00
5.3-Prov.p/o IR s/Lucro Inflac.Diferido	9.392.989,00	24.413.072,00
6-PATRIMONIO LIQUIDO	255.408.141,42	594.026.414,91
6.1-Capital Social		
Autorizado	220.000.000,00	400.000.000,00
A Subscrever	64.933.150,00	74.284.996,00
Subscrito e Integralizado	155.066.850,00	325.715.004,00
6.2-Reservas de Capital	97.010.095,31	242.969.620,33
6.3-Reservas de Lucros	2.765.233,23	23.162.814,75
6.4-Outras Reservas	565.962,82	2.175.975,79
Total do Passivo	274.331.629,60	642.709.684,53

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

	1981	1982
1 -Receita Bruta Operacional		
1.1-Rec Bruta das Vendas e/ou Serviços	63.662.300,12	145.284.969,22
2 -Deduções		
2.1-Impostos	3.897.737,25	8.947.295,74
3 -Receita Liq das Vendas e/ou Serviços	59.764.562,87	137.337.673,48
4 -Custo das Merc e/ou Serviços Vendidos.	33.528.591,55	72.514.603,66
5 -Lucro Operacional Bruto	26.235.971,32	64.823.069,82
6 -Outras Receitas Operacionais	4.105.864,67	8.809.599,12
7 -Despesas Operacionais	23.469.375,88	58.927.719,39
8 -Lucro Operacional	6.872.460,11	14.704.949,55
9 -Resultado de Correção Monetária	9.844.046,33	20.901.189,04
10-Provisão p/o Imposto de Renda	2.613.214,00	5.810.472,00
11-Prov p/o IR s/Lucro Inflac Diferido	3.263.696,92	6.657.504,00
12-Reserva Legal	541.979,78	1.156.908,13
13-Reserva p/o Previsto no Parágrafo Único do Art 28 dos Estatutos Sociais	-	5.784.540,00

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS

1 -Saldo Inicial	2.197.615,74
2 -Lucro Operacional do Exercício	14.704.949,55
3 -Resultado de Correção Monetária	20.901.189,04
4 -Destinação Durante o Exercício	
4.1-Incorporação ao Aumento do Capital	2.197.615,74
5 -Provisão p/o Imposto de Renda	5.810.472,00
6 -Provisão p/o IR s/Lucro Inflacionário Diferio	6.657.504,00
7 -Saldo a Disposição da AGO (1+2+3-4-5-6)	23.138.162,59
8 -Destinação Proposta a AGO	
8.1-Reserva Legal	1.156.908,13
8.2-Reserva p/o Previsto no Parágrafo Único do Artigo 28 dos Estatutos Sociais	5.784.540,00
9 -Saldo Final do Período (7-8)	16.196.714,46

Nota nº 01 - O Ativo Permanente está sendo apresentado pelo seu custo histórico acréscido de Correção Monetária.

CONTAS	CUSTO	C. MONETÁRIA	TOTAL
Imóveis	177.917.259,68	385.211.711,37	563.128.971,05
Móveis e Utensílios	16.149.408,43	36.199.010,82	52.348.419,25
Veículos	1.754.419,40	3.295.474,14	5.049.893,54
Equipamento Telefonico	2.166.030,70	5.264.309,03	7.432.339,73
Máquinas e Equipamentos	3.177.650,40	6.862.558,94	9.990.209,34
Soma	201.118.768,61	436.833.064,30	637.949.832,91
(-) Depreciações Acumuladas	14.008.318,27	--	14.008.318,27
Liquido	187.108.450,34	436.833.064,30	623.941.514,64

Nota nº 02 - Após a Correção Monetária do Balanço referente ao capital a mesma apresentou um saldo de CR$-242.969.620,33, que de acordo com a lei vigente aplicável à espécie, será utilizado para futuro aumento de capital social por ato da AGO que aprovar este balanço.

Nota nº 03 - O Capital Autorizado da empresa é de CR$-400.000.000,00 sendo CR$-325.715.004,00 integralizado,dividido em 325.715.004 ações do valor nominal de CR$-1,00 cada uma, representada pelas seguintes espécies:-

Ações Ordinárias c/Direito a voto	100.072.510
Ações Preferenciais Classe "A" s/direito a voto	132.190.623
Ações Preferenciais Classe "B" s/direito a voto	93.451.871
Soma	325.715.004

Nota nº 04 - Do Financiamento a Longo Prazo representativo de recursos investidos no Ativo Permanente, adquirido através do Banco da Amazônia S/A, com garantia hipotecária em 26/06/78, com o prazo de pagamento para cinco (5) anos, incluindo um (1) ano de carência e juros de 2.5% (dois e meio por cento) ao mês, já foram amortizadas trinta e sete (37) parcelas do valor de ..... CR$-83.300,00, faltando amortizar dez (10) parcelas do mesmo valor e uma última de 84.900,00.

Nota nº 05 - Os seguros de empresa para cobertura do risco contra incendio do imóvel, riscos diversos e veículos somam a importância de CR$-573.202.000,00.

LUIZ BENTO CARDOSO
CONTADOR-CRC-PA-2147
CIC 002.238.402-20

CARLOS AUGUSTO HORACIO PAES
DIRETOR. ADMINISTRATIVO
CIC 000.543.802-00

ARTHUR DOS SANTOS MELLO
DIRETOR FINANCEIRO
CIC 000.543.722-91

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. n. 6309 - Dia 22.09.82)

FUNDAÇÃO PESTALOZZI DO PARÁ

BALANÇO GERAL
ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1981

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE		
DISPONIBILIDADES		
CAIXA	39.414,27	
BANCOS		
Banco do Brasil S/A	4.938,26	
Banco do Estado do Pará S/A	8.911,31	
Banco Real S/A	375,80	
Banco de Crédito Nacional S/A C/661308	53.377,64	
Banco de Crédito Nacional S/A. C/663241	25.156,95	92.791,91
REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO		
CONTAS A RECEBER		
Mozart da Costa Barros		9.120,00
ATIVO PERMANENTE		
INVESTIMENTOS		
AÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS		
TELEPARÁ S/A	13.731,84	
Banco do Estado do Pará S/A	31.018,00	44.749,84
IMOBILIZADO		
BENS MÓVEIS		
Mobiliário em Geral	1.160.691,71	
Biblioteca	36.472,51	
Ferramentas e Utensílios Diversos	84.850,77	
Utensílios de Copa e Cozinha	66.481,59	
Instrumentos Musicais	10.880,00	1.359.376,58
EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		
Máquinas Motores e Aparelhos	948.843,31	
Veículos	349.318,23	1.298.161,54
BENS IMÓVEIS		
Imóveis		12.134.000,00
	Cr$-	14.978.605,09

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE		
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		
Duplicatas a Pagar	44.280,00	
Contas a Pagar	386.142,17	
Contribuições e Cons. a Recolher	177.833,79	608.255,96
PATRIMÔNIO		
NÃO EXIGÍVEL		
Patrimônio Social	13.678.741,33	
Correção do A.I.	691.607,80	14.370.349,13
	Cr$-	14.978.605,09

Importa o presente Balanço Geral, em Cr$-14.978.605,09 (quatorze milhões novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinco cruzeiros e nove centavos).

GUILHERME OLAVO VIANNA
Presidente da Fund. Pestalozzi do Pará

NILZA ALVES FEITOSA
Téc. em Contabilidade
CRC — PA N. 2080
CPF n. 001251992

(T. n. 00280 - Reg. n. 6310 - Dia 22.09.82)

EMABRA-EMPRESA MADEIREIRA DO BRASIL S/A

C.G.C- 04.850.350/0001-06

ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AS OITO HORAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 1982, NO ESCRITÓRIO CENTRAL À AV. 16 DE NOVEMBRO 718 - BELEM-PARÁ.

A Assembléia foi legalmente convocada por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e no Jornal "A PROVINCIA DO PARÁ", edições de 26,27 e 30 de Agosto de 1982. Foi aclamado Presidente o acionista OSVALDO CÂMARA DE SOUZA, que constatou pelo livro "Presença de Acionistas" número legal para deliberações. Convidou a mim também / acionista, JOSEPH HAINSHEK para secretariar os trabalhos. Foi efetuada a leitura do edital de Convocação. A seguir, o Sr. Presidente informou haver recebido o Ofício nº GS,... 02986, da SUDAM, no qual é autorizado um aumento do Capital Social da emprêsa, no valor de Cr$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE CRUZEIROS), para subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, representado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, propondo então, que fosse aprovada pela Assembléia, a emissão de 14.000.000 (QUATORZE MILHÕES) de 7 ações Preferenciais, e 11.000.000 (ONZE MILHÕES) de Ações Ordinárias, no valor de Cr$... 11.000.000,00)ONZE MILHÕES DE CRUZEIROS) a fim de serem integralizados com recursos próprios do acionista OSVALDO CAMARA DE SOUZA, esclarecendo que o Capital Social sob o Angolo de Subscrito e Integralizado antes do aporte destas Subscrição é o Seguinte:

TIPOS DE AÇÕES	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORDINÁRIAS	99.083.323.00	99.083.323,00	99.083.323
PREFERENCIAIS	69,278.194,00	69.278.194,00	69,278.194
T O T A L.....	168.361.517,00	168.361.517,00	168.361.517

Após as Subscrições ora proposta, o Capital Social passará a ter a seguinte posição:

TIPOS DE AÇÕES	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORDINÁRIAS	110.083.323,00	110.083.323,00	110.083.323
PREFERENCIAIS	83.278.194,00	83.278.194,00	83.278.194
T O T A L	193.361.517,00	193.361.517,00	193.361.517

Em vista disto, propôs a seguinte redação para o Artigo 5º dos Estatutos Sociais: ARTIGO 5º :- A Sociedade tem um Capital Fixo de Cr$. 193.361.517,00 (Cento e Noventa e Treis Milhões Trezentos e Sessenta e Um Mil Quinhentos e Dezesete Cruzeiros) / dividido em Ações ORDINÁRIAS E PREFERENCIAIS, no valor nominal de Cr$. 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma. PARAGRAFO PRIMEIRO:- O Capital Fixo indicado neste Artigo é constituido / de 110.083.323 Ações Ordinarias e 83.278.194 Ações Preferenciais. Os demais paragrafos deste Artigo continuam com a redação anterior. Votada a Proposta, foi Unanimemente aprovada. O Sr. Presidente suspendeu os Trabalhos pelo tempo nescessário a obtenção das assinaturas no BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO jundo ao BASA, entidade operadora do FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA- FINAM, que mereceu a aprovação dos presentes. Reaberta a Sessão, o Sr. Presidente informou que o BASA assinou o Boletim de Subscrição referente a emissão aprovada nesta Assembléia, considerando cumprida as providencias da Subscrição , bem como o Acionista havia Subscrito as Ações Ordinarias obedecido os requisitos de Preferencia, o que foi aprovado pela totalidade dos presentes. O Sr. Presidente informou / ainda a renuncia do Diretor Administrativo e Comercial Sr. Carlos Fernando Oliveira de Souza, e apresentou seu substituto o Acionista JOSEPH HAINSHEK, com mandato terminando em 30/04/1983, e Prolabore inicial de Cr$. 40.000,00 (Quarenta Mil Cruzeiros) mensais.

Nada mais havendo a tratar e como minguem mais se manifestasse, o Sr. Presidente autorizou a lavratura da presente ATA, que depois de lida e aprovada vai assinada pelos Acionistas Presentes.

Belém-Pá, 14 Setembro de 1982

Confere com o Original transcrito no Livro Próprio.

OSVALDO CAMARA DE SOUZA
Presidente

JOSEPH HAINSNEK
Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que por despacho exarado nesta data, nos autos do processo de Alteração Contratual da firma, reunida em 16/09/82 e protocolada sob nº 2244-82 e apresentada a 1ª via da mesma, foi a mesma deferida. Empresa Madeireira do Brasil S/A
Belém, 16 de 09 de 82
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Raimundo Rodrigues Cunha Filho
Presidente em Exercício
JUCEPA

EMABRA-EMPRESA MADEIREIRA DO BRASIL S/A

C.G.C- 04.850.350/0001-06

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO - AÇÕES PREFERENCIAIS

CAPITAL SUBSCRITO Cr$ 168.361.517,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA Cr$ 14.000.000,00

Boletim de Subscrição de 14.000.000 (QUATORZE MILHÕES) de ações preferenciais, nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, no total de Cr$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE CRUZEIROS), subscritos pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, na forma do Decreto-Lei 1376/74, cuja emissão foi deliberada em reunião de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 06 de Setembro de 1982.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	ANO	Nº AÇÕES	VALOR EM(Cr$)
Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM	Av.Pres.Vargas,800 /Belém-Pará	1982	14.000.000	14.000.000,00

Subscritor
FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM

Belém, 14 de Setembro de 1982

OSVALDO CAMARA DE SOUZA
Diretor
CIC.003.685.992-68

JOSEPH HAINSHEK
Diretor
CIC.056051562-68

JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS
Tec.Contabilidade
C.I.C- 096776407-59

EMABRA-EMPRESA MADEIREIRA DO BRASIL S/A

C.G.C- 04.850.350/0001-06

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO - AÇÕES ORDINÁRIAS

Boletim de Subscrição de 11.000.000 (ONZE MILHÕES) Ações Ordinárias, nominativas, do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, no total de Cr$ 11.000.000,00 (ONZE MILHÕES DE CRUZEIROS), subscritos e integralizados por OSVALDO CÂMARA DE SOUZA, cuja emissão foi deliberada em reunião de Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 06 de Setembro de 1982.

SUBSCRITORES	ENDEREÇO	ANO	Nº AÇÕES	VALOR EM (Cr$)
Osvaldo Câmara de Souza	Av. 16 de Novembro,718	1982	11.000.000	11.000.000,00

SUBSCRITOR
OSVALDO CÂMARA DE SOUZA
CIC. 003.685.992-68

Belém, 14 de Setembro de 1982

OSVALDO CÂMARA DE SOUZA
CIC.003.685.992-68

JOSEPH HAINSHEK
CIC.056051562-68

JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS
C.I.C. 096776407-59/Tec.Contab.

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que por despacho exarado nesta data, nos autos do processo de Alteração Contratual da firma, reunida em 16/09/82 e protocolada sob nº 2244-82 e apresentada a 1ª via da mesma, foi a mesma deferida. Empresa Madeireira do Brasil S/A
Belém, 16 de 09 de 82
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Raimundo Rodrigues Cunha Filho
Presidente em Exercício
JUCEPA

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00278 - Reg. n. 6324 - Dia 22.09.82)

CAMPO ALEGRE COLONIZADORA S/A

C.G.C. nº 05.254.065/0001-87

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os srs. acionistas da sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 18 horas do dia 30 de setembro de 1982, na sede social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Exame, discussão e votação do protocolo e justificação da incorporação desta sociedade pela Companhia Industrial e Ágro-Pastoril Vale do Campo Alegre.

2 — Outros assuntos de interesse social.

Santana do Araguaia (PA), 20 de setembro de 1982.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6327 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO—PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

C.G.C.M.F. nº 05.426.234/0001-19

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Srs. acionistas da Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 10 horas do dia 30 de setembro de 1982, na sede social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, no Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Alteração do exercício social da Companhia, com a consequente mudança do artigo 17 do estatuto social.

2 — Exame, discussão e votação do protocolo e justificação da incorporação da Campo Alegre Colonizadora S/A por esta Sociedade.

3 — Nomeação dos peritos que avaliarão o patrimônio líquido da sociedade a ser incorporada.

4 — Exame, discussão e votação sobre a incorporação da Campo Alegre Colonizadora S/A.

5 — Alteração do estatuto social em decorrência da incorporação.

6 — Outros assuntos de interesse social.

Santana do Araguaia (PA), 20 de setembro de 1982.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6328 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

EMPRESA DE ÁGUAS Nª Sª DE NAZARÉ S/A.

CGC 04.896.155/0001-09

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da EMPRESA DE ÁGUAS Nª Sª DE NAZARÉ S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 do corrente mês, às 09:00 horas, em sua sede social, à Estrada de Maracacuera, 1253 - Vila de Icoaraci, Belém (PA), para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação das contas da Diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de maio de 1982;

2 — Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários;

3 — Elevação do capital social da Empresa com reservas disponíveis;

4 — Reforma do Estatuto Social;

5 — O que ocorrer.

Belém (PA), 20 de setembro de 1982.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6306 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A.

CGC 05.092.689/0001-45

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 do corrente mês, às 19:00 horas, em sua sede social, à Rua Conceição, 988, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação das Contas da Diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de maio de 1982;

2 — Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários;

3 — Elevação do capital social da Empresa com reservas disponíveis;

4 — Reforma do Estatuto Social;

5 — O que ocorrer.

Belém, (PA)., 20 de setembro de 1982

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6311 - Dias; 22, 23 e 24/09/82)

COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO PARÁ

C.G.C. 04.904.199/0001-33

Avisamos aos senhores acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, na Sede desta Companhia, à Av. Pedro Miranda 1497 - Pedreira, nesta cidade, os documentos de que trata o artigo 133, da Lei nº 6404, de 15.12.76, concernentes ao exercício social encerrado em 30.06.1982.

Belém (PA), 22 de setembro de 1982.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6308 - Dias: 22, 23 e 24/09/82)

BERMASA — MADEIRAS TROPICAIS S/A

CGC/MF N. 04.935.987/0001 - 97

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os senhores acionistas da BERMASA — MADEIRAS TROPICAIS S/A convocados a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA no próximo dia 05 de outubro de 1982, às 10 (dez) horas, na sede social, à Rodovia Arthur Bernardes, Km 14, neste município, com seguinte ordem do dia:

1. Renúncia da Diretoria e eleição de seus substitutos;
2. Aumento do capital social;
3. Reforma dos Estatutos;
4. Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 17 de setembro de 1982.

PEDRO PAULO DE SOUZA

Diretor - Presidente

(T. n. 00273 - Reg. n. 6276 - Dias 20, 21 e 22.09.82)

CAPETINGA AGRO PECUÁRIA S/A

CGC - 04.112.348/0001-21

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 04 DO MÊS DE AGOSTO DE 1982.

Aos dias quatro do mês de agosto de um mil, novecentos e oitenta e dois (04/08/1982), às 10:00 horas (dez horas), na sede social da empresa, à Rua XV de Novembro, nº 226, 10º andar, Conjunto 1.004, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Capetinga Agro Pecuária S/A, sob a presidência dso Sr. ERNANI ZWICKER, que convidou a mim, ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER, para secretariá-lo. Instalada a mesa, o Senhor Presidente abriu os trabalhos esclarecendo que, através da reunião realizada aos dias 28 do mês de junho do corrente ano de 1982, o Conselho de Administração autorizou a empresa a prestar garantia hipotecária, com imóveis de sua propriedade e situados no Município de Conceição do Araguaia, neste Estado do Pará, em favor do Sr. Lourival Louza e quanto a obrigação do Sr. Antônio Zwicker, decorrente de compra e venda de gado. Esclareceu mais, que, no entanto, ao tempo da autorização a garantia já houvera sido prestada por escritura pública de Confissão de Dívida, com constitui-

ção de hipoteca, do dia 25 do mesmo mês de junho do corrente ano de 1982, lavrada às fls. 01/06 do Livro nº 363, do Cartório do 7º Ofício de Notas da cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, e pediu a mim, Secretário, que, para conhecimento dos Senhores Conselheiros, procedesse a leitura, em voz alta, de todo o teor da mesma. Finalizada a leitura, o Senhor Presidente submeteu à deliberação do Conselho de Administração a proposição no sentido de que fosse ratificado o ato da Diretoria quanto a prestação da garantia hipotecária, proposição tal aprovada por unanimidade. E nada mais havendo a ser tratado, discutido ou deliberado, foram encerrados os trabalhos. Lavrada esta ata, após sua leitura regulamentar, foi unanimemente aprovada e assinada por todos os Senhores Conselheiros. Belém, aos 04 do mês de agosto de 1982. ERNANI ZWICKER, ANA LÚCIA LYRA ZWICKER, ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER.

A presente é cópia fiel da Ata lavrada no Livro Próprio.

Belém, 04 de agosto de 1982
ANDRÉ GUSTAVO ZWICKER
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 23 de agosto de 1982, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1142-82, a 1ª via da presente Ata de Capetinga Agro Pec. S/A.

Belém, 23 de agosto de 1982
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. nº 6323 - Dia: 22/09/82)

AGROPECUÁRIA REUNIDOS PARAENSE S/A — "ARPA"

CGC. MF. nº 05.426.663/0001-96
EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 03/09/82.

Na data acima, os membros do Conselho de Administração da empresa, reuniram-se em sua sede social, na Fazenda ARPA, Município de Santana do Araguaia-PA., convocados conforme Estatutos Sociais e deliberaram o seguinte: com a aprovação do Conselho Fiscal, autorizaram a emissão, dentro dos limites do capital autorizado, de 20.000.000 ações nominativas no valor de Cr$ 1,00 sendo 5.000.000 ações ordinárias integralizadas no ato, pela acionista SOMEPA — Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda e 15.000.000 de ações preferenciais Classe "B", que se destinam à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A — BASA, integralização esta de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei 1376 de 12/12/74. Após a obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição junto ao Banco da Amazônia S/A - BASA, o Sr. Presidente disse que considerava cumpridas as providências de subscrição e integralização e pediu a aprovação dos atos, o que foi unanimemente aprovado. Desta maneira, o Capital Subscrito e Integralizado que era de Cr$ 207.929.068,00 passa a ser de Cr$ 227.929.068,00, sendo Cr$ 68.681.200,00 em ações ordinárias; Cr$ 6.447.868,00 em ações preferenciais Classe "A" e Cr$ 152.800.000,00 em ações preferenciais Classe "B". A presente ata foi assinada pelo Presidente, Secretário e demais Conselheiros presentes.

Santana do Araguaia, PA., 14 de setembro de 1982.

JOSÉ APPARECIDO FERREIRA
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 16 de setembro de 1982, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1242-82, a 1ª via do presente Extrato de Ata da Agropecuária Reunidos Paraense S/A — "ARPA".

Belém, 16 de setembro de 1982
ALFREDO FERREIRA COÊLHO
Secretário Geral
RAIMUNDO RODRIGUES CUNHA FILHO
Presidente em Exercício
JUCEPA
(Ext. Reg. nº 6326 - Dia: 22/09/82)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido Rubens Guilherme Barbosa da Conceição do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração Geral, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HELIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: EVA ANDERSEN PINHEIRO

D. PESSOAL

PORTARIA Nº 5.303 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº.. 10.048, de 24.08.82,

R E S O L V E:

Nomear em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 104 da Constituicão Politica do Estado, PATRICIA REGINA ALEIXO FARIAS, para exercer em caráter efetivo o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Classe "A" (TC-AC-032,5), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de setembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 2693 - Dia: 22/09/82)

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

ATO Nº. 2.630

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 38 do Regimento Interno, e

Considerando que, por Ato desta Presidência, o expediente da Secretaria deste Tribunal, foi prorrogado, em virtude do que prescreve a Lei Eleitoral,

Considerando que a assiduidade é um dos deveres do funcionário público (Art. 194, I, do Estatuto),

R E S O L V E:

Na forma do art. 205 da Lei nº 1.711/52, aplicar a pena disciplinar de suspensão por cinco (5) dias em RAIMUNDO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO, Agente de Portaria, classe "Especial", pór reincidir em faltas ao serviço, inclusive aos plantões de fim de semana e feriados a que estão obrigados os funcionários do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, por força das normas eleitorais vigentes, não obstante haver sido repreendido pelo mesmo motivo, através da Ordem de Serviço nº 12/82 do Sr. Diretor Geral da Secretaria, a partir do dia 18.09.1982.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 17 de setembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. nº 2692)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA

EDITAL Nº 193

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pa., etc...

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos politicos, que requereram Segundas Vias de seus titulos os seguintes eleitores:

Jorge Renato Silva Brandão, Maria de Jesus Lobo de Sousa, Maria Helena de Andrade Trzeciak, Paulo Henrique de Souza, Edson Pereira Pantoja, Maria Rodrigues da Silva, Raimundo Pacheco Sá, Manoel de Jesus Ferreira Pinheiro, Alzimar de Jesus Pantoja, Creuzalita Leal da Costa, Geraldo Carvalho do Carmo, Luiz Augusto Guerreiro, Inácia Conceição Couto de Araújo, Eliomar do Amaral Lobato, Deldy Pamplona dos Santos Faria, Antonio Paulo da Fonseca, Luiz Cláudio da Silva Corrêa, Antônio Genessy de Queiroz Antunes, Manoel Raimundo de Jesus Trindade, Darcy da Rocha Lameira Ramos, Eleonora Silva Miranda, Raimunda Francisca Melo dos Santos, Donaldo Alves Pinto, Glacimar Cutrim Serra de Almeida.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos oito dias do mês de setembro de 1982. Eu, a) Ilegivel, Escrivão, este subscreví e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-PA.

(G. Reg. nº 2691)

EDITAL Nº 194

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-PA., etc.....

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos politicos, que requereram Segundas Vias de seus títulos os seguintes eleitores:

Leandro dos Santos Pantoja, Onedi Pinto da Costa, Antônio Aurélio Bandeira Monteiro, Eugênia Ramos Teixeira, Miguel da Paixão dos Anjos, Raimundo Nonato Gama Soares, Maria de Lourdes Ferreira Magalhães, Esdras Alves de Lima, Celina Maria Brito Rodrigues, Manoel de Souza Diniz, Neyre de Jesus Silva da Costa, Marcelina Almeida Saraiva, Elka Bandeira de Almeida, Deolinda Rêgo Peres de Santana, Protássio de Lima Nunes, Abdon Dias da Costa, Jurandir Tavares de Sousa, Oséas Souza, Waldomiro Brandão de Oliveira, Daniel da Cruz e Silva, Edmar Monteiro Lima, Sidney Rui da Silva Sussuarama, Hermógenes Araújo de Oliveira, Raimundo Nazareno dos Santos Chaves.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos nove dias do mês de setembro de 1982. Eu, a) Ilegível, Escrivão este subscreví e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
Belém-PA.

(G. Reg. nº 2691)

219ª Seccao — Esc. 1. Grau Miguel Pernambuco Filho — Roberto Camelier

Presidente - Augusto Ferreira Filho - Petrobras.

Mesarios Paulo Sergio Brasil Lima e Joao Pedro Reis Monteiro - Telepara.

Secretarios - Maria do Espirito S.P. Cardoso e Maria do Perpetuo S. M. Dias - Telepara

Suplente - Corina Miranda Coimbra - Q. Bocaiuva, 974.

220ª Secao — Esc. de 1. Grau Artur Porto — Rua Conceicao

Presidente - Mario Fernando Mery - Sudam.

Mesarios - Joao Carlos M. Contente e Janete Nery da Costa - Telepara.

Secretarios - Sandra Maria Paes Dias e Francisca B. de Lima - Telepara.

Suplente - Divaldo Costa Dantas - Correios.

221ª Seccao — Escola de 1. Grau Artur Porto — R. da Conceicao.

Presidente - Francisco Carlos da Silva Neves - BASA.

Mesarios - Raimundo Tadeu Gemaque Sales e Betania Paiva Barauna - C.D.P.

Secretarios - Dalila Modesto Noqueira Pessoa e Pinon Medeiros Lima - C.D.P.

Suplente - Sebastiao Assuncao - Correios

222ª Seccao — Colegio Nossa Senhora do Carmo — Pca. do Carmo.

Presidente - Harley Pinto Pamplona - Sudam

Mesarios - Jose Raul de Souza Nova Pinto e Cleia Maria dos Santos Andrade - B.B.

Secretarios - Maria Dorotí Mendes Silva e Vera Maria Brito Coimbra - Sudam

Suplente - Cleia Mesquita Pereira - Correios

223ª Seccao — Escola de 1. Grau Artur Porto — R. da Conceicao.

Presidente - Armondo Buaes - Sudam
Mesarios - Francisco Andrade de Araujo e Olimpio Hugo [illegible] - Codem
Secretarios - Katia Esteves da Rocha e Vanja Santos Borda[illegible] - Codem
Suplente - Americo Elias Martins - Correios

224ª Secção — Instituto Brasil — Av. Alcindo Cacela.
Presidente - Raimundo Souza Viegas - Sudam.
Mesarios - Benedito Lisboa Gonzaga e Conceição Bechara e Silva - DNER.
Secretarios - Ana Maria dos Santos Castro - DNER e Maria Lucia Guimarães Penalber - Sudam.
Suplente - Maria Odete Rodrigues - Correios.

225ª Secção — Escola de 1º Grau Artur Porto — Rua Conceição.
Presidente - Roberto Silva da Silveira - Sudam.
Mesarios - Mario Emilio de Oliveira Marques - DER e Maria de Lourdes M. Pereira - B. Brasil.
Secretarios: Olga Maia Mendes e Gloria da Silva Aquino - B. Brasil.
Suplente - João Sergio Araujo Nascimento - Correios.

226ª Secção — Escola de 1º Grau Artur Porto — Rua Conceição.
Presidente - Emilio Jose Bortman - Sudam.
Mesarios - João Gualberto de Moura - Sudam e Eunice Oliveira Batista - DNER.
Secretarios - Dioneia Teixeira de Souza - Sudam e Marina Matos Vital - DNER.
Suplente - João Sergio Nascimento - B. Londres.

227ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Sebastião Rebelo Mendes Filho - Sudam
Mesarios - João Ignacio Valois e Maria do Socorro Bezerra Mateus - Inamps.
Secretarios - Lilian Serruya Anderson e Maria Nalgira Corrêa Macedo - Inamps.
Suplente - Ida Nazare M. da Silva - P.M.B.

228ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Augusto Pascoal Simões - B. Brasil.
Mesarios - Walmir da Silva Monteiro e Sebastião Assunção de Aviz - D.N.E.R.
Secretarios - Maria da Conceição de Passos Sales - DNER e João Fernando Barral Miranda - B. Brasil.
Suplente - Eneide Araujo Corrêa - P.M.B.

229ª Secção — Escola de 1º Grau Barão do Rio Branco — Av. Gen. Deodoro.
Presidente - Adriano Gustavo Sedovim - Sudam.
Mesarios - Francisco de Castro Costa e Lundemberg Xavier de Barros - Universidade.
Secretarios - Ana Maria Martins Meira - S.E.E. e Almira Lopes da Silva - P.M.B.
Suplente - Alzira Lopes da Silva - P.M.B.

230ª Secção — Faculdade de Odontologia —

Presidente - Abelardo Dias de Oliveira - Basa.
Mesarios - Carlos Alberto Passos Costa e Maria das Gracas Vitor de Moraes - Universidade.
Secretarios - Mª do Perpetuo Socorro de S. Guimaraes - Mª Hilda de Medeiros Goldim - Universidade.
Suplente - Dilce Nazare da Gama - P.M.B.

231ª Secção — Escola de 1º Grau Goncalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - João Aureliano de Vasconcelos - Sudam
Mesarios - Jonathas de Souza Andrade e Jose Maria Cardoso Sales - Universidade.
Secretarios - Rosa Maria Cravo de Oliveira e Maria Holanda Marques dos Santos - DNER.
Suplente - Nilo da Paz dos Reis - Correios

232ª Secção — Instituto Brasil — Av. Alcindo Cacela
Presidente - Gilberto de Freitas Araujo - Sudam
Mesarios - Carlos Alberto Soares e Luiz Alberto Paiva Maneschy - Universidade.
Secretarios - Ivete Cheacralla Khayat - Universidade e Osvaldo Fernandes de Carvalho - DNER
Suplente - Iolanda Viana Carvalho - P.M.B.

233ª Secção — Escola Municipal Silvio Nascimento — Av. Alcinco Cacela.
Presidente - Carlos Alberto Amaro Zaeca - Universidade
Mesarios - Firmo Correa de Oliveira - DNER e Maria de Nazare Goncalves de Melo - Universidade.
Secretarios - Diogenes de Carvalho Leal - Universidade e Herondina Costa de Souza - Inamps.
Suplente - Rosa Maria Ribeiro Tavares - P.M.B.

234ª Secção — Escola de 1º Grau Antonia Paes da Silva — Pe. Eutiquio.
Presidente - Nelson Rubens Lobato - Universidade.
Mesarios - Neide Brito Otero e Nadies da Silva Alcantara - Universidade
Secretarios - Maria Jose do Nascimento - Universidade e Ana Maria Ferreira Pinto - Inamps.
Suplente - Antonio de Barros Costa - P.M.B.

235ª Secção — Liberto Esporte Clube — Roberto Camelier.
Presidente - Mario Eloy de Oliveira Peixoto - Universidade.
Mesarios: Osvaldo Luiz Forte - Universidade e Antonio Goncalves Lisboa - DNER.
Secretarios - Paulo Avelino Rodrigues Fraga e Olga Maria das Neves Bentes - Universidade.
Suplente - Antonio Gomes Nery - PMB.

236ª Secção — Fundação Pe. Guido Del Toro — Dr. Assis.
Presidente - João Batista Sales Carvalho - Inamps.
Mesarios - João Maria de Souza Filho e Maria Luiz Gmuimarães Rodrigues - Celpa.
Secretarios - Maria Alice Bacelar de Oliveira e Aurea Lauri Teixeira de Sa - Universidade.
Suplente - Onezina dos Reis Pamplona - P.M.B.

237ª Secção — Instituto de Educação Deodoro de Mendonca — Gov. J. Malcher.
Presidente - Claudio de Oliveira Mello Junior - Basa.
Mesarios - Pedro de Jesus Cristo Carneiro e Romildo Leal de Araujo - Universidade.
Secretarios - Isidoro Gomes de Oliveira e Clovis Batista de Araujo - Celpa.
Suplente - Adiomar Barroso Lavor - P.M.B.

238ª — Payssandu Esporte Clube — Av. Nazare
Presidente - Arnaldo Alves - Basa.
Mesarios - Telma Francisca Carvalho F. e Silva - Universidade e Alberto Vieira de Souza - Celpa.
Secretarios - Arivaldo da Costa Toninho e Mª Haidee Canelas Cabral - Celpa.
Suplente - Leopoldino Barros - P.M.B.

239ª Secção — Sociedade 1º de Junho — Oliveira Belo
Presidente - Aureliano da Costa Oliveira Neto - Basa.
Mesarios - Carlos Otavio Lobato de Almeida - DNER e Moacir Lobato D'Almeida - Celpa
Secretarios - Terezinha de Jesus Oliveira e Maria Eliza Guimaraes - Universidade.
Suplente - Maria de Nazare Martins - P.M.B.

240ª Secção — Escola de 1º Grau Benjamim Constant — B. Constant.
Presidente - Eduardo Augusto da Cunha Mendes - Basa.
Mesarios - Clovis Oliveira e Jose Afonso Oliveira Moura - DNER.
secretarios - Maria de Nazare Vieira e Maria da Gloria Pires Rocha - Celpa.
Suplente - Zeneide Farias - P.M.B.

241ª Secção — Liberto Esporte Clube — Roberto Camelier.
Presidente - Fernando A. Cunha Pires da Costa - Basa.
Mesarios - Jose Alves dos Santos e Maria Jose Nunes de Melo - Universidade.
Secretarios - Eliana Melo dos Santos Porto - Basa e Maria do Socorro Brasil - Celpa.
Suplente - Iria Bastos Nunes - P.M.B.

242ª Secção — Liberto Esporte Clube — Roberto Camelier.
Presidente - Adolpho Martins - DER.
Mesarios - Dilermando Oliveira Souza e Antonia Lima Goncalves - Universidade.
Secretarios - Maria Ivone Souza Amaral e Lorival Ribeiro da Costa - Celpa.
Suplente - Olivia Maria S. Mendes - P.M.B

243ª Secção — Teatro da Paz — Praca da Republica.
Presidente - Augusto Cesar Sampaio Lobato - DER.
Mesarios - Oscar Gerhardt da Costa - Universidade e Airi Nascimento - Petrobras.
Secretarios - Maria Del Carmem Nunez Garcia e Angelo Giusti - Celpa.
Suplente - Augusto da Costa Mota - Celpa.

244ª Secção — Liberto Esporte Clube — Roberto Camelier.
Presidente - Frederico Guilherme Braga Rodrigues - DER.
Mesarios - Osvaldino Cordeiro Ferreira e Antonio Nazareno Quaresma - Universidade.
Secretarios - Terezinha dos Santos Jardim e Regina Maria Leao - Celpa

Suplentes - Jaime da Silva Lima - Correios.
245ª Secção — Escola de 1º Grau José Verissimo — Pres. Pernambuco.
Presidente - Juiz Gomes Lopes - B. Brasil.
Mesários - Paulo Sérgio de Monteiro Reis e Antônio Wilson Pessoa - Universidade.
Secretários - José Guaraci Barros de Castro - Petrobrás e Ana Lúcia de Castro Barata - B. Brasil.
Suplente - Antônio Bartolomeu da Costa Brito - Correios.
246ª Secção — Escola de 1º Grau Barão do Rio Branco — Gen. Deodoro.
Presidente - Antônio de Oliveira - Basa.
Mesários - Afonso Gama da Rocha - Petrobras e Antônia Cavalero Pamplona - Universidade.
Secretários - Fernando Moura Marques e Wikoly Garibaldi Ranieri - Telepará.
Suplente - Lourdes Maria Santos Brandão - P.M.B.
247ª Secção — Escola de 1º Grau Rui Barbosa — Largo São João.
Presidente - Paulo Sergio Lopes Oliveira - B. Brasil.
Mesários - Oscar Luiz Rabelo Mendes e Maria da Graça S. Medeiros - Telepará.
Secretários - Helena Lúcia O. Ferreira - Telepará e Dinair da Silva Nogueira - Universidade.
Suplente - Maria Helena Dias Ramos - P.M.B.
248ª Secção — Liberto Esporte Clube — Roberto Camelier.
Presidente - Hilário Sabino de Oliveira - B. Brasil.
Mesarios - Humberto Carneiro e Oneide de Jesus Costa Miranda - Celpa.
Secretários - Dalila Brito da Silva - Celpa e Maria Graça do Amaral - Telepará.
Suplente - Mary Candico da Silva - P.M.B.
249ª Secção — Sociedade 1º de Junho — Oliveira Belo.
Presidente - João de Deus Amaral - B. Brasil.
Mesários - Cláudio Domingues das Neves - Universidade e Maria do P. Socorro de Carvalho - Telepará.
Secretários - Edmundo A. Moura Ribeiro e Júlia Maria S. Harteri - Telepará.
Suplente - Raimundo S. Mendonça - P.M.B.
250ª Secção — Colégio Estadual Paes de Carvalho — Praça da Bandeira.
Presidente - José Fernandes de. S. Aviz - B. Brasil.
Mesários - Milton Contente Bendelack e Maria de Fátima dos S. Gomes - Telepará.
Secretários - Soler Amorim Segtovick e Raimundo Afonso Corrêa - C.D.P.
Suplente - Júlia Furtado - P.M.B.
251ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição
Presidente - Jacob David Serruya - Sudam.
Mesários - Mário Benedito do Nascimento e Carmenor da Cruz Freitas - Universidade.
Secretários - Isa Fonseca Batista - Universidade e Lucinea Cavalcante Barra - D.N.E.R.
Suplente - Maria Elizabete Martins Rosario - P.M.B.
252ª Secção — Sociedade 20 de Março — Av. Alcindo Cacela.
Presidente - Osmar José Silva da Encarnação - Sudam.
Mesários - Bertino Santa Rosa de Lima e Izidio Santos Carvalho - Universidade.
Secretários - Maria de Fátima Santos Monteiro - Universidade e Mª de Lourdes Cordovil do Amaral - D.N.E.R.
Suplente - Ana Maria de Azevedo - P.M.B.
253ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Edvaldo de Souza Martins - Basa.
Mesários - Jacob Serruya - Universidade e Marisa Pena Carneiro - C. Econômica.
Secretarios - Edelvina Aida Machado Ferreira - C. Econômica e Maria José Serqueira Puty - C. Econômica.
Suplente - Edilson Palmeira Filho - P.M.B.
254ª Secção — Escola de 2º Grau Orlando Bitar — Av. Gov. J. Malcher.
Presidente - Bento Ramo da Costa - Sudam.
Mesários - Roseanira Furtado de Lima e Iracema Trindade da Silva - Universidade.
Secretários - Ana Cristina Martins Pinto e Maria de Fatima Aguiar - CEF.
Suplente - Júlia Braga Mota - P.M.B.
255ª Secção — Gonçalo Duarte — Rua Conceição
Presidente - Luiz Carlo Marinho de Alcântara - Sudam.
Mesarios - Luiz Otaviano A.C. da Silva e Silvia Maria Brito Câmara - CEF.
Secretários - Maria Auxiliadora Mileo Gomes e Maria da Graça Lima Gomes - CEF.
Suplente - Joana Carvalho Pereira - P.M.B.
256ª Secção — Imperial Esporte Clube — Rua Conceição.
Presidente - Lauro Alexandre Paes Barbosa - B.B.
Mesários - Jorge Ferreira Aguiar e Walnice dos Santos Baia - Semec.
Secretários - Sandra Maria Carvalho Ramos e Maria de Nazare Vilhena - Semec.
Suplente - Claudete Coelho de Lima - P.M.B.
257ª Secção — Escola de 1º Grau Barão do Rio Branco — G. Deodoro.
Presidente - Geraldo Ruy Simões e Silva - B.B.
Mesários - Dário de Melo Lopes Filho e Milton Oliveira R. Junior - Telepará.
Secretários - Maria do Socorro M. Ângelo - Telepara e Maria de Lourdes Alvarez Tenório - CEF.
Suplente - Carmen R. Costa.
258ª Secção — Instituto Brasil — Av. Alcindo Cacela.
Presidente - Luiz Raimundo Alves - B.B.
Mesários - Mauro Roberto da Silva Cunha e Celia Simões da Silva - CEF.
Secretários - José Luiz Maciel Gomes e Lucileia dos S.S. Mendes - Telepará.
Suplente - Denise de Nazaré Batista - P.M.B.
259ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Aécio José Coutinho Rodrigues - B. Brasil.
Mesarios - Manoel Fonseca e Celina Tancredi Maciel - C. Econômica.
Secretários - Elaine Regina R.M. Coelho e Nilcea Alves de Souza - Telepará.
Suplente - Laurimar Ferreira - P.M.B.
260ª Secção — Escola de 1º Grau José Veríssimo — Pres. Pernambuco.
Presidente - Rafael Isaac Bemergui - B. Brasil.
Mesários - Inácio Magno Feliz e Izabel Machado de Carvalho - D.M. Fazenda.
Secretários - Graça Maria Vale Ruth e Janete Isse de Andrade - C. Econômica.
Suplente - Celso Ferreira Sarmento - Correios.
261ª Secção — Paestra Esporte Clube — Trav. Pe. Eutiquio.
Presidente - Aluzio Lima Brasil - Basa.
Mesarios - Ivan Eládio Silva Guimarães e Maria José Santos Martins - C. Econômica.
Secretários - Ana Merian Nery e Lucia de Fátima Macedo - Basa.
Suplente - Maria Terezinha L. Cardoso - P.M.B.
262ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Alberto Gabbay - Basa
Mesarios - José de Melo Bonfim e Felisbela Gentil de Freitas - C. Econômica.
Secretários - Maria Alice Barros Alves - Basa e Ângela de Nazare F.P. de Souza - Telepará.
Suplente - Ivanilda Lopes Ribeiro - A. Legislativa.
263ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente — Marçal Marcelino da Silva Filho - Basa.
Mesários - Ernesto Ohashi e Paulo Rogério Lopes da Silva - C. Econômica.
Secretários - Luzia Evangelis de Souza Nunes - C. Econômica e Maria da Conceição D. de Souza - Basa.
Suplente - Leopoldina Barros Mendes - P.M.B.
264ª Secção — Escola de 1º Grau Gonçalo Duarte — Rua Conceição.
Presidente - Mario Duarte Ferreira - Basa.
Mesarios - Gabriel dos Santos Ferreira e Roseta de Brito Alves - Celpa.
Secretarios - Aurora Pacheco de Oliveira Santos - Celpa e Jose Calazaes Pinheiro Corrêa - C. Econômica.
Suplente - Aucilce Maria Almeida Lopes - P.M.B.
265ª Secção — Escola Municipal Silvio Nascimento — Av. Alcindo Cacela
Presidente - Pedro Gomes da Silva - Basa.
Mesarios - Jose Augusto de Melo Alves e Emanuel Ribeiro Lisboa - Celpa.
Secretarios - Edna Gonçalves Guerra e Maria José Gomes Ferreira - Celpa.

Suplente - Paulo Sérgio Lima da Costa - Celpa.

266ª Secção — Instituto Brasil — Av. Alcindo Cacela.

Presidente - Heitor da Silva Passos - Basa.

Mesários - José Edmilson Pereira de Souza e Raimunda Gervasia Fonseca Fernandes - Celpa.

Secretários - Maria Rosa Garcia Carvalho e Saumar da Silva Luz - Celpa.

Suplente - Carlos Jorge Figueira Gomes - Celpa.

267ª Secção — Escola Municipal do Rotary — Rua Lauro Malcher.

Presidente - Júlio de Paula Martins Filho - Basa.

Mesários - Itamar Ribeiro de Magalhães S. Júnior e Maria Piedade Gomes Neta - Celpa.

Secretários - Francisco Otávio Figueira Bandeira e Izabel Corina de Oliveira Carvalho - Celpa.

Suplente - Francisco José dos Santos Borges - Celpa.

268ª Secção — Escola de 1º Grau Placidia Cardoso — Rua dos Tamoios.

Presidente - Anderson do Espírito Santo.

Mesários - Almira do Perpétuo Socorro A. Cardoso e Cacilda Modesto - S.E.E.

Secretários - Hildebrandina Miranda da Costa - Luzinilda de Miranda Souza - S.E.E.

Suplente - Alzira Pereira de Oliveira - S.E.E.

269ª Secção — Imperial Esporte Clube — Rua Conceição.

Presidente - Paulo Noleto Cruz - Basa.

Mesarios - Jose Calazans de Souza Ferreira e Hilario Noe Ferreira - Celpa.

Secretarios - Maria da Graça Araujo Almeida e Antonio Oton Guimarães Simões - Celpa.

Suplente - Terezinha Melo Neto - Celpa.

270ª Secção — Escola de 1º Grau Amazonas de Figueiredo — R. Timbiras.

Presidente - Jose Laercio de Miranda Souza.

Mesarios - Wilson Pinto Flexa e Raimundo Nonato Nascimento Assis - Celpa.

Secretarios - Hildeth de Oliveira Miranda e Maria da Graça M. Gama Rodrigues - Celpa.

Suplente - Eliete Pimentel do Amaral Lirio - Celpa.

270ª Secção — Fundação Padre Guido Del Toro — Pça do Arsenal.

Presidente - Wagner Viana - Basa.

Mesarios - Celio de Nazare da Silveira e Jose Maria Nascimento Monteiro - Celpa.

Secretarios - Moises Pepe Larra e Terezinha Souza Dias - Celpa.

Suplente - Jose de Souza Nascimento - Celpa.

272ª Secção — Imperial Esporte Clube — Rua Conceicao.

Presidente - Ismael de Miranda Souza.

Mesarios - Marcos Aben-Athar e Maria Lucia do Vale Mendonca - Celpa.

Secretarios - Leofano de Miranda Souza e Eduardo Americo de S. Duarte - Celpa.

Suplente - Pedro Gomes da Silva - Celpa.

273ª Seccao — Escola Estadual de 1º Grau Antonia Paes da Silva — Pe. Eutiquio.

Presidente - Aderson do Espirito Santo.

Mesarios - Joao Lauro de Miranda Souza e Carlos Borges de Moraes - Celpa.

Secretarios - Maria de Fatima da Silva Fernandes e Ademar de Oliveira Bastos - Celpa.

Suplente - Paulo Sergio Menezes Lavareda - Celpa.

274ª Secção — Escola Municipal Silvio Nascimento — Alcindo Cacela.

Presidente - Manoel Fonseca - Basa.

Mesarios - Ana Luzia Pereira Baia e Benito Manoel Farias Gaia - Basa.

Secretarios - Ana Lucia Martins Marques e Ana Ilse Pina Cuquinho - Basa.

Suplente - Ezonides Tavares Gomes - Basa.

275ª Seccao — Instituto Dom Bosco — Benjamim Constant.

Presidente - Alexandre Pacheco Rodrigues - Basa.

Mesarios - Paulo Edisson dos Santos Sampaio e Raimunda Ionete Nogueira - C.E.F.

Secretarios - Rosa Ines Maues Matos e Selma Coutinho Figueiredo - C.E.F.

Suplente - Maria Divane Paixao Brito - S.M.E.C.

276ª Seccao — Escola de 1º Grau Placidia Cardoso — Rua Tamoios.

Presidente - Benedito Vilhena Sarmento - Basa.

Mesarios - Ronaldo Silva Franco e Rosangela Maria da Costa Tavares - C.E.F.

Secretários - Raimunda Amelia Nascimento Lima e Sandra Maria de Souza Lopes - C.E.F.

Suplente - Carolina Gomes da Silva - S.M.E.C.

277ª Secção — Escola de 1º Grau Barão do Rio Branco — Generalissimo Deodoro.

Presidente - Antônio Carlos de Lima Borges - Basa.

Mesarios - Paulo Maria da Ponte e Souza e Silvia Maria Ichiara - C.E.F.

Secretários - Ilma Santos de Almeida - S.M.E.C. e Norma Soares Afonso - C.E.F.

Suplente - Dolores Silva Vieira - S.M.E.C.

278ª Secção — Instituto de Educação do Para — Pça. da Republica.

Presidente - Humberto Jonatas Jorge Miranda - Basa.

Mesarios - Ronald da Silva Almeida - S.M.E.C. e Amaury Jackson Mendes Teixeira - C.E.F.

Secretarios - Anamaria Assuncao Comesanha e Maria Lucia de Lima Coimbra - C.E.F.

Suplente - Joana Fonseca de Magalhaes - S.M.E.C.

279ª SEÇÃO — JUNTA COMERCIAL DO PARÁ — B. Castilhos França

Presidente — João Batista Holanda Dias — Basa

Mesários — Maria Lucia Ferreira Hidaka — Basa; Maria Lúcia Maria Rodrigues — Basa.

Secretários — Maria Ester Borges da Silva — Basa; Octávio Pimentel — Basa.

Suplente — Pedro Antonio Coutinho — Basa.

280ª SEÇÃO — FACULDADE DE MEDICINA — Generalissimo Deodoro

Presidente — João Carlos Manesc hy — Basa

Mesários — Milton Barbosa Cordeiro — Basa; Noemia B. Tavares Pereira — Basa.

Secretários — Norma Celia Romão Pinho — Basa ; Marly Coely Vianna Nogueira — Basa.

Suplente — Antonio F. C. Neto — Celpa.

281ª SEÇÃO — RANCHO NÃO POSSO ME AM OF INÁ — Honório José dos Santos

Presidente — Jarbas Rocha — Basa

Mesários — Armindo da Costa Maia — S.E.E.; Ana Maria Ferreira Pinto — S.E.E.

Secretários — Claudia da Rocha Ramos — S.E.E.; Celina Melo Pompeu — S.E.E.

Suplente — Cléa Maria Souza Pires — S.E.E.

282ª SEÇÃO — ESC. DE 1º GRAU Placidia CARDOSO — R. Tamoios

Presidente — Izidoro da Silva Figueiredo — Basa

Mesários — Fernando Arquimedes Ataide Moreira — Basa

Basa; Maria Coeli Campos — Basa.

Secretários — Maria da Glória Maia Flexa — Basa; Maria das Gracas Alves Pimenta — Basa.

Suplente — Alice Pereira dos Santos — S.E.E.

283ª SEÇÃO — ESC. ESTADUAL GENERAL GURJÃO — Av. 16 de Novembro

Presidente — Izaias Burlamaqui de Moraes — Basa

Mesários — Walter Tadeu da Cruz Frazão — Basa; Walmira Rufino de Souza — Basa.

Secretários — Vitória Regia Baia Mendes — Basa; Vera Lucia de Brito Souza — S.E.E.C.

Suplente — Luiz Felix Medeiros Rocha — S.E.S.C.

284ª SEÇÃO — ESCOLA DE 1º GRAU AMAZONAS DE FIGUEIREDO — R. Timbiras

Presidente — Sandoval de Jesus Mesquita — Basa

Mesários — Sofia Lisboa Cardoso — Basa; Victor de Souza Pinto — Basa.

Secretários — Thelma Maria Quintela — Basa; Zelia Maria Teixeira — Basa.

Suplente — Aurea Maria do Amaral Menezes — S.E.E.

285ª SEÇÃO — CASA DOS TALHADORES DE PEIXE DO PARÁ — Roberto Camelier

Presidente — Rui Teixeira Firmino — Basa

Mesários — Sandra Maria Gonçalves Barbosa — Basa; Maria José Coimbra Sampaio — Basa.

Secretários — Maria José Monteiro Dias — Basa; Maria Dorotea Lima Benoliel — Basa.

Suplente — Ana das Graças Lobo Rodrigues — S.E.E.

296ª SEÇÃO — LIBERTO ESPORTE CLUBE — Roberto Camelier

Presidente — Waldemar de Castro Miranda — Basa

Mesários — Rui Guilherme Viegas Paulo — Basa; Alberto Leal dos Santos — S.E.E.

Secretários — Carmelia Cardoso Salame — S.E.E.; Carmem Silva de Souza — S.E.E.
Suplente — Cleia Maia Melo — S.E.E
287ª SEÇÃO — IMPERIAL ESPORTE — CLUBE — Roberto Camelier
Presidente — Rui Sergio Medina Gondinho — Basa
Mesários — Raimundo Jorge Franco — Basa; Celina Valente Chamié — S.E.E.
Secretários — Creusa Santos da Silva — S.E.E.; Celia Maria Teixeira Sales — S.E.E.
Suplente — Cleusa Lima Monteiro — S.E.E.
288ª SEÇÃO — RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ — Honório José dos Santos
Presidente — Romualdo Halberg — Basa.
Mesários — Roberto Manoel Monteiro Branco — Basa; Eufrasio de Oliveira Freitas — S.E.E.
Secretários — Francisca Coelho Barbosa — S.E.E.; Doraci Maria Lopes da Silva — S.E.E.
Suplente — Estefania Silva — S.E.E.
289ª SEÇÃO — INSTITUTO BRASIL — Av. Alcindo Cacela
Presidente — Jonas Almeida Xavier — B. Brasil
Mesários — Everaldo Siqueira Cavarelo de Macedo — Celpa; Maria de Fátima Bastos Silva — B. Brasil
Secretários — Maria Virginia Figueiras Rodrigues — B. Brasil; Aliete Antônio da Silva Magno — B. Brasil
Suplente — Manoel Agapito Maia — Celpa.
290ª SEÇÃO — ESCOLA MUNICIPAL SILVIO NASCIMENTO — Av. Alc. Cacela
Presidente — Adiel Passos da Cunha — B. Brasil
Mesários — José Jair da Silva Mourão — Inamps; Maria José Corrêa Xavier — Inamps
Secretários — Rosangela Corrêa de Albuquerque — Inamps; Maria Tereza Cota Valente — Inamps.
Suplente — Carlos Augusto Feio Nunes — Inamps
291ª SEÇÃO — ESCOLA DE 1º G. JOSÉ VERÍSSIMO — Pres. Pernambuco
Presidente — Faustino Sérgio Goncalves Vieira — Inamps
Mesáros — Ivan Lopes de Carvalho — Inamps; Marlene Ares de Pontes — Inamps.
Secretários — Terezinha de Jesus Rego da Silveira — Inamps; Maria de Nazaré Gomes dos Santos — Inamps.
Suplente — Gilda Batista de Sales — Inamps
292ª SEÇÃO — COLÉGIO ABRAÃO LEVY — Trav. Padro Eutiquio
Presidente — Joaquim Corrêa da Costa — Juizado de Menores
Mesários — Luiz Dias Lopes — Inamps; Marlene Leal da Cunha — Inamps.
Secretários — Terezinha de Jesus Amaral — Inamps; Rosa Maria Costa Soares — Inamps.
Suplente — Maria José do Rosário — Inamps.
293ª SEÇÃO — COLÉGIO SANTA MARIA DE BELÉM — Rua Mundurucus
Presidente — Marco Antônio Bentes Souza Costa — Inamps
Mesários — José Euládio Pompeu Dias — SEE; Marina Ferreira Cardoso — SEE.
Secretários — João Bosco Pessoa Chaves — SEE; Jaciara de Oliveira Bastos — SEE.
Suplente — Josefa de Lima — SEE
294ª SEÇÃO — COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO — Pça da Bandeira
Presidente — Antonio Jorge Barata Lopes — B. Brasil
Mesários — Francisco Dias Fernandes — S. M. Fazenda; Edna Santana da Silva — S. M. Fazenda.
Secretários — Edleuza Riker de Souza — S. M. Fazenda; Ana Maria Lobo Rodrigues — S. M. Fazenda.
Suplente — João Bezerra Maués — Inamps
295ª SEÇÃO — ASSEMBLÉIA PARAENSE — Praça da República
Presidente — Auri Grandeiro Medrado — S.M. Fazenda
Mesários — Ananias Henrique de Araújo — S. M. Fazenda;
Mesários — Ananias Henrique de Araújo — S. M. Fazenda; Antônio Belo da Silva — S. M. Fazenda.
Secretários — Ana Moller Roessing — S. M. Fazenda; Ana Xavier Pires da Costa — S. M. Fazenda
Suplente — Américo Cerejo Raposo — S.M. Fazenda.
296ª SEÇÃO — S.E.S.C. — Manoel Barata
Presidente — Argemiro José Ramos Azevedo — S.M. Fazenda.
Mesários — Álvaro Luiz Pinto Neto — S. M. Fazenda; Aurea Garcia Mendes Ribeiro — S. M. Fazenda.
Secretários — Adalgisa Oliveira Melo — S. M. Fazenda; Aida Paixão Monteiro — S. M. Fazenda
Suplente — Benedito Silva Rodrigues — S. M. Fazenda.
297ª SEÇÃO — PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS — Pça. D. Pedro II.
Presidente — Guilherme Maués Lamarão — S.M.F.
Mesários — Edmilson de Brito Oliva — S.M.F.; Claudio Teles Ribeiro — S.M.F.
Secretários — Carlos José Santos Cavalcante — S.M.F.; Maria José Lopes — S.M.F.
Suplente — Luiz Florencio Cabrinha — S.M.F.
298ª SEÇÃO — COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO — Praça do Carmo
Presidente — Euclides Caripunas Soares — S.M.F.
Mesário — Luciano Bernardo da Cruz Lobo — S.M.F.; Maria das Graças Luz da Silva — S.M.F.
Secretários — Maria de Nazaré Constante LINA — S.M.F.; Maria de Fátima Dias Feitosa — S.M.F.
Suplente — Paulo Sérgio de Sá Vieira — S.M.F.
229ª SEÇÃO — FUNDAÇÃO PADRE GUIDO DEL TORO — Dr. Assis
Presidente — Lucivaldo de Almeida — S.M.F.
Mesários — Lucia Vásconcelos Castro — S.M.F.; Odáco José de Castro — S.M.F.
Secretários — Olga Habite Assis — S.M.F.; Nair de Barros Fonseca — S.M.F.
Suplente — José Almeida de Oliveira — S.M.F.
300ª SEÇÃO — COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ — Av. Nazaré
Presidente — José Luiz de Souza — S.M.F.
Mesários — José Olavo Romariz Pinto — S.M.F.; Jovelino Pimentel Estumano — S.M.F.
Secretários — Maria Lúcia Fonseca dos Anjos — S.M.F.; Maria José Macerata de Castro — S.M.F.
Suplente — José Ubiraci Coelho Sailor — S.M.F.
301ª SEÇÃO — COLÉGIO MODERNO — Trav. Quintino Bocaiuva
Presidente — Carlos Alberto de Carvalho Lopes — S.M.F.
Mesários — Jaime Farias de Leão — S.M.F.; Maria de Nazaré Costa Ferro — S.M.F.
Secretários — Maria de Fátima Maracahype da Silva — S.M.F.; Mª Mariana Tenczer de Souza — S.M.F.
Suplente — Manoel Matos Pereira — S.M.F.
302ª SEÇÃO — ESCOLA APAE BELÉM — Generalíssimo Deodoro. 413
Presidente — Manoel Pires Rodrigues — S.M.F.
Mesários — Odualdo Pimentel — S.M.F; Raimundo Leal da Costa — S.M.F.
Secretários — Sandra Carepa Roffé Borges — S.M.F.; Rui de Matos Tostes — S.M.F.
Suplente — Walter Pedro de Castro — S.M.F.
303ª SEÇÃO — FACULDADE DE MEDICINA — Av. Gen. Deodoro
Presidente — Sebastião Lopes da Costa — S.M.F.
Mesários — Wanda Dias Neiva — S.M.F.; Olavo Peres Henderson e Silva — S.M.F.
Secretários — Wilma de Alencar Pinho — S.M.F.; Thelma de Magalhães Goes — S.M.F.
Suplente — José Américo da Fonseca Santos — S.M.F.
304ª SEÇÃO — DELEGACIA DO MEC — Jerônimo Pimentel
Presidente — Osmarina Machado — S.M.F.
Mesários — Amadeu Paiva Mancio — S.M.F.; Darcy de Jesus Guimarães — S.M.F.
Secretários — Maria Terezinha Pontes Moraes — S.M.F.; Maria Gomes de Matos — S.M.F.
Suplente — Luiz Carlos Maia Lobato — S.M.F.
305ª SEÇÃO — ESCOLA MUNICIPAL DO ROTARY — Rua Lauro Malcher
Presidente — Hibernon Barbosa Filho — Cesep
Mesários — Edmilson do Nascimento Santos — Cesep; Claudia Regina de Lima Reis — Cesep.
Secretários — Regina Mara Neto Favacho — Cesep; Anna Carolina Souza de Miranda — Cesep.
Suplente — Ida Osmané Couto — Cesep.

306ª SEÇÃO — ESCOLA DE 1º GRAU PLACIDIA CARDOSO — Rua dos Tamoios
Presidente — Moacir de Azevedo Bentes M. Filho — Cesep
Mesários — Nilson José Araújo de Souza — Cesep; Elaine de Souza Costa — Cesep.

Secretários — Vania Suely Soares Pereira — Cesep; Marluce Almeida de Medeiros — Cesep.
Suplente — Cyntia Leitão Avelino — Cesep.
307ª SEÇÃO — IMPERIAL ESPORTE CLUBE — Rua Conceição
Presidente — Antonio Melo Coutinho da Silva — Sudam
Mesários — Antônio Saadi Sobrinho — Sudam; Filomena Raiol Aranha — Sudam.
Secretários — Cecília Rocha Lobato — Sudam; Celina Cristina Soares Sampaio — Sudam.
Suplente — Maria José de Assis Dias — S.M.E.C.
308ª SEÇÃO — IMPERIAL ESPORTE CLUBE — Rua Conceicão
Presidente — Edivaldo José Rodrigues de Souza — Sudam
Mesários — Creuza Lopes Mendes — Sudam; Eva Maria Santos Leão — Sudam
Secretários — Jacira Pinheiro da Costa — Sudam; Janete Oliveira Bordalo — Sudam.
Suplente — Marilucia Costa Monteiro — S.M.E.C.
309ª SEÇÃO — INSTITUTO DE EDUCACÃO DO PARÁ — Pça. da República
Presidente — Claudio Jakson Costa — Sudam
Mesários — Gracionila da Silveira Guedes — Sudam; Haroldo Ubirajara de Almeida — Sudam.
Secretários — Heliana da Silva Jatene — Sudam; Jandira Magno de Araújo Daibes — Sudam.
Suplente — Marinilce Ribeiro da Silva — S.M.E.C.
310ª SEÇÃO — COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO — Praça do Carmo
Presidente — Geraldo Dallete Pinto de Lima — Sudam
Mesários — Ivan Antônio Chucair Granhem — S.M.E.C.; Linda Gorayeb — S.M.E.C.
Secretários — Marlene Paz da Silva — S.M.E.C.; Elta Fernandes Fonseca — S.M.E.C.
Suplente — Silvia de Souza Raiol — S.M.E.C.
311ª SEÇÃO — COLÉGIO ESTADUAL PAES DE CARVALHO — Pça. da Bandeira
Presidente — Adancy Tiburcio Moreira de Souza — Sudam
Mesários — João Guilherme Rabelo Lima — S.M.E.C.; Dalila de Aguiar Peixoto — S.M.E.C.
Secretários — Eunice Lea de Moraes — S.M.E.C.; Maria Oseas da Conceicão — S.M.E.C.
Suplente — Janete Duzares — S.M.E.C.
312ª SEÇÃO — ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIA PAES DA SILVA — Pe. Eutiquio
Presidente — Carlos Eduardo do Amarante Brandão — Sudam
Mesários — Elcio Nidide Campos — Sudam; Neuza Carvalho Silva — S.M.E.C.
Secretários — Dolores Rodrigues Pereira — S.M.E.C.; Diva Celeste Maia da Silva — S.M.E.C.
Suplente — Ruth Abreu Mendes — S.M.E.C.
313ª SEÇÃO — ESCOLA MUNICIPAL SILVIO NASCIMENTO — Av. Alcindo Cacela
Presidente — José Ribamar Monteiro de Carvalho — Sudam
Mesários — José Campos da Silva — S.M.E.C.; Maria Almeida Sanches — S.M.E.C.
Secretários — Graciete Nascimento Alves — S.M.E.C.; Marcolina Magno Barbosa — S.M.E.C.
Suplente — Maria Madalena Oliveira — S.M.E.C.

314ª Secção - Liberato Esporte Clube - Roberto Camelier
Presidente - Carlos Alberto Barbosa Vaz - Sudam
Mesários - Alipio Nunes - Sudam
Ana Lucia Alves Sales - Sudam
Secretários - Sebastiana da Silva Tpenante - SMEC
Carmen Nazaré da Costa Ferraz - SMEC
Suplente - Ivone Maria Monteiro da Cruz - SMEC

315ª Secção - Escola de 1º Grau Plaidia Cardoso - Rua dos Tamoios
Presidente - Abel Sisnando da Costa Junior - Sudam
Mesários - Francisco Lopes da Silva - SMEC
Creuza de Oliveira - SMEC
Secretários - Laura Helena Leal Reis - SMEC
Cesar Roberto Oliveira Dias - SMEC
Suplente - Juliana Braga Ferreira - SMEC

316ª Secção - Escola Deodoro de Mendonça - Gov. José Malcher
Presidente - Iran de Mendonça Coutinho - Sudam
Mesários - Stelio Saldanha Santa Rosa - Codem
Telma Lucia Saraiva Sobral - Codem
Secretários - Miraci de Souza Pantoja - Codem
Maria de Nazaré Dutra Mendes - Codem
Suplente - Waldir Raimundo V. dos Santos - Codem.

317ª Secção - Escola de 1º G. Barão do Rio Branco - Av. Gen. Deodoro
Presidente - Huascar João de L. A. Junior - Codem
Mesários - José Roberto P. M. Bezerra - Codem
Angela Maria Amorim Temporal - Codem
Secretários - Silvia Coutinho Proença - Codem
Maria Lucia Conduru Fernandes - Codem
Suplente - Ismael Paixão Pinheiro - Codem.

318ª Secção - Faculdade de Medicina - Av. Gen. Deodoro
Presidente - Paulo Ernesto B. Coelho Dias - Codem
Mesários - Pedro Nazaré Bentes Borges - Codem
Maria José F. de L. Moraes - Codem
Secretários - Maria Luiza matos Lopes - Codem
Maria Helena Ribeiro de Sa - Codem
Suplente - Vovaldo Castro da Silva - Codem.

319ª Secção - Faculdade de Medicina - Gen. Deodoro
Presidente - Demetrio Artur de M. Medrado - Codem
Mesários - Anolfo Gomes Dantana - Codem
Heliana Maria Pitan Guimarães - Codem
Secretários - Maria da Gloria Lopes Figueira - Codem
Maria José Maues S. Silva - Codem
Suplente - Maria Lucia Fonseca Gomes - SMEC

320ª Secção - Escola E. de 1º G. Placidia Cardoso - R. Tamoios
Presidente - Luiz Otavio Franco - C. Econômica
Mesários - Luiz Pedreira Melo - C. Econômica
Luzineia Glória Oliveira - Ec. Econômica.
Secretários - Maria Darci de Oliveira Oliveira - C. Econômica
Maria de Lourdes Costa Veloso Dias - C. Econômica
Suplente - Francelina Oloni Castelo - SMEC

321ª Secção - Escola E. de 1º G. Placidia Cardoso - R. Tamoios
Presidente - José Rosinaldo dos Santos Ferreira - C. Econômica
Mesários - Luiy Fernando de Araujo Pinho - C. Econômica
Liliam Palma Vanetta do Vale - C. Econômica
Secretários - Julia de Souza Cruz da Costa - C. Econômica
Margarida Mika Watauabe - C. Econômica
Suplente - Odirene Maria Botelho - SMEC

322ª Secção - Colégio Moderno - Trav. Quintino Bocaiuva
Presidente - Eduardo José Lima de Lima - C. Econômica
Mesários - Casemiro Langoni - C. Econômica
Brasiliana de Fatima Airosa Pinto - C. Econômica
Secretários - Elzira Fonseca Nicolau da Costa - C. Econômica
Elsa Maria Vieira Fonseca - C. Econômica
Suplente - Arminda Mendes de Souza - SMEC

323ª Secção - Escola de 1º G. Placidia Cardoso - Rua dos Tamoios
Presidente - Daniel Matos Brito Nicolau da Costa - C. Econômica
Mesários - Carlos Alberto Silva Oliveira Junior - C. Econômica
Carlos Alberto de Sá Pereira Junior - C. Econômica
Secretários - Carlos de Jesus Dias Mota - C. Econômica
Sara da Silva da Silva - SMEC
Suplente - Maria Terezinha Lobo Cardoso - SMEC

324ª Secção - Escola Municipal Silvio Nascimento - Av. Alcinde Cacela
Presidente - Joaquim Rodrigues Porto - C. Econômica
Mesários - Joaquim Sacramento da Silva - C. Econômica
Janete Teixeira Dias - C. Econômica
Secretários - Ivan Domingues das Neves - C. Econômica
Glaucia Cristina de Carvalho Teixeira - C. Econômica
Suplente - Palmira Costa Monteiro - SMEC

325ª Secção - Imperial Esporte Clube - Roberto Camelier
Presidente - Alfredo Borges de Menezes - Basa
Mesários - Osvaldo Espindola dos Santos - Basa
Maria Luiza Portino Peres - Basa
Secretários - Maria Eliete de Aquino Olimpio - Basa
Ana Margarida Silva Loureiro Godinho - SMEC
Suplente - Francisca Galvão Congil - SMEC

326ª Secção - Escola de 1º G. Placidia Cardoso - - R. dos Tamoios
Presidente - Augusto Afonso Monteiro de Barros - Basa
Mesários - Agostinho Ciana perdigão - Basa
Ana Marcia Ladeira Maramarque - Basa
Secretários - Francisca Teles Conduru F. da Silva - Basa
Eliza Marlene de Amorim Almeida - Basa
Suplente - Maria Soares - SMEC
327ª Secção - Faculdade de Medicina - Av. Gen. Deodoro
Presidente - Benedito de Oliveira Leão - Basa
Mesários - Antonio Pereira Dias - DER
Cecilia Terezinha Rocha Cruz - Cesep
Secretários - Valeria Augusta da Silva Nascimento - Cesep
Ociria de Souza Farias - Cesep
Supiente - Fernanda Ferreira Braga - smec
328ª Secção - Imperial Esporte Clube - Roberto Camelier
Presidente - Arthur Eduardo de Souza - Basa
Mesários - Osvaldo Costa - DER
José Francisco Santana Neto - IAPAS
Secretários - Iolanda Maros Cardoso - IAPAS
Anamaria Cunha Brito - IAPAS
Suplente - Zenaide Farias - SMEC
329ª Secção - Colégio Nazaré - Av. Nazaré
Presidente - Argentino Cunha de Faria - Basa
Mesários - José Maria Martins dos Santos - DER
Reinaldo Teixeira - IAPAS
Secretários - Suely Nazaré Chagas Maia - IAPAS
Marina Lima de Oliveira - IAPAS
Suplente - Raimunda Moura Correa - SMEC
330ª Secção - Colégio Nossa Senhora do Carmo - Pça. do Carmo
Presidente - Francisco Augusto - Basa
Mesários - José Miranda Danin - IAPAS
Vanda Matos Guerra de Souza - IAPAS
Secretários - Maria Oneide Santos - IAPAS
Odineia Machado Guimarães - IAPAS
Suplente - Kuiza Serpa Damasceno - SMEC
331ª Secção - Esc. 1º Grau Placidia Cardoso - R. Tamoios
Presidente - Francisco Alsui Rufino Correa - Basa
Mesários - Raimundo Rodrigues dos Sajtos - IAPAS
Maria do Socorro Campelo - IAPAS
Secretários - Maria de Nazaré Santana dos Santos - IAPAS
Maria Izabel nogueira - iáas
Suplente - Leopoldina Barros Mendes - SMEC
332ª Secção - Escola Municipal Silvio Nascimento - Alc. Cacela
Presidente - Jacob Dahan - Basa
Mesários - José Oliveira Barbosa - IAPAS
Ieda Amaral do Couto - IAPAS
Secretários - Heloisa da Silva Paz - IAPAS
Ilma da Cunha Cardoso - IAPAS
Suplente - Maria do Socorro de Mesquita - SMEC
333ª Secção - Esc. Est. Placidia Cardoso - R. Tamoios
Presidente - José de Jesus Mendes - Basa
Mesários - Manoel Ferreira de Souza - IAPAS
Izete dos Santos Figueiredo - IAPAS
Secretários - Helena de Araujo Barros - IAPAS
Zojé Correa de Paiva - IAPAS
Suplente - Lucia da Silva Iarrat - SMEC
334ª Secção - Casa dos Talhadores de Peixe do Pará - Roberto Camelier
Presidente - José Maria Campos Menezes - Basa
Mesários - Nicolino de Castro Campos - Iapas
Carlos José Tavares dos Santos - Iapas
Secretários - Marlene Ferreira Ribeiro - Iapas
Leocadia da Cruz Nascimento - Iapas
Suplente - Rosa Maria Ribeiro Tavares - SMEC
335ª Secção - Instituto de Educação do Pará - Pça. da República
Presidente - José Maria Meireles Amarentbs- Basa
Mesários - Aurelio Cesar Camara de Jesus - CEF
Luiz da Silva Maia - SMF.
Secretários - Luiza Maria Rodrigues Pinto - SMF
Maria das Graças Pereira Bielby - SMF
Suplente - José Maria Moraes Carvalho - SMEC
336ª Secção - Colégio Abraão Levy - Pe. Eutiquio
Presidente - Jorge da Costa e Silva - Basa
Mesários - Francisco Antonio Batistu Filho - CEF
Maria da Conceição Souza Leal - SMF
Secretários - Nirson Medeiros da Silva - SMF
Nahide Ribeiro - SMF
Suplente - Isa Gonçalves do Nascimento - SMEC
337ª Secção - Esc. 1º G. Artur Porto - R. Conceição
Presidente - Joaquim Mendes Ribeiro - Basa
Mesários - Fernando Augusto Vilaça Vanetta - CEF
Olavo Pereira Reis - SMF
Secretários - Nazareth de Fatima Nunes de Carvalho - SMF
Maria de Jesus Neves Tocantins - SMF
Suplente - Maria José Rezende - SMF
338ª Secção - Instituto de Educação do Pará - pça. da República
Presidente - José Almeida Santos - Basa
Mesários - João Hugo Barral de Miranda - CEF
Meyre de Alencar Vieira - SMF
Secretários - Orlando de Brito Duarte - SMF
Rosalina Moreira Pinto - SMF
Suplente - Norival Pantoja de Castilho - SMF
339ª Secção - Faculdade de Medicina - Generalissimo Deodoro
Presidente - José Marcelino Monteiro da Costa - Basa
Mesários - João Alberto C. Nunes de Moraes - CEF
Sandra Sandra Leonor de Oliveira Neves - SMF
Secretários - Romulo Meneses Ruiz - SMF
Rubens José dos Santos Nunes - SMF
Suplente - Raimundo Angelo Romeiro - SMF
340ª Secção - Colégio Moderno - Quintino Bocaiuva
Presidente - José Maria de Oliveira Lima - Basa
Mesários - Afonso Cincinati Ramos dos Santos - CEF
Antonio Roberto Medeiros dos Santos - CEF
Secretários - José Maria Osorio dos Santos - SMF
Maria da Graça Silva Caminha - SMF
Suplente - Raimundo Nonato da Silva - SMEC
341ª Secção - Escola Miguel Pernambuco Filho - Roberto Camelier
Presidente - João Batista Viana Correa - Sudam
Mesários - Janari Guarani de Barros - Sudam
Jaci Albues Petronilvo - Sudam
Secretários - Maria Alice da Silva Martins - Sudam
Maria Alice Leal de Matos - Sudam
Suplente - Wanda Correa de Moraes - SMEC

E, para constar, será este publicado no Diário Oficial e afixado à porta do Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, a) ilegivel, o subscrevi e assino.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Juiz Eleitoral da 1ª Zona
(G. Reg. nº 2697 - Dia: 22.09.82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador MANOEL CACELLA ALVES

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1982 - 6ª FEIRA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA
CARTORIO DO 4º OFICIO - CIVEL E COMERCIO E FAMILIA
FORUM - PALACIO DA JUSTICA - 3º ANDAR
BELEM - PARA
ESCRIVAO: AMILCAR CAMARA LEÃO
EXPEDIENTE RECEBIDOS DOS JUIZES
1ª VARA - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. nº 203/82 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Emb: Carlos Lima Chamié e outros
Adva: Vara Lucia Calandrini
Emb: Banco Mercantil de Crédito S/A
Adv: Carlos Ferro
Desp: Para a comprovação do que exige o artigo 12. item VI. do C.P.C., junte o embargado seus estatutos em vigor.

4ª VARA

Proc. nº 447/82- FALIMENTAR
Req: Yoshitani - Produtos Eletrônicos Ltda.
Adv: Carlos Dias Rocha
Req: B. G. do Nascimento
Desp: Preste o requerente as informações dô que cogite o art. 14. § único. item I. da Lei de Falência. no prazo de dez (10) dias.

Proc. Nº 631/81 - INVENTARIO
Inv: Fernando Calves Moreira
Adva: Vera Lúcia Calandrini
Inv: Maria Wanderley Moreira
Desp: Lavre-se o termo de ratificação de partilha amigável. de vez que a procuração de fls. 13. não dá poderes especiais para assinar partilha amigável.

Proc. nº 453/82 - EXECUÇÃO
Ex: Enel - Engenharia S.A
Adv: Adherbal M. Matos
Ex: Luiz Augusto Costa de Oliveira
Desp: Cite-se.

Proc. nº 292/82 - DIVORCIO
Req: Jose Maria Negrão Guimarães
Adv: Nathanael F. Leitão
Req: Laura Maria Maranhão Pontes
Desp: À conta.

Proc. nº 17/82 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Aut: Maria Irlândia Ciama Vieira Bessa
Adv: Moacir Morais Filho
Reu: Jaime Alvarez Bentes de Sa
Adv: Walmick Melo
Desp: Especifiquem as partes as provas. no prazo de cinco (05) dias.

Proc. nº 452/82 - EXECUÇÃO
Ex: Merpre - Comercio e Representacões Ltda.
Adv: Adel S. Banna
Ex: Fernando Pires Sadala
Desp: Cite-se.

Petição de: Enel - Engenharia S/A. por sua advogada Dra. Ivone G. Seixas. requerendo citação por edital de Dario Cardoso da Silva Jr.. na ação de execução que lhé e movida.
Desp: N. A. Cls.

Petição de: Alberto Tavares Duarte. por sua advogada Dra. Maria Angela Silva. nomeando bem a penhora na acão de execucão que lhe move Banco Itau Investimento S A.
Desp: N. A. Cls.

5ª VARA

Petição de: Maria Carmem Reis do Espirito Santos. por seu advogado Dr. Paulo R. C. Monteiro. expondo e requerendo seja adjudicado o bem deixado por falecimento de seu pai. João Candido dos Reis.
Obs: Entregue em cartorio s despacho.

Proc. nº 281/82 - CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO
Aut: Mario Amaral de Souza Jr.
Adv: Loris de O. Neves
Reu: João Bezerra de Souza Filho
Adv: Adalberto Guimarães Neto
Desp: Voltem a conta. arbitrando os honorarios advocatícios em dez (10%) por cento sobre o valor da causa. bem como. incluindo as despesas conforme documentos de fls. 40 e 41 dos autos. cientes as partes.

6ª VARA

Proc. nº 398/82 - PROTESTO
Req: Brasil - Cia de Seguros Gerais
Adv: Arnaldo A. M. Meira
Req: Jonasa - Joaquim Fonseca. Nav. Ind. e Com. S A
Desp: Pagas as custas. devolva-se a requerente independente de traslado.

Proc. nº 112/81 - ORDINARIA
Aut: Cia de Desenvolvimento Agropecuario do Amazonas
Adv: Antonio Raimundo Barros de Carvalho
Re: Cia de Seguros Alianca da Bahia
Adv: Ulysses Coelho de Souza
Desp: Em provas.

Proc. nº 220/82 - EXECUCAO
Ex: Levindo Pureza de Castro
Adv: Celso Burlamaqui Freire
Exs: Antonio José Dias Ferreira e outra
Adv: Jose Maria do Nascimento
Desp: Baixe a conta para atualizar o débito. devendo o Cartorio intimar o requerido. para pagamento no prazo de 24 horas. sob pena de ser designada praça. após a devida avaliação do bem penhorado.

Petição de: Rui Guilherme Soares Noronha. perito do Juízo na acão ordinaria que Raimundo Rodrigues Ferreira move contra Antonio Rodrigues Diogo. apresentando o seu laudo pericial.
Desp: Como requer. Intime-se para pagamento no prazo da lei.

7ª VARA

Petição de: Luiz Barata Pereira. por seu advogado Dr. Laurenio M. Rocha. expondo e requerendo seja dado prosseguimento na ação sumaríssima movida por Carlos Affonso Vilaça contra a Empresa de Transp. Viação Forte Ltda.
Desp: N. A. Cls.

8ª VARA

Petição de: Raymundo Athaualpa Sampaio Malcher. por seu advogado Dr. Adalberto A. de Souza. requerendo desistência da acão de Manutencão de Posse movida contra Copa - Construções. Planejamento e Administração Ltda.
Obs: Petição entregue em cartório s/despacho

9ª VARA

Petição de: Jose Bechara por seu advogado Dr. Isomar F. de Souza. requerendo o depósito vencido na ação de consignacão em pagamento que move contra Antonio Crescente.
Desp: N. A. Sim.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CAPITAL

Resenha do Cartório "RHOSSARD". 2º Ofício do Civel e Comercio. privativo de Orfãos. Interditos e Ausentes. Dr. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercio. privativa de Orfãos. Interditos e Ausentes.

2ª Vara - Civel e Comercio - EXECUÇÃO - Credora: Amazonia Agro Pecuaria. Imp. e Exp. Ltda. Devedora: Jollybel S/A - Integração Agropecuaria. Requerimento de Jollybel S/A - Integracão Agropecuaria. Despacho: "J. Diga a credora sobre a presente nomeacão. Advogados Drs. Rosomiro Arrais e Carlos Platilha.

2ª Vara - Civel e Comercio - EXECUÇÃO - Credor: Nanorte - Banco Nacional do Norte S/A. Devedores: Ana Almeida Lourenco e sua avalista Celeste Ferreira Lovrenco. Requerimento do Credor Banorte - Banco Nacional do Norte S/A. Despacho: "J. Baixem os autos ao Cartório da Contadora do Juízo. para o levantamento da conta. de custas e preparo". Advogado Dr. Jorge Ferraz Neto.

2ª Vara - Civel e Comércio - BUSCA E APREENSÃO - Autora: Unicar - Administração Nacional do Consórcio Ltda. Re: Terezilda Mariza Barros da Silva. Requerimento de Unicar - Administracão Nacional de Consórcio Ltda. Despacho: "N. A. Conclusos". Advogados Drs. Humberto H. de Vasconcelos e Artemis Leite da Silva e Flavio de Carvalho Maroja.

2ª Vara - Civel e Comercio - ACÃO ORDINARIA DE ANULACAO E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Autor: Raimundo da Rocha e Souza. Reu: Naldir de Jesus Santiago de Souza. Despacho: "Cite-se". Advogados Drs. Raimundo da Rocha e Souza e Paulo Fernando Nery Lamarão

2ª Vara - Civel e Comercio - NOTIFICAÇÃO. Requerente: Manoel da Costa e Silva. Requeridos: David Guedes Valentim e Albano Batista Moita. Despacho: "A. Conclusos". Advogado Dr. Alcides Alcantara.

2 Vara Civel e Comercio. EXECUCAO. Credora: Oliveira Comercio de Pneus S A. Devedora: Expresso Transmanaus Ltda Requerimento do Credor. Despacho: "N. Conclusos". Advogado Dr. Elias Pinto de Almeida.

2ª Vara - Civel e Comercio - EXECUÇÃO. Credor: W. Machado. Devedor: Iran Simões. Despacho: "A. Conclusos". Advogado Dr. Lasmie Cavalcanti Ribeiro.

2ª Vara - Civel e Comercio. FALÊNCIA. Autora: Castrol do Brasil S A - Industria e Comercio. Devedora: Parquet Paulista da Amazonia S A. Despacho: "A. Conclusos". Advogado Dr. Elias Pinto de Almeida.

2ª Vara - INTERDIÇÃO - Noemia Rodrigues da Conceição. Despacho: "A. Conclusos". Requerente: Dr. 1º Curador Geral de Interditos.

2ª Vara - ORFAOS - ARROLAMENTO - Jayme Eliezer Levy - Despacho: "Sobre a manifestação de folhas 227 e sobre os

documentos de folhas 228/232, digam as partes". Advogados Drs. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Laercio Dias Franco.

2ª Vara - ÓRFÃOS. ARROLAMENTO - Alberto Mendes da Silva. Despacho: "Sobre o laudo de folhas 31, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias". Advogado Dr. Edson Couto, Assistente Judiciário.

2ª Vara - ÓRFÃOS. INVENTÁRIO. Floriano Peixoto de Morais. Despacho: "Baixem os autos ao partidor do Juízo, a quem couber a distribuição para elaboração do esboço de partilha, obedecendo ao que se contém no pedido de folhas 270/271, o qual defiro, considerando a concordância de todos os herdeiros". Advogados Drs. Antonio Erlindo Braga, João Diogo Sales Moreira, Nathanael Farias Leitão e Aurelio Correa do Carmo.

2ª Vara - ÓRFÃOS. INVENTÁRIO. José Agostinho Nogueira e Josefa Doval Nogueira. Requerimento de Constância Doval Nogueira. Despacho: "N. A Aceito a desistência aqui manifestada, para os fins colimados". Advogado Dr. Leonam Gondim da Cruz.

Belem, 17 de setembro de 1982.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO
RESENHA DO DIA 17.09.82

Juízo da 2ª Vara
EMBARGOS
Embargante: José Valente Moreira & Cia. Ltda.
Adv: Sant'Ana Pereira
Embargado: Banco Lar Brasileiro S/A
Adv: Carlos Ferro
Despacho: Sobre o documento de fls. 16/19, diga a embargada, no prazo de cinco (05) dias.

Juízo da 3ª Vara
AÇÃO DE DESPEJO
Requerente: Manoel Maximino de Macedo Martins
Adv: Carlos Alberto Ferreira de Arruda
Requerida: Engenorte - Engenharia e Construções Ltda.
Adv: Carlos Ferro
Despacho: À conta.
Separação de Corpos Cumulada com Alimentos Provisionais.
Requerente: Izete Vieira dos Santos
Adv: Moacir Morais Filho
Requerido: Itajair Fonseca dos Santos
Despacho: Tendo em vista o pedido de fls. 02 a 04 dos autos, depois de bem analisado determino o seguinte: a) o afastamento imediato da requerente Izete Vieira dos Santos da morada do casal. b) arbitro a pensão alimentícia em quarenta (40) por cento sobre os rendimentos do requerido, excluídos os descontos legais, juntamente com a quota de salário família, a que tem direito a requerente e a menor, os quais serão descontados da folha de pagamento a partir do corrente mês. c) para audiência de conciliação e julgamento designo o dia 28.09.82 às 9:00 horas: d) cite-se o requerido e intime-se o R.O.M. Público. Cumpra-se.

Juízo da 4ª Vara
Ação de Execução
Autora: Grace Tereza Souza Pontes e Souza
Adva: Maria da Conceição S. Fernandes
Re: Gráfica Lucy Ltda.
Despacho: À avaliação.
Ação Ordinaria
Requerente: Miguel Amorim de Carvalho
Adv: Enilvado da Gama Ferreira
Requerido: Antonio Fernandes Silva
Adv: Washington Costa Carvalho
Despacho: Chamo o feito à ordem para: - determinar que o requerido, se manifeste sobre o alegado às fls. 32, no prazo de cinco (05) dias.

Juízo da 6ª Vara
Ação de Cobrança (Procedimento Sumaríssimo)
Requerente: Condomínio do Edifício Infante de Sagres
Adv: Carlos Renato Montes Almeida
Requerido: Benedito Wilfredo Monteiro
Despacho: Designo o dia 14 de outubro, às 9.00 horas para a instrução e julgamento. Cite-se.

Ação de Consignação em Pagamento
Requerente: Jose Salgado da Mota
Adv: Jose Manoel Reis Ferreira
Requerido: Luiz Octavio Vergolino de Mendonca
Adv: Humberto Machado de Mendonca
Despacho: Vista ao autor para falar.

Juízo da 8ª Vara
Execução
Credor: Manoel da Silva Rodrigues
Adv: Geraldo Ferreira Lima
Devedores: Eduardo Alberto Rendeiro Tavares Cardoso e outros
Despacho: Avalie-se o bem.

Juízo da 9ª Vara
Conversão de Separação Judicial em Divorcio Consensual
Requerente: Maria Lúcia Alves de Souza
Adv: Ronaldo Barata
Requerido: Raimundo Serrão Moreira
Adv: Ronaldo Barata
Despacho: (Parte final). Posto Isto: Estando preenchidos os requisitos legais, tais como o decurso de mais de três (3) anos da sentença de separação e o cumprimento de obrigações Julgo Procedente a presente ação e decreto o divórcio do casal Maria Lúcia Alves de Souza e Raimundo Serrão Moreira, expedindo-se o competente mandado averbatório. I.

Ação Declaratória
Requerente: João Batista Gama
Adv: Domingos Emmi
Requerida: Souza Arnaud S/A
Adv: Rosomiro Arrais
Despacho: Intime-se o autor.
Ação de Indenização Por Ato Ilícito
Requerente: Júlio Augusto de Alencar
Adv: Ademar Kato
Requerida: Organizações Aguia Ltda
Adv: Hamilton R. Gualberto
Despacho. (Parte Final). Assim, pelas razões acima expostas. Julgo Procedente a presente ação para condenar a re Organizações Aguia Ltda. ao pagamento das despesas com a reparação do dano causado no veiculo do autor, no valor de Cr$ 139.095,45 (cento e trinta e nove mil, noventa e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos), com correção monetária a partir da data do acidente à data efetivamente necessária a referida reparação, devendo a correção monetária ser apurada por arbitramento na execução da sentença. Condeno mais a re. ao pagamento das custas judiciais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 15% sobre o valor da causa. P.I.R.

RESENHA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1982
CARTÓRIO DO QUINTO (5º) OFICIO DO CIVEL E COMERCIO
CARTÓRIO PEPES

5ª Vara
Processo - CARTA PRECATORIA
Requerente: Brasil Companhia de Seguros Gerais (Adv. Arnaldo A. M. Meira)
Requerido: Surinam Airways (Adv. Marcos dos Santos)
Despacho: "R. H. Tendo em vista o despacho de fls. 54, dos autos e como este Juizo julgou-me impedido por motivo de foro intimo, e como não posso julgar-me impedido, para não prejudicar as partes interessadas, que sejam os presentes autos apresentados a Diretora do Foro para, ordenar o que for necessário, dê-se ciência e cumpra-se.

5ª Vara
Processo nº 266-01-82 - AÇÃO DE DIVÓRCIO
Requerente: Simplício Castro de Macedo (Adv. Raimundo João O. de Macedo)
Requerida: Maria Lindomar Carneiro de Macedo
Despacho: "R. H. Diga o R.O.M. Público.

9ª Vara
Processo (apenso) - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante: Enel - Engenharia S/A (Adv. Adherbal Meira Mattos)
Agravada: Indetel Industria Eletrônica de Comunicação Ltda (Adv. Jose Fernandes Chaves)
Despacho: Proceda-se ao traslado das peças requeridas. Intime-se o agravado.

9ª Vara
Processo nº 671-01-81 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS
Autora: Cecilia de Moraes Rego Leão (Adv. Jose Humberto Lima)
Re: Iracema Moreira (Adv. Artemis Leite da Silva)
Despacho: Nada a sanear. Admito as provas requeridas, inclusive a pericial. Nomeio perito do Juizo o eng. Hildegardo Bentes Fortunato, que deverá prestar compromisso legal no dia 28 de setembro, 11 horas. Intimem-se as partes.

CARTÓRIO RUY BARATA - 6º OFÍCIO
RESENHA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1982
Juízo da 5ª Vara - EXECUÇÃO
Requerente: Banco do Estado do Rio de Janeiro - Adv. Carlos Ferro
Requerida: José Lopes da Fonseca e Cia.
Despacho: À avaliação.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: Emiliana Sarmento Ferreira - Adv. Jose A. Figueiredo
Requerido: Francisco Raimundo Rodrigues - Adv. Airton Ribeiro
Despacho: Diga a parte interessada.
Requerimento de Ruth Siqueira, nos autos da Ação de Execução que move contra Raphael Siqueira, requerendo a baixa dos autos a contadora, para apuração do quantum. Adv. Raimundo Costa.
OBS: Recebido em cartório em 16.09.82.
Requerimento de Maria Lúcia Silva Vitelli, na ação de Divórcio que move contra Arnaldo Silva Vitelli, requerendo sejam arbitrados alimentos provisórios. Adv. Reynaldl. A. da Silveira.
Despacho: N. A. Conclusos.
Juízo da 7ª Vara - DIVÓRCIO
Requerentes: Tacito Gomes de Carvalho e Marinelena da Cunha Cabral - Adv. Euclides Pinto Silva
Despacho: À conta.
Requerimento de Dagoberto Maia de Carvalho (Perito) apresentando laudo de vistoria nos autos da Ação de Busca e Apreensão requerida por Olivetti do Brasil S/A. contra Impactus. Planejamento e Vendas.
OBS: Recebido em cartório em 16.09.82.
Juízo da 9ª Vara - EMBARGOS
Requerente: Agostinho Monteiro - Adv. Alvaro Elpidio Amazonas
Requerido: Carlos Zoghbi - Adv. Pedro Lima
Despacho: Recebo os embargos, vista ao embargado
Requerimento de Maria de Nazaré Carvalho da Cunha, nos autos da Ação de Separação que requereu contra João Batista Soares, falando no processo e solicitando informação sobre os vencimentos do requerido. Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho
OBS: Recebido em cartório em 16.09.82.
Juízo da 7ª Vara - DIVÓRCIO
Requerente: Valério Barroso de Figueiredo - Adv. Ademar Kato
Requerido: Ovidio Coelho Neto
Despacho: Diga o MP.

RESENHA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1982 - SEXTA-FEIRA
CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO
ESCRIVÃ ANA LOBATO

4ª Vara
Processo nº 894/81 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Req: Herança de Azis José Bedran Bechara
Adv: Miguel Brasil
Req: Celeste Alves de Oliveira
Desp: Providencie o autor o cumprimento do despacho de fls. 14. que determinou fossem os autos contados e preparados no prazo de 48 horas.
4ª Vara
Processo nº 751/81 - EXECUÇÃO
Req: Selma Tavares Gadelha
Adva: Arlete Lima
Req: Manoel Santana Lima
Desp: Não tendo sido efetuado a penhora, em bens de propriedade do executado, expeça-se mandado de penhora.
7ª Vara
Processo nº 1989/82 - REPARAÇÃO CIVIL
Req: Antonio Bezerra de Araujo
Adv: Moises Freire
Req: José Monteiro de Souza e outros
Desp: Cite-se pela via ordinaria.
8ª Vara
Processo nº 2000/82 - EXECUÇÃO
Req: Bernardo Jose de Miranda Lobato
Adv: Miranda Lobato
Req: Sebastião da Luz Moraes
Adv: Edir de Souza Brilgia
Desp: Faça-se o cálculo do principal, juros de mora a partes da ação, custas e honorarios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da divida. Designo o dia 30 de corrente, às 11:00 horas, para a liquidação. Intime-se.

8ª Vara
Processo nº 2231/82 - DESPEJO
Req: Antonio Roberto Smith
Adv: Pedro W. da Silva
Req: Cleide Ferreira Bentes
Desp: Contados e preparados, conclusos.
8ª Vara
Processo nº 1990/82 - DESPEJO
Req: Jacob Jaime Pinto
Adv: Orlando Fonseca
Req: Carlos Alberto Damasceno
Adv: José Maria do Nascimento
Desp: Intime-se o suplicado, para efetuar o pagamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de despejo.
8ª Vara
Processo nº 1056/81 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
Req: Indústria Brasilit da Amaz. S/A.
Adv: Souza Filho
Req: Blocon - Ind. de Artefatos de Concreto Ltda.
Adva: Santa Pereira
Desp: Arbitro os honorários em quinze por cento sobre o valor do débito. Intime-se o suplicado para complementar o depósito, acrescendo-se a conta de fls., tão somente o valor dos honorários, acima referenciados. Cumpra-se a parte inicial do desp. de fls. 38.
8ª Vara
Processo nº 1239/81 - SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req: Francisco Carvalho Lima
Adv: Lasmie Ribeiro
Req: Neide Luzia Queiroz Lima
Desp: Nada há a sanear. Defiro a prova testemunhal bem como o depoimento das partes. Designo o dia 26 de outubro, as 11:00 horas, para a instrução. Intimem-se.
9ª Vara
Processo nº 1957/82 - DESPEJO
Req: Jayme Torga
Adv: Jayme Bentes
Req: Sebastião Assunção Leite
Adv: Artemis Leite da Silva
Desp: Em provas.

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO
RESENHA DO DIA 17.09.82
TERCEIRA VARA

DESPEJO
Requerente: José Lopes de Oliveira (Adv. Francisco Monteiro)
Requerido: Paulo Teixeira Albuquerque (Adv. Alcides Alcântara)
Despacho: Forme-se o competente termo na forma do pedido. Belém, 17.09.82. a) Pedro Paulo Martins.
EXECUÇÃO
Requerente: Banco do Brasil (Adv. Jamil Moreno Sales)
Requerida: Aquidauana Agropastoril (Adv. Fernando Wanzeller)
Despacho: Diga a parte interessada. Belém, 17.09.82. a) Pedro Paulo Martins.
EXECUÇÃO
Requerente: Empresa de Navegação da Amazônia S/A (Adv. Darcy Ramos)
Requerida: Empresa de Navegação Altos Rios Ltda.
Despacho na petição requerendo juntada da carta precatória: Junte-se conclusos. Belém, 17.09.82. a) Maria Helena Couceiro Simões.

NONA VARA

DESPEJO
Requerente: Nathercia Monteiro de Menezes (Adv. Ademar Kato)
Requerida: Roseli Maria Fernandes Costa (Adv. Hermenegildo Crispino)
Despacho: À conta, arbitrando em 10% (dez por cento) sobre o debito os honorarios do advogado da autora. Designo o dia 22 do mês em curso, às 11 horas, para a purgação. Belem 17.09.82. a) Maria dos Santos
ORDINARIA
Requerente: Osmar Bahia da Silva
Requerida: Clinica Dalmazia Pozzi Ltda S/C (Adv. João Martins)

Despacho na contestação: Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos.

DIVORCIO

Requerentes: Henrique Oscar Coelho de Miranda e Luzia de Fatima Souza Figueiredo (Adv. Ruy Barata)

Despacho: Diga o M.P. Belem. 16.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DECIMA PRIMEIRA VARA

ORDINARIA

Requerente: [illegible] de Habitação do Estado do Para (Adv. Wady Rossy)

Requerido: Sidney Raimundo Furtado (Adv. o mesmo)

Despacho na peticão de contestação: Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos.

DECIMA QUINTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: Norma Maria Lobato Prado (Adv Ruy Villar Sampaio)

Embargado: Banco do Estado do Para S/A (Adv. Carlos Potiguar)

Despacho na peticão de impugnacão ao valor da causa: A. A. Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: Maria Cristina Lobato de Castro (adv. Ruy Villar Sampaio)

Embargado: Banco do Estado do Para S [illegible] (Adv. Carlos Potiguar)

Despacho: Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza

Despacho na peticão impugnando o valor da causa: "A.A. Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: Rosa Maria Lobato Ferreira da Silva (Adv. Ruy Villar Sampaio)

Embargado: Banco do Estado do Para S.A (adv. Carlos Potiguar)

Despacho na contestacão: Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza

Despacho na petição impugnando o valor da causa. "A.A. Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: Heliana Ataide Lobato (Adv. Ruy Villar Sampaio)

Embargado: Banco do Estado do Para (Adv. Carlos Potiguar)

Despacho na contestacão: Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Despacho na petição do Banco do Estado do Para. impugnando o valor da causa: "A.A. Conclusos. Belem. 17.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Estado do Para (Adv Claudio Ferreira de Souza)

Requerida: Bel Print. Autoadesivos Ltda (Adv. Raimundo Costa)

Despacho no oficio nº 868/82. datado de 25.08.82. da 3ª Junta de Conciliação de Julgamento de Belem. requerendo seja abonada a importância de Cr$ 66.427.42: Como requer. Belem. 25.09.82. a) Carlos Fernando de Souza Goncalves.

THEREZINHA GUEIROS
Escriva

CARTORIO DO 10º OFICIO CIVEL
ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO
RESENHA DO DIA 17.09.82

4ª Vara - EXECUÇÃO
Aut: Augusto Costa e Silva
Adv: Jose Tadeu Sales
Re: Emater-PA
Adv: Antonio Nery de S. Junior

Desp: Manuseando os presentes autos verifiquei estar o mesmo totalmente tumultuado. senão vejamos: O autor propos uma ação executiva para cobranca de seus honorarios advocaticios. incluindo no pedido uma parte liquida. constituida de ferias. 13º salário. FGTS. etc. O juiz recebeu a ação determinando a expedição do mandado citatorio. Antes de ser o mandado de citação e penhora recolhido a Cartorio. a requerida habilitou-se nos autos. alegando impropriedade da ação. e inepcia da inicial. face não ser a divida aforada representada por um titulo de divida liquida e certa. requerendo o indeferimento da inicial por inepcia ou diz. se for o caso. adaptar a ação ao rito sumaríssimo. O autor requereu o bloqueio de uma importância pertencente a executada. face este não ter oferecido bens a penhora ou pago o exigido. Pelo Dr. Juiz "a quo" foi determinada a juntada aos autos o mandado de citação. o que foi feito. O Dr. Juiz deferiu o pedido de bloqueio do dinheiro de propriedade da re. e indeferiu o pedido de indeferimento da inicial com base no item V. do art. 295 do CPC. Despacho este que foi agravado pelo executado. O autor as fls. 141. concordou fosse dado o rito sumarissimo ao processo como sugeriu o autor. Pelo Dr. Juiz "a quo". foi dado [illegible] rito sumarissimo com o que não concordou o executado. dizendo que não havia dito que tal rito era adequado ao feito. mas. pediu o indeferimento da inicial, com base no item V. do art. 295. do CPC. Alegou ainda. nesta peticão. não ha materia a ser apreciada na inicial que não compete a Justica Estadual apreciar. mas sim a Justica do Trabalho. Depreende-se do que foi exposto que. o executado queria propor uma excecão de incompetência. "ratione materiae". de vez que. o autor pretendia discutir materia privativa da Justica do Trabalho. mas. requereu indeferimento da inicial por impropriedade da acão (item V do art. 295). Daí porque. chamo o feito a ordem para que. o executado formalize o seu pedido de excecão de incompetência deste Juizo. na forma do imposto no art. 307 do CPC. querendo. e assim. determino de vez que. o caso da incompetencia ratione materia. e absoluta. podendo. a qualquer momento ser suscitada. Intimem-se. Belem. 16.09.82. a) Maria Helena Couceiro Simoes.

CARTORIO SAMPAIO - 12º OFICIO
RESENHA REFERENTE AO DIA 17.09.82
ESCRIVAO EDMILTON SAMPAIO

AUTOS CIVEIS DE ACÃO DE DESPEJO. Autora: Laura da Conceicão Cardoso. Adv. Ronaldo Batista da Silva. Reu: Raimundo Martins da Luz. Adv. Jose Maria Frota Rolo. Despacho: Ao calculo. Belem. 17.09.1982. Humberto de Castro. Juiz da 12ª Vara do Civel e Comercio.

AUTOS CIVEIS DE ACAO DE ALIMENTOS. Autora: Francisca Laelia de Oliveira. Adva: Francisca Silva Almeida. Reu: Jose Batista de Oliveira. Adv. Jose de Ribamar Castro. Despacho: Cite-se a requerida. Belem. 17.09.1982. Maria Lucia Gomes Marcos dos Santos. Juiza da 9ª Vara dos Feitos da Familia.

AUTOS CIVEIS DE APELACAO CIVEL. Apelada: Ruth Ferreira Ayres da Silva. Adv. Marcilio Monteiro Ayres. Reu: Aumilto Augusto da Silva. Adv. Arnaldo Meira. Despacho: Diga o M.P. Belem. 17.09.1982. Maria Lucia Gomes Marcos dos Santos. Juiza da 9ª Vara da Familia.

EDMILTON PINTO SAMPAIO
Escrivao

CARTORIO ANA CASTELO

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA QUINTA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. MUNICIPAL E AUTARQUIAS.
JUIZA: Dra. MARIA DE NAZARE BRABO DE SOUZA
CARTORIO: 15º OFICIO
ESCRIVA: ANA CASTELO

RESENHA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1982

Proc. nº 08 82 de Consignacao em Pagamento

Autora: Costa Tavares e Cia. Ltda (Adv. Sinesio P. Borges Cunha)

Re: Prefeitura Municipal de Belem (Adva. Liuba Coelho do Nascimento)

Sentenca: Vistos.... Costa Tavares e & Ltda. ja identificadas nos autos. propos perante este juizo. acao de Consignação em Pagamento contra a Prefeitura Municipal de Belem. Citada a requerida. veio a juizo e recebeu o deposito feito pela consignante. conforme consta as fls. 19 v. dos autos. assim como pagou custas e honorarios advocaticios

E o relatorio. Diz o art. 269. item II do CPC. "Extingue-se o processo Quando o reu reconhecer a procedência do pedido. Outra nao poderia ser a decisao judicial diante de tal reconhecimento. pois a re citada veio a Juizo e recebeu a importância depositada. Custas de Lei. P.R.I. Belem. 14.09.82. Dra. Maria de Nazare Brabo de Souza. Juiza da 15ª Vara.

Proc. n. 19 82 de Execucao Forcada

Exequente. Banco do Estado do Para S.A (Adv. Carlos B. Potiguar)

Executada: Radiochamada Bip-Bel Ltda.

Desp. Cite-se a requerida. obedecidas as formalidades legais. Em. 31.08.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 40 82 de Execucao

Exequente. Banco do Estado do Para S/A (Adv. Augusto C. Bello)

Executada: Pro-Mob - Mobilia Planejada Ltda.

Desp. Cite-se na forma do pedido. obedecidas as formalidades legais. Em. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 39 82 de Execucão

Exequente: Banco do Estado do Para S A (Adv Jose A. C. Campos)

Executado: Antonio Peixoto Pontes

Desp: Cite-se na forma do pedido. obedecidas as formalidades legais. Em. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. nº 37 82 de Execucão

Exequente: Banco do Estado do Para S A (Adv. Jose Aloysio C. Campos)

Executado: Helio Felgueiras dos Santos Leal Junior (Adv.)

Desp: A Sra. escriva para cumprir o que determina o art. 229 do C.P.C. apos conclusos. Belem. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 38 82 de Indenizacao Por Perdas e Danos

Requerente. Centrais Eletricas do Norte do Brasil S.A. (Adv. Sebastião Fagundes de Deus)

Requerida: Parquet Paulista da Amazonia S A (Adv. Hamilton R. G. Gualberto)

Desp: Diga a autora sobre a contestacao de fls. apos conclusos. Belem. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 11 82 de Mandado de Seguranca

Impetrante: Angela Maria Santos Cardoso (Adv. Elias Pinto de Almeida)

Impetrada: Faculdade Estadual de Medicina do Para (Adv Dr. Augusto Cesar Serruya)

Desp: Vista ao Representante do M. Publico. Em 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 01 82 -de Mandado de Seguranca

Impetrantes: Heleno Martins' Goncalves e outros (Adva. Marilia Serra Carneiro)

Impetrada: Faculdade de Medicina do Para (Adv. Augusto Cesar Serruya)

Desp: Vista ao representante do M. Publico. Em 16.09 82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 42 82 de Despejo por Falta de Pagamento

Autora: Fundacao dos Terminais Rodoviarios do Estado do Para (adva. Rosalia de Almeida e Silva)

Reu: Adamor Pinheiro de Jesus

Desp: Cite-se atraves de precatoria. obedecidas as formalidades legais. Em. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Proc. n. 41 82 de Despejo por Falta de Pagamento

Autora. Fundacao dos Terminais Rodoviarios do Estado do Para (Adva Rosalia de Almeida e Silva)

Reu. Adamor Pinheiro de Jesus

Desp. Cite-se atraves de precatoria o requerido. obedecidas as formalidades legais. Em. 16.09.82. a) Maria de Nazare Brabo de Souza.

Belem. Pa 17 de setembro de 1982
ANA CASTELO
Escriva

Observacao. As Resenhas acima publicadas foram protocoladas na I.O.E.. as 16:00 horas do dia 20.09.82

(Ext Req. n 6002)

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Acham-se neste Cartório, à Rua Manoel Barata, 217, nesta cidade, para serem protestados de acordo com as leis vigentes, os seguintes títulos: Juracy Bezerra de Menezes — NP — CrS 22.175,07 / Edith Monteiro Rabelo — NP — CrS 22.723,23 / Leda Conceição M. Lima — NP — CrS 75.000,00 / José Nilton Severino Lima — NP — CrS 75.000,00 / Haroldo Soeiro Mourão — DP — CrS 6.370,00 / Distribuidora do Norte Ltda — DP — CrS 31.420,00 / Panificação D. Luiz Ltda. — DP — CrS 115.316,00 / Empresa Transportes Cordeiro Giroux Ltda. — (2) DP — CrS 7.620,00 — CrS 26.341,00 / Raimundo Nonato Alves Ribeiro — DP — CrS 17.878,00 / Sebastião Santa Brigida da Costa — (2) DP — CrS 190.000,00 (cada uma) Sociedade Benef. das Filhas de Santana do Colégio Santa Rosa — DP — CrS 149.490,40 José Leoncio Pinho da Costa — DP — CrS 440.885,20 Ciamec Cia. Mecan Rural Ltda. — DP — CrS 8.852,65 / Madil Madeireira Ipanema Ltda. — DP — CrS 29.700,00 / Haroldo A. Santos — DP — CrS 3.600,00 / Alcir dos Santos Muniz — DP — CrS 7.022,88 / Eliane Costa de Lucena — DP — CrS 8.080,33 / Adozildo Magalhães de Oliveira Neto — NP — CrS 1.600,00 / Eifel Engenharia Ind. Ferros Ltda. — DP — CrS 60.200,00 / Paulo Oliveira — NP — CrS 1.430.520,00 / Hermenegildo Antonio Crispino — NP — CrS 155.000,00 / — pelo que ficam ditos devedores intimados e notificados, para dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem as razões do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os respectivos protestos.

Belém, 20 de setembro de 1982.
Cartório de Protesto Moura Palha
II Ofício

ARMANDO O. DE MOURA PALHA
Oficial Substituto

(T. nº 00278 - Reg. nº 6303 - Dia: 22.09.82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontram em Cartório, pelo prazo previsto em lei, os autos de Embargos Cíveis da Capital — Embte.: José da Costa Correa (Adv. Dr. Flavio Maroja) — e. Embdo.: Germano Duarte & Cia. Ltda. (adv. Dr. José Humberto Lima). a fim de serem ditos embargos impugnados dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justica do Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO
Escrivão do Feito

(G. Reg. nº 2694)

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 1982, sob à Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgar Lassance Cunha.

Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Nelson Amorim. Licença: Des. Manoel Cacella Alves.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aniversários dos Exmos. Srs. Desembargadores Orlando Dias Vieira (17) e Calistrato Mattos (26).

— O Exmo. Sr. Desembargador Presidente, após realçar as qualidades dos ilustres colegas aniversarian-

tes, propôs a inserção em ata de um voto de congratulações pelos auspiciosos eventos, o que foi aprovado, com a solidariedade do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Ofício do Presidente da Assembléia Legislativa do Estadò, comunicando homenagem póstuma prestada ao engenheiro Renato Sidrim, ex-avaliador judiciário.

– Ficou o Tribunal ciente.

Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, fazendo um apelo no sentido de acelar o provimento das Comarcas de 1ª Entrância.

– Com a palavra, o Exmo. Sr. Des. Stéleo Menezes, renova o apelo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Pedido de aproveitamento em uma das Varas da Capital – Reqte.: O Bacharel Armando Bráulio Paul da Silva - Juiz em disponibilidade.

– Adiado.

Requerimento do Escrivão Edmilton Pinto Sampaio, solicitando competência da 12ª Vara Cível para o expediente do Fórum.

– De acordo com a proposição do Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, resolveram remeter o expediente à Comissão Permanente de Estudos e Reforma Judiciária para urgente apreciação, continuando com a competência para responder pelo "Expediente", o titular do Cartório Sampaio, contra o voto da Exma. Desa. Lydia Fernandes.

Relatório do Presidente da Comissão do Concurso para Juiz de Direito de Primeira Entrância.

– Foram deferidos, à unanimidade, os pedidos de revisão de provas requeridos pelos candidatos Juramir Barbosa de Oliveira e Margui Lima Gaspar, ficando a apreciação do Relatório para depois dessa revisão. Não votaram, impedidos, a Exma. Desa. Lydia Fernandes e Des. Almir de Lima Pereira.

Pedido de Providência com relação à promoção para preenchimento dos seis (06) Juízes de que trata o artigo 487, letra a; final. Reqte.: A Bacharela Ana Tereza Sereni Murrieta - Juíza de Direito de Nova Timboteua.

– Adiado para a sessão extraordinária, marcada desde já, para a próxima sexta-feira, dia 17.

Pedido de autorização para comparecer ao IX Congresso Brasileiro dos Magistrados, a realizar-se em Curutiba-Paraná - de 05 a 09 de outubro próximo – Reqtes: O Bacharel Pedro Paulo Martins; Bacharela Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz; Maria Izabel Benone, Maria de Nazaré Brabo de Souza, Heralda Dalcinda Blanco Rendeiro, Humberto de Castro, Carmencin Marques Cavalcante, Ignácia Nazaré Salgado Frias, Eliana Pacheco de Oliveira Cortes, Maria Lúcia Xavier Hanaque e Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes Juízes de Direito da 3ª Vara Cível, 5ª Vara Penal 1ª Vara Penal, 15ª Vara Cível, 4ª Vara Penal, 12ª Vara Cível, 7ª Penal, 2ª Pretora Criminal, 3ª Pretora Criminal, 1ª Pretora Criminal e Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, pectivamente.

– Adiado, para a sessão extraordinária a pedido do Exmo. Sr. Des. Steleo Menezs, em face da ausência do Exmo. Sr. Des. Nélson Amorim.

Pedido de Férias – Reqte.: A Bacharela Rutéa Nazaré Valente do Couto Fortes - Juíza de Direito da 1ª Vara Cível.

– Deferiram, unanimemente.

Idem, idem – Reqte.: A Bacharela Maria Stella Castro Peixoto - 1ª Pretora Criminal da Capital.

– Deferiram, unanimemente.

Idem, idem – Reqte.: A Bacharela Maria Lúcia Xavier Hanaque - 1ª Pretora do Cível da Capital.

– Deferiram, unanimemente.

Idem, idem – Reqte: A Bacharela Maria da Conceição Gomes de Souza - Pretora do Termo Judiciário de Bagre.

– Deferiram, unanimemente.

Pedido de Recondução – Reqte.: O Bacharel Basílio de Paula Rodrigues- Pretor do Termo Judiciário de Primavera.

– Resolveram encaminhar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, unanimemente.

Idem, idem – Reqte.: A Bacharela Roma Keiko Kobayaschi - Pretora do Termo Judiciário de Barcarena.

– Resolveram mandar apostilar, reconhecendo a estabilidade, unanimemente.

Pedido de promoção para asComarcas de Segunda Entrância:

BREVES: – Reqtes.: Os Bacharéus Otávio Marcelino Maciel (atual titular) e Ivette Lúcia Pinheiro.

BRAGANÇA: Reqtes.: Os Bacharéis Romulo José Ferreira Nunes, Maria Angélica Ribeiro Lopes (1ª Vara); Ana Tereza Sereni Murrieta (1ª Vara); Brígida Gonçalves dos Santos. Maria do Carmo Sarmento de Araújo, Ivette Lúcia Pinheiro, Marneide Trindade Pereira Merabet, Sônia Maria de Macedo Parente.

PONTA DE PEDRAS: Reqts.: Os Bacharéis Manoel da Conceição Silva (atual titular); Ana de Nazaré Ramos e Ivette Lúcia Pinheiro.

ITAITUBA: Reqts.: As Bacharelas Clélia Maia (atual titular) e Ivette Lúcia Pinheiro.

CAPANEMA: Reqtes.: Os Bacharéis Ana Tereza Sereni Murrieta(2ª Vara); Paulo Sérgio Frota e Silva (1ª Vara atual titular); Marneide Trindade Pereira Merabet, Sônia Maria de Macedo Parente, Carmen Lúcia Monteiro Faria, Yvette Lúcia Pinheiro, Edna Anjos Nunes, Maria Rita Assunção Rodrigues de Lima, Raimunda do Carmo Gomes (2ª Vara); Sidney Floracy Silva Fonseca. Therezinha Martins Fonseca, Ana de Nazaré Ramos e Maria de Nazaré Savedra Guimarães.

CASTANHAL: Reqtes.: Os Bacharéis Emília Belém Pereira, Carmem Lúcia Monteiro Faria, Maria do Carmo Sarmento de Araújo, Ivette Lúcia Pinheiro, Edna Anjos Nunes, Brígida Gonçalves dos Santos, Sidney Floracy Silva Fonseca, Therezinha Martins Fonseca, Raimunda do Carmo Gomes e Maria de Nazaré S. Guimarães.

ABAETETUBA: Reqts.: Os Bacharéis Marneide Trindade Pereira Merabet, Yvette Lúcia Pinhiero, Edna Anjos Nunes, Brígida Gonçalves dos Santos, Lia Rosa Guimarães de Azevedo e Therezinha Martins da Fonseca.

CURUÇÁ: Reqtes.: Os Bacharéis Carmen Lúcia Monteiro Faria, Edna Anjos Nunes, Yvette Lúcia Pinheiro, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria Rita Assunção R. de Lima, Maria de Nazaré Silva Barbosa, Ana de Nazaré Ramos e Lia Rosa G. de Azevedo.

SANTA IZABEL DO PARÁ: Reqtes.: Os Bacharéis Carmen Lúcia Monteiro Faria, Yvette Lúcia Pinheiro, Edna

Anjos Nunes, Maria de Nazaré Silva Barbosa, Sidney Floracy S. Fonseca e Ana Nazaré Ramos.

VIGIA: Reqts.: As Bacharelas Raimunda do Carmo Gomes, Yvette Lúcia Pinheiro, Lia Rosa Guimarães Azevedo e Maria de Nazaré S. Guimarães.

SANTARÉM: Reqtes.: As Bacharelas Yvette Lúcia Pinheiro, Maria do Carmo Sarmento de Araújo.

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA: Reqts.: As Bacharelas Sônia Maria Macedo Parente e Yvette Lúcia Pinheiro.

ÓBIDOS: Reqte.: A Bacharela Yvette Lúcia Pinheiro.

MARABÁ: Reqtes.: As Bacharelas Ruth Nazaré do Couto Gurjão (1ª Vara - atual titular) e Yvette Lúcia Pinheiro.

TUCURUI: Reqte.: A Bacharela Yvette Lúcia Pinheiro.

ADIADO para a sessão extraordinária do dia 17.

Com a palavra o Exmo. Sr. Desembargador Ossiam Almeida, declara ter recebido um telex do Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convidando para uma reunião de todos os Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça, a ser realizada naquela Capital nos dias 11, 12 e 13 de outubro. Assim, solicitava autorização para atender ao convite com as vantagens previstas no artigo 216, do Código Judiciário, tendo o Plenário deferido o pedido, à unanimidade.

Com a palavra, o Exmo. Sr. Des. Christo Alves, declara ter duas proposições a fazer: a primeira no sentido de ser inserto em ata de um voto de pezar pelo falecimento do Dr. Jaime Barcessat e sua esposa, realçando, em especial, a personalidade do Dr. Barcessat, como advogado, economista, homem de sociedade, admirado, conceituado e estimado, como ele próprio, Des. Christo Alves, teve ocasião de verificar por ocasião do elevado número de pessoas presentes no seu funeral, fazendo-se comunicação à família enlutada e ao Centro Israelita do Pará. A segunda inserção de um voto de congratulações pelo transcurso do jubileu episcopal do D. Alberto Guadêncio Ramos, Arcebispo de Belém, exaltando em vibrante palavras a pessoa e a vida do ilustre sacerdote, com a devida comunicação ao homenageado, à Academia Paraense de Letras, Conselho Estadual de Cultura e ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará, dos quais D. Alberto é Membro. As propostas foram aprovadas, à unanimidade, devendo no ofício dirigido ao Arcebispado ser anexada cópia das Notas Taquigráficas relativas ao pronunciamento do Des. Christo, conforme proposição do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Com a palavra, o Exmo. Sr. Des. Calistrato Mattos, agradece a manifestação dos seus pares pelo transcurso do seu natalício e, em seguida, declara que encontrando-se casualmente na semana passada, em Soure com S. Exa., o Coronel Alacid Nunes, Governador do Estado, este convidou-o para visitar os prédios destinados às futuras residências do Juiz de Direito e do Promotor Público da Comarca, bem assim o do Forum a serem brevemente inauguradas tendo ficado realmente maravilhado as dependências e acomodações mostradas. Daí fazer questão de realçar, nesta oportunidade, a sua magnífica impressão e a efetiva colaboração do atual Poder Executivo com o Poder Judiciário.

JULGAMENTOS

Agravo em Mesa – Agravante: Moacir Pinheiro Ferreira, agravado, o respeitável despacho exarado pela Presidência em uma ação avocatória requerida pelo ITERPA – Negaram provimento ao agravo para manter o despacho agravado, à unanimidade.

Manifestaram-se oralmente da tribuna, o Advogado Clóvis Ferro Costa, do agravante, a Advogada Wanda Luckswinski do ITERPA, e o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio de Mello - Procurador Geral do Estado.

Mandado de Segurança – Reqte.: José Antonio de Trindade Miranda (Dr. Oswaldo Serrão) – Reqdo.: O Exmo. Sr. Governador do Estado – Relator: Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

– Adiado em face do adiantado da hora.

Idem, idem – Reqte.: Centrais Elétricas do Pará S/A. – CELPA – Reqdo.: O Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça – Relator: Des. Almir de Lima Pereira.

Idem, idem.

Conflito de Jurisdição e Competência – Suscitante Neo - Administração e Participação Ltda. (Dr. Clóvis Ferro Costa) – Suscitados: Os Exmos. Juízes de Direito da 3ª, 4ª e 6ª Varas Cíveis da Capital – Relator: Des. Calistrato Mattos (Pub. no D. O. 06.09.82).

Idem, idem.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça - Belém, 16 de setembro de 1982.

LUIS FARIA

(G. Reg. Nº 2666)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O Doutor JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO, Juiz Federal no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que perante este Juízo Federal, tramitam os autos de Ação Penal (Proc. nº 20.987) movida pela Justiça Pública contra LIDORINO PROCÓPIO DE ARAÚJO, de nacionalidade, estado civil e profissão desconhecidos, titular da firma de CGC nº 05.414.271/001-07, alegadamente instalada no Rio Atuá, município de Muaná, neste Estado, possivelmente com indústria de enlatamento de palmito. E constando dos autos que o nominado se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-O, pelo presente edital, para se processar pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Cód. Penal, devendo comparecer em a sala das audiências do Juízo, à Av. Generalíssimo Deodoro, 697-Belém, no dia dezoito (18) de julho do ano vindouro (1983), às 08:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, sob pena de revelia. Para que não alegue ignorância, mandei passar este edital, publicado no Diário Oficial do Estado e cuja cópia será afixada em local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Dr. Fernando Neves Tocantins, Técnico Judiciá-

rio Especial, o fiz datilografar, e eu, Dr. José Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.
Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal
(Ext. Reg. nº 6314. Dia: 22.09.82)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que perante este Juízo Federal, tramitam os autos de Ação Penal (Proc. nº 20.989) movida pela Justiça Pública contra MANOEL DE LIMA PANTOJA, brasileiro, casado, comerciante, titular da firma individual Manoel de Lima Pantoja, instalada no município de Igarapé-Miri, Rio Pindobalzinho, neste Estado, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Cód. Penal. E constando dos autos que o nominado se encontra em lugar incerto e não sabido, CITA-O, pelo presente edital, para se ver processar até sentença final, devendo comparecer em a sala das audiências do Juízo, à Av. Generalíssimo Deodoro, 697 - Belém, no dia vinte (20) de julho do ano vindouro (1983), às 08:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, sob pena de revelia. Para que não alegue ignorância, mandei passar este edital, publicado no Diário Oficial do Estado e cuja cópia será afixada em local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Dr. Fernando Neves Tocantins, Técnico Judiciário Especial, o fiz datilografar, e eu, Dr. Jose Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.
Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal
(Ext. Reg. nº 6315. Dia: 22.09.82)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

O Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que perante este Juízo Federal tramitam os autos de Ação Penal (Proc. nº 21.206) movida pela Justiça Pública contra MANOEL ALVES BOTELHO, brasileiro, casado, despachante (corretor de veículos), residente na Trav. Dr. Moraes nº 740 - Belém; JOSÉ CORDEIRO DA PAZ FILHO, brasileiro, paraense, casado, motorista, residente na Rua Caripunas, 1065 - Belém; e JOSÉ DE ARIMATÉA MORAES DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, despachante, residente na Trav. Monte Alegre, 489 - Belém, todos acusados da prática dos crimes tipificados nos artigos 171 e 297, do Cód. Penal. E Constando dos autos que os nominados se encontram em lugar incerto e não sabido, CITA-OS pelo presente edital, para se verem processar até sentença final, devendo comparecerem em a sala das audiências do Juízo, à Av. Generalíssimo Deodoro, 697, nesta cidade, no dia vinte e nove (29) de março do ano vindouro (1983), às 10:00 horas, a fim de serem qualificados e interrogados, sob pena de revelia. Para que não aleguem ignorância, mandei passar este edital, publicado no Diário Oficial do Estado e cuja cópia será afixada em local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Dr. Fernando N. Tocantins, Técnico Judiciário Especial, o datilografei, e eu, Dr. José Aguiar Barroso, Diretor de Secretaria, o conferi e assino.
Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Juiz Federal

(Ext. Reg. nº 6316. Dia: 22.09.82)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 169/82
EXPEDIENTE DO DIA 14/09/82.

Juiz Federal e Diretor do Foro — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
Juiz Federal — Dr. Aristides Porto de Medeiros
Diretor da Secretaria — Dr. José Aguiar Barroso

Of. Circular nº 053/82-CG do Corregedor Geral do Cons. da Justiça Federal
Assunto: Índice Analítico e remissivo dos Provimentos baixados pelo CJC
Despacho: Acusar, agradecer e arquivar. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Petição de Lotario Kronbauer (Adv. Dra. Sandra Maria A. Klautau)
Assunto: Vem desistir da defesa preliminar
Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Para, em 14,09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Petição de Antonio Pereira da Cunha (Adv. Dr. José B. Pimentel de Sena)
Assunto: Razões finais (apresenta) Ref. Proc. nº 21.345.
Despacho: Idêntico ao acima.
Petição de Luiza da Silva Terra (Adv. Dr. Paulo Roberto P. Carneiro)
Assunto: Apresenta substabelecimento de procuração feita pelo Dr. Raimundo Xavier de Souza).
Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 14.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Petição de Nerino Batista de Almeida (Adv. Dr. João Ribeiro Lima)
Assunto: Expedição de Alvará (requer) Ref. Proc. nº 21.294.
Despacho: N.A. Digam o expropriante e o Dr. Procurador da República. Belém, Pa, em 14.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.
Petição de Paulo Corrêa dos Santos (Adv. Dr. Simão Bentes)
Assunto: Requer o levantamento da importância depositada pelo autor nos autos do Proc. nº 21.548.
Despacho: Idêntico ao acima.
Petição de Raimundo Martins Nery (Adv. Dr. Waldemar da Silva)
Assunto: Expedição de levantamento (requer) Ref. Proc. 21.289.
Despacho: Idêntico ao acima.
Proc. nº 21.005 — AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Adv. Dr. Cauby Paranhos Guimarães)
Réu: Paulo Rodrigues dos Santos

Despacho: , Arquive-se. Belém, Pá em 14.09.82. a) A Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.443 — HOMOLOGAÇÂO DE OPÇÂO

Requerente: José Guilherme de Oliveira Castro

Requerida: Universidade Federal do Pará

Despacho: Idéntico ao acima.

Proc. nº 21.812 — NATURALIZAÇÃO

Requerente: Yukiko Iwashita

Despacho: Designo o Sr. Dr. Diretor de Secretaria dia e hora desimpedidos para a entrega do Certificado de Naturalização devendo a parte interessada ser regularmente intimada para o respectivo ato. Belém, Pa, em 14.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.682 — HOMOLOGAÇÂO DE OPÇÂO

Requerente: Paulo Roberto Oliveira da Cunha

Requerida: Universidade Federal do Pará

Sentença: Vistos, etc... Homologo, por sentença, a opção manifestada por Paulo Roberto Oliveira de Souza, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 02.01.1976. Custas na forma da lei. P.R. e I. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.667 — HOMOLOGAÇÂO DE OPÇÃO

Requerente: Osmar Nascimento Martins (Adv. Dra. Maria da Conceicão Bernardelli)

Requerida: Superintendência do Desenvolvimento da Amazónia SUDAM

Sentença: Vistos, etc... Homologo, por sentença, a opção manifestada por Osmar Nascimento Martins, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 01.01.68. Custas na forma da lei. P.R. e I. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.646 — HOMOLOGAÇÃO DE OPÇÃO

Requerente: Antonio Carlos Fontelles de Lima (Adv. Dr. Raimundo Costa).

Requerido: Instituto Nacional de Assistência, Médica da Previdência Social — INAMPS.

Sentenca: Homologo, por sentença, a opcão manifestada por Antonio Carlos Fontelles de Lima, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 11.07.77. Custas na forma da lei. P.R. e I. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.642 — HOMOLOGAÇÂO DE OPÇÃO

Requerente: Orlando Souza Gonçalves (Adva. Dra. Maria da Conceicão Bernardelli)

Requerida: Superintendência do Desenvolvimento da Amazónia SUDAM

Sentenca: Homologo, por sentença, a opcão manifestada por Orlando Souza Goncalves, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 01.01.68. Custas na forma da lei. P.R. e I. a) A. Santiago Juiz Federal

Proc. nº 21.602 — HOMOLOGAÇÂO DE OPCÃO

Requerente: Raimundo Pompeu Filho (Adv. Dr. Sérgio Guilherme S. Oliveira)

Requerida: Superintendência de Campanha de Saúde Pública — SUCAM

Sentenca: Homologo, por sentenca, a opcão manifestada por Raimundo Pompeu Filho, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 03.01.73. Custas na forma da lei. P.R. e I. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.511 — HOMOLOGAÇÃO DE OPCÃO

Requerente: José de Souza Melo (Adv. Dr. Sérgio G. Silva Oliveira)

Requerido: Superintendência de Campanha de Saúde Pública — SUCAM

Sentenca: Homologo, por sentenca, a opcão manifestada por José de Souza Melo, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 04.01.76. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 18.381 — HOMOLOGACÃO DE OPCÃO

Requerente: Juliana Reis Moura

Requerido: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS

Sentenca: Homologo, por sentença, a opcão manifestada por Juliana Reis Moura, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 03.08.75. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.353 — HOMOLOGACÃO DE OPCÃO

Requerente: Maria José Anjos Pinheiro (Adv. Dra. Mari Santana da Luz Ferreira)

Requerido: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Sentença: Homologo, por sentença, a opcão manifestada por Maria José Anjos Pinheiro, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 21.05.73. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Proc. nº 21.400 — HOMOLOGAÇÃO DE OPÇÃO

Requerente: Pedro Raiol da Costa

Requerida: Universidade Federal do Pará

Sentença. Homologo, por sentença, a opção manifestada por Pedro Raiol da Costa, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, a partir de 01.03.68. Custas na forma da lei. P.R. e I. Belém, Pa, em 10.09.82. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: Caixa Económica Federal (Adv. Dra. Nizete Antónia Arruda).

Assunto: Manifestação nos autos da Acão de Depósito que move contra Duval Dantas (Proc. nº 14.392).

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 9006 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Autora: Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Dr. José Achilles Pires dos Santos Lima).

Ré: União Federal (Adv. Dr. Almerindo Trindade)

Despacho: Atualize-se o valor, conforme requerido no item 3 de fls. 96. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 10924 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autores: Cauby Santos Tavares e outros (Adv. Dr. Iranélio Rocha)

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), substituído por Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). (Adv. Dra. Maria de Nazaré Santos de Moraes).

Despacho: Sobre os cálculos de fls. 186 USQUE 222 digam as partes no prazo de cinco dias. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19452 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autora: Osvarina Garcia da Costa (Adv. Dr. Jurandir Barbosa de Oliveira).

Ré: União Federal (Adv. Dr. Almerindo Trindade).

Despacho: Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 19963 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autora: Purificação de Metais Carol Ltda. (Adv. Drs. Gastão Luiz Ferreira da Gama Lobo d'Eca e Edison Messias de Almeida).

Ré: União Federal.

Despacho: Entreguem-se à A., conta recibo, as pecas de fls. 14 USQUE 143. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21138 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: I.N.C.R.A. (Adv. Dr. Carlos Paulo Goncalves)

Réu: Naldir de Jesus Santiago Souza (Adv. Dra. Maria das Gracas Goncalces Ribeiro).

Despacho: Explique-se melhor o A. sobre o pedido para que se "notifique o Ministério Público, na forma do art. 82, do CPC". (fls. 42). Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21199 — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: Geraldo Meira Freire Couceiro (Adv. Dr. José Acreano Brasil).

Ré: União Federal (Adv. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho).

Despacho: Diga o A. no prazo de 10 dias. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21199 - A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugte: União Federal (Adv. Dr. Moacyr Morais Filho)

Impgdo: Geraldo Meira Freire Couceiro. (Adv. Dr. José Acreano Brasil)

Despacho: Diga o Impugnado no prazo de cinco dias. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 20745 MANDADO DE SEGURANÇA

Impte: Agências Mundiais Ltda. (Adv. Dr. Acy Marcos dos Santos).

Impdo: Diretor Presidente da Companhia das Docas do Pará (CDP).

Apelante: (Terceiro Prejudicado): Companhia das Docas do Pará (CDP). (Adv. Dr. Jesus João da Silva Villaça).

Despacho: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal de Recursos. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 5418 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SUNAB (Adv. Dr. Antônio Maria da Silva Serra).

Agravado: Elias Salim Sab Abud (Adv. Dr. Antônio Monteiro de Medeiros)

Despacho: Diante do contido no certidão SUPRA, julgo prejudicado o presente feito. Intime-se. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 20590 - A AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: União Federal (Adv. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho).

Agravada: Alzira Moussalem Mutran (Adv. Dr. João de Albuquerque Nunes Neto).

Despacho: Vista a Agrava para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal (art. 526 do CPC). Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 9547 - BUSCA E APREENSÃO

Reqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves)

Reqdo: Cosme Gonçalves da Cruz.

Despacho: Entreguem-se à Requerente, contra recibo, as Promissórias e o Contrato que instruem a inicial. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 16775 - DESAPROPRIAÇÃO

Desapte: D.N.E.R. (Adv. Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo).

Desapda: Crisolete Medeiros da Costa (Adv. Dr José Maria da Gama Maia).

Despacho: Diga o Desapropriante. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 19833 - PROTESTO

Reqte: Conselho Regional de Economia do Pará (Adv. Dr. Francisco Nunes Salgado).

Reqdos: AGROPLAN — Agropecuária Planejamento e Assistência Técnica Rural Ltda. e outros.

Despacho: Colha-se a manifestação do Requerente, tendo em vista o contido a fls. 29-V. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 20204 - AÇÃO DE DESPEJO

Autor: I.A.P.A.S. (Adv. Dra. Maria Consuelo Pessoa dos Santos).

Réu: Eduardo Moreira Rodrigues de Souza (Adv. Dr. Hermenegildo Antônio Crispino).

Despacho: Diga o R., no prazo de 3 dias, sobre o contido a fls. 38/39, bem como explique a circunstância de na peça de fls. 36 haver afirmado que as partes haviam ajustado condições, o que, ao revés, não aconteceu, tanto que ali não consta assinatura de advogado do A., que só com a peça de fls. 38/39 veio a se pronunciar. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21038 - AÇÃO DE DESPEJO

Autor: I.A.P.A.S. (Adv. Dra. Maria Consuelo Pessoa dos Santos).

Réu: José Vicente Calandrini Azevedo (revel).

Despacho: Expeça-se o competente mandado. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 10593 - HOMOLOGAÇÃO DE OPÇÃO

Reqte: Álvaro Pamplona Tavares (Adv. Dra. Ana Maria F. Barros)

Reqda: SUDAM.

Despacho: Diga o Requerente. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21566 - HOMOLOGAÇÃO DE OPÇÃO

Reqte: Leila Maria Lelis dos Santos

Reqda: Universidade Federal do Pará.

Despacho: Aguarde-se a manifestação da interessada por intermédio de advogado. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 19230 - CARTA PRECATÓRIA

Depte: Juiz Federal no Estado do Piauí

Depdo: Juiz Federal no Estado do Pará.

Despacho: I — Defiro o requerimento do representante do Ministério Público. II — Oficie-se. Belém, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21610 - CARTA PRECATÓRIA:

Depte: Juiz Federal no Estado do Amazonas

Depdo: Juiz Federal no Estado do Pará.

Despacho: Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará solicitando informar se foi cumprida a Cartá Precatória remetida com o Ofício de fls. Belém, 14.09.82. a) Aristides Medeiros - Juiz Federal.

N. 21709 — ACAO PENAL

Autora: A Justica Publica (Repr. do M.P. Dr. Almerindo Trindade).

Reu: Walter Reis Carvalho.

Despacho: Porque o representante do Ministerio Publico atribuiu ao acusado a pratica de crime funcional, — que *in casu* se tem como afiançavel, — antes de me pronunciar sobre o recebimento ou não da denuncia, e com fundamento no que estatui o art. 514 do CPP, mando que se o notifique para responder por escrito no prazo de 15 dias. Belem, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 6900 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Economica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves)

Execdos: Orlando Neves Pichler e outros.

Despacho: Arquive-se. Belem, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 7463 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves)

Execdos: Samuel Pinheiro Ribeiro e outros.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 8415 — EXECUÇÃO

Exèqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves).

Execdos: Domingos Costa Galvão e outros.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 9339 - EXECUÇÃO

Exeqte: Caixa Economica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves)

Execdos: Antônio Domingos do Rego Martins e outros.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 9347 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Gilberto Chaves)

Execdos: João Ribeiro dos Santos e outros.

Despacho: Idêntico ao acima

Nº 19435 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Economica Federal (Adv. Dr. Jairo Vasconcelos do Carmo).

Execdo: João Seixas Aguiar.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 20189 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Economica Federal (Adv. Dr. Jairo Vasconcelos do Carmo).

Execdos: Raimundo Ferreira de Souza e outro

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 20683 — PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL

Reqte: Ministerio Publico Federal (Proc. da Rep. Dr. Paulo Meira).

IP nº 85/81 - Indiciado: Andre Nuñez Pouso.

Despacho: Idêntico ao acima.

Nº 20160 — MANDADO DE SEGURANÇA

Impte: Maria da Conceicão Barata da Silva e outros (Adv. Dr. Walmick Duarte de Melo).

Imptdo: Agente do Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social (INAMPS).

Sentença: Vistos, etc. Não tendo os impetrantes cumprido o ordenado no despacho do anverso, julgo extinto o processo. Custas *ex lege*. P.R.I. Belem, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 9337 — EXECUCAO

Exeqte: Caixa Economica Federal (Adva. Dra. Maria Cecilia H.R. de Carvalho).

Execdos: Amelia Cunha Franco e outros.

Sentenca: Vistos, etc. Julgo extinta a execucao, face ao pagamento do valor da divida, devendo ser restituido a exequente o valor de que trata a peca de fls. 13, e a que alude a informação de fls. 21 (v. req. de fls. 22). Custas *ex lege*. P.R.I. Belem, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21232 — RECLAMACAO TRABALHISTA

Reclmte: Irineu Fabiano da Silva Sarmento (Adv. Dr. Geraldo Magela Pinto de Souza).

Reclmdo: Empresa de Portos do Brasil S A — PORTOBRAS.

Sentenca: Vistos, etc. Nao tendo o reclamante cumprido o ordenado no despacho de fls., julgo extinto o processo. Custas *ex-lege*. P.R.I. Belem, 14.09.82. a) Dr Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 21760 — PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL

Reqte: Ministerio Publico Federal (Proc. da Rep. Dr. Almerindo Trindade).

Sentenca: Vistos, etc. Acatando a manifestacao do representante do Ministerio Publico, determino o arquivamento do inquerito, assim deferindo o pedido de fls. 2 3, sem prejuizo do disposto no art. 18 do Codigo de Processo Penal. P.R.I. Belem, 14.09.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

(Ext. Reg. nº 6319)

JUSTIÇA DO TRABALHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL

O Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 10:00 (dez) horas do dia 04 (quatro), até inclusive, 08 (oito) de outubro de mil, novecentos e oitenta e dois, na sede do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª (oitava) Região, situada em Belém — PA, na Praça D. Pedro I, 750, será realizada Correição Periódica Ordinária no mencionado Tribunal, para que ficam cientificados os Srs. Juízes, representantes classistas e seus suplentes eventualmente em exercício, tudo em conformidade aos arts. 8º e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corregedoria Geral, aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plenária do dia 19 (dezenove) de maio de 1965 e publicado no Diário da Justiça do então Estado da Guanabara, a 31 (trinta e um) do mesmo mês e ano. FAZ SABER, ainda, que, à disposição dos interessados, partes e Procuradores, permanecerá na sede do aludido Tribunal, nos dias citados, para receber quaisquer reclamações, que poderão igualmente ser encaminhadas à Corregedoria Geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, é expedido o presente, que também será publicado no órgão oficial do Estado, com afixação no lugar de costume, na sede do Tribunal referido.

DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, aos 13 dias do mês de setembro de 1982, por mim, Regina Uchôa Fonseca de Medeiros, Secretária da Corregedoria Geral, que o subscrevo.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Corregedor Geral
REGINA ULHÓA FONSECA DE MEDEIROS
Secretária da Corregedoria Geral

(G. Reg. - nº 2695)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 04 de novembro de 1982, às 16:35 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço para o bem penhorado na execução movida por AUGUSTO SILVA CONCEIÇÃO, contra BEL PRINT - Autoadesivos Ltda bem esse encontrado no depósito público desta Justiça e que é o seguinte:

Um (01) aparelho de ar condicionado, marca "GE", de 18.000BTUS, indústria brasileira, no estado, no valor de Cr$-80.000,00.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém 15 de setembro de 1982. Eu, Rosa Ester da Silva Aux. Jud. AJ023.B, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira Chefe da Secretaria, subscrevo.

MARILDA WANDERLEY COELHO VIANA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 2670)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 03 de novembro de 1982, às 16:35 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço para os bens penhorados na execução movida por RAIMUNDO ROSIVALDO LIMA FERREIRA Auto Desempenadora N. S. de Lourdes bens esses encontrados à Rua Carlos de Carvalho, 235 e que são os seguintes:

Um (01) tubo de oxigênio e um (01) tubo de acetileno, para soldar, acompanhados de uma (01) caneta (maçarico), no valor de Cr$-60.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume na sede desta Junta. Belém, 15 de setembro de 1982. Eu, Rosa Ester da Silva, Aux. Jud. AJ-023.B datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira Chefe da Secretaria, subscrevo.

MARILDA WANDERLEY COÊLHO VIANA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. nº 2671)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 29 de outubro de 1982, às 16:40 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço para o bem penhorado na execução movida por JORGE FRANCISCO DO CARMO, contra SEBASTIÃO LOUREIRO NEVES bem esse encontrado à Rua Ó de Almeida, 207 e que é o seguinte:

Um (01) aparelho de televisão, marca PHILCO, de 19 polegadas, à cores, indústria brasileira, no estado, no valor de Cr$-45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 15 de setembro de 1982. Eu, Rosa Ester da Silva, Aux. Jud. AJ-023.B, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira Chefe da Secretaria, subscrevo.

MARILDA WANDERLEY COÊLHO VIANNA
Juiz do Trabalho

Rev. T. Jurisprudência
nº 95 - I

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial
ANO XCI — 92º DA REPÚBLICA — Nº 24.845 Belém - Quarta-feira, 22 de setembro de 1982

DECRETO Nº 2393 de 12 de agosto de 1982

Aprova o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, disciplinado pela Lei nº 4965, de 28 de maio de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º. - Fica aprovado o REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, anexo a este Decreto.

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, bem como o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por ele aprovado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 12 de agosto de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2393 DE 12 DE AGOSTO DE 1982

TITULO I

Do Imposto

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 1º. - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º. - Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º. - O imposto incide ainda sobre:

1. a ulterior transmissão de propriedade da mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas no ítem VII do art 2º.

2. o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente.

3. o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente.

4. a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º. - Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 4º. - Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

§ 5º. - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1. no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

2. no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

§ 6º. - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1. a natureza jurídica da operação de que resulte a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada da mercadoria importada do exterior;

2. o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

CAPITULO II

Da não incidência

Art. 2º. - O imposto não incide sobre:

I - as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar;

II - as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

III - as saídas de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os ítens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal;

IV - as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passeio, observado o disposto no Capitulo IV do Título V;

V - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

VI - as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

VII - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI em retorno ao estabelecimento depositante;

VIII - a saída de mercadorias, em virtude de alienação fiduciária em garantia, abrangendo:

1. a transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário, através do instrumento contratual de garantia;

2. a transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário, em virtude do inadimplemento da obrigação pelo fiduciante;

3. a saída de mercadoria promovida pelo credor fiduciário a terceiros, em virtude de inadimplemento da obrigação pelo devedor; e

4. a saída de mercadorias do estabelecimento do devedor para o do credor fiduciário ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor em virtude de extinção da garantia.

IX - as saídas, de estabelecimento prestador de serços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, de mercadorias á serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º;

X - as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro

de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-Lei Federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

XI - as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

XII - a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido;

XIII - o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviços;

XIV - o fornecimento, no próprio local, a título gratuito ou a preços reduzidos:

a) de refeições feitas por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) de refeições feitas por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

XV - as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento, ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;

XVI - as saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, dos bens mencionados no ítem anterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º.

§ 1º. - O imposto não incide, também, sobre a modificação do titular da propriedade em decorrência de simples transformação societária.

§ 2º. - O disposto no ítem I deste artigo aplica-se , também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito, com destino a:

1. empresa comercial que opere exclusivamente, no comércio de exportação;

2. armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.

§ 3º. - Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos alí referidos, no caso de não se efetivar a exportação ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 4º. - Na hipótese do ítem IV deste artigo, verificado a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

CAPITULO III

Das Isenções

Art. 3º. - Ficam isentas do imposto:

I - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização, nas seguintes hipóteses:

a) quando, acondicionando mercadorias, não sejam cobrados do destinatário ou não sejam computados no valor a respectiva operação;

b) quando, remetidos vazios, objetivem o acondicionamento de mercadorias que tenham, por destinatário, o próprio remetente deles.

II - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento do remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou a entidades governamentais estrangeiras;

IV - as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do Exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - as entradas de mercadorias importadas do Exterior quando:

a) destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, ou em estabelecimento de terceiro por sua conta e ordem, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

b) forem bens de capital, efetivamente incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento importador.

VI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do Exterior sob regime " drawback ";

VIII - as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização ou importação, desde que isenta do Imposto de Importação de competência da União, com destino:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele que tiver efetuado a industrialização ou a importação;

c) a estabelecimento produtor;

d) a quaisquer estabelecimentos, com fins exclusivamente de armazenagem, bem como o respectivo retorno real ou simbólico.

X - as saídas dos produtos mencionados no ítem anterior, promovidos entre si, pelos estabelecimentos alí referidos;

XI - as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura:

a) ração animal, concentrados e suplementares;

b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;

c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermifugos, vermicidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) sêmen congelado ou resfriado;

e) mudas de plantas.

XII - as saídas internas e interestaduais, observado o disposto no § 1º, de:

a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;

b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona, de arroz e de linhaça;

c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais;

XIII - as saídas internas e interestaduais de sementes destinadas ao plantio, desde que:

a) as sementes sejam certificadas ou identificadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Agricultura;

b) as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria de Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Comissão de Financiamento da Produção ou pela Secretaria de Agricultura;

XIV - as saídas internas ou interestaduais dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aípo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;

b) batata doce, beringela, bertália, beterraba, brócolos;

c) camomila, cará, cardo, catalonia, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves, couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espargo, espinafre;

e) funcho, flores e frutas frescas nacionais, exceto amendoas, avelãs, castanhas, nozes, peras, maças e uvas;

f) gengibre, inhame, jiló, losna;

g) macaxeira, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho verde, morango;

h) nabiça e nabo;

i) pepino, pimenta, pimentão;

j) quiabo, rabanete, raiz forte, repolho, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

XV - as saídas internas e interestaduais de ovos, pintos de um dia, aves e produtos de sua matança em estado natural ou simplesmente temperados, observado o disposto no § 2º;

XVI - as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendem aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vitimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente;

XVII - as saídas internas e interestaduais, de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suinos, puros de origem ou puros por cruza, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na repartição fiscal a que estiverem subordinados;

XVIII - as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, ovinos ou suinos, importados do Exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no país o registro a que se refere o ítem anterior;

XIX - as saídas, com destino a consumidor final, dos seguintes produtos:

a) leite cru, pasteurizado ou esterilizado;

b) leite reidratado, reconstituido a partir de leite em pó, inclusive em combinação com leite natural.

XX - as saídas internas e interestaduais dos produtos mencionados no ítem anterior, desde que engarrafados ou acondicionados em embalagem inviolável para entrega ao consumidor;

XXI - as saídas de leite em pó importado, destinado a reidratação, desde que a respectiva importação esteja vinculada à Política Nacional de Abastecimento;

XXII - as saídas efetuadas diretamente do território do Estado para o Exterior, observado o disposto no § 3º, dos seguintes produtos primários:

a) abobora, alcachofra, batata-doce, beringela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uvas finas de mesa;

c) flores e plantas ornamentais;

d) erva-mate;

e) pescados;

f) ovos de galinha;

g) ovos férteis de galinha ou de perua, pintos de um dia, desde que destinados à reprodução.

XXIII - as saídas dos produtos primários relacionados no ítem anterior, para exportação com destino:

a) estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

b) armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados neste Estado.

XXIV - as saídas para o território do Estado, de peixes em estado natural, congelados, resfriados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, observado o disposto no § 4º;

XXV - as entradas, em estabelecimento industrial, de pescados importados diretamente do Exterior, em estado natural, eviscerado e/ou descabeçado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que:

a) os pescados se destinem a utilização como matéria-prima;

b) a importação seja feita com alíquota zero do Imposto de Importação de competência da União.

XXVI - as saídas de eventuais excedentes dos pescados importados nos termos do ítem anterior, promovidas pelo estabelecimento ali referido com destino a outro estabelecimento industrial localizado no território do Estado, para utilização como matéria-prima;

XXVII - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

XXVIII - as saídas dos mesmos bens referidos no ítem anterior em retorno ao estabelecimento de origem;

XXIX - as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo imobilizado ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se

destinarem e após decorridos pelo menos doze (12) meses da respectiva entrada, exceto:

a) as saídas de equipamentos industriais nos casos em que, por ocasião de sua entrada e em decorrência de previsão expressa, tenha sido utilizado o crédito relativo ao imposto pago na operação anterior;

b) as saídas de bens de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;

XXX - as saídas de bens integrados no ativo imobilizado de um estabelecimento com destino a outro pertencente ao mesmo titular;

XXXI - as saídas de material de uso ou consumo de um estabelecimento para outro pertencente ao mesmo titular, que não sejam utilizadas na comercialização ou empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;

XXXII - as saídas, ou transferências de matérias-primas importadas com a isenção prevista no inciso VI ou VII, bem como, mediante autorização do Secretário da Fazenda em cada caso, as saídas daquelas matérias-primas, quando importadas em regime de consórcio autorizado pela Comissão de Política Aduaneira ou pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, por delegação daquela, com destino a estabelecimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela importação;

XXXIII - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovidas por pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria;

XXXIV - os fornecimentos de refeições feitas por:

a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, associação de pais e mestres, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classe,

diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;

XXXV - as saídas internas e interestaduais de mercadorias promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, serem acompanhadas de Nota Fiscal ou documento autorizado em regime especial;

XXXVI - as saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, com destino:

a) a outros órgãos ou entidades da mesma natureza;

b) a consumidor, desde que efetuadas por preço não superior ao custo;

XXXVII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outro estabelecimento da mesma concessionária daqueles serviços;

XXXVIII - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de telecomunicações, de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária daqueles serviços, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente;

XXXIX - as saídas dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem;

XL - as saídas internas e interestaduais de mercadorias de produção própria, promovidas pro instituições de assistência social ou de educação existentes no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, desde que a isenção seja previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda cada caso concreto;

XLI - as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas a autarquias, autonomias administrativas e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais e desde que a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda em caso concreto;

XLII - as saídas de veículos, promovidas por fabricante nacional, em decorrência de aquisições efetuadas por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente ou seus integrantes, bem como por representações internacionais ou regionais, de que o Brasil seja membro, e seus funcionários peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, desde que:

a) a aquisição se efetue em substituição ao direito de importar veículo com isenção do Imposto de Importação previsto na legislação federal;

b) a saída esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo o fabricante manter arquivada prova de concessão desse favor;

c) o adquirente não transfira o uso ou a propriedade do veículo, durante o período de 1 (um) ano contado da data de sua saída do estabelecimento fabricante, para pessoa que não faça jús ao mesmo tratamento fiscal, observado, quando for o caso, o disposto no § 5º;

XLIII - as saídas de (Convênio ICM-10/76, na redação original e na do Convênio ICM-43/76 e cláusula segunda deste Convênio:

a) aeronaves de produção nacional;

b) peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo, todos de produção nacional, empregados na fabricação e manutenção de aeronaves, quando tais saídas sejam promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica arroladas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, bem como por sua rede de comerci

alização integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, observado o disposto no § 6º.

XLIV - as saídas de embarcações construidas no país, exceto as destinadas à recreação e esporte, e o fornecimento de peças, partes e componentes efetuados pelo estabelecimento que executar reparo, concerto e reconstrução daquelas embarcações (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira);

XLV - as saídas de produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A ou pela Comissão de Política Aduaneira, observadas, ainda, as condições estabelecidas no § 7º;

XLVI - as saídas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no anexo I deste Regulamento, exceto:

a) as máquinas e aparelhos de uso doméstico;

b) as partes e peças não citadas nominalmente no referido anexo.

XLVII - as saídas dos seguintes produtos de fabricação nacional:

a) tratores, classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

b) máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II deste Regulamento;

XLVIII - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída;

XLIX - as saídas das mercadorias, referidas no inciso anterior, no retorno ao estabelecimento de orígem;

L - as saídas internas e interestaduais de obras de arte promovidas pelo respectivo autor, assim como pelo estabelecimento que dele tenha recebido para exposição e venda;

LI - as saídas internas e interestaduais, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, observado o disposto no § 8º;

LII - as saídas de discos de aço inoxidável, cupro-niquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas, bem como de papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel-moeda, quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil - CMB ou quando a ela devolvidos após beneficiamento por terceiros, bem como as saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil, quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador;

LIII - as saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;

LIV - as saídas de açucar e de álcool promovidas:

a) por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao Instituto do Açucar e do Álcool, para fins de exportação;

b) pelo Instituto do Açucar e do Álcool, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado;

c) por estabelecimento industrial ou cooperativa, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja destinado ao Instituto do Açucar e do Álcool para exportação.

LV - as saídas de produtos industrializados promovidas pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, desde que tais produtos:

a) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no exterior;

b) constem da relação a que alude o inciso II do artigo 10 do referido decreto-lei federal;

LVI - as saídas de produtos industrializados promovidas por lojas francas instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal;

LVII - as saídas de produtos industrializados com destino aos estabelecimentos referidos no item anterior, desde que o remetente apresente, à repartição fiscal a que estiver subordinado, antes da saída do produto de seu estabelecimento, a respectiva Nota Fiscal, ocasião em que será visada a 1a. via e retida, para controle, a 2a. ou a 4a. via, conforme se trate de operação interna ou interestadual;

LVIII - as saídas de mercadorias para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente da transferência, total ou parcial, de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de transformação, cisão, fusão ou incorporação;

§ 1º. - A isenção prevista no ítem XII não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o Exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores. O pagamento do imposto deverá ser feito:

1. pelo estabelecimento exportador situado neste Estado, que promover a respectiva exportação;

2. pelo último estabelecimento exportador situado neste Estado, que promover a respectiva exportação.

§ 2º - O disposto no ítem XV não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser simplesmente temperado.

§ 3º - O disposto no ítem XXII não se aplica às saídas de mercadorias com destino às Zonas Francas do país.

§ 4º - A isenção prevista no ítem XXIV não se aplica as saídas de adoque, bacalhau, merluza e salmão.

§ 5º - Verificado o inadimplemento da condição prevista na alínea "c" do ítem XLII, o trasmitente deverá recolher, no

momento da transmissão, o imposto não pago por ocasião da saída promovida pelo fabricante.

§ 6º. - A isenção prevista na alínea "b" do ítem XLIII só se aplica às saídas dos produtos especificados no ato interministerial alí mencionado, com destino a:

1. proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matricula e prefizo no documento fiscal;

2. empresa de transportes e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Avição Civil;

3. outra empresa nacional de indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

4. oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 7º. - O gozo da isenção a que se refere o ítem XLV é vinculado à comunicação prévia do titular do empreendimento, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, indicando o preenchimento das seguintes condições:

1. que os fornecimentos sejam efetuados contra pagamento com recursos que tenham uma das seguintes origens:

a) divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira;

b) financiamento de agências governamentais de crédito;

c) recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuidos, chamado de capital ou incorporação de reservas voluntárias;

d) investimentos em moeda estrangeira, quando se trate de implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais;

e) quaisquer recursos, quando a participação dos fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda;

f) quaisquer recursos até o valor, em moeda nacional, do financiamento referido na alínea "a", quando este tenha sido contratualmente destinado ao pagamento, de obras civis ou outros serviços prestados ao país;

2. que o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos tenha sido aprovado pelo órgão federal competente;

3. que a operação esteja beneficiada por isenção do imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.335, de 8 de julho de 1974, modificado pelo Decreto-Lei Federal nº 1.398, de 20 de março de 1975;

4. que, em se tratando de subcontratação, a operação tenha sido objeto do ato específico do Ministério da Fazenda, em cada caso, no tocante à isenção mencionada no ítem anterior.

§ 8º. - Para os efeitos da isenção prevista no ítem LI, será considerada amostra gratuita a que satisfizer as seguintes exigências:

1. relativamente a medicamento:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

b) consistir em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

c) contiver, por impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão " amostra grátis " em negativo nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

d) contiver, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão " amostra grátis ", junto ao nome do produto , quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

e) contiver, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

2. relativamente aos demais produtos:

a) contiver a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão " distribuição gratuita ";

b) consistir em quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

Art. 4º. - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º. - Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita , o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

CAPITULO IV

Da Suspensão

Art. 6º. - Sem prejuizo de outras hipóteses previstas neste Regulamento, são efetuadas com suspensão do imposto:

I - a saída de mercadorias, originariamente adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com

destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, localizado no Estado do Pará ou em outro Estado, para fins de conserto ou reparo;

II - a saída de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originariamente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, localizado no Estado do Pará ou em outro Estado, para fins de industrialização;

III - a saída de mercadorias para fins de demonstração, quando o destinatário estiver localizado no Estado do Pará e revestir a qualidade de contribuinte do imposto, excluida a remessa para estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros para fins de simples exposição, e a saída de monstruários;

IV - a saída de mercadorias para fins de exportação, através de Empresas Comerciais Exportadoras ("Trading Companies");

V - a saída de mercadorias para fins de entrepostamento sob regime aduaneiro de exportação, nas operações realizadas diretamente pelo fabricante ou por empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar, admitidos por depositantes pela legislação federal pertinente;

VI - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de produtor agropecuário para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no Estado do Pará;

VII - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores agropecuários para estabelecimento, localizado no Estado do Pará, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

VIII - a saída de mercadorias em estado natural, referidas nos ítens XV e XXIII, a, do artigo 3º, destinadas à industrialização dentro do território do Estado do Pará;

IX - a saída de gado destinado a engorda dentro do território do Estado, devendo retornar ao estabelecimento remetente.

§ 1º - Nas hipóteses de que tratam os ítens I, II e III, deste artigo, a suspensão é condicionada ao retorno efetivo das

mercadorias consertadas, reparadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva saída.

§ 2º. - A suspensão referida no ítem V se aplica ainda que o entreposto depositário e o fabricante ou a empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar estejam situados em outro Estado.

§ 3º. - Quando, nos casos contemplados no ítem V, não for efetivada a exportação ou decorrer o prazo de 1 (um) ano, o entreposto depositário deverá exigir, para a liberação das mercadorias depositadas, o comprovante de pagamento do imposto ou, se for o caso, comunicar o não pagamento do imposto à repartição fiscal.

§ 4º. - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará responsabilidade do entreposto depositário pelo pagamento do imposto devido.

§ 5º. - Não prejudica a suspensão de que trata o ítem V a transferência das mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, localizado ou não no Estado do Pará, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e uma vez que a ocorrência seja comunicada à autoridade fiscal competente.

§ 6º. - O disposto no ítem V e no § 5º, deste artigo, aplica-se, também, para mercadorias importadas, quando estas estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, na forma da legislação federal aplicável.

§ 7º. - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos ítens VI e VII será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 7º. - Nos casos previstos no artigo anterior, não se verificando as condições ou requisitos que legitimariam a suspensão, tornar-se-á exigível o imposto com base na data da saída da mercadoria, corrigido monetáriamente e com os acréscimos cabíveis, observando-se, ainda, o disposto no artigo 268.

Art. 8º. - Na saída de mercadoria de que trata o ítem VIII, do artigo 6º, o imposto será recolhido, pelo estabelecimento industrial, englobadamente com o que for devido no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização.

TITULO II

Do Sujeito Passivo

CAPITULO I

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Art. 9º. - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo único. Consideram-se também contribuinte:

1. as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

2. as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

3. os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que para esse fim adquirirem ou produzirem;

4. qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 10. - Considera-se estabelecimento o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

Art. 11. - As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º. - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e de recolhimento do imposto relativo as operações nele realizadas.

§ 2º. - Todos os estabelecimentos do mesmo titular, são considerados em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

Art. 12. - Para todos os efeitos será considerado:

I - comercial ou industrial, o estabelecimento produtor cujo titular for pessoa jurídica;

II - industrial, o estabelecimento produtor que industrialize a sua própria produção agropecuária ou extrativa.

SEÇÃO II

Dos Responsáveis

Art. 13. - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) nas saídas ou transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadoria sem documentação fiscal.

II - o transportador, em relação a mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega a destinatário não designado, em território deste Estado;

produt

b) transportada, que for negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

III - o leiloeiro em relação a saída de mercadoria decorrente da arrematação em leilão, ressalvada a hipótese prevista no artigo 9º;

IV - solidariamente, o entreposto aduaneiro que tenha promovido:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

c) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

V - solidariamente, a pessoa que receber mercadoria com o fim específico de exportação, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 2º;

VI - o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII - o representante, o mandatário e o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

VIII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

CAPITULO II

Do Cadastro de Contribuintes

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 14. - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construção civil;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as empresas de transporte de mercadorias;

VI - os abatedouros e frigoríficos;

VII - os representantes e os mandatários;

VIII - as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º. - Todo aquele que produzir em propriedade alheia ou própria, e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição.

§ 2º. - A imunidade, não incidência ou isenção não desobriga as pessoas referidas no "caput" deste artigo de se inscreverem.

§ 3º. - A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos neste regulamento.

§ 4º. - O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, acompanhado dos documentos legalmente exigidos..

§ 5º. - Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 6º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar inscrição, autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluidas neste artido.

§ 7º. - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 8º. - Os ambulantes e os feirantes inscrever-se-ão na repartição fiscal da localidade de sua residência.

§ 9º. - Excluem-se da obrigação prevista neste artigo:

a) relativamente ao disposto no ítem I, os profissionais ou trabalhadores autônomos ou avulsos que executarem, em caráter pessoal, operações de industrialização, por conta de terceiros regularmente inscritos neste Estado, de produtos destinados a posterior comercialização ou industrialização;

b) relativamente ao disposto no ítem VII, os representantes ou mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento do fornecedor aos respectivos adquirentes.

Art. 15. - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM será concedida por prazo certo ou indeterminado, podendo sua eficácia ser a qualquer tempo cassada ou suspensa, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Determinada a cassação ou a suspensão, o contribuinte será considerado não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICM, definitiva ou provisóriamente, conforme o caso, sujeitando-se:

1. às penalidades previstas no artigo 328 deste regulamento;

2. à apreensão das mercadorias constatadas em seu poder;

3. à proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas do Estado e com as instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado, bem como com as demais empresas das quais o Estado seja acionista majoritário.

§ 2º. - O disposto no inciso 3 do parágrafo anterior compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que o contribuinte tiver com o Estado e suas autarquias; a participação em con

correência, tomada de preços ou convite; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas instituições financeiras oficiais integradas no sistema de crédito do Estado e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO II

Da Declaração Cadastral e da Ficha de Inscrição Cadastral

Art. 16. - A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado " Declaração Cadastral " (DECA) segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Deverão constar do formulário, dentre outras indicações:

1. dados relativos aos demais estabelecimentos do mesmo titular;

2. nome, atividade e endereço de seus representantes, mesmo quando de outro Estado;

3. nome, atividade e endereço do representado, mesmo quando de outro Estado, se o estabelecimento ou pessoa a ser inscrito operar na qualidade de representante.

§ 2º. - Serão apresentadas, juntamente com o formulário, provas de identidade e de residência.

§ 3º. - A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, na forma estabelecida em ato baixado pela autoridade competente, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 4º. - O formulário será utilizado a cada vez em que ocorrer modificação dos dados anteriormente declarados.

Art. 17. - Autorizada a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte uma ficha denominada " Ficha de Inscrição Cadastral" (FIC), na qual se indicará o número de inscrição.

§ 1º. - O número de inscrição constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

§ 2º. - No caso de extravio da ficha, será fornecida outra via, mediante requerimento.

Art. 18. - A Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) é intransferível e será renôvada sempre que ocorrer modificações dos dados constantes nela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

Art. 19. - Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir sua Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente, quer como destinatária da mercadoria.

§ 1º. - Em casos especiais, quando a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) não puder ser exibida, a parte faltosa dará à outra declaração escrita e assinada, contendo o seu número de inscrição, procedendo-se da mesma forma quando a operação for ajustada por correspondência.

§ 2º. - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a declaração e a correspondência serão conservadas pela outra parte no mínimo por 3 (tres) anos, para exibição ao fisco.

Art. 20. - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem, quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividades do estabelecimento.

SEÇÃO III

Do Código de Atividade Econômica

Art. 21. - As atividades econômicas dos estabelecimentos serão identificadas pela conjugação dos números constantes do Código de Atividade Econômica - Tabelas I e II - anexo a este Regulamento.

§ 1º. - O código de atividade será atribuido com base em formulário próprio, que o contribuinte fica obrigado a apresentar à repartição, quando:

1. da inscrição inicial;

2. ocorrerem alterações em sua atividade econômica;

3. especialmente exigido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. - A Secretaria da Fazenda aprovará os modelos de formulários e fixará os critérios de aplicação das tabelas.

TITULO III

Da Obrigação Principal

CAPITULO I

Do Cálculo do Imposto

SEÇÃO I

Da Alíquota

Art. 22. - As alíquotas do imposto são:

I - 16% (dezesseis por cento) nas operações internas e interestaduais;

II - 13% (treze por cento) nas operações de exportação;

III - 11% (onze por cento) nas operações interestaduais que destinem mercadoria a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único. A alíquota do imposto sobre circulação mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações int nas e interestaduais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 23. - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o ítem anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no ítem anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, a vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - no caso do ítem II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valordos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º - Na base de cálculo serão incluidas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetiva - mente aplicada em cada caso.

§ 3º. - Nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente à 75% (setenta e cinco por cento) deste preço.

§ 4º. - Para aplicação do ítem III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mes anterior ao da remessa.

§ 5º. - Na hipótese do ítem III, alínea "b" se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comercian - tes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento remetente , observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. - Nas saídas para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos ítens II e III poderá o estabelecimento remetente atribuir à

operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 7º. - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 8º. - Nas saídas de mercadorias para o Exterior ou para os estabelecimentos a que se referem os incisos 1 e 2 do § 1º do artigo 3º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ela não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesa decorrente do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º. - Na hipótese do ítem IV, sendo desconhecida, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto de Importação, observando-se o seguinte:

1. se a mercadoria importada não se destinar a revenda ou a outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial e sendo este superior ao que serviu para a apuração da base de cálculo, recolher o imposto correspondente a diferença;

2. se a mercadoria importada se destinar a revenda ou a outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o inciso anterior.

§ 10. - Para os fins previstos no ítem IV, entendem-se como demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço das mercadorias, tais como: diferenças de peso, classificação fiscal, multas por infrações.

§ 11. - Na hipótese de fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, a base de cálculo será o valor das mercadorias, acrescida do preço do serviço prestado.

§ 12. - Uma vez apurado que, existindo valor da operação, o contribuinte se utilizou de base de cálculo diversa e sendo

aquele superior, sobre a diferença será exigido o imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 13. - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 14. - O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 24. - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no ítem VI do artigo 3º, houver realizado a importação, a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens, na forma prevista no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Federal nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 25. - Nas remessas de mercadorias para industrialização em território paraense, promovidas com isenção prevista no ítem XXXII do artigo 3º, por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos localizadas neste Estado, bem como as promovidas sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por idênticos remetentes localizados em outra Unidade da Federação, o tributo devido sobre as saídas dos produtos industrializados, em retorno, incidirá apenas sobre o valor acrescido.

Art. 26. - Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu nas condições do artigo 51 o estabelecimento que tiver procedido à industrialização calculará e recolherá o imposto sobre o valor acrescido.

Art. 27. - Para os efeitos dos artigos 25 e 26, entende-se por valor acrescido o valor total cobrado pelo estabelecimento industrializador, compreendendo o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Art. 28. - O Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de frutas frescas estrangeiras, excluidas as provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), será recolhido, antecipadamente, pelo estabelecimento importador atacadista, por ocasião das vendas que efetuar.

§ 1º. - A base de cálculo do imposto será o preço da venda da mercadoria acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. - O disposto neste artigo aplica-se, também, às vendas efetuadas por:

1. filiais do importador que tenham recebido a mercadoria por transferência;

2. outros estabelecimentos que tenham recebido a mercadoria de remetentes localizados em outras Unidades da Federação.

§ 3º. - Nas vendas a consumidor efetuadas pelos estabelecimentos mencionados neste artigo, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 4º. - Nas saídas subsequentes das mercadorias tributadas na forma deste artigo fica dispensado qualquer outro recolhimento do Imposto.

Art. 29. - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos, conjuntos industriais, ou veículos usados e de obras de arte, a base de cálculo será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, desde que as entradas:

I - Não tenham sido oneradas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - estejam regularmente escrituradas.

§ 1º. - Para efeito da redução prevista neste artigo serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto de saída com destino a usuário final.

§ 2º. - O favor fiscal se aplica, igualmente, às saídas subsequentes das máquinas, aparelhos, equipamentos, conjuntos industriais ou veículos usados e das obras de arte adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

§ 3º. - O benefício não abrange:

1. as saídas de peças, partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação às quais o imposto deva ser calculado sobre o respectivo valor.

2. as saídas de máquinas, aparelhos ou veículos, de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 30. - Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido o da montagem.

Art. 31. - Na hipótese do artigo anterior, nos casos em que o contrato preveja pagamentos parcelados, coincidentes ou não com as saídas parciais, poderá ser emitida, antes de cada recebimento, Nota Fiscal de subsérie especial com lançamento do imposto, na qual será declarado que sua emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º. - A Nota Fiscal aludida no "caput" será escriturada no Registro de Saídas no período em que for emitida.

§ 2º. - A última Nota Fiscal que corresponderá ao saldo do valor da operação, será emitida quando ocorrer a saída da última parte da máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial, salvo se ocorrer antes o último pagamento, hipótese em que se observará o disposto no "caput".

§ 3º. - Por ocasião de cada saída parcial, será emitida Nota Fiscal de remessa sem lançamento do imposto, nela indicando-se números, série e datas das Notas Fiscais que tiverem servido para lançamento do imposto.

§ 4º. - O estabelecimento remetente manterá, em livro ou ficha, demonstrativo de cada operação realizada nos termos deste artigo, no qual serão mencionados em dados relativos ao contrato celebrado, a data e o valor dos pagamentos parcelados e respectivas Notas Fiscais, bem como às notas correspondentes às saídas parciais.

Art. 32. - O valor mínimo das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadorias.

§ 2º. - A pauta poderá ser aplicada em uma ou mais regiões do Estado, variar de acordo com a região em que deva ser aplicada e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 3º. - A Pauta Fiscal será organizada por uma Comissão Permanente de 8 (oito) membros, constituida pelos representantes da Associação Comercial, da Federação do Comércio, da Federação das Indústrias, da Federação da Agricultura, da Associação dos Madeireiros e por um Técnico Tributário indicado pela Secretaria da Fazenda sob a Presidência do Coordenador de Fiscalização desta Secretaria.

§ 4º. - A Comissão de Pauta Fiscal reunir-se-á no prédio da Secretaria da Fazenda, mensalmente, e deliberará por maioria de seus membros presentes, cabendo à Presidência, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º. - As reclamações contra a Pauta Fiscal não suspende os seus efeitos e a sua apreciação cabe ao Coordenador de Fiscalização, de cuja decisão poderá haver recurso para a Secretaria da Fazenda.

§ 6º. - As Delegacias Regionais da Fazenda Estadual remeterão, até o dia 15 (quinze) de cada mês para o Gabinete do Coordenador de Fiscalização, a relação dos preços correntes dos produtos comercializados em suas regiões fiscais.

Art. 33. - Nos seguintes casos o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

IV - transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Art. 34. - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, não integra a base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias:

I - quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos;

II - em todas as operações, quando tenham por objeto produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados / com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

CAPITULO II

Dos Lançamentos

Art. 35. - Os lançamentos do Imposto serão feitos nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 36. - Os lançamentos a que se refere o artigo anterior são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade administrativa.

CAPITULO III

Dos Créditos

SEÇÃO I

Do Direito ao Crédito

Art. 37. - É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto pago e desta

cado em documento fiscal relativo a mercadorias entradas em seu estabelecimento.

§ 1º. - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º. - Nas entradas de mercadorias transferidas de outra unidade da Federação por estabelecimento do mesmo contribuinte ou seu representado, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento destinatário neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, somente será admitido o crédito correspondente à base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º. - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuintes ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, observadas as disposições dos artigos 43 e 44.

§ 4º. - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

1. não seja o exigido para a respectiva operação;

2. não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação;

3. apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 5º. - Salvo as hipóteses expressamente autorizadas pelo fisco, não é assegurado o direito ao crédito de imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diversos daquele que o registrou.

Art. 38. - Constituem, também, crédito do imposto:

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, no período em que ocorrer o pagamento, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seu herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - para as indústrias consumidoras de substâncias minerais, o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Minerais, lançado em documento fiscal referente à quisição de minerais entrados em seu estabelecimento para emprego na industrialização de produtos cujas saídas sejam tributadas;

III - para os fabricantes de sacaria de juta, o valor correspondente ao do imposto devido nas saídas daquela mercadoria, depois de abatidos os créditos decorrentes da entrada dos respectivos insumos; o disposto neste ítem abrange, também, a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% em quantidade e valor;

IV - para os contribuintes que promoverem a primeira saída, no país, de produtos cuja importação do Exterior tenha sido autorizada pelo Conselho Nacional de Abastecimento e isenta do Imposto de Importação, o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à operação de saída, sobre a base de cálculo prevista no inciso IV do artigo 23;

V - para os estabelecimentos que promoverem a saída de bens de capital de origem estrangeira que tenham sido adquiridos com a redução de base de cálculo prevista no artigo 24, o valor do imposto que deixou de ser recolhido pelo importador em razão daquela redução.

VI - para os estabelecimentos classificados como boites, restaurantes, hotéis e casas de diversões, que apresentem espetáculos artísticos ao vivo, o valor resultante da aplicação da alíquota das operações internas sobre o valor efetivamente pago, a título de cachê, a artistas nacionais ou estrangeiros, domiciliado no país;

VII - para as que promoverem o abate de gado suíno procedente diretamente de outra unidade da Federação, o valor igual à diferença entre o crédito presumido concedido pelo Estado de origem a operação de que decorreu a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte paraense e o crédito presumido concedido naquele Estado para as operações internas, desde que, no documento emitido pelo remetente, constem as indicações necessárias para o cálculo.

§ 1º. - Na hipótese do ítem IV, se a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito alí previsto será calculado em igual redução.

§ 2º. - O disposto no ítem III abrange também a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento) em quantidade e valor.

§ 3º. - Na hipótese do ítem IV o total do crédito a ser efetuado em relação à entrada da mercadoria não poderá ser superior ao valor do imposto incidente n a saída a ser efetuada pelo adquirente.

§ 4º. - O valor do crédito de que trata o ítem VI não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do imposto a ser pago (saldo devedor), resultante da apuração mensal, antes da dedução de que trata este parágrafo, exigindo-se, ainda, a comprovação de que:

1. o artista seja contratado pelo estabelecimento beneficiário, com observância do convênio celebrado em 8 de abril de 1976, pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil e a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos - SOCIMPRO.

2. o estabelecimento é registrado junto a Empresa Brasileira de Turismo S/A - EMBRATUR e da Paraense Turismo S/A.-PARATUR;

3. a empresa esteja em dia com as suas obrigações perante o fisco estadual, no ato da efetivação do gozo do benefício;

4. não foram excluidas da base de cálculo do imposto as importâncias eventualmente cobradas a título de "couvert artistico ", ou de permissão para ingresso ou permanência no recinto do estabelecimento.

§ 5º. - Quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, o limite previstó no parágrafo anterior será considerado na apuração anual de que trata o artigo 67.

SEÇÃO II

Do Lançamento do Crédito

Art. 39. - A escrituração dos créditos previstos neste capítulo será efetuada:

I - relativamenre ao crédito previsto no artigo 37, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade;

II - quanto ao crédito previsto no artigo 38, nos momentos nele definidos.

Parágrafo único. A apropriação fora do período referido no "caput" somente poderá ser feito quando:

1. no documento fiscal respectivo e na coluna "observações" do Registro de Entradas tenham sido anotadas as causas determinantes da apropriação extemporânea;

2. decorrente da reconstituição de escrita pelo fisco;

3. decorrente de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, previamente autorizada pelo fisco.

SEÇÃO III

Da Vedação do Crédito

Art. 40. - Qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, para efeito de determinação no montante do tributo a pagar é vedado o crédito do imposto pago, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas:

I - para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização;

III - para integrar ou para serem consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou seja isenta do imposto;

IV - para comercialização, quando suas saídas não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto.

§ 1º. - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos ítens I a IV ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 2º. - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedada a apropriação do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com disposi

ções de lei complementar federal pertinente, for concedido por outra unidade da Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

SEÇÃO IV

Do Estorno do Crédito

Art. 41. - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou industrialização:

I - foram integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

II - perecerem ou se deteriorarem;

III - forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada.

Parágrafo único. Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

SEÇÃO V

Da Manutenção do Crédito

Art. 42. - Não exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias entradas:

I - para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos ítens I e IV, e no § 2º. do artigo 2º ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos ítens III, XII e XVII, do artigo 3º, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

II - para utilização na embalagem ou condicionamento de bananas destinadas à exportação;

III - para comercialização, em estabelecimentos de onde venham a sair beneficiadas com a isenção prevista nos ítens XIV e XVII do artigo 3º;

IV - para a utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o artigo 2º, ítem I. O disposto neste ítem não se aplica, salvo disposições de lei estadual em contrário, as matérias- primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

SEÇÃO VI

Do Direito ao Crédito Relativo a Devoluções
e Retornos de Mercadorias

Art. 43. - O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria desde que:

I - haja prova cabal da devolução;

II - o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da saída de mercadoria, se se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, se se tratar de devolução em virtude de garantia.

§ 1º. - Considera-se garantia a obrigação, assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresenta defeito.

§ 2º. - O estabelecimento recebedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

2. colher, na Nota Fiscal de Entrada ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

3. lançar a Nota referida nos incisos anteriores no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas " ICM - Valores Fiscais " e "Operações com Crédito do Imposto";

§ 3º. - A Nota Fiscal de Entrada referida no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4º. - Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a

Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do inciso 2 do § 2º.

Art. 44. - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída deverá:

I - mencionar, antes de iniciado o retorno, no verso da la. via da Nota Fiscal, o motivo por que não foi entregue a mercadoria;

II - efetuar o transporte em retorno acompanhado da própria Nota mencionada no ítem anterior;

III - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Registro de Entradas consignando-se os respectivos valores nas colunas " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto";

IV - manter, em pasta, a la. via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, bem como memorando do transportador explicativo do fato, se o transporte tiver sido efetuado por terceiros;

V - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou documento equivalente;

VI - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida.

SEÇÃO VII

Da Restituição, Transferência ou Compensação dos Créditos

Art. 45. - Ressalvadas disposições expressas em contrário, é vedado:

I - a restituição ou a compensação do valor de imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

II - a restituição ou a compensação de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;

III - a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

Art. 46. - É permitida a transferência de créditos do imposto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I - de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - entre estabelecimentos de cooperativas e de seus cooperados.

Art. 47. - Na forma estabelecida pelo Secretário da Fazenda, é permitida a transferência, para outro estabelecimento, de crédito acumulado em razão de qualquer das seguintes ocorrências:

I - aplicação de alíquotas diversificadas nas operações de entrada e saída de mercadorias;

II - operações de saída efetuadas com redução da base de cálculo;

III - operações de saída sem pagamento do imposto, nos casos em que este Regulamento assegure a manutenção do crédito relativo as respectivas entradas.

CAPITULO IV

Do Contribuinte Substituto e do Diferimento

Art. 48. - O imposto será arrecadado e pago:

I - pelo estabelecimento destinatário situado neste Estado de comerciante, de cooperativa ou de industrial, em relação as saídas promovidas por estabelecimento de produtores;

II - antecipadamente, pelo estabelecimento fabricante de cigarros, em relação às subsequentes saídas desses produtos, promovidas por revendedores atacadistas ou comerciantes varejistas para o território do Estado, observadas as disposições do artigo 269;

III - antecipadamente, pelo revendedor atacadista de cigarros, que os tenha recebido de estabelecimento fabricante ou de revendedor atacadista, situado em outra unidade da Federação, em relação às subsequentes saídas desses produtos, promovidas por quaisquer es

tabelecimentos para o território do Estado, observadas as disposições dos artigos 270 e 271;

IV - pelo estabelecimento de cooperativa situado neste Estado, em relação às saídas promovidas com destino a ele por produtor que dela faça parte, quando da subsequente saída da mercadoria;

V - antecipadamente, pelo estabelecimento industrial ou comercial atacadista, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, em relação às subsequentes saídas de cervejas e refrigerantes, ocorridas no território do Estado.

§ 1º. - Nos casos em que a cooperativa aludida no ítem IV remeter mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que faça parte, situados neste Estado, o imposto será arrecadado e pago quando da subsequente saída promovida pelo destinatário.

§ 2º. - Nas hipóteses do ítem IV e do parágrafo anterior, o imposto será pago ainda que a subsequente saída seja isenta ou não tributada.

Art. 49. - A apropriação do imposto incidente nas sucessivas saídas de:

I - papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros; retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos ou de tecidos, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica, observadas as disposições dos artigos 272 e 276 diferido para o momento em que ocorrer:

a) a saída dos produtos fabricados com aquelas matérias primas, quando o seu industrializador esteja localizado neste Estado;

b) a saída daquelas matérias-primas com destino a estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

II - pimenta, cacau e fibras vegetais, de produção paraense, para o território do Estado, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - milho, em palha, em espiga ou em grão, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao Exterior;

b) saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

IV - leite cru, pasteurizado, esterelizado ou reidratado, promovidos por quais estabelecimentos fica diferido para o momento em que ocorrer:

a) saída com destino a outra unidade da Federação;

b) saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

c) saídas beneficiadas com isenção.

Art. 50. - A apropriação do imposto incidente na primeira saída, para o território do Estado, de produtos agropecuários " in natura ", efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido , com destino a estabelecimento comercial ou industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequentes desse mesmo produto ou de outros resultantes de sua industrialização, promovida pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes produtos agro-pecuários " in natura ", mesmo quando acondicionados ou embalados para fins de transporte:

1. pimenta do reino;

2. cacau;

3. fibras vegetais.

§ 2º. - O diferimento previsto neste artigo compreende a saída subsequente do mesmo produto agropecuário, promovida pelo estabelecimento destinatário para outro, situado neste Estado, quando ambos pertecerem ao mesmo titular.

Art. 51. - A apropriação do imposto incidente nas saídas de mercadorias efetuadas com destino a outro estabelecimento ou com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, num e noutro caso para industrialização, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subsequente saída dos mesmos produtos.

§ 1º. - Ressalvado o disposto no artigo 26 o diferimento previsto neste artigo, compreende:

1. as saídas que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento do autor da encomenda, por ordem deste forem promovidas pelo estabelecimento industrializador com destino a outro também industrializador;

2. as saídas dos produtos, promovidas pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao do autor da encomenda.

§ 2º. - Constitui condição do diferimento previsto neste artigo o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da saída das mercadorias do estabelecimento autor da encomenda.

§ 3º. - Salvo orrogação autorizada pelo fisco, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que ocorra o retorno das mercadorias ou dos produtos industrializados, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e a correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

§ 4º. - O disposto neste artigo não se aplica às saídas de sucata de metais, quando o estabelecimento industrializador se situar em outra unidade da Federação.

§ 5º. - Nos casos em que o estabelecimento de origem, autor da encomenda, se localize neste Estado, o diferimento previsto neste artigo compreende, também, a parcela do valor acrescido correspondente ao valor dos serviços prestados a que se refere o artigo 27.

Art. 52. - A apropriação do imposto incidente nas saídas, para o território do Estado, de mercadorias remetidas para demonstração fica, observadas as disposições dos artigos 249 a 253, diferido para o momento em que ocorrer a transmissão de sua propriedade.

§ 1º. - Constitui condição de diferimento previsto neste artigo a ocorrência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados

da data da saída, da transmissão de propriedade das mercadorias ou o seu retorno ao estabelecimento de orígem.

§ 2º. - O diferimento previsto neste artigo compreende as saídas das mercadorias, promovidas pelo destinatário, em retorno ao estabelecimento de orígem.

§ 3º. - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Art. 53. - Interrompe o diferimento previsto neste capítulo a saída da mercadoria com destino a consumidor final, bem como a que impossibilite o recolhimento nos momentos expressamente indicados, hipóteses em que o imposto será pago pelo estabelecimento que a promover.

Art. 54. - Não sendo tributada ou estando isenta a saída subsequente efetuada pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito.

Parágrafo único. Fica dispensado o recolhimento do imposto, quando a operação de que trata este artigo estiver abrangida por uma das hipóteses previstas nos incisos III, XII, XIII, XIV, XVII, XX, XXI e XXXVII, todos do artigo 3º, nos incisos I e IV e no § 2º do artigo 2º.

CAPITULO V

Dos Regimes de Apuração e do Pagamento do Imposto

SEÇÃO I

Da Apuração do Imposto

Art. 55. - O imposto é não-cumulativo, correspondendo, para cada estabelecimento, à diferença a maior, em cada período de apuração fixado neste Regulamento, entre o valor do imposto referente às saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nele entradas, no mesmo período, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização.

Art. 56. - Tratando-se de contribuinte não obrigado a manter escrituração fiscal, bem como nos casos expressamente previstos, o montante do imposto a recolher corresponderá à diferença, a maior en

tre o valor do imposto devido sobre a operação tributada e o valor do imposto pago na operação imediatamente anterior, efetuada com a mesma mercadoria.

Art. 57. - Na hipótese do artigo anterior, ocorrendo saídas parceladas da mercadoria, quando o crédito referente à entrada seja comprovado por um único documento em relação à totalidade da mesma mercadoria, o documento comprobatório deverá ser desdobrado pela repartição fiscal do local em que ocorrer a operação tributável.

Art. 58. - Os estabelecimentos dos contribuintes obrigados à escrituração fiscal apurarão o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa;

III - regime especial

SEÇÃO II

Do Regime de Apuração Mensal

Art. 59. - Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração mensal apurarão no último dia de cada mês:

I - No Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações sem débito do imposto.

II - No Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações sem crédito do imposto.

III - no Registro de Apuração do ICM, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias, realizadas no mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saídas;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor do estorno dos débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá a diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher, ou

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

§ 1º. - O valor do imposto a recolher, apurado na forma do ítem III, será pago nos prazos previstos no artigo 72.

§ 2º. - Nos casos em que este Regulamento defere ao estabelecimento destinatário a obrigação de recolher o imposto relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento, observa-se-ão as seguintes normas:

1. O imposto a pagar será escriturado no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto " ítem " 002 - Outros Débitos" - com a expressão " Entradas com Imposto a Pagar ".

2. o imposto devido na forma deste parágrafo será computado, quando for o caso, como crédito no Registro de Entradas, no mesmo período em que as mercadorias entraram no estabelecimento ou foram por ele adquiridas.

§ 3º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que este Regulamento confere ao destinatário a obrigação de recolher, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, o imposto relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento, hipótese em que serão observadas as seguintes normas:

1. o imposto a pagar será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, nos prazos fixados pelo artigo 72;

2. o imposto devido na forma deste parágrafo será computado, quando for o caso, como crédito no Registro de Apuração do ICM quadro " Crédito do Imposto ", ítem " 007 - Outros Créditos " - com a expressão " Entradas com Imposto a Pagar ", no período em que se tornou devido.

§ 4º. - As diferenças de imposto devido, apuradas pelo contribuinte, serão lançadas no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos " - com a expressão " Diferenças Apuradas ", consignando-se em "observações" a origem da respectiva diferença apurada.

§ 5º. - O regime de apuração previsto neste artigo poderá ser estendido, mediante requerimento, aos contribuintes não obrigados à escrituração fiscal que se comprometerem a mantê-la nas condições deste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Regime de Estimativa

Art. 60. - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mes, determinado pelo fisco.

§ 1º. - O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto pelo fisco.

§ 2º. - O enquadramento do estabelecimento no regime de estimativa obedecerá a critérios do fisco, que poderá ter em conta, categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. - Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser o fisco, serão estimados os valores das operações de entradas e de saídas de mercadorias e o montante do imposto devido no período considerado.

§ 4º. - O montante do imposto devido, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher em cada mes.

Art. 61. - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

Parágrafo único. O pagamento dos valores estimados será efetivado na forma estabelecida no ítem III do artigo 72.

Art. 62. - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa apurará no dia 31 de dezembro de cada ano, os valores efetivos das entradas e das saídas de mercadorias ocorridas durante o ano findo e o montante do imposto devido correspondente a essas operações.

§ 1º. - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado, será:

1. se favorável ao fisco, recolhida até 31 de março do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

2. se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento.

§ 2º. - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no "caput", hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

1. se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia em que o estabelecimento for desenquadrado do regime de estimativa ou em que ocorrer a cessação de sua atividade;

2. se favorável ao contribuinte compensada, nos casos de desenquadramento mediante lançamento no Registro de Apuração

do ICM - quadro "Crédito do Imposto" - ítem "007 - Outros Créditos " - com a expressão " Excesso de Estimativa ".

§ 3º. - Qualquer compensação de que trata este artigo não impede a feitura do levantamento fiscal nos termos do artigo 345 ou a sua revisão quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 63. - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as aprcelas mensais subsequentes a revisão, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa em relação a qualquer estabelecimento.

Art. 64. - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual da jurisdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As reclamações não terão efeito suspensivo, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para sua interposição, contados, da data da notificação do enquadramento.

Art. 65. - Os contribuintes do regime de estimativa deverão emitir de acordo com as operações que realizarem, os documentos previstos no artigo 76.

Parágrafo único. Nas vendas a vista, a consumidores, os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão emitir, independentemente de autorização fiscal, a Nota Fiscal Simplificada a que se refere o artigo 90.

Art. 66. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Inventário, ficando facultada a escrituração dos livros Registro de Saídas, o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e o Registro de Apuração do ICM.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a escrituração de outros livros e a emissão dos documentos comuns aos demais contribuintes, a critério do fisco, bem como a escrituração isolada das vendas diárias; a exigência, quando julgada necessária, deverá constar obrigatoriamente da declaração de inscrição do contribuinte, ou, se não constar, deverá ser o contribuinte notificado para os devidos fins.

Art. 67. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão, anualmente, declarar ao fisco as operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios e o imposto correspondente, em formulário próprio fornecido pela Secretaria da Fazenda até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 68. - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa ficam dispensados da apresentação:

I - da Declaração de Movimento Econômico de que trata o artigo 188;

II - da Relação de Saída de Mercadorias que trata o artigo 190.

SEÇÃO IV

Do Regime Especial

Art. 69. - Por ato do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser estabelecido regime especial de pagamento do imposto para determinados produtos ou categorias de atividades.

SEÇÃO V

Do Local, dos Prazos e das Formas de Pagamento

Art. 70. - O imposto será recolhido no local da operação, assim considerado o da situação:

I - da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;

II - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, transmitente da propriedade de mercadoria que por ele não tenha sido transitado;

III - do estabelecimento de comerciante ou de industrial, ao qual couber, nos termos deste Regulamento, recolher o imposto devido sobre operações de que resultar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade;

IV - do estabelecimento depositante, quando a operação tributável tiver por objeto mercadoria depositada em armazém geral por contribuinte deste Estado;

V - do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria, quando lhe couber recolher o imposto incidente sobre a operação;

VI - da repartição aduaneira localizada neste Estado, onde se processar o despacho da mercadoria importada nos casos em que a importação seja feita por via maritima ou aérea;

VII - do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria:

a) quando a mercadoria for desembaraçada em outra unidade da Federação;

b) quando, na hipótese da alínea anterior, haja sido transmitida a propriedade da mercadoria sem que a mesma tenha transitado pelo estabelecimento do importador;

c) quando a mercadoria seja importada através de outras vias de transporte que não a marítima ou a aérea.

VIII - da repartição aduaneira localizada neste Estado, em que for realizado leilão de mercadorias importadas do estrangeiro.

Art. 71. - Os estabelecimentos de produtores que não estiverem equiparados a comerciantes ou industriais recolherão o imposto em seu próprio nome:

I - nas saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação, ao Exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito público ou privado não obrigadas à inscrição como contribuintes;

II - nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome em armazéns gerais ou em qualquer local, quando as mesmas não transitarem pelo estabelecimento depositante ou quando deste tenham saído sem o pagamento do imposto, salvo se o adquirente for comerciante ou industrial estabelecido neste Estado;

III - nas saídas de mercadorias com destino a consumidor;

IV - nas saídas de mercadorias sem destinatário certo.

Art. 72 - O imposto apurado na forma deste capítulo, será recolhido nos seguintes prazos:

I - pelo produtor, no ato da saída dos produtos;

II - pelos estabelecimentos sujeitos ao regime normal de pagamento, até o 10º (décimo) dia do mes subsequente à ocorrência do fato gerador;

III - pelos estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa, até o 15º (décimo quinto) dia do mes subsequente;

IV - pelos estabelecimentos industriais, exceto os não sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI e as indústrias de bebidas, fumo, cimento, café torrado e moído, automóveis e cerâmica, até o 60º (sexagésimo) dia do mes subsequente ao fato gerador.

§ 1º. - Poderá o imposto ser pago, sem qualquer acréscimo, no primeiro dia útil subsequente, quando o último dia do prazo fixado neste Regulamento para seu recolhimento:

a) for sábado, domingo ou feriado;

b) não houver expediente na repartição arrecadadora em que deva ser recolhido o imposto;

c) não funcionar a rede bancária da cidade em que deva ser recolhido o imposto, se esse o sistema adotado pelo contribuinte.

§ 2º. - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o prazo de pagamento do imposto tiver por termo final o dia 31 do mes de dezembro.

§ 3º. - Ocorrendo saldo credor em um mes, será ele transportado para o mes seguinte, sem prejuizo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador de sua jurisdição, dentro do prazo legal previsto para o seu recolhimento, o respectivo DAE- Documento de Arrecadação Estadual, demonstrando êste saldo.

Art. 73. - A cobrança e o recolhimento efetuados nos termos dos artigos 70 e 72 não elidem o direito da Fazenda do Estado de proceder a ulterior revisão fiscal.

Art. 74. - Nas saídas de mercadorias promovidas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização, o recolhimento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que só efetuem operações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

SEÇÃO VI

Das Guias de Recolhimento

Art. 75. - O recolhimento do imposto será feito mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar que o recolhimento se faça através de guia por ela fornecida.

TITULO IV

Das Obrigações Acessórias

CAPITULO I

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Dos Documentos em Geral

Art. 76. - Os contribuintes emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos anexos.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal

Art. 77. - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente.

Art. 78. - A Nota Fiscal conterá as seguintes indicações:

I - a denominação " Nota Fiscal ";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída; venda, transferência, devolução, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer);

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição , estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação fiscal dos produtos, prevista pela legislação sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

X - os valores unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

XII - a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou atacado, quando a ele estiverem subordinados os cálculos dos impostos referidos;

XIII - a importância do Imposto de Circulação de Mercadorias devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias;

XIV - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;

XVI - o nome, o endereço e os números de inscrição , estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, V e XVI serão impressas.

§ 2º. - A indicação do ítem IX é obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo vedadas as indicações dos ítens XI e XIII quando o emitente não seja obrigado ao recolhimento dos tributos alí mencionados.

§ 3º. - A Nota Fiscal só mencionará produtos de mais de uma posição, subposição ou ítem constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto-Federal nº 83.263, de 09 de março de 1979, se houver separação de valores, de modo que fique demonstrado o Imposto sobre Produtos Industrializados devido em cada posição, subposição e ítem.

§ 4º. - Serão dispensadas as indicações do ítem VIII se estas constarem de romaneio emitido com os requisitos mínimos dos ítens II, IV, V, VI, VII, X e XVI, que constituirá parte inseparável da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionarão, na Nota, o número, a série, a data do romaneio e, neste, o número, a série e subsérie e a data daquela.

§ 5º. - Na Nota Fiscal emitida relativamente a saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser, ainda, indicados o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 6º. - A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 7º. - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no ítem I passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

Art. 79. - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de título que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados.

§ 1º. - Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea "b" do ítem III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º. - No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3º. - A entrega de mercadorias remetidas a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando:

1. ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados neste Estado;

2. do documento fiscal emitido pelo remetente constem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 4º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o documento fiscal será registrado unicamente no estabelecimento em que efetivamente entraram as mercadorias.

Art. 80. - A Nota Fiscal além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o Imposto de Circulação de Mercadorias deva incidir sobre o todo;

II - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade de mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

IV - para lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, não efetuado nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do fisco federal, para aplicação em seus produtos;

VI - na saída das mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades, de que trata o § 3º do artigo 1º.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, serão observadas as seguintes normas:

1. a Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte; a Nota Fiscal especificará o todo, com o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2. a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando-se o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal Inicial.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (tres) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º. - Nas hipóteses dos ítens III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal

será também emitida, sendo que a diferença do imposto devido será recolhida em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, com as especificações necessárias à regularização; na via da Nota Fiscal presa ao talonário deverá constar essa circunstância, mencionando-se o número e a data do DAE de recolhimento.

§ 4º. - Para efeito de emissão de Nota Fiscal na hipótese do ítem V:

1. a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

2. o excesso de selo caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 5º. - A emissão de Nota Fiscal na hipótese do ítem V somente será efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Art. 81. - Nas vendas à ordem, ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º. - Emitida a Nota Fiscal, o Imposto de Circulação de Mercadorias, incidente sobre a saída, será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2º. - As 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal emitida na forma deste artigo serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 3º. - Por ocasião da entrega global ou parcelada das mercadorias ao comprador ou a terceiros, será emitida, pelo vendedor, Nota Fiscal sem indicação do imposto. Serão, porém, obrigatoriamente indicados o número, a data e o valor da operação constante da Nota relativa à venda e, nos casos de venda à ordem, da Nota Fiscal extraída por aquele a cuja ordem for feita a entrega. Este, por sua vez, remeterá ao destinatário as 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal que emitir, cujo valor, no caso de transmissão de propriedade das mercadorias, será o da respectiva operação.

§ 4º. - Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do imposto pago.

Art. 82. - Fora dos casos previstos nas legislações dos impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 83. - A Nota Fiscal será extraída no mínimo em 3 (tres) vias, ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Art. 84. - Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal, terão o seguinte destino:

I - as 1a e 2a. vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - O destinatário conservará a 1a. via em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos e a 2a. via pelo de 1 (um) ano.

§ 2º. - O fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2a. via da respectiva Nota Fiscal, visando a 1a. via, podendo, também, arrecadar as 2as. vias em poder do destinatário.

§ 3º. - Destinando-se a mercadoria a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 4º. - Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local de destino, pelas 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal recebidas pelo destinatário.

§ 5º. - Na hipótese prevista no § 6º do artigo 116 a última via será substituida pela folha do copiador especial mencionado nos artigos 121 a 124.

Art. 85. - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mes subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via acompanhará as mercadorias no se transporte e poderá ser arrecadada pelo fisco deste Estado, mediante visto na 1a. via;

V - a 5a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 6º do artigo 116 a última via será substituida pela folha do copiador especial mencionado nos artigos 121 e 122.

Art. 86. - Na saída para o Exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 84;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo 84 com uma via adicional que será entregue ao fisco estadual do local de embarque.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, a 1a. e a 2a. via acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde

serão entregues a repartição fiscal, que reterá a 2a. via e visará a la., servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 2a. via da Nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a la. e a via adicional, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SEÇÃO III

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 87. - Nas vendas a vista, a consumidores, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor modelo 2.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a la. entregue ao comprador e a 2a. via presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 88. - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor ";

II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII - o nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º. - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 89. - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a um décimo do valor da UFEPA do exercício correspondente ao de sua emissão.

Parágrafo único. No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no "caput" deste artigo, em relação as quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no Registro de Saídas.

SEÇÃO IV

Da Nota Fiscal Simplificada

Art. 90. - Em substitutição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão de Nota Fiscal Simplificada.

§ 1º. - A Nota Fiscal Simplificada deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1. a denominação "Nota Fiscal Simplificada" e o número de ordem;

2. a natureza da operação: "Venda a Consumidor";

3. a data da emissão: dia, mes e ano;

4. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

5. o valor total da operação;

6. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série e subsérie.

§ 2º. - As indicações dos incisos 1, 2, 4 e 6 do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. - A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 91. - A emissão da Nota Fiscal Simplificada somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a um décimo do valor da UFEPA do exercício correspondente ao de sua emissão.

§ 1º. - No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal Simplificada englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no "caput" deste artigo, em relação às quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no Registro de Saídas.

§ 2º. - A utilização do documento fiscal a que alude esta seção não impede o contribuinte de emitir, quando necessite proceder à discriminação das mercadorias saídas, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor de que trata o artigo 87.

SEÇÃO V

Do Cupom de Máquinas Registradoras

Art. 92. - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser autorizada a emissão do Cupom de Máquinas Registradoras.

Art. 93. - A emissão do Cupom de Máquinas Registradoras poderá ser autorizada somente quando a máquina registradora preencher os seguintes requisitos:

I - mostrador da operação registrada, visível para o público;

II - emissor de cupons, que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

a) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

b) data de emissão: dia, mês e ano;

c) número de ordem da operação;

d) valor total da operação;

e) número ou conjunto de sinais gráficos que individualize a máquina registradora.

III - fita de detalhe, que registre, no mínimo as seguintes indicações:

a) símbolos dos totalizadores, se a máquina possuir mais de um totalizador;

b) valores parciais e total da operação, se a máquina for somadora-totalizadora, e total da operação, se a máquina for apenas totalizadora;

c) número de ordem da operação;

d) número da máquina registradora, atribuido pelo estabelecimento;

e) leitura do (s) totalizador (es), no início e no fim de cada dia.

IV - contador do número de vezes que os totalizadores parciais e/ou totalizador geral atingem sua capacidade máxima de acumulação, contendo, no mínimo, 3 (tres) algarismos, com capacidade mínima de 999, o qual deverá ser blindado ou invulnerável e, em qualquer hipótese, irreversível;

V - irreversibilidade dos totalizadores parciais e/ou totalizador geral, a zero, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - irreversibilidade do numerador de ordem das operações a zero;

VII - capacidade mínima de acumulação do(s) totalizador (es), de CR$ 9.999,99;

VIII - contador de redução dos totalizadores, a zero, se a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero.

§ 1º. - Quando a máquina possuir totalizadores parciais redutíveis a zero, os registros feitos neste deverão acumular-se, automaticamente, no totalizador geral lacrado e irreversível.

§ 2º. - As indicações previstas nas alíneas "d" e "e" do ítem III poderão ser apostas manualmente ou a carimbo, desde que a máquina não tenha capacidade para imprimi-las.

§ 3º. - Os estabelecimentos que operem sob sistema de auto-serviço ou supermercado usarão, obrigatoriamente, máquinas somadoras-totalizadoras, que registrem, no cupom, o valor de cada unidade de mercadoria saída.

Art. 94. - O pedido de autorização para uso de máquina registradora, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será entregue na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruido, em relação a cada máquina, com os seguintes documentos:

I - " Declaração para uso de Máquina Registradora", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, preenchido em 3 (tres) vias, pela qual o contribuinte se obrigue a:

a) emitir e entregar o cupom da máquina registradora, no ato de toda e qualquer venda a consumidor, de todo e qualquer valor;

b) conservar, visível ao público, o mostrador da máquina registradora;

c) zelar pela perfeita clareza das indicações constantes do cupom e da fita de detalhe, e conservar esta pelo prazo previsto na legislação fiscal;

d) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, na hipótese de impossibilidade de uso da máquina registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio;

e) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, nos casos de operações beneficiadas com isenções ou não incidência, exceto quando requerido e deferido regime especial de controle;

f) manter, em lugar visível ao público, o cartaz indicativo de que trata o ítem seguinte.

II - Cartaz Indicativo de Adoção da Máquina Registradora conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda;

III - uma das vias, ou fotocópia autenticada, da Nota Fiscal ou de outro documento, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

IV - Atestado de Garantia e Lacração, expedido na forma do artigo 98;

V - Atestado de Deslacração, a que alude o artigo 96 quando se tratar de máquina usada;

VI - cupons de números 01 a 10 e fita de detalhe correspondente, no caso de a máquina possuir apenas um totalizador;

VII - cupom, no caso de a máquina possuir mais de um totalizador, com os seguintes registros:

a) leitura inicial do totalizador geral;

b) registro da quantia de CR$0,10 (dez centavos), em cada totalizador, de forma a utilizar todos os totalizadores da máquina;

c) leitura final dos totalizadores parciais e do totalizador geral, se houver, imediatamente após os registros anteriores.

VIII - fita de detalhe, que contenha os registros referidos no ítem anterior;

IX - 1a. e 2a. vias de Nota Fiscal do estabelecimento, emitida com a seguinte observação: " Emitida para os efeitos do artigo 94 do RICM ".

Parágrafo único. O estabelecimento que pretenda usar máquina registradora para o registro de vendas a consumidor em operações isentas ou não tributadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias , deverá, ainda, fazer constar:

1. no pedido a que alude o "caput" e na declaração prevista no ítem I, que a respectiva máquina registradora se destina ao registro dessas operações;

2. na " Declaração para Uso de Máquina Registradora ", que se obrigue a:

a) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, na hipótese de impossibilidade de uso da máquina

registradora e nos casos de entrega de mercadoria a domicílio, cujas operações estejam beneficiadas com isenção ou não incidência;

b) emitir Nota Fiscal nas vendas a consumidor, cujas operações sejam tributadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como nas demais hipóteses de saídas de mercadorias previstas neste Regulamento.

3. no cupom emitido pela máquina registradora, a expressão: " não tributada pelo ICM " ou abreviadamente, " não trib.p/ ICM ".

Art. 95. - Em qualquer hipótese de cessação definitiva do uso de máquina registradora, o contribuinte solicitará o cancelamento da autorização concedida, devendo o pedido, formulado de conformidade com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, ser entregue na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente, e instruido com a 3a. via do " Atestado de Deslacração".

Art. 96. - A máquina registradora será deslacrada, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - cessação definitiva de seu uso;

II - cessação das atividades do estabelecimento;

III - adaptação de novos totalizadores, ou de dispositivos quaisquer, que implique na remoção do lacre, com a consequente redução, a zero, dos totalizadores e/ou totalizador geral.

§ 1º. - A deslacração será feita por pessoa autorizada na forma do artigo 98 que expedirá " Atestado de Deslacração ", conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda em 4 (quatro) vias numeradas tipograficamente, com a seguinte destinação:

1. a 1a. via será entregue ao usuário da máquina, para ser utilizada na forma do ítem V do artigo 94 quando for o caso;

2. a 2a. via será entregue, pelo emitente, a repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento usuário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da emissão, mediante recibo;

3. a 3a. via será utilizada na hipótese artigo 95;

4. a 4a. via ficará arquivada no estabelecimento do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º. - A vista do Atestado de Deslacração, o contribuinte lavrará, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, termo que, por ele assinado, indicará:

1. o número de ordem do último cupom emitido;

2. importância acusada pelos totalizadores parciais e/ou pelo totalizador geral;

3. motivo da deslacração;

4. número do Atestado de Deslacração e nome do respectivo emitente;

5. registro acusado pelo contador de vezes que o totalizador ou totalizadores atingiram sua capacidade máxima de acumulação.

Art. 97. - A relacração da máquina registradora obriga ao cumprimento das disposições do artigo 94, exceção feita à do ítem III.

Parágrafo único. A quantidade de máquinas registradoras relacradas será indicada no requerimento para adoção de máquinas registradoras.

Art. 98. - Os fabricantes e importadores de máquinas registradoras, ou seus representantes, bem como outros interessados, deverão requerer autorização para emissão do " Atestado de Garantia e Lacração" e " Atestado de Deslacração".

§ 1º. - No requerimento o interessado declarará:

1. nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC;

2. capital registrado da firma ou capital social;

3. se é fabricante, importador, representante ou não, com exclusividade para determinada área ou não;

4. quais as marcas de máquinas registradoras que está credenciado a lacrar e deslacrar.

§ 2º. - O requerimento será entregue:

1. no município da Capital, na Seção de Protocolo da Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 1a. R. F.;

2. nos demais municípios na repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento requerente.

§ 3º. - O pedido será decidido pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual, da Delegacia a que estiver jurisdicionado o requerente.

Art. 99. - As operações registradas em máquinas registradoras serão escrituradas no Registro de Saídas, de conformidade com o disposto neste Regulamento, observando-se o seguinte:

I - na coluna " Documento Fiscal ", serão indicados:

a) como espécie, a sigla MR;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora, atribuido pelo estabelecimento;

c) como número inicial e final do documento fiscal, os números de ordem das operações , inicial e final.

II - na coluna "Observações", será indicado o total acumulado no totalizador da máquina registradora respectiva, no fim do mesmo dia.

Art. 100. - A Secretaria da Fazenda determinará quais as categorias de estabelecimento que poderão ser autorizados a usar máquina registradora, bem como fixará a competência para decisão do pedido de autorização, de que trata o artigo 94.

Art. 101. - Mesmo antes de concedida a autorização, é facultado o uso da máquina registradora, a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data do protocolamento do pedido, desde que atendidas as exigências dos artigos 93 e 94.

SEÇÃO VI

Da Nota Fiscal de Entrada

Art. 102. - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias real ou simbolicamente:

I - novas ou usadas, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título remetidas por particulares, produtores agropecuários ou pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, do mesmo ou de outro Município;

2. nos retornos a que se referem os ítens I e III;

3. nos casos do ítem V, quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2º. - A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 3º. - Na hipótese do inciso 3 do § 1º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a

que se refere o "caput" deste artigo, bem como a declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido foi recolhido.

§ 4º. - O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no inciso 3 do § 1º;

§ 5º. - Para atendimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º, é permitido ao estabelecimento importador manter em poder de prepostos talões de Nota Fiscal de Entrada, hipótese em que fará constar a circunstância na coluna "Observações" do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 103. - A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Entrada";

II - o número de ordem, série e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada a inscrição;

VI - a discriminação das mercadorias entradas: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - o valor unitário e o valor total das mercadorias;

VIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

IX - a natureza da operação de que decorreu a entrada.

§ 1º. - As indicações constantes dos ítens I, II, IV e VIII serão impressas.

§ 2º. - Na hipótese do ítem IV do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, as seguintes indicações:

1. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

2. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

3. os números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 3º. - Na hipótese do ítem V do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 4º. - A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 104. - A Nota Fiscal de Entrada será emitida conforme o caso:

I - no momento em que as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 102.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do inciso 1 do § 1º do artigo 102 não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal do Produtor.

Art. 105. - A Nota Fiscal de Entrada será emitida no mínimo em 3 (tres) vias, que terão a seguinte destinação:

I - nas hipóteses dos ítens I e II do artigo 102:

a) as 1a. e 2a. vias, serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;

b) a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

II - nas hipóteses dos ítens III, IV e V do artigo 102:

a) a 1a. via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano;

b) a 2a. via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 1 (um) ano, caso não tenha sido retida pelo fisco ao interceptar as mercadorias na sua movimentação;

c) a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo único. Quando o remetente da mercadoria for produtor, este enviará à repartição a que estiver subordinado, a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, no prazo fixado no § 3º do artigo 109 juntamente com a 2a. via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, salvo se esta tiver sido retida pelo fisco.

SEÇÃO VII

Da Nota Fiscal do Produtor

Art. 106. - Os estabelecimentos de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais emitirão Nota Fiscal de Produtor:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade de mercadorias;

III - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluida a condução de rebanhos;

§ 2º. - Poderá a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor ser estendida a outras hipóteses, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º. - A dispensa da Nota Fiscal de Produtor somente será determinada uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do fisco.

Art. 107. - A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I - a denominação " Nota Fiscal de Produtor";

II - o nome do remetente, sua inscrição estadual e no CGC, quando a esta última esteja obrigado, a denominação da propriedade, o Município de sua localização e o número de código deste;

III - o número de ordem da Nota e o número da via;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, salvo se este não estiver obrigado a inscrição;

V - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração ou beneficiamento, etc;

VI - a data da emissão;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, o seu preço ou, em sua falta, o valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;

IX - o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando for o caso;

X - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XI - o nome, endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. - As indicações dos ítens I, II, III e XI serão impressas.

§ 2º. - A indicação do ítem IX só será exigida nas operações interestaduais em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja do emitente, hipótese em que á Nota Fiscal de Produtor conterá, também, a indicação da guia pela qual foi recolhido o imposto.

§ 3º. - Tratando-se de operação amparada por imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias, essa circunstância será mencionada na Nota.

§ 4º. - Na hipótese de operaçao com preço a fixar, essa condição será declarada no documento emitido.

§ 5º. - A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

Art. 108. - A Nota Fiscal de Produtor será extraída no mínimo em 3 (tres) vias ou em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 5 (cinco) vias.

Art. 109. - Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

I - as 1a. e 2a. vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - O destinatário conservará a 1a. via em seu poder, pelo prazo de 3 (tres) anos e devolverá a 2a. via ao emitente, juntamente com as 1a e 2a. vias da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o artigo 102.

§ 2º. - O fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2a. via da respectiva Nota Fiscal de Produtor, visando a 1a. via.

§ 3º. - A 2a. via da Nota Fiscal de Produtor e a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, recebidas pelo produtor na forma do § 1º, serão por este entregues à repartição fiscal a que estiver subordinado, nos seguintes prazos:

a) até 30 de abril: as Notas emitidas nos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) até 31 de julho: as Notas emitidas nos meses de abril, maio e junho;

c) até 31 de outubro: as Notas emitidas nos meses de julho, agosto e setembro;

d) até 31 de janeiro: as Notas emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano anterior.

§ 4º. - Destinando-se as mercadorias a praça diversa da do emitente da Nota Fiscal do Produtor e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 5º. - Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local do destino, pelas 1a. e 2a. vias da Nota Fiscal de Produtor recebidas pelo destinatário.

§ 6º. - Tratando-se de operações realizadas com arroz e feijão e sendo destinatário qualquer dos estabelecimentos referidos no ítem I do artigo 48 bem como na hipótese do ítem IV do artigo 71, observar-se-á:

1. a Nota Fiscal de Produtor será, antes da saída da mercadoria, visada pela repartição fiscal a que estiver subordinado o produtor, a qual reterá a 2a. via;

2. a 2a. via da Nota Fiscal de Entrada, emitida nos termos do artigo 105 será entregue pelo produtor a repartição fiscal a que estiver subordinado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da mercadoria pelos destinatários.

Art. 110. - Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, a Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via será entregue pelo emitente, no ato do recolhimento do imposto efetuado mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, à repartição a que estiver subordinado; se a operação for isenta ou não tributada, a entrega far-se-á nos mesmos prazos fixados no § 3º do artigo anterior;

V - a 5a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 111. - Na saída para o exterior, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 109;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. - Na hipótese do ítem I, as 1a. e 2a. vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 2a. via e visará a 1a., servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º. - Na hipótese do ítem II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 4a. via da Nota a repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1a. e à 3a. via as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 112. - Os documentos fiscais referidos nos ítens I a V do artigo 76, deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

Art. 113. - É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha as declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Parágrafo único. Relativamente aos documentos referidos é permitido:

1. o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

2. o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

3. a supressão das colunas referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documento em operações não sujeitas a este tributo.

Art. 114. - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 115. - Quando a operação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 116. - Os documentos fiscais, quando for o caso, serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) no mínimo, e 50 (cinqüenta) no máximo.

§ 1º. - Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º. - A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultâneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º. - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio;

§ 5º. - Em relação às operações isentas ou não tributadas, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização do fisco.

§ 6º. - Os estabelecimentos poderão emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, por processo mecanizado ou por sistema de processamento de dados, observadas as disposições dos artigos 121 a 124 do Capítulo III deste Título.

§ 7º. - Os documentos fiscais previstos nos ítens I, III e IV do artigo 76, bem como outros criados por disposições posteriores ou aprovados em regimes especiais, somente poderão ser confeccionados mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda, na forma prevista no artigo 212.

Art. 117. - Os documentos fiscais a que aludem os ítens I a III do artigo 76 serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - "A" - Nota Fiscal, modelo 1 - , na saída de mercadorias a destinatários localizados neste Estado, em que couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - "B" - Nota Fiscal, modelo 1 - , na saída de mercadorias a destinatários localizados neste Estado ou no Exterior, em que não couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - "C" - Nota Fiscal, modelo 1 -, na saída de mercadorias a destinatários localizados em outra unidade da Federação, com ou sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal Simplificada prevista no artigo 90 quando autorizado que esta substitua aquela, nas operações de venda a consumidor, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador;

V - "E" - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - , na entrada de mercadorias no estabelecimento.

§ 1º. - Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será aposto à letra indicativa da série.

§ 2º. - É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º. - Os contribuintes, exceto os produtores, deverão utilizar documentos fiscais de subsérie distinta, sempre que realizarem:

1. ao mesmo tempo, operações sujeitas ou não ao Imposto de Circulação de Mercadorias;

2. vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

3. operações com produtos estrangeiros de importação própria;

4. operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

5. operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém geral, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

§ 4º. - Na hipótese do inciso 2 do parágrafo anterior, deverá ser adotada uma subsérie para as operações de remessa e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 5º. - O disposto no inciso 4 do § 3º somente se aplica aos contribuintes que também o sejam do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º. - O fisco poderá restringir o número de subséries em uso, não sendo permitida a adoção de subséries em função do número de empregados.

Art. 118. - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, no novo documento emitido.

Parágrafo único. No caso de documnto copiado, far-se-ão, também, as necessárias anotações no livro copiador.

Art. 119. - Os documentos fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao fisco, excetuadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o Imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 120. - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

SEÇÃO X

Da Emissão de Documentos Fiscais em Formulários Contínuos e/ou Jogos Soltos, por Processo Mecanizado

Art. 121. - Em substituição aos blocos a que se refere o artigo 116, as Notas Fiscais, as Notas-Fiscais Faturas e as Notas Fiscais de Entrada poderão ser confeccionadas em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado.

Parágrafo único. É dispensada a copiagem, desde que:

1. uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará a disposição do fisco, ou

2. as Notas, emitidas em formulários contínuos, contenham numeração tipográfica seguida, impressa em uma das vias, e esses números sejam repetidos em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

Art. 122. - Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de emissão de documentos fiscais por processo mecanizado, poderão usar jogos soltos de documentos, incluidas as Notas-Fiscais Faturas, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado.

Parágrafo único. É dispensada a copiagem desde que uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará a disposição do fisco.

Art. 123. - Na hipótese de emissão de Nota Fiscal, de Nota-Fiscal Fatura ou de Nota Fiscal de Entrada, por processo mecanográfico ou datilográfico, será permitido o uso:

I - de uma única série dos aludidos documentos, sem distinção por subsérie, englobando-se todas as operações a que se refere a seriação prevista no artigo 117, devendo constar a designação " série única ";

II - de série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando-se operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 1º. - Será obrigatória a separação, mesmo que por meio de códigos, dos produtos de procedência estrangeira dos nacionais

e, ainda, dos tributados, isentos ou não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou pelo Imposto de Circulação de Mercadorias, de modo que os valores dos produtos e do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente a cada discriminação sejam totalizados independentemente.

§ 2º. - Os documentos fiscais de "série única", além das indicações exigidas, conterão, obrigatoriamente quadro próprio para permitir a separação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. - Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo, ainda que por meio de códigos.

§ 4º. - Será obrigatória a organização de um demonstrativo mensal da separação de que trata o § 1º, totalizando os valores das Notas Fiscais pelas rubricas alí mencionadas.

§ 5º. - O demonstrativo referido no parágrafo anterior, deverá ficar à disposição do fisco, anexado a última Nota Fiscal emitida no mês, seja no bloco, ou no formulário contínuo.

§ 6º. - Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste artigo é permitido ainda o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 117.

Art. 124. - Os contribuintes que optarem por qualquer sistema previsto nesta seção, deverão comunicar a opção por escrito, preenchendo declaração, em duas vias, nos termos do modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - Na declaração, o contribuinte deverá também indicar, nos casos de dispensa de copiagem, qual a alternativa que adotará em substituição, dentre as previstas no parágrafo único do artigo 121 ou no parágrafo único do artigo 122.

§ 2º. - A repartição fiscal, a que o contribuinte estiver subordinado, visará e devolverá a 2a. via da comunicação como recibo.

§ 3º. - A 1a. via da comunicação será arquivada no prontuário do contribuinte.

CAPITULO II

Dos Livros Fiscais

SEÇÃO I

Dos Livros em Geral

Art. 125. - Os contribuintes deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas - modelo 1;

II - Registro de Entradas - modelo 1-A;

III - Registro de Saídas - modelo 2;

IV - Registro de Saídas - modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção de Estoque - modelo 3;

VI - Registro de Selo Especial de Controle - modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais - modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - modelo 6;

IX - Registro de Inventário - modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI - modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICM - modelo 9.

§ 1º. - Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos.

§ 2º. - Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultâneamente, às legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias.

§ 3º. - Os livros Registro de Entrada, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4º. - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º. - O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 6º. - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 7º. - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados a emissão de documentos fiscais.

§ 8º. - O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 9º. - O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 10. - O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 11. - Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 12. - O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários.

SEÇÃO II

Do Registro de Entrada

Art. 126. - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

§ 1º. - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações de que trata o artigo 397, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. na coluna " Data de Entrada ": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do § 1º;

2. colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3. coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

4. coluna "Valor Contábil": valor total constante no documento fiscal;

5. colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 3º.

6. colunas sob os títutlos "ICM - Valores Fiscais " e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna: "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado.

7. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

8. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais " e " Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna: "Imposto Crédito": montante do imposto creditado;

9. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto:

a) coluna: "Isenta ou não Tributada": valor da operação quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna: "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

10. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO III

Do Registro de Saídas

Art. 127. - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º. - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos as transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal previsto no § 3º do artigo anterior, sendo permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. colunas sob o título "Documento Fiscal": espécies, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

2. coluna "Valor Contábil": valor total constante nos documentos fiscais;

3. colunas sob o título " Codificação ":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualemente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o mencionado no parágrafo anterior;

4. colunas sob os títulos "ICM Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.

5. colunas sob os títulos: " ICM - Valores Fiscais" e " Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

6. colunas sob os títulos: "IPI Valores Fiscais " e "Operações com Débito do Imposto ":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.

7. colunas sob os títulos " IPI - Valores Fiscais" e " Operações sem Débito do Imposto ":

a) coluna " Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente a redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras". valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

8. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO IV

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 128. - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fis

cais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondente às entradas e às saídas, à produção, bem como as quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprios, da seguinte forma:

1. quadro "Produto": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

2. quadro "Unidade": especificação da unidade (quilogramas, metros, litros, dúzias, etc), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

3. quadro: "Classificação Fiscal": indicação da posição, subposição e ítem e alíquota previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

4. colunas sob o título "Documentos"; espécie, série e subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento correspondente a cada operação;

5. colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

6. colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuido às mercadorias;

e) coluna "IPI: valor do imposto creditado, quando de direito.

7. colunas sob o título " Saídas ":

a) coluna "Produção - no Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - em Outro Estabelecimento ": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Se a saída esti

ver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuido às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido.

8. coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

9. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º. - Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso 6 e na primeira parte da alínea "a" do inciso 7 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas ao uso do estabelecimento.

§ 5º. - O disposto no inciso 3 do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º. - O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituido por fichas, as quais deverão ser:

1. impressas com os mesmos elementos do livro substituido;

2. numeradas tipograficamente, observando-se, quanto a numeração, o disposto no artigo 116.

3. prévia e individualmente autenticadas pelo fisco.

§ 7º. - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser préviamentevisada pelo fisco a ficha índice que obedecerá ao modelo anexo na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º. - A escrituração do livro mencionado neste artigo ou fichas referidas nos parágrafos 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º. - No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. - A Secretaria da Fazenda poderá fixar modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-los por demonstrativos diários ou mensais.

SEÇÃO V

Do Registro do Selo Especial de Controle

Art. 129. - O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica quanto às entradas e saídas do selo especial de controle, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie de selo.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Data": dia, mes e ano do lançamento respectivo;

2. colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Guia Número": número da guia de requisição de selos;

b) coluna: "Quantidade": quantidade de selos requisitados pela respectiva guia;

c) coluna: "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos recebidos da repartição fiscal;

3. colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Nota Fiscal": número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida, referente à saída das mercadorias do estabelecimento;

b) coluna "Quantidade Utilizada": quantidade de selos utilizada nas mercadorias saídas do estabelecimento;

c) coluna "Quantidade - Recolhida à Repartição" : de selos recolhida à repartição, por qualquer motivo;

d) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos utilizados ou recolhidos à repartição.

4. colunas sob o título "Saldo Existente" :

a) coluna: "Quantidade": quantidade de selos existente após a cada lançamento feito nas colunas sob o título "Saídas";

b) coluna "Numeração dos Selos": numeração, se houver, dos selos correspondentes ao saldo existente.

5. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º. - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

SEÇÃO VI

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 130. - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se a escrituração das impressões de documentos fiscais, referidos nos ítens I a V do artigo 76 para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Autorização de Impressão - Número ": número da autorização de Impressão de Documentos Fiscais ";

2. colunas sob o título: "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": número de inscrição estadual e número da inscrição no CGC;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna: "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3. colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado, Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada; Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc;

c) coluna "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações".

4. colunas sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados.

5. coluna "Observações": anotações diversas.

SEÇÃO VII

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 131. - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração

das entradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º. - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie e subsérie do documento fiscal.

§ 2º. - Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

1. quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada;

2. quadro "Série e Subsérie": série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;

3. quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc;

4. quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal: vendas a contribuintes; vendas a não contribuintes; venda a contribuintes de outras Unidades da Federação;

5. coluna "Autorização de Impressão": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

6. coluna "Impressos - Numeração": os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "Observações";

7. colunas sob o título " Fornecedor ":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC, do estabelecimento impressor.

8. colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": série e subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados.

9. coluna "Observações": anotações diversas inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos os formulários de documentos fiscais à repartição para serem utilizados.

§ 3º. - Do total de folhas deste livro, 50% (cincoenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo anexo e incluidas no final do livro.

SEÇÃO VIII

Do Registro de Inventário

Art. 132. - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço.

§ 1º. - No livro referido neste artigo serão também arrolados separadamente:

1. as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertecentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

2. as mercadorias, as matérias-primas, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º. - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º. - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Classificação Fiscal": posição, subposição e ítem em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI);

2. coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

3. coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;

4. coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograms, metros, litros, dúzias, etc), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados

5. coluna sob o título: "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo: no caso de matérias-primas e/ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes na mesma posição, subposição e ítem, referidos no ítem I.

6. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º. - Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º. - O disposto no § 2º e no inciso 1 do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º. - Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 7º. - A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no "caput" deste artigo o do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior

SEÇÃO IX

Do Registro de Apuração do IPI

Art. 133. - O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar, de acordo com os períodos de apuração fixados na legislação própria e segundo modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações mencionado no § 3º do artigo 126.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e créditos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e de recolhimentos.

SEÇÃO X

Do Regsitro de Apuração do ICM

Art. 134. - O livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, destina-se a registrar, mensalmente, de acordo com o modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações mencionado no § 3º do artigo 126.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do Imposto de Circulação de Mercadorias, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e de recolhimento.

SEÇÃO XI

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 135. - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição competente do fisco estadual.

§ 1º. - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º. - O visto será gratuito e será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte; não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 3º. - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal competente dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 136. - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros para cuja escrituração forem atribuidos prazos especiais.

§ 1º. - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.

§ 2º. - Quando não houver período espressamente previsto, os livros fiscais serão somados no último dia de cada mês.

Art. 137. - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art. 138. - Os contribuintes deverão manter escrituração fiscal, ainda que efetuem unicamente operações não sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 139. - Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição Fiscal.

§ 1º. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2º. - Os agentes do fisco arrecadadrão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e

os devolverão ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências cabíveis.

§ 3º. - Os livros fiscais poderão permanecer em escritório de profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 140. - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comporvação, ou não puder fazê-la, e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração de diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 141. - Os livros fiscais serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento, por aqueles que dele tiverem feito uso.

Parágrafo único. Nos casos de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos livros de escrituração.

Art. 142. - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo fisco estadual, os contribuintes os encaminharão ao fisco federal, nos termos da legislação própria.

Art. 143. - Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir, para seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo único. A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

SEÇÃO XII

Da Escrituração dos Livros Fiscais por Processo Mecanizado

Art. 144. - É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do fisco.

§ 1º. - Para os fins previstos neste artigo, entende-se por processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico, em que não seja utilizado o equipamento de que trata o artigo 150.

§ 2º. - Para adoção dos sistema de escrituração fiscal por processo mecanizado, utilizar-se-ão formulários, constituídos por folhas ou fichas, numerados tipograficamente, em ordem sequencial, os quais, após efetuados os lançamentos, deverão ser copiados em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado.

§ 3º. - Os formulários deverão conter, no mínimo, as indicações constantes nos modelos dos livros fiscais previstos neste Regulamento, ficando facultada a inclusão de outros elementos de interesse do contribuinte.

§ 4º. - É facultada a utilização de códigos, numéricos ou não:

1. de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas;

2. de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque e do Registro de Inventário.

§ 5º. - O contribuinte somente poderá valer-se da faculdade prevista no parágrafo anterior, desde que, cumulativamente:

1. mantenha livros apropriados - Registro de Códigos de Emitentes e/ou Registro de Códigos de Mercadorias - previamente autenticados, destinados ao registro dos códigos a serem adotados;

2. a escrituração fiscal seja conjugada com a dos livros ou documentos contábeis.

Art. 145. - O pedido de autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado, formulado em 2 (duas) vias conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, será dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento interessado.

Parágrafo único. O contribuinte anexará ao pedido:

1. duas vias dos modelos dos formulários que constituirão seus livros fiscais;

2. em duas vias, a descrição de todo o sistema que pretende utilizar na escrituração fiscal por processo mecanizado.

Art. 146. - Incumbe à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de sua jurisdição, o exame e a decisão do pedido.

Parágrafo único. Autorizada a adoção do sistema, será devolvida ao contribuinte a 2a. via do pedido, com os respectivos anexos, na qual deverá ser transcrito o despacho concessório.

Art. 147. - Se o requerente for, também, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o pedido de autorização e os anexos referidos no parágrafo único do artigo 145 serão apresentados em 3 (tres) vias.

Parágrafo único. Deferido o pedido a Delegacia Regional da Fazenda Estadual, encaminhará à Delegacia da Receita Federal a que se subordinar o contribuinte interessado, a 3a. via do pedido de autorização e seus anexos, observado, no mais, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 148. - A autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado poderá, a critério do fisco, ser cassada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para adotar a escrituração dos livros fiscais na forma prevista nos artigos 135 e 136.

CAPITULO III

Da Emissão dos Documentos Fiscais e da Escrituração dos Livros Fiscais por Sistema de Processamento de Dados

SEÇÃO I

Dos Objetivos e da Aplicação

Art. 149. - A utilização do sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais por contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação

de Mercadorias, usuário de equipamento de processamento de dados, far-se-á de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 150. - Para os efeitos previstos no artigo anterior, considera-se equipamento de processamento de dados:

I - computador, o que tiver capacidade de saída direta para discos e/ou fitas magnéticas, de dados obtidos através de processamento em linha;

II - convencional, o de registro unitário, cujo armazenamento de dados é direto em cartões perfurados, fita de papel perfurado ou em listagem, impossibilitado o arquivamento por meio magnético.

SEÇÃO II

Da Documentação Técnica para Utilização do Sistema

Art. 151. - O contribuinte, usuário do computador, deverá manter os seguintes documentos:

I - junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados:

a) pasta geral do sistema, contendo: fluxograma geral do sistema; descrição do sistema; descrição de todos os arquivos de entrada e saída com indicação de seu conteúdo e a correspondente posição desse conteúdo; indicação dos programas básicos;

b) pasta individual de programa, contendo: listagem do programa; tabela de decisão lógica; descrição detalhada do programa; indicação dos arquivos de entrada e de saída, com referência a pasta geral do sistema.

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema, lista do código de emitentes e lista do código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, tratando-se de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 163 e seus ítens I e II.

Art. 152. - O contribuinte, usuário do equipamento convencional, deverá manter os seguintes documentos:

I - junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados, pasta geral do sistema, contendo: fluxograma geral do sistema; descrição do sistema; descrição de todos os arquivos de entrada e de saída, com indicação de seu conteúdo, e a correspondente posição desse conteúdo; descrição da lógica dos painéis básicos;

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema: lista de código de emitentes e lista de código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 163 e seus ítens I e II.

Art. 153. - Para os efeitos dos artigos 151 e 152, consideram-se programas básicos e lógica dos painéis básicos os que efetuam os cálculos relativos aos documentos fiscais e aos impostos federal e estadual, além dos que geram arquivos de retenção de dados necessários à emissão dos documentos fiscais e à escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO III

Do Pedido e dos Requisitos para Utilização do Sistema

Art. 154. - A utilização do sistema previsto neste capitulo fica condicionada à prévia autorização dos fiscos estadual e federal.

§ 1º. - O pedido para utilização do sistema deverá conter as seguintes informações:

1. sobre a requerente:

a) firma ou razão social;
b) endereço;
c) número de inscrição no CGC;
d) número de inscrição estadual.

2. sobre o centro de processamento de dados:

a) localização:
b) se o equipamento é próprio ou locado; neste último caso, de que empresa;

3. sobre o equipamento:

a) marca e modelo;
b) unidade de entrada e saída;
c) unidade de processamento;

4. sobre o arquivo:

a) localização;

b) características: fita ou disco magnético; cartão perfurado e fita de papel perfurado;

c) meios de segurança contra deterioração ou perecimento.

§ 2º. - O pedido, deverá conter, ainda, declaração de que o sistema está documentado segundo as disposições dos artigos 151 e 152, conforme o caso.

§ 3º. - O pedido, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, ao órgão do fisco estadual a que estiver subordinado.

§ 4º. - Quando o pedido abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o órgão do fisco estadual o encaminhará, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 155. - Relativamente ao exame e aprovação do pedido, à apreciação de recursos interposto contra seu indeferimento, à averbação, utilização, alteração e cassação do sistema, observar-se-ão as disposições dos artigos 318 a 323.

SEÇÃO IV

Dos Livros Fiscais

Art. 156. - Os livros Registro de Entradas, modelo 1 e 1-A, Registro de Saídas, modelo 2 e 2-A, Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3, e Registro de Inventário, modelo 7, poderão ser constituidos por formulários contínuos, emitidos por processamento de dados.

§ 1º. - Os formulários aludidos no "caput" obedecerão aos modelos anexos, dimensionados segundo a capacidade dos equipamentos.

§ 2º. - O exercício da faculdade prevista neste artigo fica, a critério do fisco, condicionado à emissão, por processamento de dados, ao menos da Nota Fiscal, modelo 1.

§ 3º. - Cada formulário será numerado por processamento.

§ 4º. - Obedecida a ordem sequencial, os formulários serão numerados de 1 a 999.999 e enfeixados em grupos uniformes de 500 (quinhentas) folhas, no máximo; atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

§ 5º. - É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos anexos sejam impressos por processamento.

§ 6º. - Os formulários de que cuida este artigo independem de autenticação.

§ 7º. - Os livros fiscais previstos neste artigo, escriturados em formulários contínuos, deverão encontrar-se em cada estabelecimento do contribuinte, após decorridos 5 (cinco) dias da data de sua emissão.

Art. 157. - Por termo lavrado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o contribuinte indicará os livros fiscais que escriturará por processamento de dados.

SEÇÃO V

Do Registro Fiscal

Art. 158. - Entende-se por registro fiscal a transcrição e/ou transferência dos elementos contidos nos documentos fiscais para o arquivo de retenção de dados.

§ 1º. - O registro fiscal, como definido neste artigo, não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. - O contribuinte conservará os discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados ou fitas de papel peefurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários programados para cada sistema.

§ 3º. - Sem prejuizo do disposto na Seção XI, ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, exclusive suas Notas Fiscais, modelo 1, já emitidas, para o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornar dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu registro, onde ficarão arquivados.

SEÇÃO VI

Da Escrituração Fiscal

Art. 159. - A escrituração fiscal não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os prazos especiais previstos na legislação.

§ 1º. - Entende-se por escrituração fiscal a emissão de formulários na forma do artigo 156.

§ 2º. - O contribuinte conservará discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados ou fita de papel perfurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários referidos no parágrafo anterior.

Art. 160. - Observado o disposto no artigo anterior, é facultada a escrituração de todo o período de apuração através de uma só emissão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Circulação de Mercadorias, tomar-se-á por base o menor.

Art. 161. - Os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas serão numerados em ordem sequencial, reiniciando-se a numeração em cada exercício.

Art. 162. - Os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensado a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

§ 1º. - O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de, a qualquer instante, por emissão específica de formulário autônomo, apurarem-se os estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

§ 2º. - No formulário de que cuida este artigo, a utilização da coluna "Número de Lançamento" restringir-se-á a lançamento relativo a entrada de mercadoria mediante transcrição do número atribuido ao lançamento da mesma operação em idêntica coluna do formulário constitutivo do Registro de Entradas.

Art. 163. - É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas, desde que elaborada a "Lista de Códigos Emitentes", conforme modelo anexo;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle de Produção e do Estoque, desde que elaborada a "Lista de Código de Mercadorias", conforme modelo anexo.

SEÇÃO VII

Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 164. - O contribuinte indicará, por termo lavrado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os documentos fiscais que emitirá pelo sistema de processamento de dados.

SEÇÃO VIII

Da Nota Fiscal

Art. 165. - A Nota Fiscal, modelo 1, será emitida, no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2a. via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

Art. 166. - Na saída para o Exterior, o contribuinte deverá:

I - se o embarque se processar no Estado da jurisdição do estabelecimento emitente, entregar a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 1 (uma) via adicional, à repartição fiscal estadual do local do embarque, que providenciará:

a) visto na 1a. via da Nota Fiscal;

b) retenção da via adicional.

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, entregar, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, à repartição fiscal estadual a que esteja subordinado, que providenciará:

a) visto na 1a. via da Nota Fiscal e numa das vias adicionais, que acompanharão a mercadoria no transporte;

b) retenção da via adicional restante.

Art. 167. - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, o contribuinte entregará à repartição fiscal estadual a que esteja subordinado, a 1a. via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, que terão a seguinte destinação:

I - a 1a. via da Nota Fiscal, visada pela repartição referida no "caput", acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - 1(uma) via adicional, igualmente visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no "caput", após datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

III - 1(uma) via adicional será retida pela repartição fiscal, após o visto a que alude o ítem I.

Art. 168. - As vias adicionais previstas nos artigos 166 e 167 poderão ser substituidas por fotocópia da 1a. via da Nota Fiscal, ou por cópia obtida através de processo similar.

Art. 169. - O contribuinte entregará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mes anterior, emitida de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A listagem poderá ser substituida por via da Nota Fiscal.

Art. 170. - O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda ou Finanças das Unidades da Federação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mês anterior.

§ 1º. - Na elaboração da listagem, será obedecida ordem numérica crescente de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º. - A listagem remetida a cada unidade federativa restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 3º. - Na listagem deverão constar, além do nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

1. número, série e data da emissão da Nota Fiscal;

2. nome, endereço, números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

3. valores totais das mercadorias;

4. valores do IPI e do ICM;

5. valor total da operação.

§ 4º. - Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria, por não ter sido entregue ao destinatário, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao mês em que se verificar o retorno.

SEÇÃO IX

Dos Demais Documentos Fiscais

Art. 171. - A emissão dos demais documentos fiscais por processamento de dados obedecerá às disposições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO X

Das Disposições Comuns ao Documentos Fiscais

Art. 172. - Os documentos fiscais obedecerão aos modelos previstos neste Regulamento.

Art. 173. - Os formulários utilizados na emissão dos documentos fiscais serão impressos tipograficamente, facultada a impressão por processamento apenas de:

I - número de documento fiscal, obedecida a ordem numérica sequencial;

II - endereço do estabelecimento;

III - número de inscrição no CGC;

IV - número de inscrição estadual.

Art. 174. - Será impressa por processamento:

I - na Nota Fiscal a expressão " emitida em ..... vias por processamento de dados", indicando-se no espaço o número de vias;

II - nos demais documentos, a expressão " emitida por processamento de dados".

Art. 175. - É dispensada a indicação das informações relativas às características dos volumes.

Art. 176. - As indicações referentes ao transportador e à data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante utilização de qualquer meio gráfico.

Art. 177. - É dispensada a copiagem em copiador, dos documentos fiscais emitidos por processamento de dados.

Art. 178. - É dispensada autorização do fisco para impressão de formulários destinados à emissão dos documentos fiscais de que trata este capítulo.

Art. 179. - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999; atingido o número 999.999 , a numeração será recomeçada.

Art. 180. - As vias de documentos fiscais, que devam ficar em poder do emitente, serão enfeixadas em grupos uniformes de 20 (vinte) no mínimo, e 100 (cem) no máximo, obedecida a ordem numérica sequencial.

Art. 181. - Para emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados, é permitido o uso:

I - de Nota Fiscal sem distinção por subsérie, englobando todas as operações a que se refere a seriação indicada no artigo 117 devendo constar a designação "Série Única";

II - da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, será obrigatória a indicação, ainda que por meio de códigos, dos impostos que incidam sobre a operação ou de que esta não é tributada.

Art. 182. - O disposto no § 3º do artigo 117 não se aplica aos contribuintes que se utilizarem do sistema de emissão de documentos fiscais por processamento de dados.

Art. 183. - Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto neste capítulo é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido à máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 117.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização

Art. 184. - O contribuinte fornecerá ao fisco, quando notificado, cópia dos documentos previstos nos artigos 151, 152 e 163.

Art. 185. - O contribuinte que fizer uso da faculdade prevista no artigo 156 fornecerá ao fisco, quando notificado, através de emissão específica de formulário autônomo, os lançamentos ainda não impressos nos formulários constitutivos dos livros fiscais.

§ 1º. - Os lançamentos referir-se-ão ao período de apuração fluente, desde seu início até a data da notificação.

§ 2º. - Não será inferior a 48 (quarenta e oito)horas o prazo assinado na notificação fiscal.

§ 3º. - O fornecimento dos lançamentos não elide a obrigação prevista no artigo 158.

Art. 186. - Sempre que o aconselhem os interesses da Fazenda, poderá o fisco impor restrições à utilização do sistema.

SEÇÃO XII

Das Demais Disposições

Art. 187. - Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais por processamento de dados as disposições deste Regulamento, no que não tiver este capítulo excepcionado ou disposto de forma diversa.

CAPITULO IV

Das Informações Econômico-Fiscais

SEÇÃO I

Da Declaração de Movimento Econômico

Art. 188. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14 deverão entregar anualmente declaração de movimento econômico relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo, devendo cada estabelecimento apresentar declaração em separado.

§ 1º. - A declaração a que alude este artigo será prestada em formulário denominado Declaração de Movimento Econômico - DME, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, e assinada pelo

contribuinte ou seu representante legal, devendo ser entregue à repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento:

I - durante o período de 1º de agosto a 30 de setembro de cada ano;

II - juntamente com a comunicação prevista no artigo 20, observado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a transferência, a venda ou o encerramento de atividades do estabelecimento.

§ 2º. - Relativamente aos contribuintes cujo exercício financeiro não coincida com o ano civil, a escala a que se refere o ítem I do parágrafo anterior será estabelecida na seguinte conformidade:

1. exercício encerrado até 31 de julho: durante os meses de novembro e dezembro;

2. exercício encerrado depois de 31 de julho: prazo estabelecido no ítem I do parágrafo anterior.

§ 3º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega da Declaração de Movimento Econômico.

Art. 189. - As declarações ficam sujeitas a comprovação, a juizo das autoridades fiscais.

Parágrafo único. Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações serão, para efeito de levantamento, arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuirem.

SEÇÃO II

Das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias

Art. 190. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14, excluido os produtores, deverão entregar à Secretaria da Fazenda, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, Relações de Saída de Mercadorias e Relações de Entradas de Mercadorias, conforme modelos 1, 2 e 3 anexos a este Regulamento.

§ 1º. - As relações de que trata este artigo conterão informações sobre operações realizadas pelo estabelecimento declarante durante o ano civil imediatamente anterior ao da entrega.

§ 2º. - Na hipótese de o contribuinte possuir mais de um estabelecimento, relativamente a cada um deles entregará as relações de que trata este artigo.

§ 3º. - O estabelecimento que promover a saída de mercadorias somente com destino a consumidores fica obrigado exclusivamente à entrega da Relação de Entrada de Mercadorias.

§ 4º. - A Secretaria da Fazenda poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega das relações de que trata este artigo.

Art. 191. - Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, para os fins previstos no artigo anterior, serão identificados de conformidade com o seguinte código numérico:

Acre	01
Alagoas	02
Amapá	03
Amazonas	04
Bahia	05
Ceará	06
Distrito Federal	07
Espírito Santo	08
Fernando de Noronha	09
Goiás	10
Guanabara	11
Maranhão	12
Mato Grosso	13
Minas Gerais	14
Pará	15
Paraiba	16
Paraná	17
Pernambuco	18
Piauí	19
Rio Grande do Norte	20
Rio Grande do Sul	21
Rio de Janeiro	22
Rondônia	23
Roraima	24
Santa Catarina	25
São Paulo	26
Sergipe	27
Mato Grosso do Sul	28

Art. 192. - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados no território do Estado, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 1, declarando-se somente as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas na Secretaria da Fazenda como contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 193. - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados em outra Unidade da

Federação, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 2, declarando-se, somente:

I - as transferências de mercadorias;

II - as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 194. - Para as informações relativas às entradas de mercadorias provenientes de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação, será utilizado o formulário Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 3, declarando-se somente:

I - as transferências de mercadorias;

II - as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 195. - A relação será datilografada ou mecanografada nos impressos próprios, em uma única via, observando-se:

I - a capa de cada uma das relações conterá as seguintes informações:

a) o ano civil a que se refere a relação;

b) a firma ou razão social, endereço, números de inscrição, estadual e no CGC, e código de atividade econômica do estabelecimento declarante;

c) quantidade de folhas;

d) a circunstância de ser o estabelecimento declarante único, ou não, da empresa;

II - cada folha, além das operações, indicará:

a) o número de inscrição estadual o estabelecimento declarante;

b) o ano civil a que se refere a relação;

c) o número de ordem da folha.

§ 1º. - As operações serão declaradas indicando-se nas colunas próprias de cada folha:

1. em relaçao ao estabelecimento destinatário e ao estabelecimento remetente:

a) firma ou razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou número da inscrição estadual, conforme o caso;

2. valor da operação.

§ 2º. - Nas folhas de Relação de Saída de Mercadorias, modelo 2, e da Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 3, será também identificado a unidade da Federação da situação do estabelecimento remetente, com a indicação de nome e código de conformidade com o disposto no artigo 191.

§ 3º. - Na parte destacável da capa de cada relação reproduzidas as informações relativas à firma ou razão social e ao número da inscrição estadual do estabelecimento declarante, ao ano civil e à quantidade de folhas, a que aludem as alíneas "a", "b" e "c" do ítem 1 deste artigo.

§ 4º. - As folhas de cada relação, exceto a capa, serão numeradas sequencialmente, devendo corresponder a cada modelo de relação, iniciada pela unidade, uma ordem numérica própria.

Art. 196. - Observadas as disposições dos artigos 192, 193 e 194; serão também declaradas as transmissões de propriedade de mercadorias que não transitaram pelo estabelecimento adquirente.

Art. 197. - Para os fins previstos nesta seção, observar-se-á:

I - é irrelevante a destinação ou finalidade de uso, da mercadoria objeto da operação declarada;

II - o valor da operação será o seu valor contábil, definido como o total constante no respectivo documento fiscal;

III - as operações realizadas com um mesmo estabelecimento serão declaradas englobadamente;

IV - cada informação ocupará apenas uma das 36 (trinta e seis) linhas da folha, abreviando-se, quando necessário, a firma ou razão social do estabelecimento a que se referir a informação;

V - as linhas não utilizadas das folhas de cada relação serão inutilizadas mediante a sobreposição de um traço em diagonal secionando as linhas em branco;

VI - os valores totais das operações declaradas em cada folha serão somados e o resultado será transcrito na linha reservada ao Total da Folha, vedada a soma parcial para apuração do subtotal;

VII - na hipótese de a relação conter mais de uma folha, o valor total da folha não será transportado para a subsequente, bem como não serão somados estes valores para apuração e indicação do valor total da relação na última folha;

VIII - observadas as regras dos ítens III, IV, V e VI, as informações relativas às operações realizadas com estabelecimentos situados fora do território do Estado serão agrupadas em função da unidade da Federação da situação dos respectivos estabelecimentos;

IX - as informações componentes de cada agrupamento, na forma do ítem anterior, serão discriminadas em folha ou folhas, identificadas pelo nome e código da respectiva unidade da Federação, vedada a inclusão de informações de mais de um agrupamento em uma mesma folha.

Art. 198. - O estabelecimento que não houver realizado operações que devam ser declaradas entregará as relações com anotação, na única folha, da expressão NÃO HOUVE MOVIMENTO.

Art. 199. - Não serão declaradas:

I - na Relação de Saídas de Mercadorias, modelo 1:

a) as operações realizadas a outro título que não venda;

b) as operações a qualquer título realizadas com pessoa física ou jurídica, não inscrita na Secretaria da Fazenda como contribuinte do Imposto de Circulsção de Mercadorias, bem como as efetuadas com produtor não equiparado a comerciante ou industrial;

II - na Relação de Saídas de Mercadorias. modelo 2:

a) as operações de exportação para o Exterior realizadas pelo estabelecimento declarante, ainda que o embarque da mercadoria seja efetuado através de porto situado em outra unidade da Federação;

b) as operações realizadas a outro título que não venda ou transferência;

c) as operações a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

III - na Relação de Entradas de Mercadorias, modelo 3:

a) as operações de entrada de mercadorias importadas diretamente do Exterior, ainda que desembaraçadas em outra unidade da Federação;

b) as operações a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 200. - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento, as relações, com informações relativas às operações realizadas até o dia do encerramento, serão entregues juntamente com o pedido de cancelamento da inscrição.

Art. 201. - O sucessor, a qualquer título, desde que continue a exploração do estabelecimento, ou estabelecimentos, será responsável pela entrega das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias relativas ao ano civil em que ocorrer a sucessão.

Parágrafo único. Se a sucessão ocorrer antes do final do primeiro semestre, o sucessor, sem prejuizo do disposto no "caput", será responsável pela entrega das relações pertinentes ao ano civil imediatamente anterior ao da sucessão.

Art. 202. - Quando exigida pelo fisco, a comprovação das informações quanto à existência das operações, exatidão de seus valores e demonstração da correção do somatório, será feita, a critério do contribuintes, mediante a exibição:

I - dos documentos fiscais relativos às operações, agrupados de conformidade com as informações de cada folha e acompanhados de fita de detalhe da respectiva soma;

II - de extratos de contas contábeis analíticas que, respeitada a sistemática das relações, expressem o registro das operações alí discriminadas.

Art. 203. - As relações serão entregues:

I - na Capital, durante o mês de junho de cada ano, em locais e segundo escala a ser fixada pela Secretaria da Fazenda;

II - nos demais Municípios, até o dia 30 de junho de cada ano, na repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento.

Art. 204. - Atendidas, no que couber, as disposições desta seção, poderão ser entregues, em substituição às relações, cartões perfurados ou fita magnética gravada, esta e aqueles elaborados com observância das normas e modelos de cartões constantes das especificações técnicas fixadas pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO III

Da Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do ICM

Art. 205. - Os contribuintes inscritos nos termos do artigo 14 deverão entregar à Secretaria da Fazenda, relativamente a cada estabelecimento, declaração com os seguintes dados referentes ao ano civil imediatamente anterior ao da entrega:

I - valores de operações tributáveis escrituradas;

II - valores de operações tributáveis não escrituras, relativos a operações:

a) apuradas mediante ação fiscal, cuja decisão se tenha tornado irrecorrível no período a que se refere este artigo;

b) denunciadas pelo contribuinte no mesmo período.

III - valores de operações não sujeitas ao imposto, relativos a saídas:

a) de livros, jornais e periódicos, bem como de papel destinado à sua impressão;

b) que destinem produtos industrializados ao Exterior;

IV - valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1º de janeiro e no dia 31 de dezembro.

§ 1º. - Nos valores a que se refere este artigo não se incluirão os das parcelas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando as operações constituirem fato gerador dos dois tributos.

§ 2º. - O produto apresentará a declaração de que trata este artigo, somente em relação às seguintes operações:

1. saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao Exterior, a outro estabelecimento de produtor, a particular ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2. transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paraense.

Art. 206. - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

I - operações tributáveis as que constituam fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

II - remetidos para o Exterior os produtos industrializados saídos:

a) de estabelecimentos industriais, ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação, a armazéns alfandegados e a entrepostos aduaneiros;

b) de quaisquer estabelecimentos com destino a Zona Franca de Manaus;

III - operações não tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o do credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

f) as saídas de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único. O disposto na alínea "g" do ítem III não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias segundo as ressalvas contidas na " Lista de Serviços " anexa ao Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei federal nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 207. - A declaração será prestada em formulário denominado Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração do Índice de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do ICM, conforme modelos "A" e "B", aprovados pela Secretaria da Fazenda, utilizáveis, respectivamente, pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 2º do artigo 205 e pelos demais contribuintes, e será elaborada:

I - em 3 (três) vias, no Município da Capital;

II - em 4 (quatro) vias, nos demais Municípios.

Parágrafo único. Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 205 a declaração modelo "B", conterá, em destaque, a expressão NÃO HOUVE MOVIMENTO.

Art. 208. - A declaração será entregue até o dia 25 de março da cada ano, em locais e segundo escala a ser fixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - As segundas vias da declaração serão entregues às respectivas Prefeituras Municipais, no dia útil subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 2º. - As últimas vias serão, no ato, visadas e devolvidas aos contribuintes como prova da entrega.

Art. 209. - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento, a declaração conterá os dados relativos às operações realizadas até o dia do encerramento e será entregue juntamente com a comunicação prevista no artigo 20.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, adotar-se-ão as providências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 210. - O sucessor, a qualquer título, desde que continue a exploração do estabelecimento, ou estabelecimentos, será responsável pela entrega da declaração relativa ao ano civil imediatamente anterior ao da sucessão.

TÍTULO IV

Das Obrigações Especiais e de Terceiros

CAPITULO I

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 211. - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua

firma ou denominação, endereço e número de inscrição, bem como a data e a quantidade de cada impressão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 212. - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos nos ítens I, III e IV do artigo 76 e outros documentos fiscais criados por disposições posteriores ou aprovados em regimes especiais, mediante autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal a que estiver subordinado, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo anexo, contendo as seguintes indicações mínimas:

1. a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ";

2. número de ordem;

3. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;

4. nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

5. espécie de documento fiscal, série e subsérie, quando for o caso, números incial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

6. identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

7. assinaturas do responsável pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

8. data da entrega dos documentos impressos, números, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e a assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 2º. - As indicações constantes nos incisos 1, 2 e 3, do parágrafo anterior serão impressas e a do inciso 8 constará apenas na 3a. via.

§ 3º. - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º. - O formulário será preenchido, no mínimo em 3 (tres) vias, que, concedida a autorização, terão a seguinte destinação:

1. 1a. via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

2. 2a. via - estabelecimento usuário;

3. 3a. via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. - Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do Estado deverão entregar uma via, ou cópia autêntica, da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais à repartição fiscal a que esteja subordinado, dentro de 30 (trinta) dias da entrada dos referidos documentos no seu estabelecimento.

§ 6º. - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, hipótese em que, concedida a autorização, terão as vias a seguinte destinação:

1. 1a. e 2a. vias - estabelecimento usuário;

2. 3a. via - estabelecimento gráfico;

3. via suplementar - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento gráfico.

§ 7º. - O disposto neste artigo aplica-se, também, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 213. - Fica facultado às empresas gráficas, usuárias de máquinas intercaladoras de vias de documentos fiscais e dotadas de dispositivo numerador automático, a numeração de documentos fiscais por meio desse equipamento, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - os documentos terão impressas, em todas as vias, no local destinado a receber a numeração pela máquina intercaladora, faixa de segurança, tais como "ben-Day", azurado e outros, que ofereça garantia contra falsificação ou modificação do número;

II - a numeração da primeira via do documento será feita a tinta tipográfica indelével, sendo repetida nas demais vias por decalque do papel carbono que faz parte do jogo de documentos.

§ 1º. - As empresas gráficas que pretenderem usar o sistema de impressão previsto neste artigo deverão previamente comunicar a adoção à repartição fiscal a que se acharem subordinadas, preenchendo para isso declaração em duas vias, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, à qual será juntado um jogo de documentos numerados na forma dos ítens I e II.

§ 2º. - A repartição fiscal visará e devolverá a 2a. via da declaração como prova de entrega da comunicação.

§ 3º. - A 1a. via da declaração será arquivada no prontuário da empresa gráfica.

§ 4º. - Os contribuintes que adotarem documentos fiscais impressos nas condições previstas neste artigo ressaltarão essa circunstância na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais correspondentes.

§ 5º. - A faculdade prevista neste artigo poderá, a critério do fisco e a qualquer tempo, ser cassada em relação a determinado contribuinte.

Art. 214. - Na Nota Fiscal de saída, emitida pelos estabelecimentos gráficos, para acompanhar documentos fiscais por elas confeccionados para terceiros, deverá constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, número, série e subsérie dos referidos documentos.

CAPITULO II

Das Obrigações dos Contribuintes que Realizarem Operações fora do Estabelecimento, inclusive por meio de veículos

SEÇÃO I

Das Operações Realizadas por Contribuintes de Outras Unidades da Federação

Art. 215. - Nas entregas a serem realizadas em território paraense, as mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem destinatário certo, o imposto será calculado mediante aplicação da

alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das mercadorias transportadas e antecipadamente recolhido no primeiro município paraense, por onde transitarem, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das mercadorias, indicado nos documentos fiscais.

§ 1º. - Presumem-se destinadas a entrega neste Estado mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem documentação comprobatória de seu destino.

§ 2º. - Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total sem qualquer dedução.

§ 3º. - Na hipótese de entrega de mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município paraense.

SEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuintes deste Estado

Art. 216. - Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, nesta ou em outra unidade da Federação, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias.

§ 1º. - A Nota Fiscal emitida na forma do "caput" conterá a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas, devendo o valor do imposto nela destacado ser lançado, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Débito do Imposto", ítem "002 Outros Débitos", com a expressão "Remessa para Venda fora do Estabelecimento".

§ 2º. - Relativamente às operações realizadas fora do território paraense, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outro Estado.

§ 3º. - O crédito a que se refere o parágrafo anterior não excederá a diferença entra a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o montante do tributo devido a este Estado, calculado sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais.

§ 4º. - Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

2. escriturar a Nota Fiscal de Entrada, de que trata o inciso anterior, no Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações sem Crédito do Imposto - Outras ";

3. elaborar um demonstrativo das vendas realizadas fora do estabelecimento, no qual constarão:

a) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

b) montante do Imposto destacado na Nota Fiscal referida na alínea anterior;

c) números e respectivas séries e subséries das Nota Fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas neste Estado;

d) valor total das operações realizadas neste Estado;

e) montante do imposto devido a este Estado;

f) números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas feitas em outro Estado;

g) valor total das operações realizadas em outra unidade da Federação;

h) o montante do imposto devido a outro Estado, com aplicação da respectiva alíquota vigente para as operações internas sobre o valor das operações realizadas em seu território;

i) montante do imposto devido a este Estado, com aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das operações realizadas fora do Estado;

j) o valor do imposto a creditar, que corresponderá à diferença entre os montantes de que tratam as alíneas "h" e "i";

l) total do imposto pago em outro Estado e o número da respectiva guia de recolhimento;

m) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal de Entrada relativa às mercadorias não entregues, emitida na forma do inciso 1.

4. lançar no Registro de Saídas as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas efetuadas neste e em outro Estado;

5. lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICM:

a) no quadro "Crédito do Imposto" ítem " 008 - Estornos de Débitos", com a expressão " Remessa para Venda Fora do Estabelecimento", o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

b) no quadro "Crédito do Imposto", ítem " 007 - Outros Créditos", com a expressão " Recolhimento em Outros Estados - Vendas fora do Estabelecimento", o valor do crédito do imposto recolhido em outros Estados, calculado na forma do § 3º.

§ 5º. - Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao fisco:

1. o demonstrativo previsto no inciso 3 do parágrafo anterior;

2. a 1a. via da Nota Fiscal que serviu à remessa;

3. a 1a. via da Nota Fiscal de Entrada de que cuida o inciso 1 do parágrafo anterior;

4. a guia relativa ao recolhimento do imposto feito em outro Estado.

§ 6º. - Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos, fornecerão a estes documento comprobatório de sua condição.

CAPITULO III

Das Obrigações dos que Efetuarem Vendas a Prazo

Art. 217. - As pessoas que efetuarem vendas de mercadorias a prazo, com emissão de duplicatas, ficam obrigadas, sempre que apresentarem esses títulos a bancos, sociedades financeiras e demais estabelecimentos de crédito, para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-los, a extrair uma relação dos mesmos, em duas vias, de que conste:

I - o número do título e a data da emissão;

II - o nome e o endereço do emitente e do sacado;

III - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º. - A obrigação prevista neste artigo estende-se a todos os que apresentarem duplicatas a bancos e demais estabelecimentos de crédito, para os fins nele indicados.

§ 2º. - Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao fisco.

§ 3º. - A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 218. - As duplicatas e triplicatas deverão conter, obrigatoriamente, o número de inscrição do contribuinte que as emitir; as faturas conterão, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

CAPITULO IV

Das Obrigações do Estabelecimento que promoverem Saídas de Mercadorias para a Zona Franca de Manaus

Art. 219. - O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre as saídas de produtos industrializados de origem nacional

com destino a Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes produtos: armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Art. 220. - Na saída de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I - a 1a. via, depois de visada previamente pela repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário:

II - a 2a. via será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessas por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mes subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

III - a 3a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4a. via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no ítem I;

V - a 5a. via, será retida pela repartição do fisco estadual no momento do visto, a que alude o ítem I;

VI - a 6a. via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º. - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve entrega real das mercadorias, na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário.

§ 2º. - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4a. via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição fiscal mencionada no ítem I, que reterá a via da Nota Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-o ao contribuinte.

§ 3º. - Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º. - O prazo a que se refere o § 1º, poderá, a critério do fisco, ser prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. - Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a 5a. via presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do ítem V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

Art. 221. - A Secretaria da Fazenda poderá instituir sistema de controle diverso do previsto no artigo anterior.

Art. 222. - Vencido o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 220 e não produzida a prova, a operação será considerada tributada para todos os efeitos fiscais, sujeitando-se o recolhimento espontâneo do imposto, que deverá ser efetuado por guia especial, à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Parágrafo único. Para cálculo do acréscimo e da correção monetária, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

Art. 223. - Verificado, a qualquer tempo, que as mercadorias não chegaram ao destino indicado ou foram reintroduzidas no mercado interno do país, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à mora e à correção monetária, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo será efetuado por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do fato.

Art. 224. - As disposições deste capítulo poderão ser complementadas por acordos e convênios celebrados entre o Estado do Pará e o Estado do Amazonas, o Município de Belém, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e o Governo Federal.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos depósitos fechados, dos remetentes e dos depositantes

Art. 225. - Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - Remessa para depósito fechado";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 226. - Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 227. - Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

2. natureza da operação: "Outras Saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

4. nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinaram as mercadorias.

§ 2º. - O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o § 1º, será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 228. - Nas saídas de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes a mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereços e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º. - O depósito fechado deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria do Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo mencionando ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior, ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º. - O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 229. - O depósito fechado deverá:

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.

CAPITULO VI

Das obrigações dos armazéns gerais, dos remetentes e dos depositantes

Art. 230. - Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, localizado na mesma unidade da Federação do estabeleci -

mento remetente, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas - remessa para depósito";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 231. - Nas saídas de mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno ee mercadorias depositadas";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 232. - Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato das saídas das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. natureza da operação: "Outras Saídas -retorno simbólico de mercadorias depositadas;

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput " deste artigo;

4. nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º. - O armazém geral indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o § 1º, será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 233. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas -remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual, deste;

4. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b" , deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;

2. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias, referida no ítem III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º, pelo armazém geral, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual e no CGC, deste.

Art. 234. - Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º - Na Nota Fiscal emitida depositante, na forma do "caput" deste artigo, não será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1. Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: " Outras Saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste;

d) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral.

2. Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 1.

§ 3º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no "caput" deste artigo e no inciso 1 do parágrafo anterior.

§ 4º. - A Nota Fiscal a que se refere o inciso 2 do § 2º, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando na coluna "Observações", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso 1 do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 235. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do " caput " deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º. - As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º. - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;

2. número, série e subsérié da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

3. valor do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 236. - Nas saídas de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereços e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 1º. - O armazém geral deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias no Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 230 mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 237. - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral.

V - indicações quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O armazém geral deverá:

1. registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no Registro de Entradas;

2. apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º. - O estabelecimento depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem V, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir Nota Fiscal relativa a saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 230 mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso 1 do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior.

§ 4º. - Todo e qualquer crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 238. - Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior.

§ 1º. - O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias contados, da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

3. destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

4. circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e da Nota Fiscal emitida na forma do ítem I pelo estabelecimento remetente bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 2º. - A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º. - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o ítem II, bem como, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 239. - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais, que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

h) declaração, quando for o caso, de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

II - emitir Nota Fiscal do Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte nas mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal do Produtor referida no ítem anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

g) declaração, quando for o caso, de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. - O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do ítem I deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem I, alínea "f", deste artigo, quando for o caso;

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

c) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal do Produtor, emitida na forma do ítem 1 pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste.

3. remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão;

§ 2º. - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso 2 do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações", o número e a data da Nota Fiscal do Produtor a que alude o ítem II, bem como nome, endereço e número da inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 240. - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias;

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

2. natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do "caput" deste artigo;

4. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º. - A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º. - O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º. - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor de mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal remetida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 6º. - A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 241. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

d) da declaração de que o Imposto de Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: " Outras saídas -remessa por conta e ordem de terceiros";

3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

4. número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b", deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. - O estabelecimento adquirente deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias referida no ítem III, alínea "b" deste artigo;

c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

2. emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas;

c) números e datas da Nota Fiscal do Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso 2 do parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 4º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso 2 do § 2º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 242. - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1. Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuido por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

2. Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido;

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. - A Nota Fiscal a que alude o inciso 2 do § 1º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do Registro de Entradas, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º. - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

3. número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º. - Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 6º. - A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 243. - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 241.

CAPITULO VII

Das Obrigações dos Estabelecimentos Industrializadores e dos Estabelecimentos autores da Encomenda

Art. 244. - Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tenha remetido nas condições previstas no artigo 1, o estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento de origem da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste, o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no ítem anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento de origem estiver situado no território deste Estado, observar-se-á também o disposto no § 5º do artigo 51.

Art. 245. - Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que serão qualificados nesta Nota;

b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do seu emitente, pela foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão:

a) indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas no seu estabelecimento;

b) a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso, ressalvada a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O último estabelecimento industrializador, ao promover a saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo 244.

Art. 246. - Nas operações em que um estabelecimento mandar insdustrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º. - O estabelecimento fornecedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no artigo 78 constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

3. emitir Nota Fiscal, sem destaque do Imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 78, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso 1 e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º. - O estabelecimento industrializador deverá:

1. emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

2. efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 247. - Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no artigo 245.

Art. 248. - Na remessa de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente se for o caso;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão: como natureza da operação - " remessa por

conta e ordem de terceiros"; o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no ítem anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão como natureza da operação - " retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda"; o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas ; o destaque sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do Imposto de Circulação de Mercadorias, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às remessas feitas pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda.

CAPITULO VIII

Das Obrigações dos Estabelecimentos nas Operações Relativas a Mercadorias em Demonstração

Art. 249. - Nas saídas de mercadorias, promovidas por estabelecimentos comerciais ou industriais, a título de demonstração nos termos do artigo 52, será emitida Nota Fiscal sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º. - Ocorrendo a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52 será emitida, no 10º dia contado da saída original, outra Nota Fiscal, para fim de:

1. ser recolhido o imposto exigido, o que se fará por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devendo o acréscimo e a correção monetária incidentes ser calculados na forma do que dispõe a alínea "a" do ítem 1 dos artigos 326 e 381;

2. ser transmitido o correspondente crédito ao destinatário, se se tratar de estabelecimento comercial ou industrial, quando for o caso.

§ 2º. - Além da data da emissão e dos dados relativos ao destinatário, na Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior constarão, apenas:

1. o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal original;

2. a expressão: "Emitida nos termos do artigo 249 do RICM ";

3. o número, a data e o valor do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, aludido no inciso 1 do parágrafo anterior;

4. o destaque do imposto recolhido.

§ 3º. - A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior será lançada no Registro de Saídas mediante utilização apenas das colunas " Documento Fiscal " e " Observações ", anotando-se nesta a expressão " Emitida nos termos do artigo 249 do RICM ".

Art. 250. - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida nos termos do artigo 52 para demonstração a particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

II - colher, na Nota Fiscal de Entrada ou em documento apartado, assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal de Entrada no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações sem Crédito do Imposto ".

§ 1º. - A Nota Fiscal de Entrada referida neste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º. - Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, devendo o estabelecimento de origem emitir Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do ítem II.

§ 3º. - Tendo ocorrido a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52, a Nota Fiscal de Entrada conterá, também, o número, a data e o valor do Documento de Arrecadação Estadual - DAE aludido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior e será lançado no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ".

Art. 251. - Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas para demonstração a particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, na qual se consignará, como natureza da operação a expressão " Retorno simbólico de mercadorias em demonstração ", mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, bem como da Nota Fiscal emitida em termos do ítem III;

II - lançar a Nota referida no ítem anterior no Registro de Entradas, na coluna "ICM - Valores Fiscais - Operações sem crédito do Imposto";

III - emitir Nota Fiscal em nome do adquirente, com lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

IV - lançar a Nota Fiscal de que trata o ítem anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a hipótese de que trata o § 3º do artigo 52 conservar-se-á relativamente à Nota Fiscal de Entrada referida nos ítens I e II, o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 252. - O estabelecimento comercial ou industrial que remeter em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para a demonstração nos termos do artigo 52 deverá emitir Nota Fiscal sem lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na qual, além das exigências previstas no artigo 78, constarão o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto na forma prevista no inciso 2 do § 1º, do artigo 249 a Nota Fiscal prevista neste artigo será emitida com lançamento do Imposto, devendo nela constar, também, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o mencionado § 1º.

Art. 253. - Ocorrendo transmissão de propriedade de mercadorias remetidas nos termos do artigo 52 para demonstração a estabelecimento comercial ou industrial, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-e-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento de origem, na qual se consignará, como natureza da operação, a expressão: " Retorno simbólico de mercadorias em demonstração" , sem lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando ainda, o número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) lançar a nota referida na alínea anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

c) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do ítem seguinte.

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do ítem anterior;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e a circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

c) lançar a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. Tendo ocorrido a transmissão de crédito do imposto na forma prevista no inciso 2 do § 1º do artigo 249, observar-se-á o seguinte:

1. o estabelecimento adquirente emitirá a Nota Fiscal prevista na alínea "a" do ítem I com lançamento do imposto devendo nela constar, também, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o § 1º do artigo 249;

2. o estabelecimento transmitente lançará a Nota Fiscal emitida pelo adquirente na forma do ítem anterior, no Registro de Entradas, na coluna " ICM - Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ".

CAPITULO IX

Das Obrigações dos Contribuintes na Distribuição e na Entrega de Brindes ou Presentes

SEÇÃO I

Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 254. - Considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 255. - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: " Emitida nos termos do artigo 255 do RICM ";

III - lançar a Nota Fiscal referida no ítem anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º. - Se o contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, observar-se-á o seguinte:

1. será emitida Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos previstos no artigo 78:

a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes - artigo 255 do RICM ";

b) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal referida no ítem II.

2. A Nota Fiscal referida no inciso anterior não será lançada no Registro de Saídas.

Art. 256. - Na hipótese do contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, nas remessas aos estabelecimentos referidos no "caput", Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas a consumidores ou usuários finais, efetuadas durante o dia, Nota Fiscal com lançamento do Imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar no local destinado à indicação do destinatário a expressão: " Emitida nos termos do artigo 256 do RICM ";

d) lançar as Notas Fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

II - os estabelecimentos destinatários referidos na alínea "b" do ítem anterior deverão:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuarem distribuição direta à consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no ítem I, se ocorrer a hipótese prevista no "caput".

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, no mais, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiros

Art. 257. - Nas entregas de mercadorias em endereço de pessoa diversa do comprador, e no caso de haver interesse por parte deste em que o recebedor desconheça o preço pago pela mercadoria, o estabelecimento vendedor poderá adotar o seguinte procedimento:

I - no ato da venda, emitir Nota Fiscal em nome do comprador, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e a seguinte observação: " Mercadoria a ser entregue na rua ..... nº ...., pela Nota de Entrega a Domicílio nº ..... desta data;

II - para entrega da mercadoria à pessoa e endereço indicados pelo comprador, o estabelecimento vendedor emitirá " Nota de Entrega a Domicílio " em tres vias, com as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota de Entrega a Domicílio";

b) o número de ordem e o número da via;

c) a natureza da operação: "Simples Remessa";

d) a data da emissão (a mesma da Nota Fiscal emitida no ato da venda);

e) o nome do estabelecimento, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

f) o nome e o endereço da pessoa a quem vai ser entregue a mercadoria;

g) a data da saída efetiva da mercadoria no estabelecimento emitente;

h) a discriminação das mercadorias; quantidade , marca, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

i) a observação: "O valor da mercadoria consta da Nota Fiscal nº ..... série ..... de .../.../19.. , pela qual foi pago o ICM;

j) outras indicações de interesse do estabelecimento vendedor desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 1º. - As indicações das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do ítem II serão impressas.

§ 2º. - A Nota Fiscal e a Nota de Entrega a Domicílio serão emitidas no ato da venda, observando-se o seguinte:

1. a 1a. via da Nota Fiscal será entregue ao comprador;

2. a 2a. via da Nota Fiscal, juntamente com as 1a. e 2a. vias da Nota de Entrega a Domicílio, acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo estas últimas serem entregues ao destinatário; a 2a. via da Nota Fiscal, após a entrega, ficará em poder do estabelecimento vendedor.

§ 3º. - Para impressão da Nota de Entrega a Domicílio será exigida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de que trata o § 1º do artigo 212.

§ 4º. - O contribuinte que pretender usar o sistema previsto neste artigo deverá previamente comunicar a adoção à repartição fiscal a que se achar subordinado, preenchendo para isso declaração em duas vias, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º. - A repartição fiscal visará e devolverá a 2a. via da declaração como prova de entrega da comunicação.

§ 6º. - A 1a. via da declaração será arquivada no prontuário do estabelecimento interessado.

§ 7º. - A faculdade prevista neste artigo poderá, a critério do fisco e a qualquer tempo, ser cassada em relação a determinado contribuinte.

CAPITULO X

Das Obrigações dos que Realizarem Operações com Entidades de Direito Público e Sociedades de Economia Mista

Art. 258. - Os contribuintes, que realizarem com entidades de direito público, sociedades cujo maior acionista seja o Estado ou sociedades de economia mista operações sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias, farão, ao solicitarem pagamento, prova do cumprimento de suas obrigações fiscais.

Parágrafo único. A prova será feita mediante exibição da Nota Fiscal relativa à operação ou, sendo produtor o vendedor, mediante a exibição da Nota Fiscal de Produtor com o respectivo imposto recolhido através de guia especial.

Art. 259. - As entidades referidas no artigo anterior não aceitarão prestações de contas de adiantamentos ou de aplicação de rendas sem que sejam apresentadas as provas mencionadas, na forma prevista.

CAPITULO XI

Das Obrigações dos que Transportarem Mercadorias por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 260. - Todo aquele que, por conta própria ou de terceiros, transportar mercadorias responderá pela falta das vias dos documentos fiscais que devam acompanha-las no transporte.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica aos consumidores.

Art. 261. - Quando as mercadorias forem entregues ao mesmo destinatário, mas em endereço diverso do indicado no documento, o transportador comunicará o fato, dentro de 3(tres) dias, à autoridade fiscal do lugar da entrega.

Art. 262. - As empresas de transporte, excetuadas as rodoviárias, exigirão, por ocasião da retirada de mercadorias procedentes deste Estado de seus armazéns ou estações, a exibição das 1a. e 2a.vias do documento fiscal emitido no ato da remessa das mercadorias.

§ 1º. - Na falta do documento fiscal ou quando procederem de outro Estado, poderão as mercadorias ser entregues mediante a apresentação de memorando do destinatário, em duas vias, no qual conste, ao menos, a indicação do número de volumes, o nome e o endereço do remetente e a firma do destinatário.

§ 2º. - O original do memorando será retido pela empresa e por esta remetido, até o dia 15 do mes seguinte ao do recebimento, à repartição fiscal local; a cópia, depois de visada pela empresa,

será restituida ao interessado, a fim de acompanhar a mercadoria no transporte até o lugar de destino.

§ 3º. - Dentro de 15 (quinze) dias da data da retirada das mercadorias, prorrogáveis por solicitação do destinatário, ficará este obrigado a dirigir-se a repartição fiscal local, a fim de entregar a 2a. via da Nota Fiscal se as mercadorias forem de procedência paraense ou exibir o documento de origem, se de outro Estado, qualquer um deles acompanhado da cópia do memorando.

§ 4º. - Em casos especiais, poderá ser autorizada a adoção de outro sistema de controle que concilie os interesses das empresas de transporte com os do fisco.

Art. 263. - Quando o transporte das mercadorias constantes no mesmo documento exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

CAPITULO XII

Das Obrigações dos Bancos, Instituições Financeiras e Demais Estabelecimentos de Crédito

Art. 264. - Os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias rurais ou outros documentos retidos em carteira, e que se relacionem com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 265. - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são obrigados, ainda, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, quando absolutamente necessários à defesa de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

1. os pedidos de esclarecimento e informações dirigidos aos estabelecimentos aludidos no "caput" deverão revestir sempre a forma de intimação escrita, em que se fixará prazo razoável para o atendimento;

2. são competentes para a formulação do pedido de esclarecimento os Fiscais de Tributos Estaduais, desde que expressamente autorizados, em cada caso, pelos respectivos Delegados Regionais;

3. a prestação de esclarecimentos e informações independente da existência de processo administrativo instaurado;

4. os informes e esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando absolutamente necessário à defesa do interesse público e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.

CAPITULO XIII

Das Obrigações dos Síndicos, Comissários e Inventariantes

Art. 266. - O imposto devido pela alienação de bens nas falências, concordatas e inventários, será arrecadado sob responsabilidade do síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição da guia de recolhimento respectiva ou declaração do fisco de que o tributo foi regularmente pago.

CAPITULO XIV

Das Obrigações dos Leiloeiros

Art. 267. - Para o fim de efetuar o pagamento do imposto devido, os leiloeiros deverão apresentar a repartição da Fazenda Estadual de sua jurisdição, relação das mercadorias vendidas, a importância de cada venda, o nome e endereço do vendedor e do comprador de cada lote ou peça vendida.

Parágrafo único. Os dados exigidos neste artigo servirão de base para a emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, correspondente.

CAPITULO XV

Das Obrigações dos que Realizarem Operações com Suspensão do Imposto

Art. 268. - Nas operações amparadas por suspensão do imposto, o estabelecimento remetente deve emitir Nota Fiscal onde mencione a circunstância e o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

§ 1º. - Por ocasião do retorno de mercadorias, se for o caso, o estabelecimento destinatário emitirá Nota Fiscal mencionando o número, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente, à remessa inicial, com destaque do imposto, nas hipóteses em que for devido.

§ 2º. - Se o destinatário não estiver obrigado a emitir documentos fiscais, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 102 a 105.

§ 3º. - Ao final do prazo de suspensão ou não configurada a condição que a autorize, o contribuinte deverá:

1. emitir Nota Fiscal, mencionando essa circunstância com destaque do imposto e remetendo as primeira e segunda vias ao destinatário das mercadorias; e

2. debitar-se do imposto mediante lançamento da Nota Fiscal citada no livro Registro de Apuração do ICM, no período de apuração em que ocorrer o evento, a título de " Outros Débitos" .

§ 4º. - Na mesma hipótese de que trata o parágrafo anterior, o destinatário das mercadorias poderá creditar-se do imposto destacado da Nota Fiscal a que se refere o ítem 1 daquele parágrafo, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICM, a título de " Outros Créditos ".

TITULO VI

Dos Sistemas Aplicados às Diversas Atividades Econômicas

CAPITULO I

Das Operações com Cigarros

Art. 269. - Nas saídas de cigarros, charutos e cigarrilhas promovidas pelo estabelecimento fabricante para o território do Estado, com destino a revendedores atacadistas ou a comerciantes varejistas, o imposto será calculado e antecipadamente pago sobre o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante, excluida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. - As Notas Fiscais conterão a declaração de que o imposto foi pago sobre o preço de venda no varejo, vedado o destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 2º. - O estabelecimento fabricante lancará o imposto correspondente à diferença entre o valor de suas operações e o das vendas no varejo no Registro de Apuração do ICM, no quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos ", com a expressão "Imposto referente à diferença de venda no varejo ".

§ 3º. - Nas saídas subsequentes de produto tributado na forma deste artigo, fica dispensado qualquer outro recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 4º. - Os estabelecimentos destinatários lançarão os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de cigarros nas colunas "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto " do Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias, respectivamente.

Art. 270. - Nas saídas de cigarros, promovidas por revendedor atacadista ou comerciante varejista deste Estado com destino a contribuinte localizado em outra cidade da Federação, o remetente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da operação, excluida a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando-lhe assegurado, relativamente às entradas, o crédito do imposto pago pelo estabelecimento fabricante na operação anterior.

Art. 271. - O disposto nos artigos anteriores aplica-se também à primeira saída, promovida por estabelecimentos localizados neste Estado, do produto recebido de estabelecimentos situados em outra unidade da Federação.

CAPITULO II

Das Operações com Resíduos de Materiais

Art. 272. - Nas sucessivas saídas de: papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cacos de vidros; retalhos, fragmentos e resíduos de plástico ou de tecidos; pneus usados e resíduos de borracha, promovidas por quaisquer estabelecimentos, com destino a outros também localizados neste Estado, o lançamento do imposto incidente fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos fabricados com aquelas matérias-primas.

§ 1º. - O diferimento previsto neste artigo, abrange, também, as saídas das demais mercadorias classificadas nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto Federal nº 73.340, de 19 de dezmebro de 1973, bem como as respectivas entradas decorrentes de importação do Exterior.

§ 2º. - O estabelecimento industrializador, que receber as mercadorias mencionadas neste artigo, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada relativamente a cada entrada ou aquisição, para lançamento da operação no Registro de Entradas.

§ 3º. - Além da hipótese prevista no artigo 53 o contribuinte deverá efetuar o pagamento do tributo diferido, relativa-

mente à operação anterior, sem direito a crédito, nos casos em que as mercadorias entradas ou adquiridas sejam:

1. integradas no ativo fixo do estabelecimento;

2. destinadas a uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização.

§ 4º. - A norma do ítem III do artigo 41 não se aplica às saídas efetuadas sem o pagamento do imposto, a que se refere este artigo.

Art. 273. - Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior para fora do Estado, o imposto será recolhido pelo remetente antes de iniciada a remessa por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, que acompanhará a mercadoria para serem entregues ao destinatário, juntamente com a documentação fiscal própria.

Art. 274. - Nas entradas das mercadorias mencionadas no "caput" e no § 1º do artigo 272 provenientes de outro Estado, o destinatário estabelecido em território paraense, para fazer jús ao crédito correspondente, deverá observar as seguintes normas:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, relativamente a cada entrada ou aquisição para lançamento da operação e do crédito no Registro de Entradas;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver subordinado, até o quinto dia útil de cada mês, os seguintes documentos relativos às operações realizadas no mês anterior:

a) uma via da Nota Fiscal de Entrada;

b) duas vias da guia de recolhimento do imposto pago em outro Estado;

c) duas vias do documento fiscal que acompanhou as mercadorias;

§ 1º. - Relativamente às mercadorias mencionadas no § 1º do artigo 272 do disposto na alínea "b" do ítem II somente se aplicará quando o recolhimento for exigido por meio de guia especial;

§ 2º. - Os documentos mencionados no ítem II serão entregues juntamente com relação, elaborada em duas vias, uma das quais

será, no ato, visada e devolvida ao contribuinte, como prova de entrega dos documentos.

§ 3º. - Uma das vias dos documentos aludidos nas alíneas "b" e "c" do ítem II poderá ser apresentada em fotocópia ou outro processo semelhante.

Art. 275. - Nas hipóteses de industrialização de sucata de metais não ferrosos e das demais mercadorias abrangidas pelas posições mencionadas no § 1º do artigo 272 por conta e ordem de terceiros, além do disposto nos artigos 244 a 248 observar-se-á o seguinte:

I - nas saídas dos produtos resultantes da industrialização, nos casos previstos nos incisos 1 e 2 do parágrafo 1º do artigo 51, o imposto será calculado e recolhido sobre o valor da matéria prima recebida e sobre o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - nas hipóteses do ítem anterior, sendo autor da encomenda órgão da administração pública, empresas públicas, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, o imposto será calculado e recolhido apenas sobre o valor acrescido, na forma prevista no artigo 25.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese prevista no ítem II, se o produto resultante da industrialização estiver classificado numa das posições mencionadas no § 1º do artigo 272, à operação de saída aplica-se o diferimento de que trata este dispositivo.

Art. 276. - Os estabelecimentos industriais que operarem com sucata de metais não ferrosos e com as demais mercadorias classificadas nas posições referidas no § 1º do artigo 272, deverão apresentar demonstrativo mensal de entradas, saídas e estoques, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda

CAPITULO III

Das Operações Realizadas pela Comissão de Financiamento a Produção

SEÇÃO I

Da Aplicação do Sistema

Art. 277. - A Comissão de Financiamento a Produção, suas Agências e Agentes Financeiros, doravante denominados simplesmente CFP, aplicar-se-á sistema especial de tributação do Imposto de Circulação de

Mercadorias incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos de que trata o Decreto-Lei federal nº 79, de 19 de dezembro de 1966, na forma prevista neste capítulo.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos da CFP e da Inscrição

Art. 278. - A CFP terá inscrição única como contribuinte do ICM, no Município de Belém, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos, situados neste Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao estabelecimento situado na Capital e inscrito nos termos deste artigo a centralização da escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias correspondente às operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CFP existentes no território do Estado.

SEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais

Art. 279. - Na movimentação de mercadorias de sua propriedade, a CFP utilizará as seguintes Notas Fiscais:

I - série "B" nas saídas a destinatários localizados no território do Estado:

a) subsérie B-1: em operações sujeitas ao ICM;

b) subsérie B-2: em operações não sujeitas ao ICM.

II - série "C" nas saídas a destinatários localizados em outras unidades da Federação:

a) subsérie C-1: em operações sujeitas ao ICM;

b) subsérie C-2: em operações não sujeitas ao ICM.

Art. 280. - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, os estabelecimentos CFP emitirão em 8 (oito) vias, nas aquisições feitas a produtores, o documento denominado " AGF - Aquisições do Governo Federal ", o qual será numerado datilograficamente em ordem crescente renovável a cada ano e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo destinadas:

I - a 2a. via, à repartição fiscal local;

II - a 4a. via, ao produtor;

III - a 5a. via, ao arquivo do emitente para exibição ao fisco;

IV - a 7a. via, ao estabelecimento centralizador, anexa ao Boletim de Remessa de que trata o ítem III do artigo 283;

V - as demais vias, ao controle interno da CFP.

Art. 281. - As Notas Fiscais utilizadas pela CFP terão todas as suas vias destacáveis e serão preenchidas datilograficamente.

Art. 282. - Cada estabelecimento da CFP comunicará à repartição fiscal a que se subordinar, a numeração das Notas Fiscais a ele destinadas.

SEÇÃO IV

Da Escrita Fiscal

Art. 283. - A centralização da escrita fiscal pelo estabelecimento referido no parágrafo único do artigo 278 obedecerá às seguintes disposições:

I - serão mantidos, em uma única coleção, os seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entradas, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICM, modelo 9;

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituidos pelo sistema de controle de estoques adotados pela CFP;

III - no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, os estabelecimentos da CFP elaborarão demonstrativos denominados " Boletins de Remessa de Documentos de Saídas de Mercadorias ",nos quais serão registrados, segundo a natureza da transação, os resumos das operações de entradas e de saídas realizadas;

IV - juntar-se-ão aos aludidos boletins os documentos correspondentes às operações realizadas;

y - o estabelecimento centralizador escriturará os boletins no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO V

Do Imposto

Art. 284. - Independentemente de isenções, diferimentos ou quaisquer outros favores concedidos a produtores na primeira operação, excetuados os casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a comercialização final, a CFP recolherá no prazo legalmente previsto, na qualidade de contribuinte substituto, o ICM incidente nas operações de compra, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o estabelecimento centralizador deverá lançar:

1. no Registro de Entradas, nas colunas " Operações com Crédito do Imposto ", dentro do prazo previsto no inciso V do artigo anterior, o Boletim de Remessa de que trata o ítem III do mesmo artigo;

2. no Registro de Apuração do ICM - quadro " Débito do Imposto ", ítem " 002 - Outros Débitos ", com a expressão: " Entradas com Imposto a Pagar ", no último dia do mes, o valor total do imposto relativo às mercadorias entradas nos estabelecimentos da CFP e correspondente aos " AGF " anexadas ao Boletim de Remessa mencionado no ítem anterior.

Art. 285. - Nas entradas decorrentes de operações já tributadas, a CFP terá direito a creditar-se do imposto pago.

Art. 286. - Não será lançado Imposto de Circulação de Mercadorias nas transferências entre estabelecimentos da CFP situados neste Estado.

Art. 287. - Nas operações de vendas para dentro e fora do Estado e de trasnferência interestadual de mercadorias de propriedade da CFP, a base de cálculo do imposto será, no primeiro caso, o valor da transação, e, no segundo, o valor pago por ocasião das aquisições, devendo o imposto ser calculado à alíquota vigente na época da saída.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 288. - A CFP declarará, na forma prevista neste Regulamento, os dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICM.

Art. 289. - Fica assegurada aos produtores a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CFP, desde que comprovadas, por documento hábil, sua origem e destinação e somente quando a movimentação se realizar dentro do território do Estado; os produtos objeto dessas operações deverão ser preferentemente, depositados em armazéns gerais pertencentes a entidades públicas ou, na falta desses, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, lotados à CFP ou cedidos em comodato.

Art. 290. - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal do Produtor nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias para a CFP, em decorrência da não liquidação de " Empréstimos do Governo Federal - EGFs ".

§ 1º. - Quando se tratar de mercadorias depositadas nos armazéns indicados no artigo anterior, será considerado como documento hábil, para efeito de registro por parte do depositário a 8a. via do " AGF " previsto no artigo 280.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior o depositário colocará, no documento que acobertou a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, a observação " mercadoria transferida ao Governo Federal conforme AGF nº ....., de .../.../... ", anexando-se a 8a. via deste documento àquele e conservando-se ambos pelo prazo previsto no artigo 119.

CAPÍTULO IV

Das Operações Relativas a Frutas Frescas

Art. 291. - São isentas do imposto as saídas, de qualquer estabelecimento, de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização ou ao exterior.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição prevista neste artigo às saídas, para o exterior, de banana e laranja em estado natural.

Art. 292. - Aplica-se às operações internas destinadas à industrialização, com as mercadorias indicadas no artigo anterior, o disposto no artigo 8º.

Art. 293. - Além do imposto por ele devido, o estabelecimento importador ou atacadista que promover a primeira saída, para destinatário localizado no Estado do Pará, de frutas frescas abrangidas pelo artigo anterior, recolherá, também, o imposto devido sobre as saídas subsequentes das mesmas mercadorias.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo o imposto será calculado englobadamente sobre o valor da operação de que decorrer a saída acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. - A Nota Fiscal correspondente às saídas das mercadorias do estabelecimento importador ou atacadista conterá, além dos requisitos normalmente exigidos, declaração alusiva à responsabilidade do remetente pelo pagamento do imposto devido pelo destinatário, assim como, em destaque:

1. o valor do imposto referente a saída promovida pelo estabelecimento atacadista ou importador;

2. o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de saída.

§ 3º. - A substituição prevista neste artigo não se aplica quando o estabelecimento importador ou atacadista promover a primeira saída diretamente para consumidor final.

Art. 294. - O imposto devido pelo estabelecimento importador ou atacadista na condição de contribuinte substituto, conforme previsto no artigo 293, será pago mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE em separado, independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

Art. 295. - O valor do imposto devido pelas sucessivas saídas, a ser pago pelo estabelecimento importador ou atacadista, será por este último escriturado no livro Registro de Apuração do ICM, pelo total do período, a título de "Outros Débitos", e o valor a ser pago será lançado no mesmo livro como "Deduções", com a posterior indicação do número e da data do respectivo documento de arrecadação.

Art. 296. - Para fins de escrituração fiscal, o primeiro adquirente das mercadorias tributadas na forma do artigo 293, lançará:

I - no Registro de Entradas, à título de ICM - "Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto ":

1. na coluna "Base de Cálculo", o valor correspondente à base de cálculo relativa à saída promovida pelo estabelecimento importador ou atacadista;

2. na coluna "Alíquota", alíquota aplicável às operações internas; e

3. na coluna "Imposto Creditado", o resultado da aplicação da alíquota referida no ítem 2 sobre a base de cálculo mencionado no ítem 1;

II - no Registro de Apuração do ICM, a título de "Deduções", pelo total das operações do período, o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista, correspondente à aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de que decorreu a entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O valor das saídas das mercadorias adquiridas com o imposto exigido antecipadamente ao estabelecimento importador ou atacadista será lançado no Registro de Saídas, a título de " Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto ", observadas as normas gerais pertinentes.

CAPÍTULO V

Da Operações Relativas a Cervejas e Refrigerantes

Art. 297. - Nas saídas para o território do Estado do Pará de cervejas e refrigerantes, promovidas pelos industriais, destinadas a comerciantes, distribuidores ou varejistas, o imposto devido será retido, no ato da operação, pelos industriais.

Parágrafo único. Nas saídas dos produtos mencionados neste artigo os estabelecimentos industriais debitar-se-ão:

a) pela importância do imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pela importância do imposto devido pelos varejistas.

Art. 298. - Nas saídas para o território do Estado do Pará de cervejas e refrigerantes, promovidas por representantes, estes reterão no ato da operação, o imposto devido pelos varejistas.

§ 1º. - Para efeito deste artigo, considera-se representantes a pessoa jurídica que pratique o comércio dos artigos de que trata este Capítulo, use a marca do fabricante e promova a primeira saída no Estado do Pará.

§ 2º. - Na hipótese deste artigo, o promotor da saída, deduzido o crédito do imposto pago a outra Unidade da Federação, debitar-se-á:

a) pelo imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pelo imposto devido pelos varejistas.

§ 3º. - Os contribuintes substitutos enquadrados na forma deste artigo farão o registro das Notas Fiscais das mercadorias adquiridas no Livro Registro de Entradas modelo-A, na coluna " Operações com Crédito do Imposto ". Quando se verificar a saída das mercadorias, a escrituração será feita no livro Registro de Saídas, modelo 2-A, na coluna " Operações com Débito do Imposto ".

§ 4º. - Considera-se varejista para efeitos deste Capítulo, toda pessoa, física ou jurídica, que adquirir cervejas e refrigerantes diretamente dos estabelecimentos industriais ou representantes de que tratam os artigos 297 e 298.

Art. 299. - Nas entradas de cervejas e refrigerantes provenientes de outra Unidade da Federação, destinadas a comerciantes e nos casos em que o nome ou a denominação do destinatário não constar do documento fiscal, o imposto será pago de acordo com normas a serem baixadas pelo Secretário da Fazenda, exceto nos casos de transferências entre estabelecimentos industriais e/ou representantes do mesmo titular.

§ 1º. - Quando as mercadorias estiverem acompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo será o preço da venda no varejo determinado pelo órgão federal competente, permitida a dedução do imposto pago no Estado de origem.

§ 2º. - Se as mercadorias estiverem desacobertadas de documentação fiscal, cobrar-se-á o imposto sem a dedução do crédito fiscal.

§ 3º. - A prova material do pagamento do imposto devido na forma deste artigo, será o documento fornecido pela repartição fiscal do Estado do Pará.

§ 4º. - O trânsito de mercadorias desacompanhadas do documento de que trata o parágrafo anterior, implicará em apreensão imediata da mesma.

Art. 300. - Nas hipóteses dos artigos 297 e 298, os industriais e representantes, considerados contribuintes substitutos, quando da saída dos produtos de seus estabelecimentos, emitirão Nota Fiscal, sem destaque do imposto incidente sobre esta operação, lançando porém, no campo " Despesas Acessórias ", o imposto referente à substituição tributária, para ser cobrado do destinatário, bem como a base de cálculo.

§ 1º. - As Notas Fiscais serão normalmente escrituradas no livro Registro de Saídas e o imposto lançado na coluna própria. O imposto relativo à substituição tributária será levado à coluna " Observações ".

§ 2º. - O imposto correspondente à substituição tributária será recolhido em documento de arrecadação separado.

Art. 301. - Os varejistas lançarão as Notas Fiscais referidas no artigo 300, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas e, por ocasião da saída das mercadorias, o lançamento se fará na coluna "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

§ 1º. - O valor das mercadorias saídas corresponderá ao das entradas, no mesmo mês, acrescido o lucro bruto máximo de 50% (cincoenta por cento).

§ 2º. - O lucro bruto máximo a que se refere o parágrafo anterior será de 100% (cem por cento) quando se tratar de hotéis, buates e estabelecimentos semelhantes.

Art. 302. - Para apuração do imposto devido pelo estabelecimento varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 297, a base de cálculo será a diferença entre o preço prefixado pelo CPI (Conselho Interministerial de Preços), deduzido o IPI, e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 303. - Para apuração do imposto devido pelo varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 297 a base de cálculo será a diferença entre o valor decorrente da saída de mercadorias do estabelecimento representante e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 304. - No caso de não haver preço fixado pelo órgão federal, o cálculo do imposto será feito, englobadamente, tomando por base o preço efetivo cobrado do adquirente pelo fabricante ou representante, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 305. - Nas saídas de cervejas e refrigerantes com preço tabelado pelo órgão federal competente, destinadas a consumidor final, promovidas por estabelecimento fabricante ou representante, o imposto será calculado com base no preço de venda a comerciante varejista, acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 306. - A base de cálculo do imposto devido pelos industriais e representantes, por suas próprias operações, será o valor total da operação, inclusive as despesas acessórias debitadas ao varejista.

Art. 307. - Os estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária, ficam desobrigados de processar e encaminhar ao órgão fazendário a Relação de Saída de Mercadorias, salvo nas operações interestaduais.

Art. 308. - Os contribuintes enquadrados nos artigos 297 e 298, recolherão o imposto relativo à substituição tributária nos estabelecimentos bancários autorizados nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º. - O não recolhimento do imposto de que trata este artigo, nos prazos fixados, caracteriza apropriação indébita, ficando o infrator sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º. - O Cadastro abrirá ficha própria para lançamento, controle e baixa de pagamento do imposto a que se refere este artigo.

CAPITULO VI

Das Operações com Trigo

Art. 309. - Fica atribuida à condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), aos moinhos de trigo estabelecidos no Estado do Pará, nas operações de venda de farinha de trigo sob qualquer forma de apresentação ou acondicionamento do produto, devido pelos industriais panificadores, comerciantes atacadistas-varejistas, inclusive feirantes e ambulantes, em todas as operações de saída desse produto.

Parágrafo único. Aos moinhos de trigo subrogam-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

Art. 310. - Os moinhos de trigo, no ato da emissão da Nota Fiscal de Saída desse produto, dos seus estabelecimentos industriais em todas as operações dentro do Estado, destacarão em favor da Fazenda Estadual, Imposto de Circulação de Mercadorias, relativo a cada operação, calculado com a aplicação ao preço de venda da farinha de trigo de percentual de 70% (setenta por cento), sobre cujo total será então calculado o ICM com a alíquota interna vigente, para, deduzido o respectivo crédito da indústria, ser apurado o tributo devido.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere este artigo, ao expedirem as Notas Fiscais, deverão declarar nesses documentos que se trata de ICM retido na fonte, com destaque do respectivo valor e indicação do presente Decreto, que obriga a sua inclusão na Nota Fiscal.

Art. 311. - Todas as operações sucessivas, relativas aos produtos fabricados com farinha de trigo e esse próprio produto especificado nesse Decreto, ficam dispensadas de nova incidência do ICM, apenas sujeitos à escrituração nos respectivos livros fiscais.

§ 1º. - Os moinhos de trigo, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, farão recolher na rede bancária arrecadadora, o montante do ICM arrecadado em todas as operações de saída desse produto destinado a consumo, referente a igual período, em DAE, que contenha a expressão " ICM Retido na Fonte ".

§ 2º. - Ficam excluidas da responsabilidade do recolhimento do ICM antecipado por conta do revendedor todas as operações destinadas para fora do Estado do Pará.

CAPITULO VII

Das Operações com café cru adquirido do IBC

Art. 312. - Fica assegurado às torrefações estabelecidas em território paraense, o crédito do ICM nas aquisições de café cru, efetuadas diretamente do IBC, através de seus depósitos de São Paulo, cuja circulação é efetuada somente com a Guia de Trânsito Livre daquela instituição.

Art. 313. - O crédito fiscal a que alude o artigo anterior é equivalente à alíquota interestadual vigente, aplicado sobre o valor da operação constante da citada Guia de Trânsito.

Art. 314. - Nas entradas de café cru adquirido do IBC, os estabelecimentos recebedores emitirão a Nota Fiscal de Entrada - série "E", em cada operação, com o respectivo destaque do ICM, na qual será inserida também a identificação da Guia de Trânsito Livre emitida pelo Instituto Brasileiro do Café do Estado remetente.

CAPITULO VIII

Das Entradas de Mercadorias Importadas

Art. 315. - O imposto devido sobre as entradas de mercadorias importadas será pago no mesmo prazo estabelecido para o pagamento do referente às demais operações realizadas pelo contribuinte.

§ 1º. - O pagamento do imposto será feito através de documento de arrecadação, em separado, com vista ao total das operações realizadas no período, independentemente do resultado do confronto respectivo.

§ 2º. - Quando se tratar de mercadoria importada por pessoa não obrigada à escrituração fiscal regular, o imposto será pago antes da retirada da mercadoria da repartição aduaneira.

§ 3º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o documento de arrecadação após quitado, será submetido ao visto da repartição fiscal competente sem a qual não poderá ser feita a retirada da mercadoria.

§ 4º. - Na escrituração das operações de que trata este artigo será observado o seguinte:

1. a Nota Fiscal de Entrada relativa à operação será escriturada no livro Registro de Entradas, a título de " Operações com Crédito do Imposto ", quando legítimo o aproveitamento do crédito, ou a título de " Operações sem Crédito do Imposto ", nos demais casos; e

2. no livro Registro de Apuração do ICM serão lançados:

a) a título de "Outros Débitos", o imposto devido sobre o total das operações realizadas no período; e

b) a título de "Deduções", o valor do imposto a ser pago sobre o total das operações realizadas no período com posterior indicação do número e data do documento de arrecadação correspondente.

§ 5º. - A Nota Fiscal de Entrada a que alude o ítem 1 do parágrafo anterior, será emitida em qualquer caso, por ocasião da entrada das mercadorias ou da primeira parcela destas, e conterá, em destaque, o valor do imposto.

§ 6º. - No caso de remessa parcelada, as Notas Fiscais de Entrada referentes às remessas, a partir da segunda, serão escrituradas no livro Registro de Entradas, na coluna de "Observações", e na linha correspondente ao lançamento referido no § 4º.

TITULO VII

Dos Regimes Especiais

CAPITULO I

Dos Regimes Especiais de Interesse do Contribuinte

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 316. - Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

SEÇÃO II

Do Pedido e seu Encaminhamento

Art. 317. - O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruido quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com fac-simile dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, a repartição fiscal a que estiver subordinado.

Parágrafo único. Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o

fisco encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Rèceita Federal.

SEÇÃO III

Do Exame e da Aprovação

Art. 318. - Os pedidos de regimes especiais serão examinados e aprovados:

I - na hipótese prevista no "caput" do artigo anterior, pelo fisco estadual;

II - nos casos compreendidos no parágrafo único do artigo anterior, pelo fisco federal, exceto no que se relaciona com o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

Parágrafo único. A extensão, a estabelecimento filial situado em outra unidade da Federação, do regime especial concedido dependerá da aprovação do respectivo fisco estadual.

SEÇÃO IV

Da Averbação e Utilização

Art. 319. - Aprovado o regime especial pleiteado, serão restituidas ao estabelecimento requerente, devidamente autenticadas , vias dos modelos e sistemas aprovados e cópia do despacho de aprovação.

Art. 320. - Os estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais aprovados deverão encaminhar às repartições dos fiscos federal e estadual a que estiverem subordinados, para averbação, duas vias dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de Notas e livros fiscais aprovados.

Parágrafo único. A utilização pelos estabelecimentos beneficiários, dos regimes especiais concedidos, fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Da Alteração e da Cassação

Art. 321. - Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados ou cassados a qualquer tempo.

§ 1º. - Nos casos de alteração, o estabelecimento matriz deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita na Seção II deste Capítulo, que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

§ 2º. - É competente para determinar a cassação ou alteração do regime a mesma autoridade que tiver concedido o benefício, na forma da Seção III.

§ 3º. - A cassação ou alteração do regime especial concedido poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de qualquer unidade da Federação.

§ 4º. - Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao fisco da unidade da Federação onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 322. - O beneficiário do regime especial poderá renunciar a ele, mediante comunicação a autoridade fiscal concedente.

SEÇÃO VI

Do Recurso

Art. 323. - Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo:

I - se do fisco estadual, para a autoridade imediatamente superior;

II - se do fisco federal, para o Coordenador do Sistema de Tributação.

CAPITULO II

Dos Regimes Especiais " Ex-Ofício "

Art. 324. - Quando um contribuinte reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, o chefe da repartição a que estiver subordinado poderá impor-lhe um regime especial para o cumprimento dessas obrigações.

§ 1º. - O regime especial previsto neste artigo constará nas normas que, a critério da autoridade, forem necessárias para compelir o contribuinte a observância da autorização.

§ 2º. - O contribuinte observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no despacho que as instituir, podendo as mesmas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade.

Art. 325. - O Delegado Regional da Fazenda Estadual, no interesse dos contribuintes e/ou do fisco, poderá determinar regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas.

TITULO VIII

Das Penalidades

CAPITULO I

Dos acréscimos moratórios

Art. 326. - O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo para pagamento;

II - 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O crédito será acrescido, ainda, na hipótese do ítem I, de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atrazo de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento).

Art. 327. - As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará-UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

§ 1º. - Fica estabelecido em CR$.1.584,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros) o valor da UFEPA.

§ 2º. - O Poder Executivo no mês de dezembro de cada ano, publicará ato declarando o valor da UFEPA, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

§ 3º. - A atualização do valor da UFEPA será obtida pela aplicação, sobre o valor originário fixado no § 1º do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º. - Na atualização da UFEPA deverão ser desprezadas as frações de cruzeiro.

CAPITULO II

Das Multas

Art. 328. - Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessórias previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuizo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando:

a) desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto;

b) tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto correspondente;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto quando:

a) deixar de recolher o imposto resultante da operação não escriturada em livros fiscais;

b) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado do crédito fiscal;

c) transferir, para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

d) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa;

e) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores;

III - 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto quando deixar de pagar o imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta, o valor real da operação;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando emitir documento fiscal de operações tributadas como isentas ou não tributadas;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando:

a) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadorias, dissimulada por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício;

b) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos;

c) desviar mercadoria em trânsito ou entregá-la sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) utilizar crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuizo do estorno do crédito.

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, quando:

a) deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) acobertar, mais uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria;

c) emitir documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) consignar no documento fiscal importâncias diversas do valor da operação;

f) forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

VII - 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo, aos contribuintes que pagarem o imposto devido, fora do prazo legal, expontaneamente, sem a mora correspondente;

VIII - 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cassação da atividade, se deixarem de comunicar o fato à repartição fiscal, à epoca própria, nunca inferior a 2 (duas) UFEPA'S;

IX - 0,1 (um décimo) de UFEPA por livro ou talonário, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFEPA'S;

X - 0,2 (dois décimos) de UFEPA'S;

a) por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) por atrazo de escrituração dos livros fiscais, por mês ou fração de mês e por livro;

XI - 1 (uma) UFEPA:

a) por deixar de comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, por mês ou fração de mês;

b) por não possuir ou não exibir livros e documentos fiscais, por mês ou fração de mês e por livro ou documento, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção ou exibição, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "a" do ítem X e alínea "a" do ítem XIV;

c) por não apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor, por mês ou fração de mês;

XII - 2 (duas) UFEPA:

a) por exercer qualquer atividade sem a devida inserição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês;

b) por utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas na legislação.

XIII - 4 (quatro) UFEPA, por talonário, se imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XIV - 10 (dez) UFEPA:

a) por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) por embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

XV - 1% (um por cento):

a) do valor das operações de saída realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, por mês ou fração de mês de atrazao, se deixarem de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) EFEPA, aos que deixarem de apresentar, no prazo determinado, a Guia de Informação e Apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º. - No caso da alínea "a" do ítem XIV, será observado o seguinte:

1. a multa será reduzida para 1 (uma) UFEPA se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita;

2. quando for impossivel o restabelecimento da escrita até o trigésimo dia, contado da informação referida no inciso anterior, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 2º. - Na aplicação da multa prevista na alínea "a" do ítem X, quando se tratar de talonário de nota fiscal, observar-se-á o seguinte:

1. a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada;

2. no seu total, a penalidade não excederá de 30 (trinta) UFEPA;

3. concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. - Inexistindo operações de saída, a multa prevista na alínea "b" do ítem XV, será de 2 (duas) UFEPA.

§ 4º. - Em nenhuma hipótese a multa aplicada será de valor inferior a 0,1 (um décimo) da UFEPA.

§ 5º. - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidades fixadas por outras infrações porventura verificadas.

Art. 329. - Não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações a esta lei e seu regulamento serão punidas com multa de até 5 (cinco) UFEPA, aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 330. - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 331. - Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

TITULO IX

Da Administração Tributária

CAPITULO I

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência

Art. 332. - A fiscalização do Imposto de Circulação de Mercadorias compete privativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais que,

no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os Fiscais de Tributos Estaduais solicitarão auxílio policial, sempre que necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 333. - Os Fiscais de Tributos Estaduais, quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento de contribuintes, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, o histórico das infrações apuradas com indicação das medidas preventivas e repressivas adotadas e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal.

SEÇÃO II

Dos que estão sujeitos à Fiscalização

Art. 334. - São obrigados a exibir documentos e livros relacionados com o Imposto de Circulação de Mercadorias, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos Fiscais de Tributos Estaduais:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários;

III - os servidores públicos do Estado;

IV - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazens gerais;

IX - as empresas de administração de bens;

X - todos os que, embora não contribuintes do imposto, prestem serviços de industrialização para comerciantes, industriais ou produtores.

Art. 335. - Os livros fiscais e contábeis são de exibição obrigatória aos agentes do fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir,, ou limitativas do direito do fisco de exmainar, mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais , dos produtores ou das pessoas a eles equiparadas.

Art. 336. - Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se as demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM.

CAPITULO II

Da apreensão de bens e documentos, da devolução e da liberação

SEÇÃO I

Da Apreensão

Art. 337. - Ficam sujeitos a apreensão os bens móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. - A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos

1. quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las, ou, ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na doçumentação fiscal;

2. quando houver evidência de fraude,relativamente aos documentos fiscais que acompanharem as mercadorias no seu transporte;

3. quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM.

§ 2º. - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 338. - Poderão também ser apreendidos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 339. - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º. - Uma das vias do termo será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra, ao seu depositário, se houver.

§ 2º. - Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 340. - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública, ou a juizo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

SEÇÃO II

Da Devolução

Art. 341. - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º. - Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraida, a juizo da autoridade fiscal, cópia autêntica, total ou parcial.

§ 2º. - A devolução de mercadorias somente será autorizada, se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 3º. - Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza das mercadorias.

§ 4º. - O risco de perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 342. - Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias, será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem de rápida deterioriza ção, findo o prazo do § 3º do artigo anterior serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuidas a casas ou instituições de beneficência.

SEÇÃO III

Da Liberação

Art. 343. - A liberação das mercadorias apreendidas pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável e da despesa de apreensão ou recolha o débito fiscal exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º. - Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado neste Estado, o depósito poderá ser substituido por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º. - As mercadorias devolvidas ou liberadas somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como seu proprietário ou detentor no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca da propriedade, feita por outrem.

Art. 344. - A importância depositada para liberação das mercadorias apreendidas ou o produto de sua venda em leilão ficam em poder do fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importancia devem ser deduzidos a multa aplicada, o imposto acaso devido e a despesa de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao

interessado; se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPITULO III

Do Levantamento Fiscal

Art. 345. - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas e o das mercadorias saídas, a dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucro do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º. - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º. - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º. - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

CAPITULO IV

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Do Início do Procedimento

Art. 346. - O processo fiscal referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias terá, por base, o Auto de Infração e Imposição de Multa, a notificação, a intimação ou petição do contribuinte ou interessado.

Art. 347. - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com lavratura de auto de infração, notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros ou de notificação para a sua apresentação.

§ 1º. - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º. - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de auto de infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por período igual ou menor, por determinação expressa do Fiscal de Tributos Estaduais cuja área de atuação abranger o estabelecimento fiscalizado.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 348. - Salvo nos casos expressamente previstos, verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º. - A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais.

§ 2º. - Uma das vias do auto será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-la, nem também a ausência de testemunhas, na invalidade da ação fiscal.

§ 3º. - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º. - Os erros de fato porventura existentes no auto, inclusive os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, sendo cientificado o contribuinte da correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto no parágrafo seguinte.

§ 5º. - No processo iniciado pelo auto, será o infrator desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias; para esses fins e durante o mesmo prazo, o processo permanecerá no órgão preparador a que estiver subordinado o estabelecimento.

§ 6º. - Findo o prazo referido no parágrafo anterior e não tendo sido pago o débito fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 352.

Art. 349. - Nenhum auto será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 350. - O Auto de Infração e Imposição de Multa poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atrazo de pagamento do imposto.

SEÇÃO III

Das Notificações, Intimações e demais Comunicações

Art. 351. - As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por um dos seguintes modos:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - no próprio processo, mediante o "ciente", a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo;

V - por meio de publicação no Diário Oficial.

§ 1º. - A comunicação a que se refere este artigo será expedida para o endereço indicado à repartição.

§ 2º. - Os prazos para interposição de reclamações, defesas e recursos, ou para cumprimento de exigências e, relação as quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

1. da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto do processo;

2. da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

3. da data do registro postal, da entrega direta da comunicação ou da publicação no Diário Oficial.

§ 3º. - Quando a notificação, intimação ou aviso se fizer por meio de publicação no Diário Oficial, o interessado será cientificado da publicação por meio de comunicação expedida sob registro postal, salvo se não houver indicado o endereço à repartição.

§ 4º. - A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação, notificação ou aviso feito.

§ 5º. - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

§ 6º. - O Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar no processo às razões desse procedimento.

SEÇÃO IV

Da Defesa, da Decisão de 1a. Instância e do Recurso "Ex-Ofício"

Art. 352. - Apresentada ou não a defesa a Auto de Infração e Imposição de Multa, o processo será encaminhado ao Gabinete do Delegado Regional da Fazenda Estadual, que decidirá, em primeira instância administrativa, sobre a procedência da autuação e da imposição penal.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, preliminarmente manifestar-se-á o autuante.

Art. 353. - Das decisões contrárias a Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

§ 1º. - Por decisões contrárias à Fazenda entendem-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas neste Regulamento, fixados em auto de infração, sejam cancelados, reduzidos ou relevados.

§ 2º. - O recurso somente será interposto quando o débito fiscal exigido no Auto de Infração e Imposição de Multa ou em qualquer outro procedimento fiscal for igual ou superior a metade do salário míni

mo vigente no Estado, computado para esse fim, o valor correspondente à mora e à correção monetária previstas nos artigos 326 e 381, na data em que for proferida a decisão.

§ 3º. - O recurso de que trata este artigo será interposto pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual.

Art. 354. - Proferida a decisão de 1a. instância, terá o infrator prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de cobrança executiva, efetuar o recolhimento da multa e do imposto acaso devido ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

SEÇÃO V

Dos Recursos em 2a. Instância

Art. 355. - São facultados perante o Conselho de Recursos Fiscais do Estado os seguintes recursos:

I - recurso voluntário;
II - pedido de reconsideração.

Parágrafo único. É assegurado aos interessados o direito de sustentação oral de qualquer recurso interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais do Estado, desde que por ela hajam protestado, por escrito, em qualquer fase do processo.

Art. 356. - Cabe recurso voluntário interposto pelo contribuinte, contra as decisões de 1a. instância.

Art. 357. - Terão direito de interpor pedidos de reconsideração, uma só vez, contra as decisões não unânimes proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado, tanto contribuintes quanto os Representantes da Fazenda Estadual.

§ 1º. - O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2º. - Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda Pública do Estado, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da notificação que lhe for feita.

Art. 358. - Os prazos para interposição dos recursos serão de 30 (trinta) dias.

Art. 359. - As decisões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado proferidas, firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 360. - O Conselho poderá convocar, para esclarecimentos, servidores fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição.

SEÇÃO VI

Do Pedido de Vista

Art. 361. - As repartições fiscais da Secretaria da Fazenda darão vista aos processos às partes interessadas ou a seus representantes habilitados, durante a fluência dos prazos, independentemente de qualquer pedido escrito.

§ 1º. - Quando o processo estiver em tramitação em localidade diferente da do domicílio dos interessados, poderão as partes requerer vista no lugar de seu domicílio, desde que o façam por petição apresentada à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, dentro do prazo em fluência.

§ 2º. - Estando o processo sujeito a apreciação do Conselho de Recursos Fiscais do Estado é facultado à parte pedido de vista por escrito, dirigido ao Presidente do Conselho e apresentado dentro do prazo para interposição de recurso, nos seguintes casos:

1. quando houver recusa, da repartição fiscal, em dar vistas do processo;

2. quando o contribuinte interessado em processo originário do interior do Estado, for estabelecido na capital;

3. quando o contribuinte, estabelecido no interior do Estado, tiver procurador constituido na capital.

Art. 362. - O pedido de vista terá o efeito de suspender o prazo, que recomeçará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para a tomada de vista.

§ 1º. - O prazo para tomar vista é de 30 (trinta)dias, a contar da data da notificação ou intimação à parte.

§ 2º. - Às partes é vedada a retirada de processos das repartições.

SEÇÃO VII

Das Demais Disposições

Art. 363. - As multas aplicadas nos termos do artigo 328 poderão ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem em falta de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de redução, observar-se-á o disposto no § 4º do artigo 328.

Art. 364. - Poderá o contribuinte pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cincoenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Condiciona-se o benefício ao recolhimento, integral e no mesmo ato, do imposto acaso devido.

Art. 365. - Riscar-se-ão as expressões inconvenientes contidas em petições, recursos, representações e informações, determinando-se ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 1º. - É assegurado à parte interessada, quando for determinado o desentranhamento de qualquer peça, o direito de substituí-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação ou intimação que for feita.

§ 2º. - A aplicação do disposto neste artigo será solicitada nos autos, cabendo a decisão aos Delegados Regionais ou ao Presidente do Conselho, conforme a fase em que se encontre o processo.

CAPITULO V

Da Consulta

SEÇÃO I

Das Condições Gerais

Art. 366. - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária estadual aplicáveis a fato determinado.

Art. 367. - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissionais também poderão formular consultas.

Parágrafo único. Nas consultas de interesse individual de seus associados, as entidades intervirão na qualidade de representante.

Art. 368. - O julgamento das consultas compete:

I - em primeira instância aos Delegados Regionais da Fazenda Estadual, atendida, no julgamento, a orientação emanada dos atos normativos;

II - em segunda instância ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 369. - A consulta será apresentada em duas (2) vias, por escrito, ao órgão local da Fazenda Estadual do domicílio tributário do consulente e nela constarão:

I - a qualificação da consulente;

II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;

III - a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 1º. - Na hipótese do ítem II, o consulente mencionará a data do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, se já ocorrido, informando, se for o caso, sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.

§ 2º. - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada.

§ 3º. - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 4º. - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 5º. - No ato da entrega, a segunda via será devolvida ao interessado, como recibo, com anotação da data em que foi protocolada.

§ 6º. - As consultas recebidas pelos órgãos locais serão encaminhadas a Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua jurisdição no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 370. - A Delegacia Regional da Fazenda Estadual deverá responder a consulta dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo único. As diligências e os pedidos de informações solicitados pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual competente, suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

SEÇÃO II

Dos efeitos da consulta

Art. 371. - A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação a hipótese consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado a apuração de falta relacionada com a matéria objeto da consulta.

§. 1º. - A suspensão do prazo a que se refere o ítem I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 2º. - A consulta sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 3º. - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 372. - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Referindo-se a consulta ao Imposto de Circulação de Mercadorias, será este, se considerado devido, recolhido juntamente com o apurado no período em que vencer o prazo fixado para o cumprimento da resposta.

Art. 373. - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento fiscal, sujeitar-se-á à mora e à correção monetária previstos nos artigos 326 e 381.

Art. 374. - A orientação dada pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual pode ser modificada:

I - por outro ato dela emanado;

II - por ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da ciência do consulente ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 375. - As Delegacias Regionais da Fazenda Estadual, poderão propor ao Secretário de Estado da Fazenda a expedição do ato normativo, sempre que uma resposta tiver interesse geral.

Art. 376. - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 371 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 377. - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem tiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A verificação deixará de ser impediente de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data do seu termo de início ou da prorrogação concedida pela autoridade competente, nos termos do § 2º do artigo 347.

Art. 378. - Cabe recursos voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da consulta.

Parágrafo único. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Art. 379. - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

SEÇÃO III

Da Comunicação da Resposta

Art. 380. - A resposta será entregue:

I - pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto;

II - pelo correio, mediante aviso de recebimento A.R. datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1º. - Omitida a data no aviso de recebimento A.R. a que se refere o ítem II, dar-se-á por entregue a resposta 30 (trinta) dias após a data de sua postalização.

§ 2º. - Se o consulente não for encontrado, será intimado, por edital, a comparecer a Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a resposta, sob a pena de ser a consulta considerada sem efeito.

CAPÍTULO VI

Da Cobrança de Débito Fiscais

SEÇÃO I

Da Correção Monetária

Art. 381. - O valor do débito fiscal não pago na data do seu vencimento, sofrerá correção monetária, aplicável conforme a fórmula seguinte: o débito atualizado será igual ao débito original multiplicado pelo quociente do valor da ORTN do mês do pagamento pelo valor da ORTN do mês seguinte ao do vencimento.

§ 1º. - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, estabelecidos mensalmente pela Secretaria da Fazenda, que observará, para esse fim, os adotados pelos órgãos federais competentes relativamente às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou a débitos fiscais, ou, ainda, aqueles que forem determinados com base em índices do Estado do Pará.

§ 2º. - Quaisquer acréscimos, incidentes sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos deste artigo.

SEÇÃO II

Do Depósito para interrupção da correrão monetária

Art. 382. - Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária de que trata o artigo 381, a partir do mês seguinte aquele em que for efetuado o depósito.

§ 1º. - Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o § 1º do artigo anterior vigorantes no mês em que ocorrer o depósito.

§ 2º. - O depósito será efetuado, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado, em institui -

ção financeira oficial integrada no sistema de crédito do Estado, em conta especial vinculada, incidindo sobre o seu valor, correção monetária e juros , isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º. - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, será autorizada liberação parcial ou integral do depósito; se parcial a liberação , ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

CAPITULO VII

Do Parcelamento

Art. 383. - O parcelamento do débito fiscal somente poderá ser admitido quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, bem como dos respectivos acréscimos e penalidades, objetos de:

a) débitos apontados em denúncias espontâneas;

b) débitos discutidos em processos administrativo fiscal;

c) débitos inscritos como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não.

§ 1º. - As importâncias inferiores à quantia equivalente a 10 (dez) Unidade Fiscal do Estado do Pará (UFEPA) vigentes no Estado, não serão objeto de parcelamento.

§ 2º. - Não serão atendidos pedidos de parcelamento de débitos fiscais provenientes do ICM retido na fonte pelos contribuintes responsáveis.

§ 3º. - Na forma do parágrafo anterior, o não recolhimento do ICM retido na fonte nos prazos regulamentares, sujeita o contribuinte responsável a processo administrativo fiscal e criminal.

Art. 384. - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de valores até 100 (cem) salários mínimos vigentes no Estado, serão encaminhados e decididos pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual da jurisdição do contribuinte.

Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais de valores superiores ao limite fixado neste artigo, serão encaminhados e decididos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 385. - Os débitos inscritos como Dívida Ativa, de valores até 20 (vinte) salários mínimos vigentes no Estado, serão encaminhados à Procuradoria Fiscal, para apuração e decisão pelo Procurador Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite estabelecido neste artigo, a competência para conhecer do pedido é do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 386. - O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade administrativa competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do débito fiscal.

§ 1º. - Analizado o pedido de parcelamento e as condições de solvência do requerente, ficará a critério da autoridade competente o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado, não podendo esse número ser superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 2º. - Quando o débito já estiver sendo objeto de processo administrativo fiscal, no pedido de parcelamento deverá ser citado o número indicativo do protocolo do referido processo.

§ 3º. - O pedido de parcelamento será instruido com os seguintes e principais documentos:

a) declaração discriminativa do débito a ser parcelado;

b) guia que comprova o recolhimento antecipado de 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser parcelado;

c) cadastro da firma requerente, conforme o modelo fornecido pela repartição competente.

§ 4º. - Constando bens imóveis do cadastro a que se refere a letra "c" do parágrafo antecedente, a firma interessada deverá apresentar certidão negativa de ônus sobre os mesmos.

Art. 387. - O débito parcelado terá, obrigatoriamente, a garantia de fiança prestada por duas pessoas idôneas, físicas ou jurídicas, a juizo da autoridade competente.

Art. 388. - Quando ocorrer a falta de pagamento de uma prestação no prazo estipulado, o saldo devedor do mesmo será considerado automaticamente vencido.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese referida neste artigo, serão emitidas certidões de débito a saldar, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 389. - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de débito.

Parágrafo único. Não será concedido novo parcelamento de débito fiscal, enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

Art. 390. - O requerente ou seu representante legal, responderá civil e criminalmente pela idoneidade das informações que fornecer no pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Quando for indeferido o pedido de parcelamento em relação ao débito correspondente, não será admitido novo pedido, salvo se a condição econômico-financeira do devedor sofrer alteração comprovada que justifique a concessão.

Art. 391. - A falta de recolhimento de qualquer mês do Imposto de Circulação de Mercadorias do contribuinte beneficiado com o parcelamento, importará em automática revogação do benefício.

Art. 392. - A falta de recolhimento do ICM retido na fonte importará, para os contribuintes que estejam gozando dos benefícios dos favores fiscais, previstos na Lei nº 4074, de 30.12.67, regulamentada pelo Decreto nº 6569, de 10.03.69, com a nova redação dada pela Lei nº 4763, de 13.12.77, no cancelamento automático desse benefício.

§ 1º. - O cancelamento produzirá seus efeitos a partir do dia imediato aquele em que deveria ser efetuado o recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 2º. - Sem prejuizo de outras sanções cabíveis, as Delegacias Regionais da Fazenda Estadual providenciarão de imediato o levantamento dos tributos devidos, a partir da data do cancelamento dos favores fiscais, na forma do parágrafo precedente, com os acréscimos de juros de mora e correção monetária.

Art. 393. - Os casos omissos, as instruções e modelos que se fizerem necessárias, serão resolvidos e baixados pelo Secretário de Estado da Fazenda.

CAPITULO VIII

Da Dívida Ativa

Art. 394. - O débito fiscal, de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º. - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

§ 2º. - A cobrança judicial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual de acordo com a legislação federal vigente.

§ 3º. - Os acréscimos previstos nos termos deste artigo serão devidos à Procuradoria da Fazenda Estadual à título de honorários pela efetiva cobrança judicial e/ou amigável do respectivo débito fiscal.

Art. 395. - O Secretário da Fazenda poderá determinar sobre não inscrição do débito fiscal para cobrança executiva, sobre sustação e cancelamento de cobrança da Dívida Ativa, nos casos de comprovada inexequibilidade ou manifesta inconveniência para a Fazenda Pública do Estado.

CAPITULO IX

Da Contagem de Prazos

Art. 396. - Os prazos marcados neste Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

TITULO X

Das Disposições Finais

CAPITULO I

Da Codificação das Operações

Art. 397. - Todas as operações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações, anexo a este Regulamento.

Parágrafo único. As operações relativas ao mesmo Código Fiscal de Operações serão aglutinadas em grupos homogêneos, para efeito de lançamento nos livros fiscais e de declaração na Guia de Informação e Apuração do ICM.

CAPITULO II

Do Ajuste de Diferenças

Art. 398. - Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento do imposto, desde que de valor inferior a CR$1,00 (um cruzeiro).

CAPITULO III

Da Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do Imposto

SEÇÃO I

Da parcela pertencente aos Municípios

Art. 399. - Do produto da arrecadação efetiva do Imposto de Circulação de Mercadorias, 20% (vinte por cento) constituem receita dos Municípios.

§ 1º. - As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em conta especial, da qual são titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta na matriz do Banco do Estado do Pará S/A., sob o título " Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias ", e entregues de acordo com o disposto no Decreto-Lei federal nº 1.216, de 9 de maio de 1972, mediante a aplicação do índice percentual correspondente a cada Município, apurado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. - Os depósitos serão orbigatoriamente efetuados, de aconformidade com instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda, em Agências do Banco do Estado do Pará S/A.

SEÇÃO II

Da distribuição do Imposto de Circulação de Mercadorias aos Municípios Paraenses

Art. 400. - Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constitui Receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

Art. 401. - As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias realizadas no respectivo Município, na forma da legislação federal pertinente;

II - 25% (vinte e cinco por cento), da seguinte forma:

a) 7% (sete por cento) proporcional à população;

b) 2% (dois por cento), proporcional à superfície territorial;

c) 9% (nove por cento), proporcional à receita tributária;

d) 7% (sete por cento), em partes iguais a cada município.

§ 1º. - Se da aplicação dos percentuais previstos no ítem II, não ocorrer divisão exata até a quarta casa decimal, proceder-se-á da seguinte forma:

a) na hipótese das alíneas "a", "b" e "c" , proceder-se-á ao arredondamento, observado o percentual correspondente a cada uma das citadas hipóteses;

b) no caso da alínea "d" atribuir-se-á aos municípios de menor participação, os valores correspondentes a quinta casa decimal.

§ 2º. - Para os efeitos do disposto no ítem II deste artigo, consideram-se:

a) superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada município participante, pelo Instituto Brásileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) receita tributária relativa ao exercício anterior ao da fixação dos índices de participação, apurada através do respectivo balanço, que deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda até 30 de abril do exercício seguinte.

§ 3º. - Na falta do encaminhamento a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será considerada a receita tributária constante do balanço imediatamente anterior, existente na Secretaria da Fazenda e, na falta deste, não será computado o valor correspondente a referida receita.

Art. 402. - Os critérios previstos no artigo anterior servirão de base para fixação dos índices de distribuição a partir do exercício de 1983.

Art. 403. - A Secretaria da Fazenda fará, publicar, mensalmente, listagem dos municípios paraenses, indicando, em relação a cada um, o valor adicionado ocorrido no exercício anterior, bem como o respectivo índice percentual, calculando este com base no valor adicionado apurado nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 1º. - Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação prevista neste artigo, para apresentar reclamação.

§ 2º. - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o município apresentará petição, na qual deverá:

1. arrolar as divergências ou omissões;

2. juntar demonstrativo que englobará todos os valores objeto da contestação;

3. juntar todos os documentos comprobatórios da reclamação.

§ 3º - Não será recebida reclamação elaborada em desacordo com normas baixadas sobre a matéria, pela Secretaria da Fazenda.

Art. 404. - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Republicado por ter saído com incorreção no "D.O" nº 24.821 de 18 de agosto de 1982.

A N E X O S

DIREITO FISCAL - 4
TRIBUTOS FEDERAIS - 30
IMP.S/PROD.INDUSTRIALIZADOS - 20
DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - 10

CRÉDITO FISCAL - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS - Portaria 665, de 10-12-74, do Min. da Fazenda, que aprova nova relação de maquinas, aparelhos e equipamentos, para efeito de direito ao crédito a que se refere o art. 36 do RIPI.

(Vide em 4-30-20-10-CRÉDITO FISCAL - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, os Boletins INCOLA B-52-1.793/70-16 e B-47-1.609/71-17.)

FISCAL

BOLETIM

PORTARIA Nº 665 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, resolve:

I - O direito de crédito a que se refere o artigo 36 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, restringe-se às máquinas, aparelhos e equipamentos produzidos no País e constantes da relação anexa a este ato, adquiridos para instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial, desde que integrem o ativo fixo do adquirente e se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial.

II - O crédito mencionado neste ato abrange as aquisições feitas a comerciantes não contribuintes do imposto sobre produtos industrializados, no montante correspondente ao imposto lançado quando da saída dos referidos produtos do estabelecimento industrial fabricante.

III - A Secretaria da Receita Federal baixará as normas relativas às formalidades a serem observadas para o exercício do direito de que trata esta Portaria.

IV - Ficam revogadas as Portarias nºs GB-334, de 7-12-70, BR 91, de 3-11-71, e 88, de 17-4-73;

V - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Mário Henrique Simonsen,

Ministro da Fazenda

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 665, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.01	00.00	GERADORES DE VAPOR DE ÁGUA OU DE OUTROS VAPORES (CALDEIRAS DE VAPOR); CALDEIRAS CHAMADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"
	01.00	Pesando até 20.000 Kg
	99.00	Outros
84.02	00.00	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DA POSIÇÃO 84.01 (ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, ACUMULADORES DE VAPOR, APARELHOS DE LIMPEZA, DE RECUPERAÇÃO DE GASES, ETC); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR
	01.00	Aparelhos auxiliares e condensadores para máquinas a vapor.
84.03	00.00	GASOGÊNIOS E GERADORES DE GÁS DE ÁGUA OU DE GÁS POBRE, COM OU SEM SEUS DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO (POR VIA ÚMIDA) E GERADORES SEMELHANTES, COM OU SEM SEUS DEPURADORES.
	01.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre.
	99.00	Outros
84.04	00.00	LOCOMÓVEIS (COM EXCEÇÃO DOS TRATORES DA
84.05	00.00	MÁQUINAS A VAPOR DE ÁGUA OU DE OUTROS VAPORES, SEPARADAS DE SUAS CALDEIRAS
	01.00	Máquinas a vapor, de êmbolo.
	02.00	Turbinas a vapor.
84.06	00.00	MOTORES DE EXPLOSÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊMBOLOS (PISTÕES).
	02.00	MOTORES DE EXPLOSÃO, MONOCILÍNDRICOS
	02.01	Com cilindrada superior a 50 cm3 e potência máxima de 2 CV (2 HP) até 15 CV (15 HP).
	99	Qualquer outro.
	07.00	Outros motores de explosão.
	04.00	Motores de combustão interna.
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.06, excluem-se do benefício fiscal os motores destinados à propulsão de aparelhos de transporte ou de tração.
84.07	00.00	RODAS HIDRÁULICAS, TURBINAS E OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES HIDRÁULICAS
	01.00	RODAS HIDRÁULICAS (RODAS D'ÁGUA)
	01	Pesando até 5.000 Kg.
	99	Qualquer outro
	02.00	TURBINAS TIPO PELTON
	01	Pesando até 5.000 Kg
	99	Qualquer outra
	03.00	TURBINAS TIPO FRANCIS
	01	Pesando até 5.000 Kg.
	99	Qualquer outra
	04.00	TURBINAS TIPO KAPLAN
	01	Pesando até 5.000 Kg.
	99	Qualquer outra
	05.00	OUTRAS TURBINAS
	01	Pesando até 5.000 Kg
	99	Qualquer outra
	06.00	OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES HIDRÁULICAS
	01	Pesando até 5.000 Kg.
	99	Qualquer outra
	07.00	REGULADORES PARA TURBINAS
	01	Pesando até 500 Kg.
	99	Qualquer outro
84.10	00 00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS PARA LÍQUIDOS, INCLUSIVE AS BOMBAS NÃO MECÂNICAS E AS BOMBAS DISTRIBUIDORAS, COM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO; ELEVADORES DE LÍQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXÍVEIS, ETC.).
	01.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS
	02	Bombas alternativas de propulsão mecânica
	04	Bombas rotativas volumétricas de engrenagem
	05	Outras bombas rotativas volumétricas
	06	Bombas centrífugas
84.11	00.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR E DE VÁCUO, COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE ÊMBOLOS(PISTÕES) LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES.
	01.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS
	02	De vácuo
	99	Qualquer outra
	02.00	COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES FRIGORÍFICOS
	03	Compressores tipo êmbolo
	04	Compressores tipo rotativo
	05	Compressores tipo parafuso
	03.00	COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR, TIPO ÊMBOLO
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas
	99	Qualquer outro
	01.00	COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR, TIPO ROTATIVO
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas
	99	Qualquer outro
	05.00	OUTROS COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR.

		POSIÇÃO 87.01) E MÁQUINAS SEMIFIXAS, A VAPOR
	01.00	Pesando até 5.000 Kg.
	99.00	Outros

	05.01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas
	99	Qualquer outro
	07.00	OUTROS COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES

	07.01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas
	99	Qualquer outro
	08.00	Geradores de êmbolos livres
	09.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.11, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.13	00.00	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS, DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (PULVERIZADORES OU DE GASES; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUSIVE SUAS ANTE-FORNALHAS, SUAS GRELHAS MECÂNICAS, SEUS DISPOSITIVOS MECÂNICOS DESCARREGADORES DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES
	01.00	Queimadores
	02.00	Ventaneiras
	03.00	Fornalhas automáticas
	04.00	Grelhas mecânicas
	05.00	Descarregadores automáticos de cinzas
	99.00	Outros
84.14	00.00	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, COM EXCLUSÃO DOS FORNOS ELÉTRICOS DA POSIÇÃO 85.11
	01.00	FORNOS INDUSTRIAIS
	01	Forno metalúrgico, tipo "Cubilot"
	02	Outros fornos industriais para fusão de metais
	03	Fornos para reaquecimento, têmpera ou tratamento térmico de metais
	04	Fornos de cementação
	05	Fornos de produção de coque de carvão
	06	Fornos para carbonização de madeira
	07	Fornos rotativos para a produção de cimento
	08	Fornos para indústria alimentícia
	99	Qualquer outro
84.15	00.00	MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DO FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO
	04.00	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas
	05.00	Sorveterias industriais
	07.00	Instalação de conjunto industrial
84.16	00.00	CALANDRAS E LAMINADORES, COM EXCEÇÃO DOS LAMINADORES DE METAIS E DAS MÁQUINAS DE LAMINAR O VIDRO; CILINDROS PARA ESTAS MÁQUINAS
	01.00	CALANDRAS
	01	Pesando até 2.000 Kg.
	02	Pesando mais de 2.000 Kg.
	02.00	Cilindros para calandra pesando até 2.000 Kg
	03.00	Cilindros para calandra pesando mais de 2.000 Kg.
	04.00	Laminadores
84.17	00.00	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCÇÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, ETC., COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO) NÃO ELÉTRICOS
	01.00	AQUECEDORES
	03	Autoclaves
	04	Aparelho de aquecimento para possibilitar a colocação de lentes em armação de óculos (ventilete para óticas)
	99	Qualquer outro
	02.00	REFRIGERADORES
	01	Recipiente ("Container"), refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas de sêmen ("canisters" e acessórios), próprio para transporte ou preservação de sêmen congelado
	99	Qualquer outro
	03.00	DESTILADORES OU RETIFICADORES

84.17	09.00	Intercambiadores de calor, de placas
	10.00	INTERCAMBIADORES DE CALOR, TUBULARES
	01	Pesando até 500 kg
	10.99	Qualquer outro
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.17, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.18	00.00	CENTRÍFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES
	01.00	MÁQUINAS E APARELHOS CENTRÍFUGOS
	01	Desnatadeiras
	02	Secadores para lavanderia
	03	Centrifugadores para indústria açucareira
	04	Centrifugadores para extração de plasma sanguíneo
	05	Centrifugadores para laboratório
	07	Extratores centrífugos de mel
	02.00	APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES
	01	Filtros-prensas
	02	Filtros ou depuradores, para caldeira
	03	Filtros de pressão manual (de parafuso sem fim, cunha e semelhante)
	04	Filtros de ar ou de gases, eletrostáticos
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.18, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial
84.19	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CAPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS RECIPIENTES; PARA EMPACOTAR, ACONDICIONAR OU EMBALAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR LOUÇA OU BAIXELAS
	02.00	MÁQUINAS PARA EMPACOTAR MERCADORIAS
	01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos
	02	Com dispositivo para costurar bocas de sacos
	99	Qualquer outra
	03.00	Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outro
84.20	00.00	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PEÇAS FABRICADAS, MAS COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 CG, PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANÇA
	01.00	BALANÇAS OU BÁSCULAS
	02	Diferentes das de uso doméstico
	03	De plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma
	04	Dosadoras
	99	Qualquer outra
	02.00	Aparelhos para pesar cargas sobre correias transportadoras ou montrilhos
	03.00	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão.
	04.00	Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação
	05.00	Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.20, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.

	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro
	04.00	EVAPORADORES E SECADORES
	01	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando até 500 Kg
	02	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando mais de 500 kg.
	03	Secadores de pulverização
	04	Secadores-túneis
	05	Evaporadores
	99	Qualquer outro
	05.00	Aparelhos de torrefação
	06.00	Estufas
	07.00	ESTERILIZADORES
	99	Qualquer outro
	08.00	APARELHOS PARA LIQUEFAÇÃO DE GASES
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outro

		GA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES TELEFÉRICOS, ETC.), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23
	01.00	TALHAS
	01	Manuais, inclusive cadernais ou moitões
	02	Elétricas, de tambor
	03	Pneumáticos, de tambor
	99	Qualquer outra
	03.00	Guincho e cabrestante, manuais
	04.00	Guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta
	05.00	Guincho e cabrestante, com capacidade até 100 t
	06.00	Guincho e cabrestante, com capacidade acima de 100 t
	07.00	GUINDASTE, COM CAPACIDADE ATÉ 100 T
	01	Guindaste fixo
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos
	03	Guindaste-ponte
	99	Qualquer outro
	08.00	GUINDASTE, COM CAPACIDADE ACIMA DE 100T
	01	Guindaste fixo
	02	Guindaste pórtico, móvel sobre trilhos
	03	Guindaste-ponte
	99	Qualquer outro
	09.00	Guindaste autopropulsor, montado sobre rodas ou esteiras, exceto o do capítulo 87
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até 100t
	11.00	Pontes rolantes, com capacidade acima de 100 t
	13.00	Elevadores de carga
	14.00	Transportadores mecânicos contínuos, de correia
	15.00	Transportadores mecânicos contínuos, de caçamba ou caneca
	16.00	Transportadores mecânicos contínuos, de corrente
	17.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos motorizados
	18.00	Transportadores mecânicos contínuos, de rolos não motorizados
	19.00	Transportadores mecânicos contínuos, vibratórios
	20.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes
	21.00	Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes, etc.), de ação descontínua, exceto as de autopropulsão
84.26	00.00	MÁQUINAS PARA ORDENHAR E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS
	02.00	Aparelhos homogeneizadores de leite
	04.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE MANTEIGA
	01	Batedeiras
	02	Batedeiras-amassadeiras
	03	Máquinas de moldar
	05.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE QUEIJOS
	01	Máquinas de moldar
	02	Prensas de queijo
84.27	00.00	PRENSAS, ESMAGADORES E OUTROS APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE VINHO, DE SIDRA E SEMELHANTES
	01.00	Prensas e esmagadores
	99.00	Outros

84.21	00.00	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS), PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATÉRIAS LÍQUIDAS OU EM PÓ; EXTINTORES, CARREGADOS OU NÃO; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR, E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES
	03.00	PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES
	01	Pistolas de ar comprimido, para pintura
	99	Qualquer outro
	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo
	05.00	Pulverizadores ("splinkers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio.
	99.00	Outros
84.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CAR

INCOLA(4-30-20-10)R-7-241/75-20-pág.5

	04.00	PARA FABRICAÇÃO DE CHOCOLATE (INCLUSIVE ELABORAÇÃO DO CACAU)
	01	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando até 5.000 kg
	02	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando mais de 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Para preparação de carnes
	06.00	Para preparação de peixes, crustáceos e moluscos
	07.00	Para preparação de frutas, legumes e hortaliças
	08.00	PARA EXTRAÇÃO DE CALDO DE CANA-DE-AÇÚCAR
	01	Moenda pesando até 10.000 kg
	02	Moenda pesando mais de 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	09.00	Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para refinação do açúcar
	10.00	Para a fabricação de cerveja
84.31	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE PASTA CELULÓSICA (PASTA DE PAPEL) E PARA A FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DO PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO
	01.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO PRÉ-LIMINAR DAS MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS AO FABRICO DE PASTA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	02.00	CRIVOS E CLASSIFICADORES DEPURADORES DE PASTA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	PRENSAS PARA PASTA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	DESFIADEIRAS DE TRAPOS E MÁQUINAS SEMELHANTES PARA A INDÚSTRIA DO PAPEL
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	05.00	REFINADORAS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	06.00	MÁQUINAS CONTÍNUAS DE MESA PLANA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	07.00	MÁQUINAS DE "FORMA REDONDA"
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	08.00	BOBINADORAS-ESTICADORAS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	09.00	MÁQUINAS PARA COLAGEM DE PAPEL EM FOLHAS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	10.00	MÁQUINAS PARA IMPREGNAR
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	11.00	MÁQUINAS PARA DAR BRILHO
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	12.00	MÁQUINAS DE PAUTAR
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	13.00	MÁQUINAS DE FRISAR PAPEL
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	14.00	MÁQUINAS PARA O FABRICO DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, ONDULADOS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra

84.29	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM E PARA O TRATAMENTO DOS CEREAIS E LEGUMES SECOS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DO TIPO RURAL
	01.00	Para mistura, limpeza, peneiração dos grãos antes de sua moagem
	02.00	PARA TRITURAÇÃO, ESMAGAMENTO OU MOAGEM DOS GRÃOS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Para seleção e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos
84.30	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, CONFEITARIA E PARA A FABRICAÇÃO DE BOLACHAS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CHOCOLATES, BEM COMO PARA AS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA CERVEJA E PARA PREPARAÇÃO DE CARNES, PEIXES, LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS, PARA FINS ALIMENTÍCIOS
	01.00	Para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos
	02.00	Para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, talharim, ravioli, massas para sopa, etc.)
	03.00	Para as indústrias de confeitaria
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
84.32	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA, CARTONAGEM E ENCADERNAÇÃO, INCLUSIVE AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS
	01.00	Para costurar folhas para encadernação (inclusive para cartonagem)
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99.99	Qualquer outra
84.33	00.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, INCLUSIVE AS CORTADEIRAS DE QUALQUER TIPO
	01.00	GUILHOTINAS
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	02.00	MÁQUINAS DE PERFURAR, PICOTAR E SERRILHAR LINHAS DE CORTE
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	03.00	MÁQUINAS DE CORTAR
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	MÁQUINAS PARA FABRICAR SACOS DE PAPEL, COPOS, TUBOS, ETC.
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	05.00	MÁQUINAS DE DOBRAR E COLAR CAIXAS
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	06.00	Grampeadores
	99.00	OUTROS
	01	Pesando até 250 kg
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
84.34	00.00	MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CARACTERES DE IMPRENSA, MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE CLICHERIA, DE ESTEREOTIPIA E SEMELHANTES, CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÊS, CHAPAS, CILINDROS E OUTROS ÓRGÃOS IMPRESSORES, PEDRAS LITOGRÁFICAS, CHAPAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANIDOS, POLIDOS, ETC.)
	02.00	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres intertipo, linotipo, monotipo e semelhante, com ou sem a respectiva matriz
	03.00	Máquina e aparelho para fotolitografia, "off set", fotogravura e semelhantes
84.35	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS, MARGINADORAS, DOBRADORAS E OUTROS APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO
	01.00	Prensas de platina, com ou sem marginador automático
	02.00	Prensas tipo "minerva"
	03.00	Máquinas de platina e cilindro giratório
	04.00	MÁQUINAS ROTATIVAS "OFF SET"
	99	Qualquer outra
	05.00	Máquinas rotativas para jornais
	06.00	Máquinas rotativas para fotogravuras
	07.00	Máquinas rotativas para tipografia
	08.00	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO
	01	Marginadores automáticos
	02	Dobradores
	03	Picotadores
	04	Coladores ou engomadores
	05	Numeradores automáticos
	99	Qualquer outro
	99.00	Outros
84.36	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE FIOS (EXTRUSÃO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MÁQUINAS PARA FIAÇÃO E TORÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE DOBRAR (INCLUSIVE AS ESPULADEIRAS), DOBAR E TORCER MATÉRIAS TÊXTEIS
		MALHARIA, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIA E REDE; MÁQUINAS E APARELHOS PREPARATÓRIOS PARA A TECELAGEM, MALHARIA, ETC. (URDIDEIRAS, ENGOMADEIRAS, ETC)
	01.00	APARELHOS E MÁQUINAS PREPARATÓRIAS DE TECELAGEM, MALHARIA, ETC.
	01	Engomadeiras de fio
	02	Urdideiras
	03	Máquinas passadeiras para liço e pente
	04	Máquinas automáticas para atar urdiduras
	05	Máquinas automáticas para colocar lamela
	99	Qualquer outro
	02.00	Teares do tipo "sem lançadeira"
	03.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-espulas
	04.00	Teares automáticos de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira
	05.00	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira
	06.00	Teares circulares para tecido tubular (exceto de malharia)
	07.00	Outros teares para tecidos planos
	08.00	MÁQUINAS PARA MALHARIA E PARA TRICOTAR
	01	Máquinas e aparelhos para remalhar
	03	Máquinas motorizadas para tricotar
	04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton" e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flape
	05	Máquinas retilíneas, para fabricação de "jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável
	06	Máquinas (teares) circulares
	99	Qualquer outra
	09.00	MÁQUINAS PARA BORDADO, "FILET", FILÓ, PASSAMANARIA, RENDA E TRANÇADO
	01	Máquinas automáticas para bordado
	02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria
	03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede
	04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas
	99	Qualquer outra
	99.00	Outros
84.38	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.37 (MAQUINETAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-TRAMAS E QUEBRA-URDIDURAS, MECANISMOS; TROCA LANÇADEIRAS, ETC.); PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA E PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DA PRESENTE POSIÇÃO E ÀS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.36 E 84.37 (FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES

	01.00	Para extrusão de matérias têxteis artificiais ou sintéticas
	02.00	Para corte, rutura e preparação de fibras têxteis artificiais ou sintéticas não especificados nem compreendidos em outra parte
	03.00	Para a preparação da seda antes da dobragem
	04.00	Para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício transformando-os em fibras para cardagem
	05.00	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão
	06.00	Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal
	07.00	Abridores de fardo e carregadores automáticos
	08.00	Abridores de fibras
	09.00	Batedores e batedores-abridores
	10.00	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama
	11.00	Para carbonizar a lã
	12.00	Cardas
	13.00	Penteadeiras
	14.00	Filatórios intermitentes ou selfatinas
	15.00	Espateladeiras e sacudideiras
	16.00	Meadeiras
	17.00	Passadeiras
	18.00	Maçaroqueiras
	19.00	Fiadeiras ou filatórios
	20.00	Retorcedeiras
	21.00	Máquinas denominadas "tow-to-yarn" para fiação de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	22.00	Bobinadeiras automáticas
	23.00	Bobinadeiras não automáticas
	24.00	Espuladeiras
	25.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes
	99.00	Outros
84.37	00.00	TEARES E MÁQUINAS PARA TECELAGEM, PARA PREPARAR FIO OU TECIDO
	06.00	Máquinas de limpeza a seco
	07.00	SECADORES E MÁQUINAS DE SECAR
	99	Qualquer outro
	08.00	Máquinas de mercerizar fios
	09.00	Máquinas de mercerizar tecidos
	10.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido
	11.00	Ramosas
	12.00	Tesquiladeiras
	13.00	MÁQUINAS DE ESTAMPARIA
	01	Para tecidos
	99	Qualquer outra
	14.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfestar, inspecionar ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores
	99.00	OUTROS
	99	Qualquer outro
84.41	00.00	MÁQUINA DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA, AGULHAS PARA ESTAS MÁQUINAS
	02.00	Máquinas de remalhar
	03.00	Máquinas de costura, industriais, para couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc.)
	04.00	Máquinas de costura industriais, para tecidos
84.42	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PREPARAÇÃO E TRABALHO DE COUROS E PELES PARA A FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU PELE, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA DA POSIÇÃO 84.41
	01.00	PARA AMACIAR, BUFIAR, ESCOVAR, GRANEAR, LIXAR, LUSTRAR OU REBAIXAR COURO OU PELE
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outro
	02.00	PARA DESCARNAR, DIVIDIR, ESTIRAR, PELAR OU PURGAR COURO OU PELE
	01	Pesando até 4.500 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	PARA CILINDRAR, ENXUGAR OU PRENSAR COURO OU PELE
	01	Pesando até 5.500 kg
	99	Qualquer outro
	04.00	Para a fabricação de calçados
	99.00	Outros
		PARA CARDAS, PENTES, BARRETAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E BASTIDORES, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS, ETC)
	01,00	Mecânismo "jacquard"; inclusive mecanismos auxiliares do sistema
	02,00	Maquinetas para liços
	03.00	Mecanismos troca-lançadeiras
	04.00	Mecanismos troca-espulas
	05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume
	06.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 84.37
	01	Aparelhos acessórios de maquinas manuais para tricotar
	99	Qualquer outro
84.39	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO E O ACABAMENTO DE FELTRO; EM PEÇA OU EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE AS MÁQUINAS E FORMAS DE CHAPELARIA
	01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento do feltro
	02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria
84.40	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR, TINGIR, PARA O APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS INCLUSIVE OS APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR E PRENSAR CONFECÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS, MÁQUINAS PARA O REVESTIMENTO DE TECIDOS E OUTROS SUPORTES DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA COBRIR PISOS TAIS COMO LINÓLEOS, ETC. MÁQUINAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, DE EMBALAGEM E ARTIGOS PARA COBRIR PISOS (INCLUSIVE AS CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS
	02,00	Máquinas de lavar industriais
	03,00	Máquinas agitadoras
	04,00	Máquinas e prensas de passar roupa
	05,00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tin
	08.00	OUTROS TORNOS OU MÁQUINAS PARA TORNEAR
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outro
	09.00	PLAINAS-LIMADORAS
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	10.00	PLAINA COM MESA DE SIMPLES MOVIMENTO DE TRANSLAÇÃO
	01	Pesando até 2.000 Kg
	99	Qualquer outra
	11.00	Plaina com mesa basculante
	12.00	OUTRAS PLAINAS
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	13.00	FURADEIRA RADIAL
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	14.00	FURADEIRA DE BANCADA
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	15.00	FURADEIRA DE COLUNA (DE UMA OU MAIS COLUNAS)
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	16.00	FURADEIRA MÚLTIPLA, DE UM CABEÇOTE MULTIFUSO
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	17.00	FURADEIRA MÚLTIPLA, DE MAIS DE UM CABEÇOTE MONO OU MULTIFUSO
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	18.00	OUTRAS FURADEIRAS
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	19.00	Rosqueadeiras
	20.00	Mandriladeira horizontal, universal
	21.00	Mandriladeira vertical, universal
	22.00	Mandriladeira de coordenadas
	23.00	MANDRILADEIRA MÚLTIPLA
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	24.00	OUTRAS MANDRILADEIRAS
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	25.00	Filetadeira
	26.00	Ranhuradeira
	27.00	Fresadeiras automáticas
	28.00	Fresadeiras universais

84.43	00.00	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR, (MOLDAR) PARA ACIARIA, FUNDIÇÃO E METALURGIA
	01.00	Conversores
	02.00	Conchas ou colheres de fundição
	03.00	Lingoteiras
	04.00	MÁQUINAS DE LAVAR SOB PRESSÃO
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	MÁQUINAS DE MOLDAR POR CENTRIFUGAÇÃO
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	90.00	OUTROS
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
84.44	00.00	LAMINADORES, TRENS DE LAMINAÇÃO E CILINDROS DE LAMINADORES
	01.00	Laminadores manuais
	01	Pesando até 50 kg
	99	Qualquer outro
	02.00	LAMINADORES PARA CHAPA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	LAMINADORES PARA TUBOS
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outro
	04.00	LAMINADORES PARA FIO
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Cilindros de laminadores
84.45	00.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES ... 84.49 e 84.50
	01.00	TORNO PARALELO (HORIZONTAL), TIPO UNIVERSAL
	01	De bancada
	99	Qualquer outro
	02.00	TORNO REVÓLVER, HORIZONTAL, PESANDO ATÉ 3.000 kg
	01	De bancada
	99	Qualquer outro
	03.00	Torno revólver horizontal, pesando mais de 3.000 kg
	04.00	TORNO FRONTAL OU DE PLATÔ
	01	Pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Torno tipicamente automático
	06.00	Torno tipicamente copiador
	07.00	TORNO VERTICAL
	01	Pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
		TREFILAÇÃO DE TUBO
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	60.00	MÁQUINAS CORTADORAS TIPO GUILHOTINA
	01	Para material de espessura mínima de 10 mm e comprimento mínimo de 2 m
	99	Qualquer outra
	61.00	Outras máquinas para trabalho de deformação
	99	Outros
84.46	00.00	MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA TRABALHAR A PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, AMIANTO-CIMENTO E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES E PARA TRABALHAR VIDRO A FRIO, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49
	01.00	Para trabalhar a frio
	99.00	Outros
84.47	00.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49, PARA TRABALHAR A MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, EBONITE, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E OUTRAS MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES
	01.00	Máquina para descarcar madeira
	02.00	SERRAS OU CORTADEIRAS
	01	Circular, para madeira
	02	De fita para madeira
	03	Serra de desdobro e serra de folhas múltiplas
	99	Qualquer outra
	03.00	Máquina para desenrolar madeira
	04.00	Máquina para fabricação de lã ou palha de madeira
	05.00	Plaina desempenadeira
	06.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira
	07.00	PLAINA DE 3 OU 4 FACES
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	08.00	OUTRAS PLAINAS
	01	Pesando até 2.000 kg
	99	Qualquer outra
	09.00	Tupias
	10.00	Respigadeiras, moldureadeira e talhadeira
	11.00	FURADEIRAS
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	12.00	Torno tubular automático
	29.00	Fresadeiras verticais, não automáticas
	30.00	Fresadeiras horizontais, não automáticas
	31.00	Outras fresadeiras
	32.00	Brochadeira horizontal
	33.00	Brochadeira vertical
	34.00	Brochadeira rotativa, de superfície
	35.00	Outras brochadeiras
	36.00	Serras de fita sem fim
	37.00	Serras de fita, alternativas
	38.00	Serras circulares
	39.00	Outras serras ou cortadeiras, de disco
	40.00	Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason, etc.)
	41.00	Acabadora de engrenagens, exceto a de tipo abrasivo
	42.00	AFIADEIRA DE SERRAS
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	43.00	ESMERILHADEIRA, DESBASTADEIRA OU AFIADEIRA
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	44.00	Politriz de Bancada
	45.00	Retificadeira universal
	46.00	Retificadeira vertical
	47.00	Retificadeira horizontal
	48.00	Retificadeira sem centros
	49.00	Retificadeira de engrenagens
	50.00	Outras retificadeiras
	51.00	Máquinas para usinagem por eletroerosão
	52.00	ESTAMPADEIRA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outra
	53.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico operando por deformação do metal
	54.00	Máquinas para martelar ou forjar
	55.00	MÁQUINAS PARA GRAVAR, DOBRAR, ENDIREITAR, ENROLAR OU OPERAÇÃO SEMELHANTE
	01	Pesando até 9.000 kg
	99	Qualquer outra
	56.00	TREFILADEIRA MANUAL
	01	Pesando até 50 kg
	99	Qualquer outra
	57.00	MÁQUINAS DE EXTRUSÃO
	01	Pesando até 1.000 kg
	99	Qualquer outra
	58.00	MÁQUINA ESTIRADORA OU TREFILADORA PARA FIO
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outra
	59.00	MÁQUINA PARA ENROLAMENTO, ESTIRAMENTO OU
	05.00	universal. PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE TORNO PARALELO UNIVERSAL DA POSIÇÃO 84.45
	01	Dispositivos copiadores
	99	Qualquer outro
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.05.99, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os divisores de rotificação e as contra-pontas giratórias
	06.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE TORNO REVÓLVER HORIZONTAL DA POSIÇÃO 84.45
	01	De torno pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
	07.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE TORNO FRONTAL DA POSIÇÃO 84.45
	01	De torno pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
	08.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente automático da posição 84.45
	09.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente copiador da posição.. 84.45
	10.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE TORNO VERTICAL DA POSIÇÃO 84.45
	01	De torno pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
	11.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE OUTROS TORNOS OU DE MÁQUINAS PARA TORNEAR DA POSIÇÃO 84.45
	01	De tornos ou máquinas para tornear pesando até 3.000 kg
	99	Qualquer outro
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.06.00 a 84.48.11.00 inclusive incluem-se para efeito do benefício fiscal unicamente as tarraxas de funcionamento automático os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contrapontes giratórias
	17.00	Partes, peças separadas e acessorios de rosqueadeira ou filetadeira da posição 84.45
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.17.00 incluem-se, para efeito do benefício fiscal unicamente as

	13.00	OUTROS TORNOS
	01	Torno tipicamente copiador
	99	Qualquer outro
	14.00	LIXADEIRAS, DE FITA
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	15.00	LIXADEIRAS, DE CILINDRO
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	16.00	OUTRAS LIXADEIRAS
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	17.00	PRENSAS
	01	De ensamblar
	02	Para produção de madeira compensada ou placada, sem aquecimento
	03	Para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas
	99	Qualquer outra
	18.00	Máquinas para copiar ou reproduzir
	19.00	Moinho para fabricação de farinha de madeira
	20.00	Máquina para fabricação de botões de madeira
	21.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhantes, meio carpinteiro ou qualquer outro
	99.00	Outros
84.48	00.00	PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 A 84.47, INCLUSIVE OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, TARRAXAS DE FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO, DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS PRÓPRIOS PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS DESTINADOS ÀS FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE USO MANUAL, DE QUALQUER TIPO
	02.00	PLACAS PARA TORNOS, TIPO DE CASTANHAS
	01	De aço forjado
	02	De ferro fundido
	99	Qualquer outra
	03.00	PLACAS PARA TORNOS, TIPO PNEUMÁTICO
	01	De aço forjado
	99	Qualquer outra
	04.00	Outras placas para tornos
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.02.00 a 84.48.04.00, inclusive, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os do tipo u-
		tarraxas de funcionamento automático e as contra pontas giratórias
	52.00	Partes, peças separadas e acéssórios de máquinas para copiar da subposição 84.47.18.00
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.52.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente os dispositivos divisores de copiagem, as contra-pontas giratórias e as placas universais
	54.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE TORNOS DA POSIÇÃO 84.47
	01	De torno tipicamente copiador da subposição 84.47.13.01
	99	Qualquer outro
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.54.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contra-pontas giratórias
84.49	00.00	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR INCORPORADO NÃO ELÉTRICO, DE USO MANUAL
	01.00	PNEUMÁTICAS
	01	Pistola de ar comprimido para lubrificação
	99	Qualquer outra
	02.00	COM MOTOR INCORPORADO
	01	Serra e máquina para cortar
	02	Vibradores para compactação de concreto
	99	Qualquer outra
84.50	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS PARA SOLDAR, PARA CORTAR E PARA TÊMPERA SUPERFICIAL
	01.00	Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um só jogo de bicos e acessórios
	02.00	Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial
	03.00	MÁQUINAS PARA SOLDAR OU CORTAR
	01	Pesando até 500 kg
	99	Qualquer outra
	04.00	Máquinas para têmpera superficial
	09.00	Outros
84.56	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAR, PENEIRAR, LAVAR, BRITAR, TRITURAR, MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SÓLIDAS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGLOMERAR, DAR FORMA OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO E OUTRAS
		MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO
	01.00	Peneiras ou classificadores, rotativos
	02.00	OUTRAS PENEIRAS OU CLASSIFICADORES, MECÂNICOS
	01	Pesando até 1.000 kg
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	BRITADORES OU TRITURADORES, DE MANDÍBULA
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	04.00	BRITADORES OU TRITURADORES CÔNICOS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	BRITADORES OU TRITURADORES DE CILINDROS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	06.00	TRITURADORES OU MOINHOS DE MARTELOS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	07.00	TRITURADORES OU MOINHOS DO TIPO DE BOLAS E SEMELHANTES
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	08.00	TRITURADORES OU MOINHOS DE OUTROS TIPOS
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	09.00	Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil
	10.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR E MISTURAR
	01	Pesando até 1.000 kg
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	11.00	Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto
	99.00	Outros

84.61	00.00	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA TUBULAÇÕES; CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES
	02.00	REGISTROS
	01	De ferro ou aço
	02	De cobre e suas ligas
	03	De matéria plástica
	99	Qualquer outro
	03.00	VÁLVULAS
	01	De ferro ou aço
	02	De cobre e suas ligas
	99	Qualquer outra
		OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.61.02.00 e 84.61.03.00, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os registros e as válvulas automáticas.
84.63	00.00	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO, EIXOS DE MANIVELAS, SUPORTES DE MANCAL E MANCAIS DIFERENTES DOS ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO, REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE, VOLANTES, POLIAS E ROLDANAS (INCLUSIVE OS BLOCOS DE POLIAS PARA CADERNAIS OU MOITÕES) EM BREAGENS; ÓRGÃOS DE ACOPLAMENTO (LUVAS ACOPLAMENTOS FLEXÍVEIS, ETC.) E JUNTAS DE ARTICULAÇÃO (DE "CARDAN", DE "OLDHAM", ETC.)
	14.00	Embreagens de fricção
	15.00	Embreagens pneumáticas
	16.00	Embreagens hidráulicas
	17.00	Outras embreagens
	18.00	Caixas de engrenagens e aparelhos redutores ou multiplicadores de velocidade, de módulo de multiplicação definido ou fixo

84.57	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO E O TRABALHO A QUENTE DO VIDRO E DAS OBRAS DO VIDRO, MÁQUINAS PARA A MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES
	01.00	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro
	02.00	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes
	03.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes
	99.00	Outros
84.59	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO
	02.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO MECÂNICA OU QUÍMICA DE ÓLEO OU GORDURA ANIMAL OU VEGETAL
	01	Pesando até 5.000 kg
	99	Qualquer outro
	03.00	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal
	04.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA AS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, DE BORRACHA E MATÉRIAS SEMELHANTES
	01	Pesando até 10.000 kg
	99	Qualquer outro
	05.00	Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos
	09.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRATAMENTO DE METAIS
	01	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando até 10.000 kg
	02	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando mais de 10.000 kg
	98	Outras máquinas e aparelhos pesando até 10.000 kg
	11.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO FUMO
	01	Para fabricar cigarros, charutos e semelhantes
84.60	00.00	CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (COMEXCEÇÃO DAS LINGOTEIRAS), PARA CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO, ETC.), BORRACHA E MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS
	01.00	Caixa de fundição
	02.00	COQUILHAS E MOLDES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS
	01	Coquilhas
	02	Moldes de tipografia
	99	Qualquer outro
	03.00	Moldes para vidro
	04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais
	99.00	Outros
	99.00	Outros
85.11	00.00	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 54.63.99.00, para efeito de benefício fiscal, incluem-se unicamente os acoplamentos e as juntas de articulação
		FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS PARA O TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS, MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE SOLDAR OU CORTAR
	02.00	Fornos industriais, de resistência
	03.00	Fornos industriais, de aquecimento direto por resistencia
	04.00	Fornos industriais de banho
	05.00	Fornos industriais de arco
	06.00	Fornos industriais, de raios infravermelhos
	07.00	Fornos industriais de indução, de baixa freqüência
	08.00	Fornos industriais de indução, de alta freqüência
	09.00	Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas

NOTAS INTERPRETATIVAS

Para identificação dos produtos foi utilizada a NBM aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Para classificação dos produtos foram observadas as normas próprias da Nomenclatura. As notas constantes das aberturas das seções e dos capítulos da tabela anexa ao Decreto Federal nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, bem como as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), atualizadas até junho de 1971, constituem elementos informativos para a correta interpretação da classificação dos produtos incluídos.

Estão excluídas as partes e peças que, embora classificadas nas posições, não sejam nominalmente citadas na relação.

(DOU-I de 16-12-74, págs. 14.413/23.)

ÍNCOLA B-7-241/75-20

NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR — MODELO 2 —

(Dados relativos á firma emitente)

Endereço

Inscrição Estadual n.º ..... C.G.C.(MF) .....

Nota Fiscal de Venda a Consumidor SERIE " " N.º

1.ª Via - Consumidor

Data da emissão...../...../ 19.....

Quant.	Discriminação das mercadorias	Preço Unit.	Total
		TOTAL - Cr$	

(Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais).

TAMANHO NÃO INFERIOR A 74 x 105 mm, EM QUALQUER SENTIDO

NOTA FISCAL 1.ª VIA SERIE - " " N.º .....

(Dados relativos à Firma Emitente)

(Endereço do Estabelecimento Emitente) (Estado)

(Município) Inscrição no C.G.C. (M.F.) n.º .....

Inscrição Estadual n.º .....

Natureza da Operação .....

Via de Transporte .....

Data da Emissão da Nota...../...../ 19.....

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma .....

Endereço .....

Município ..... Estado ..... Inscrição Estadual .....

Inscrição no C.G.C. (M.F.) n.º .....

UNI. DADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS Especificação (Espécie, qualidade, marca, tipo, modelo, número, etc.)	Classificação	PREÇO UNITÁRIO	Cr$ TOTAL	Tributação (Alíquota)	
			CÓDIGO			%	Valor Cr$

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

(Dados relativos á firma emitente)

(Endereço da firma emitente)

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

Inscrição Estadual n.º.....

Inscrição no C.G.C.(MF), n.º.....

N.º.....

VENDA A CONSUMIDOR

Data da Operação...../...../..... ....ª VIA

VALOR DA OPERAÇÃO: Cr$.....

(nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C. do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO 74 x 105 mm

(MODELO 3)

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)

SÉRIE " "

NOTA FISCAL DE ENTRADA

..... VIA N.º.....

(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)
(MUNICIPIO) (ESTADO)
Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º.....
Inscrição Estadual n.º.....
NATUREZA DA OPERAÇÃO.....
DATA DA EMISSÃO DA NOTA...../...../ 19.....

REMETENTE

Nome.....
Endereço.....
Município.....
Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º..... Estado.....
Inscrição Estadual n.º.....

QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTOS E/OU MERCADORIAS Discriminação	Classificação CÓDIGO	PREÇO Unitário	PREÇO Total	IPI Alíquota	IPI Impôsto
			TOTAIS				

DESPESAS ACESSÓRIAS	
Seguro	
Frete	
TOTAL	

VALOR TOTAL DA NOTA	
DATA DE ENTRADA ...../...../ 19.....	CRÉDITO DO ICM CALCULADO À ALIQUOTA DE.....%, QUANDO DE DIREITO
	ICM A SER RECOLHIDO PELO ESTABELECIMENTO EMITENTE, QUANDO DEVIDO

TRANSPORTADOR

Nome.....
Endereço.....
Placa do Veículo..... Estado..... Município.....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210 mm, EM QUALQUER SENTIDO

(MODELO 4)

NOTA FISCAL DE PRODUTOR N.º.....

.....VIA

REMETENTE DA MERCADORIA

Nome do Produtor.....
Endereço.....
Município.....
Natureza da Operação..... Código..... Estado.....
Via de Transporte..... Data da Emissão...../...../.....
Inscrição no C.G.C.(M.F.)..... Inscrição Estadual.....

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Nome.....
Endereço.....
Município.....
Inscrição no C.G.C.(M.F.)..... Estado..... Inscrição Estadual.....

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO LÍQUIDO (Kg)	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO (espécie, qualidade, marca, modêlo, etc.)	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

DESPESAS ACESSÓRIAS POR CONTA DO DESTINATÁRIO

FRETE..... Cr$.....
SEGURO.... Cr$.....
TOTAL..... Cr$.....

VALOR TOTAL DA NOTA Cr$

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS já incluído no preço..... CR$ (Calculado pela alíquota de..... %)

SAÍDA DOS PRODUTOS...../...../.....

Nome do Transportador.....
Endereço..... Placa do Veículo.....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quantidade	Espécie	Peso Bruto	Peso Líquido

(Nome, endereço, inscrição estadual e C.G.C do estabelecimento gráfico. Quantidade, data e número da autorização para impressão)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210 mm, EM QUALQUER SENTIDO

(MODELO 3)

DEMONSTRATIVO DO CREDITO DE EXPORTAÇÃO N.º

EXPORTAÇÕES EFETIVADAS NO PERIODO DE ..... A ..... DE ..... DE 19.....

EXPORTADOR ..... ENDEREÇO .....

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA ..... INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) ..... MUNICIPIO ..... ESTADO .....

INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

NOTA FISCAL				GUIA DE EXPORTAÇÃO			CONHECIMENTO DE EMBARQUE			DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	PAIS DE DESTINO	TABELA DO L.P.I.	PERCENTUAL DO INCENTIVO		CALCULA	VALOR EM MOEDA NACIONAL PARA EFEITO DE CREDITO		VALOR DO CREDITO	
SERIE E SUB-SERIE	NUMERO	DATA DIA	DATA MES	NUMERO	DATA DIA	DATA MES	SERIE E SUB-SERIE	NUMERO	DATA DIA	DATA MES			NA-SICAO	IN-CISO	IPI	ICM		DO IPI	DO ICM	DO IPI	DO ICM
9	18	9	9	18	9	9	9	18	9	9	95	28	12	8	10	10	15	28	28	25	25

VALOR TOTAL DO CREDITO DE EXPORTAÇÃO

OBSERVAÇÕES:

DECLARAMOS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS EXPORTAÇÕES SUPRA ESTÃO BENEFICIADAS COM OS INCENTIVOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

EM ..... DE ..... DE 19.....

(Assinatura do emitente ou seu representante legal)

VISTO DA REPARTIÇÃO FISCAL

290 mm

430 mm

(MODELO 4)

DEMONSTRATIVO DO CREDITO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

FIRMA .....

CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA ..... ENDEREÇO ..... MUNICIPIO ..... ESTADO .....

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF) ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

ENTRADA DO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL							NOTA FISCAL			APROVEITAMENTO DO CREDITO						OBSERVAÇÕES
DATA			NUMERO	SERIE E SUB-SERIE	ESPECIE	ENTRADA	NOME DO EMITENTE	VALOR CONTABIL		APURAÇÃO DO IMPOSTO			APURAÇÃO E APLICAÇÃO DO CREDITO			
Dia	Mês	Ano			N.Fiscal	Fiscal				PERIODO DE	A	SALDO DEVEDOR DO IMPOSTO	VLR. DESTACADO NA NOTA FISCAL	A DEDUZIR NO PERIODO	SALDO A SER UTILIZADO	
9	9	9	18	9	9	14	86	38		28	25	32	23	23	27	50

430 mm

USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

MICROFILME

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

NUMERO DE ORDEM (Tipografado) NUMERO DA VIA

ESTABELECIMENTO GRAFICO

NOME (Tipografado) .....

ENDEREÇO (Tipografado) .....

INSCRIÇÃO ESTADUAL (Tipografada) ..... INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) (Tipografada) .....

ESTABELECIMENTO USUARIO

NOME .....

ENDEREÇO .....

INSCRIÇÃO ESTADUAL ..... INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) .....

1.ª VIA — REPARTIÇÃO FISCAL
2.ª VIA — USUARIO
3.ª VIA — ESTABELECIMENTO GRAFICO

DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

ESPECIE	SERIE E SUBSERIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		

OBSERVAÇÕES .....

PEDIDO

DATA: ..... DE ..... DE 19.....

NOME DO RESPONSAVEL PELO ESTABELECIMENTO USUARIO: .....

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: .....

ASSINATURA DO RESPONSAVEL

ASSINATURA DO RESPONSAVEL PELO ESTABELECIMENTO GRÁFICO

REPARTIÇÃO FISCAL

AUTORIZAMOS

EM ..... DE ..... DE 19.....

(Assinatura e carimbo da autoridade competente)

ENTREGA

DATA: ..... DE ..... DE 19.....

DOCUMENTO FISCAL ..... SERIE E SUBSERIE .....

RECEBEMENTO:

NOME DA PESSOA A QUEM FOR FEITA A ENTREGA: .....

DOCUMENTO DE IDENTIDADE .....

ASSINATURA

290 mm

215 mm

REGISTRO DE ENTRADAS

Mês de Entrada	Nº de Ordem	DOCUMENTO FISCAL					EMITENTE			VALORES CONTABEIS		CLASSIFICAÇÃO		I.C.M. — VALORES FISCAIS								I.P.I. — VALORES FISCAIS						OBSERVAÇÕES
		ESPECIE	SERIE E SUB-SERIE	NUMERO	DATA DIA	DATA MES	NOME	CGC (MF) OU I.E.	PROCEDENCIA UF		VALORES CONTABEIS	CONTABIL	FISCAL	OPERAÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO			OPERAÇÕES SEM CREDITO DO IMPOSTO			ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS		OPERAÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CREDITO DO IMPOSTO		ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	
														BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO	BASE DE CALCULO	VALOR	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO	BASE DE CALCULO	VALOR	

REGISTRO DE ENTRADAS

Data do Fato da 19	DOCUMENTO FISCAL Espécie	Série e Sub-Série	Número	DATA Dia	DATA Mês	Emitente	Valor Contábil	CODIFICAÇÃO Contábil	CODIFICAÇÃO Fiscal	L.C.M. — VALORES FISCAIS Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Creditado	Isentas ou Não Tributadas	Outras	OBSERVAÇÕES
10	15	15	10	20	10	10	80	30	30	15	30	15	15	10	40	15	35	40	40	130

320 mm — 320 mm

REGISTRO DE SAÍDAS

DOCUMENTO FISCAL Espécie	Série e Sub-Série	Número	DATA Dia	DATA Mês	Valor Contábil	CODIFICAÇÃO Contábil	CODIFICAÇÃO Fiscal	L.C.M. — VALORES FISCAIS Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Creditado	L.P.I. — VALORES FISCAIS Isentas ou Não Tributadas	Outras	OBSERVAÇÕES
8	8	50	8	8	40	40	40	40	40	40	35	40	40	60

320 mm — 320 mm

REGISTRO DE SAÍDAS

DOCUMENTO FISCAL Espécie	Série e Sub-Série	Números	DATA Dia	DATA Mês	VALOR CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO FISCAL	I.C.M. — VALORES FISCAIS Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras	OBSERVAÇÕES
23	14	45	14	14	40	25	35	35	14	30	30	30	61

220 mm — 220 mm

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

PRODUTO	UNIDADE	DOCUMENTO Espécie	Série e Sub-Série	Número	LANÇAMENTO Data Dia	Data Mês	Quantidade Contábil	Quantidade Fiscal	ENTRADAS Produção Do Período	Produção Acumulada	Diferença	Valor	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SAÍDAS Produção Do Período	Produção Acumulada	Diferença	Valor	Diferença (Acumulada)	OBSERVAÇÕES
10	10	10	10	10	10	10	30	30	30	30	30	30	10	30	30	30	30	30	90

300 mm — 220 mm

REGISTRO DO SÊLO ESPECIAL DE CONTROLE

ESPÉCIE.....

MODELO 4

DATA 19..... Dia	Mês	ENTRADAS Guia Número	Quantidade	Numeração dos Selos De	A	SAÍDAS Nota Fiscal Número	Série e Sub-Série	Quantidade Utilizada	Recolhida à Repartição	Numeração dos Selos De	A	SALDO EXISTENTE Quantidade	Numeração dos Selos De	A	OBSERVAÇÕES
8	8	19	19	19	19	15	10	19	19	19	19	19	19	19	50 — 10

(continua)

320 mm — 220 mm

REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

MODELO 1

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÚMERO	COMPRADOR				IMPRESSOS				ENTREGA					OBSERVAÇÕES
	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		NOME	ENDEREÇO	ESPÉCIE	TIPO	NÚMERO DE ORDEM DE BLOCO	NÚMEROS	DATA			NOTA FISCAL		
	ESTADUAL	C.G.C. (M.F.)						DE / A	DIA	MÊS	ANO	SÉRIE DE N. DE ORDEM	NÚMEROS	
15	25	30	65	65	10	25	25	5	10	10	5	5	5	5	10	50

220 mm — 220 mm — 320 mm

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

ESPÉCIE — SÉRIE E SUBSÉRIE — TIPO

FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO

MODELO 1

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NÚMERO	IMPRESSOS		FORNECEDOR		RECEBIMENTO						OBSERVAÇÕES
	NUMERAÇÃO DE / A		NOME	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.G.C. (M.F.)	DATA DIA	MÊS	NOTA FISCAL ANO	SÉRIE DE N. DE ORDEM	NÚMERO
19	19	19	75	60	10	30	30	10	10	10	10	20	80

220 mm — 220 mm

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

MODELO 1

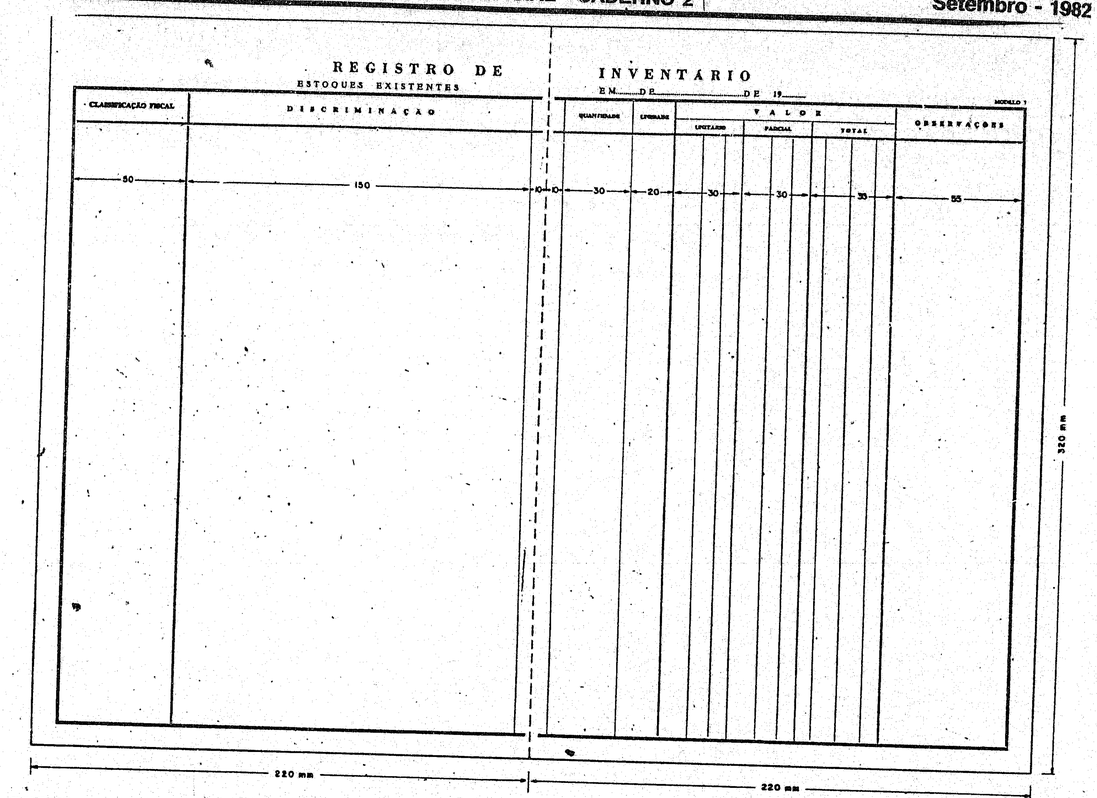
TERMOS DE OCORRÊNCIAS

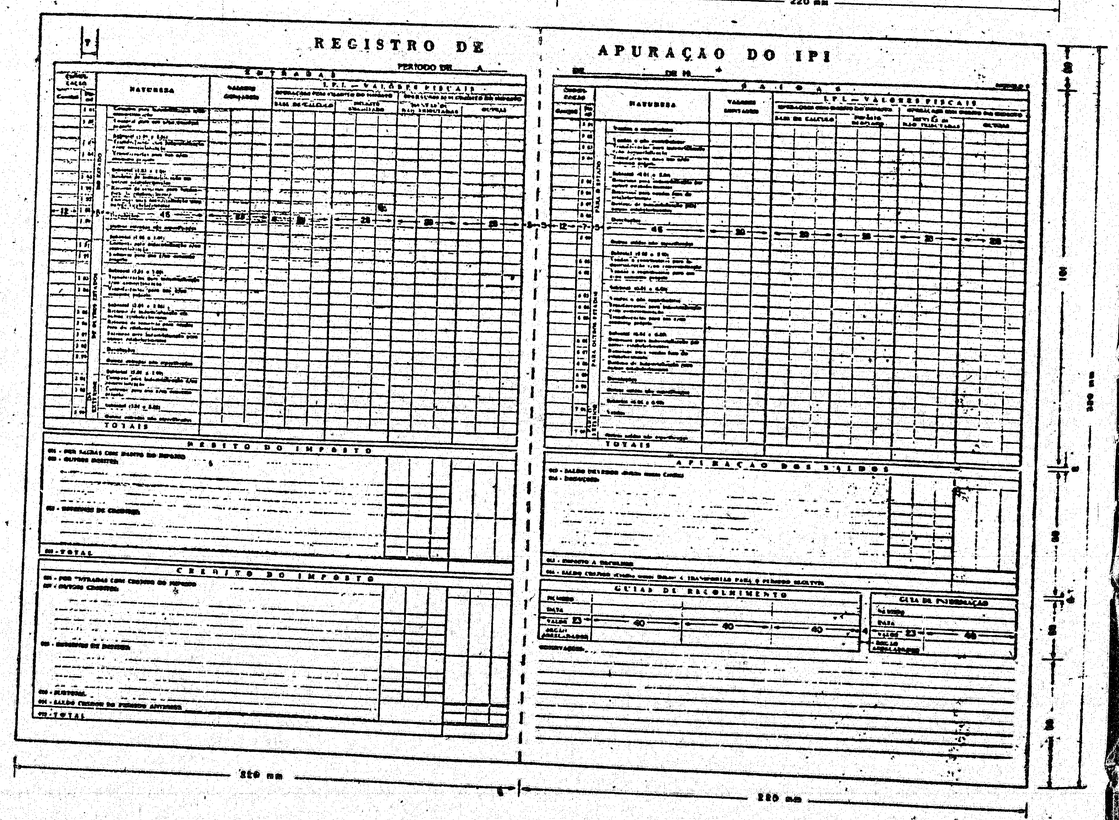
320 mm

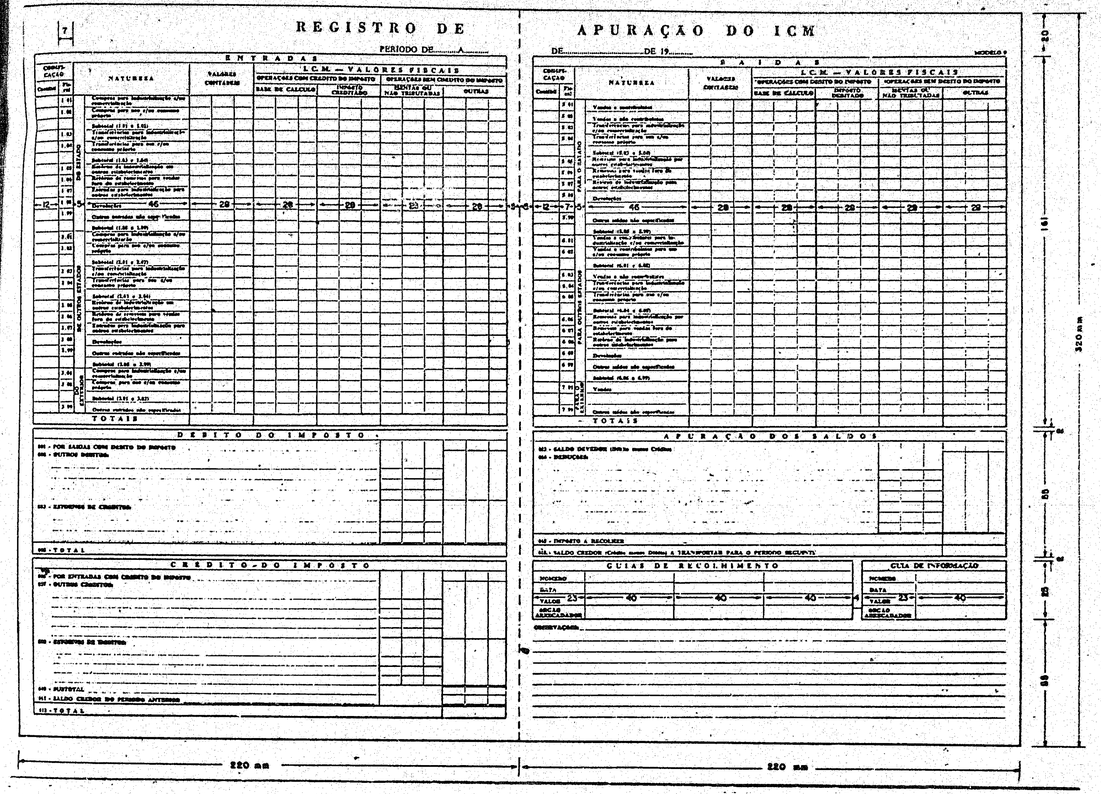
220 mm

SINIEF/6

(OBSERVAÇÃO: AS FOLHAS DO LIVRO "REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS", SEM ESCRITURAÇÃO, PODERÃO, NO MOMENTO, SEREM UTILIZADAS A "TERMOS DE OCORRÊNCIAS", DEVENDO SER IMPRESSAS DE ACORDO COM O PRESENTE MODELO E ENCERRADAS NO FINAL DO LIVRO, DEVIDAMENTE NUMERADAS.)







O TÊRMO DE ABERTURA CONSTARÁ COMO ABAIXO:

REGISTRO DE.....
(MODELO .....)

N.º de Ordem.....

TÊRMO DE ABERTURA

Contém êste livro .....(.....) fôlhas numeradas tipogràficamente, do n.º ..... ao n.º ..... e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome.....

Endereço.....

N.º..... andar..... sala/conj..... Bairro.....

Município..... Estado.....

Inscrição Estadual n.º..... C.G.C. M.F. n.º.....

..... de ..... de 19.....

.....
(ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL)

QUANTO À ÚLTIMA PÁGINA, CONSTARÁ APENAS O QUE SEGUE:

REGISTRO DE.....
(MODELO .....)

N.º de Ordem.....

Último lançamento efetuado em ...../...../ 19.....

FICHA-ÍNDICE DA UTILIZAÇÃO DE FICHAS DE CONTRÔLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Visto Fiscal

Nome do Contribuinte

Inscrição Estadual

Endereço

Município

Inscrição no C.G.C. (M.F.)

Ficha N.º	Indicação da Utilização	Observações

210 mm

310 mm

SECRETARIA D

ESPAÇO RESERVADO PARA EMBOSSAGEM DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

NOME DATA

REFERENTE AO MES

PROGRAMA DE APLICAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MES CR$

DÉBITO DO IMPOSTO

001 - POR SAIDAS COM DEBITO DO IMPOSTO

002 - OUTROS DEBITOS

003 - ESTORNOS DE CREDITOS

005 - TOTAL

CRÉDITO DO IMPOSTO

006 - POR ENTRADAS COM CREDITO DO IMPOSTO

007 - OUTROS CREDITOS

008 - ESTORNOS DE DEBITOS

010 - SUB-TOTAL

011 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

012 - TOTAL

APURAÇÃO DO SALDO

013 - SALDO DEVEDOR (DEBITO MENOS CREDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPOSTO A RECOLHER

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DEBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE

290 mm

OPCIONAL

(VIDE ARTIGO 80 DO CONVÊNIO)

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

USO DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

USO DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

1ª VIA

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL INSCRIÇÃO NO C.G.C.(M.F.)

MES DE DE 19

4 16 2 17 23 10 50 mm

215 mm

P.R.E.M.F.E

REFERENTE AO MES

DE DE 19

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENTRADAS

CODIGOS FISCAIS	VALORES CONTABEIS		I.C.M. — VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CREDITO DO IMPOSTO	
	PARCIAIS	SUB TOTAIS	BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
1.01						
1.02						
1.03						
1.04						
1.05						
1.06						
1.07						
1.08						
1.99						
2.01						
2.02						
2.03						
2.04						
2.05						
2.06						
2.07						
2.08						
2.99						
3.01						
3.02						
3.99						
Totais						

SAÍDAS

CODIGOS FISCAIS	VALORES CONTABEIS		I.C.M. — VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM DEBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DEBITO DO IMPOSTO	
	PARCIAIS	SUB-TOTAIS	BASE DE CALCULO	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
5.01						
5.02						
5.03						
5.04						
5.05						
5.06						
5.07						
5.08						
5.99						
6.01						
6.02						
6.03						
6.04						
6.05						
6.06						
6.07						
6.08						
6.09						
6.99						
7.01						
7.99						
Totais						

(MODELO 1, CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO)

290 mm

215 mm

OPCIONAL

(VIDE ARTIGO 80 DO CONVÊNIO)

ESPAÇO RESERVADO PARA IMPRENSA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SECRETARIA D _____

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

CADASTRO FAZENDÁRIO

INCRIÇÃO

COD. ATIV. ECONÔMICA

NÚMERO

DATA

DE _____ DE 19 _____

REFERENTE AO MES

DE _____ DE 19 _____

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MES _____ CR$ _____

DÉBITO DO IMPÔSTO

001 - POR SAIDAS COM DÉBITO DO IMPÔSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

005 - TOTAL

CRÉDITO DO IMPÔSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPÔSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE DÉBITOS

010 - SUB-TOTAL

011 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

012 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPÔSTO A RECOLHER Cr$

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE Cr$

USO DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

USO DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

290 mm

215 mm

FRENTE

RECORTE

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

CONTRIBUINTE

NOME _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL _____ INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF) _____

MES DE _____ DE 19 _____

50 mm

REFERENTE AO MÊS

DE _____ DE 19 _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL _____

ENTRADAS

CÓDIGOS FISCAIS		VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPÔSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPÔSTO	
			Base de Cálculo	Impôsto Creditado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
DO ESTADO	COMPRAS 1.01 e 1.02					
	TRANSFERÊNCIAS 1.03 e 1.04					
	OUTRAS 1.05 a 1.99					
DE OUTROS ESTADOS	COMPRAS 2.01 e 2.02					
	TRANSFERÊNCIAS 2.03 e 2.04					
	OUTRAS 2.05 a 2.99					
DO EXTERIOR	COMPRAS 3.01 e 3.02					
	OUTRAS 3.99					
TOTAIS						

mm

SAIDAS

CÓDIGOS FISCAIS		VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPÔSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPÔSTO	
			Base de Cálculo	Impôsto Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
PARA O ESTADO	VENDAS A CONTRIBUINTES 5.01					
	VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES 5.02					
	TRANSFERÊNCIAS 5.03 e 5.04					
	OUTRAS 5.05 a 5.99					
PARA OUTROS ESTADOS	VENDAS A CONTRIBUINTES 6.01 e 6.02					
	VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES 6.03					
	TRANSFERÊNCIAS 6.04 e 6.05					
	OUTRAS 6.06 a 6.99					
PARA O EXTERIOR	VENDAS 7.01					
	OUTRAS 7.99					
TOTAIS						

(MODELO 2, CONFORME PREVISTO NO CONVÊNIO)

290 mm

215 mm

OPCIONAL

(VIDE ARTIGO 80 DO CONVÊNIO)

ESPAÇO RESERVADO PARA IMPRENSA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SECRETARIA D _____

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

REFERENTE AO MÊS

DE _____ DE 19 _____

INCRIÇÃO

CONTRIBUINTE

NUMERO

ENDEREÇO

BAIRRO SUB-DISTRITO

DISTRITO MUNICIPIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

COD. ATIV. ECONÔMICA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FATURAMENTO DO MES CR$

DÉBITO DO IMPÔSTO

001 - POR SAIDAS COM DÉBITO DO IMPÔSTO

002 - OUTROS DÉBITOS

003 - ESTORNOS DE CRÉDITOS

005 - TOTAL

CRÉDITO DO IMPÔSTO

006 - POR ENTRADAS COM CRÉDITO DO IMPÔSTO

007 - OUTROS CRÉDITOS

008 - ESTORNOS DE DÉBITOS

010 - SUB-TOTAL

011 - SALDO CREDOR DO MÊS ANTERIOR

012 - TOTAL

APURAÇÃO DOS SALDOS

013 - SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)

014 - DEDUÇÕES

015 - IMPÔSTO A RECOLHER Cr$

016 - SALDO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSPORTAR PARA O MÊS SEGUINTE Cr$

USO DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE.

USO DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

290 mm

215 mm

FRENTE

RECORTE

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.

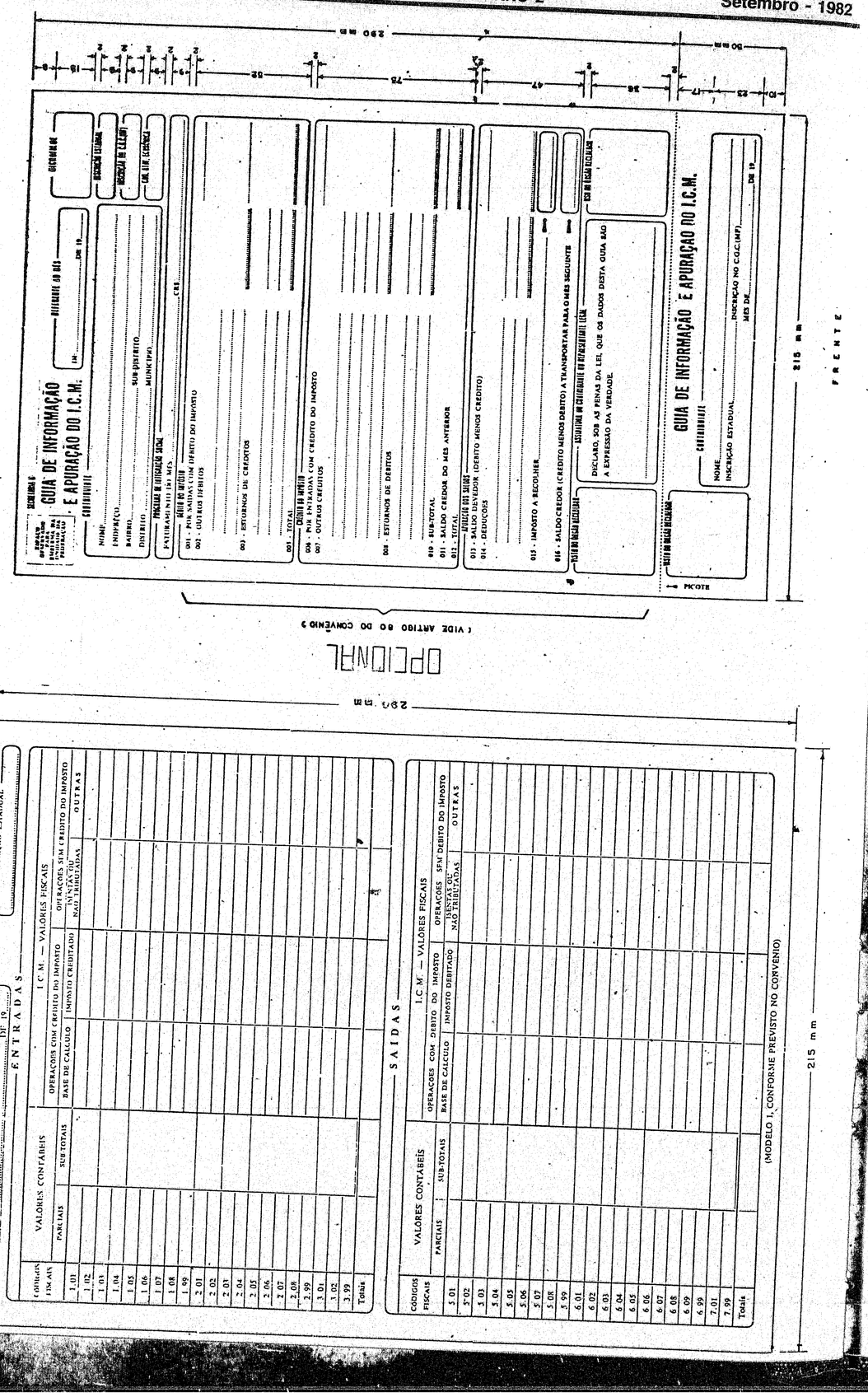
CONTRIBUINTE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL INSCRIÇÃO NO C.G.C.(MF)

MES DE DE 19

50 mm



REFERENTE AO MES
DE ..... DE 19 .....

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENTRADAS

CODIGOS FISCAIS		VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. - VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CREDITO DO IMPOSTO	
			Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
DO ESTADO	COMPRAS 1.01 e 1.02					
	TRANSFERENCIAS 1.03 e 1.04					
	OUTRAS 1.05 a 1.99					
DE OUTROS ESTADOS	COMPRAS 2.01 e 2.02					
	TRANSFERENCIAS 2.03 e 2.04					
	OUTRAS 2.05 a 2.99					
DO EXTERIOR	COMPRAS 3.01 e 3.02					
	OUTRAS 3.99					
TOTAIS						

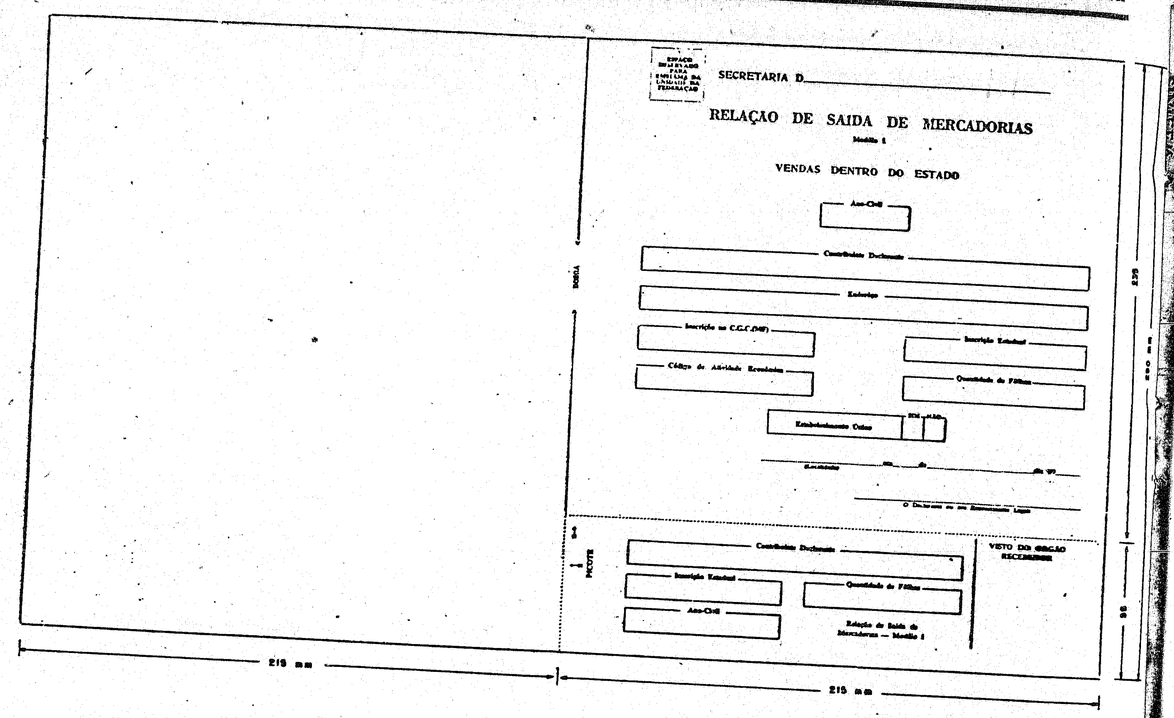
SAIDAS

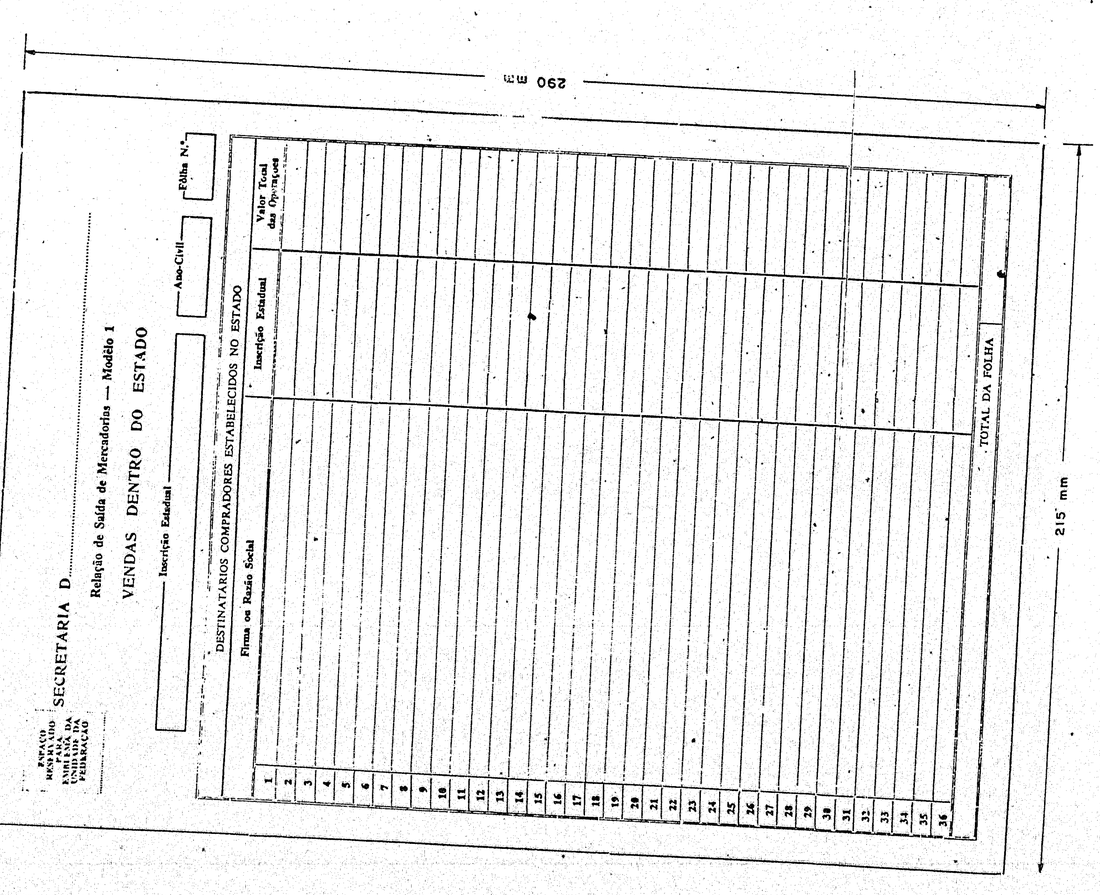
CODIGOS FISCAIS		VALORES CONTÁBEIS	I.C.M. — VALORES FISCAIS			
			OPERAÇÕES COM DEBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DEBITO DO IMPOSTO	
			Base de Calculo	Imposto Debitado	Isentas ou Não Tributadas	Outras
PARA O ESTADO	VENDAS A CONTRIBUINTES 5.01					
	VENDAS A NAO CONTRIBUINTES 5.03					
	TRANSFERENCIAS 5.03 e 5.04					
	OUTRAS 5.05 a 5.99					
PARA OUTROS ESTADOS	VENDAS A CONTRIBUINTES 6.01 e 6.02					
	VENDAS A NAO CONTRIBUINTES 6.03					
	TRANSFERENCIAS 6.04 e 6.05					
	OUTRAS 6.06 a 6.99					
PARA O EXTERIOR	VENDAS 7.01					
	OUTRAS 7.99					
TOTAIS						

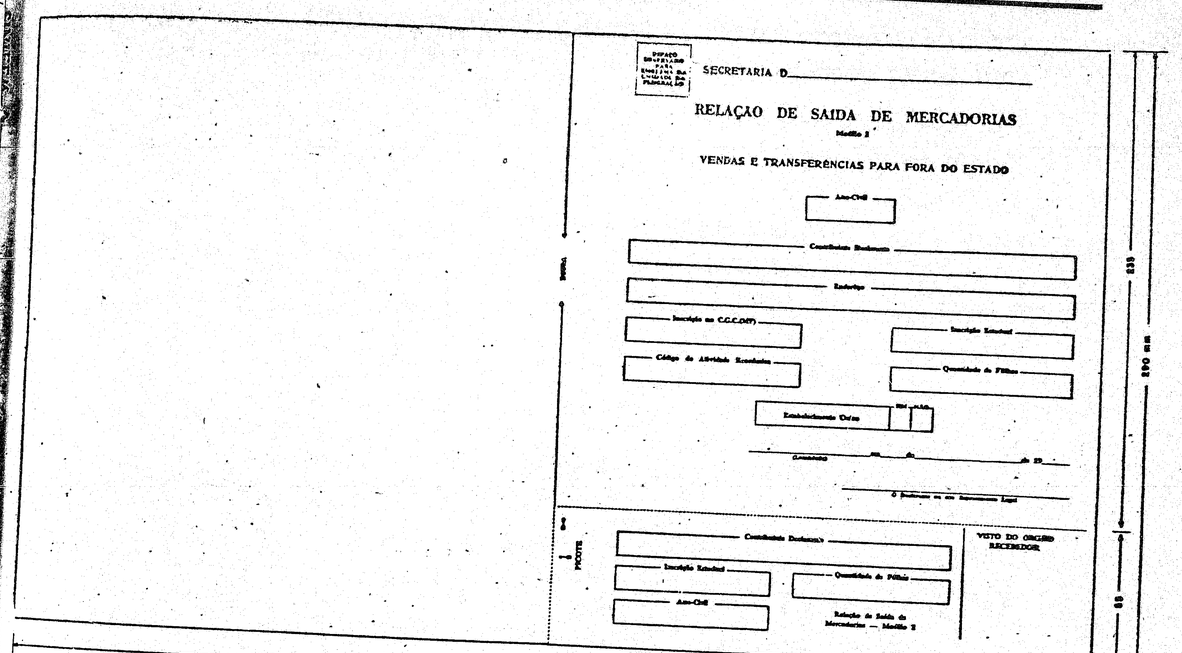
(MODELO 2, CONFORME PREVISTO NO CONVENIO)

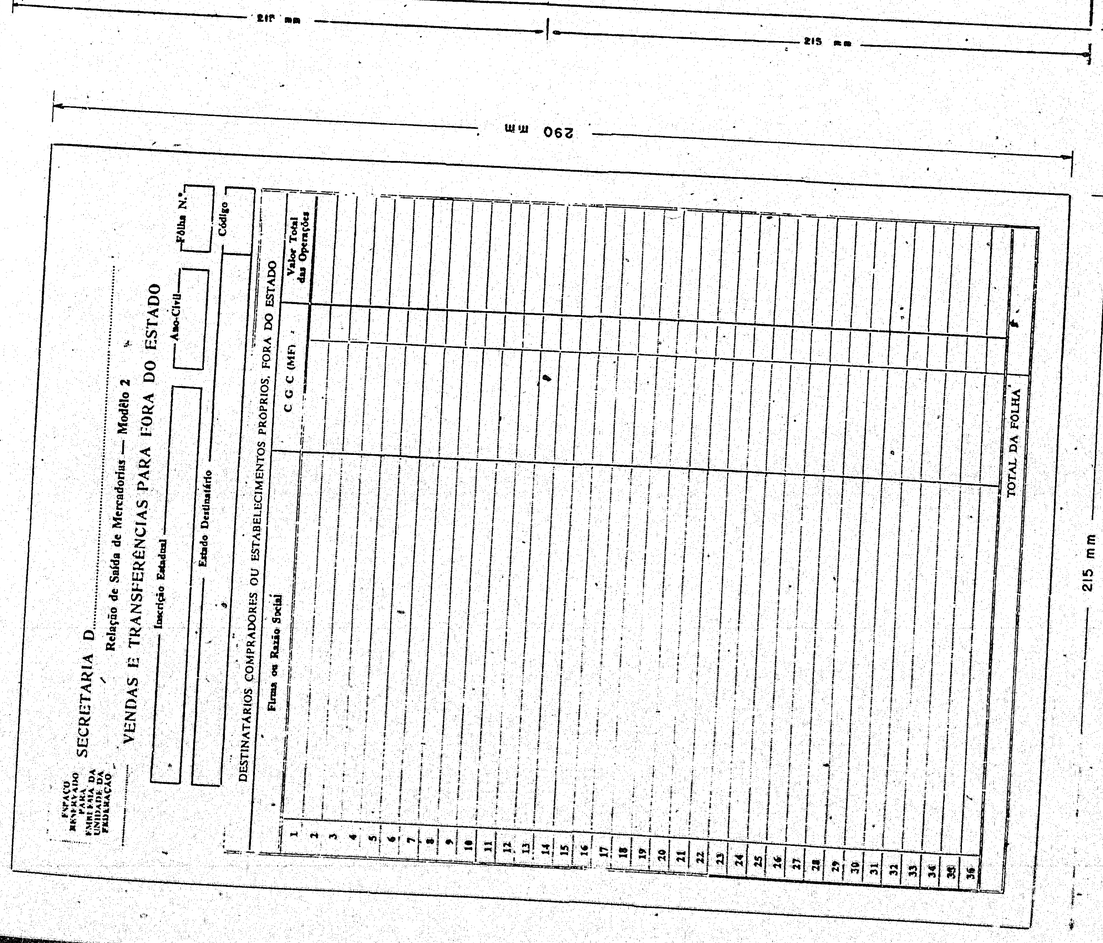
215 mm

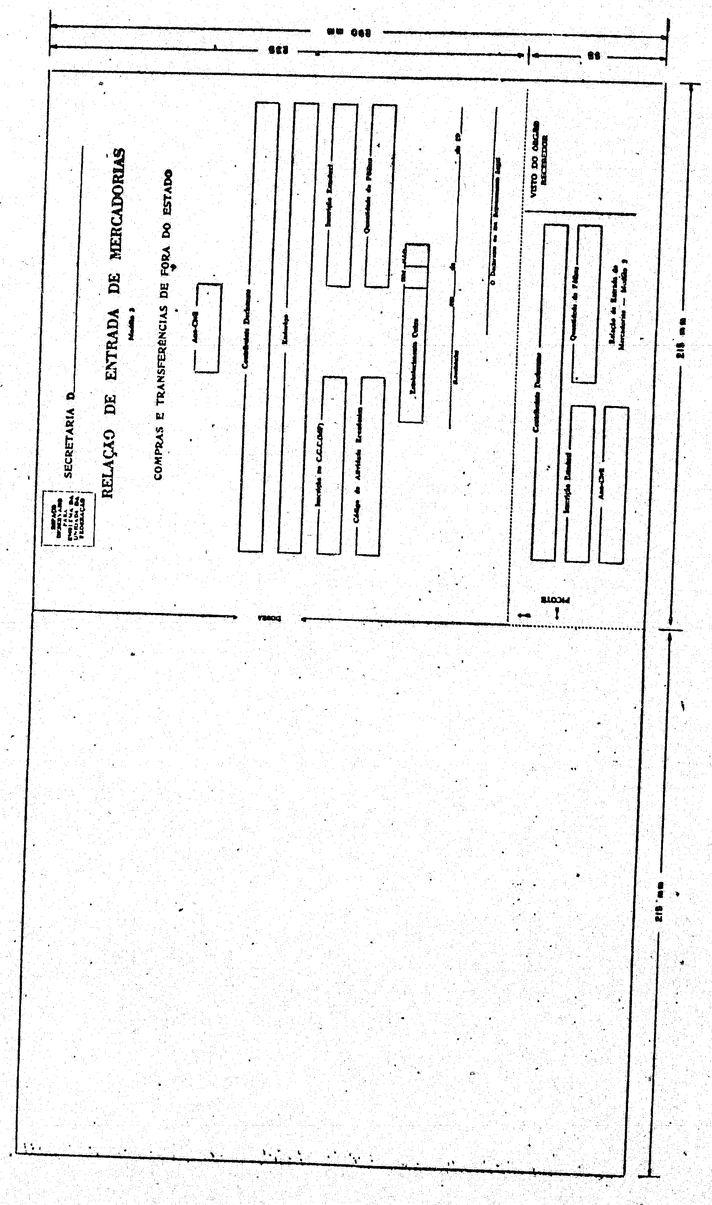
290 mm


ESPAÇO RESERVADO PARA ANOTAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SECRETARIA D
RELAÇÃO DE SAIDA DE MERCADORIAS
Modêlo 1
VENDAS DENTRO DO ESTADO
Ano-Civil
Contribuinte Destinatário
Endereço
Inscrição no C.G.C.(MF)
Inscrição Estadual
Código de Atividade Econômica
Quantidade de Fôlhas
Estabelecimento Outro
Emitido em ... de ... de 19...
O Declarante ou seu Representante Legal
VISTO DO ORGÃO RECEBEDOR
Contribuinte Destinatário
Inscrição Estadual
Quantidade de Fôlhas
Ano-Civil
Relação de Saída de Mercadorias — Modêlo 1
PICOTE
215 mm
215 mm
290 mm
220 mm
55 mm


ESPAÇO RESERVADO PARA ANOTAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SECRETARIA D
Relação de Saída de Mercadorias — Modêlo 1
VENDAS DENTRO DO ESTADO
Inscrição Estadual
Ano-Civil
Fôlha N.º
DESTINATÁRIOS COMPRADORES ESTABELECIDOS NO ESTADO
Firma ou Razão Social
Inscrição Estadual
Valor Total das Operações
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
TOTAL DA FOLHA
215 mm
290 mm


ESPAÇO RESERVADO PARA ANOTAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SECRETARIA D
RELAÇÃO DE SAIDA DE MERCADORIAS
Modêlo 2
VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO
Ano-Civil
Contribuinte Destinatário
Endereço
Inscrição no C.G.C.(MF)
Inscrição Estadual
Código de Atividade Econômica
Quantidade de Fôlhas
Estabelecimento Outro
Emitido em ... de ... de 19...
O Declarante ou seu Representante Legal
VISTO DO ORGÃO RECEBEDOR
Contribuinte Destinatário
Inscrição Estadual
Quantidade de Fôlhas
Ano-Civil
Relação de Saída de Mercadorias — Modêlo 2
PICOTE
215 mm
215 mm
290 mm
220 mm
55 mm


ESPAÇO RESERVADO PARA ANOTAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO
SECRETARIA D
Relação de Saída de Mercadorias — Modêlo 2
VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO
Inscrição Estadual
Ano-Civil
Fôlha N.º
Estado Destinatário
Código
DESTINATÁRIOS COMPRADORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, FORA DO ESTADO
Firma ou Razão Social
C G C (MF)
Valor Total das Operações
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
TOTAL DA FOLHA
215 mm
290 mm



ESPAÇO RESERVADO PARA EMBLEMA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SECRETARIA D.....

Relação de Entrada de Mercadorias — Modêlo 3

COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO

Inscrição Estadual | Ano-Civil | Fôlha N.º

Estado de Procedência | Código

REMETENTES VENDEDORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, FORA DO ESTADO

	Firma ou Razão Social	C G C (MF)	Valor Total das Operações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
	TOTAL DA FOLHA		

290 mm

215 mm

[Publicado em suplemento ao "Diário Oficial" da República, de 18/2/1971.]

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA

GRANDES GRUPAMENTOS

1.00 CULTURA
2.00 INDÚSTRIA EXTRATIVA
3.00 INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
4.00 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO
5.00 INDÚSTRIA DE MONTAGEM
6.00 INDÚSTRIA DE ACONDICIONAMENTO E RECONDICIONAMENTO

7.00 COMÉRCIO ATACADISTA
8.00 COMÉRCIO VAREJISTA
9.00 SERVIÇOS E OUTROS

OBS: o algarismo 0 (zero) não foi utilizado, para evitar que seja confundido com a ausência de informação.

1.00 — Cultura ou Produção Extrativa (exceto mineral)

1.01 Produção extrativa vegetal e animal — (incluir neste Código os produtos extrativos vegetais e animais não especificados entre os itens 1.02 a 1.23)
1.02 Borrachas — (incluir neste código: Gaucho, Hávea, Látex, Mangabeira e Maniçoba)
1.03 Ceras — (incluir neste código: Carnaúba e Licuri)
1.04 Gomas não elásticas — (incluir neste código: Balata, Coquirama, Maçaranduba e Sôrva)
1.05 Fibras — (incluir neste código: Caroá, Guaxim, Malva, Piaçava e Tucum)
1.06 Oleaginosas — (incluir neste código: Coquinhos de Licuri, Murumuru, Amêndoas e Tucum; exceto item 1.07 e 1.08)
1.07 Babaçu
1.08 Oiticica
1.09 Tanantes (Casca de Angico)
1.10 Castanha de Caju
1.11 Castanha do Pará
1.12 Erva Mate
1.13 Guanará
1.14 Aromáticas, Medicinais e Tóxicos — (incluir neste código: Ipecacuanha ou Poaia e Timbó)
1.15 Painas de Macela, Paineira e Taboa
1.16 Couros e Peles de Mamíferos Selvagens — (incluir neste código: Ariranha, Capivara, Gato do Mato, Porco do Mato e Veado)
1.17 Couro de Répteis — (incluir neste código: Lagarto, Jacaré e outros)
1.18 Produtos Extrativos — Animais do Mar — (exceto itens: 1.19 e 1.20)
1.19 Peixes do Mar
1.20 Crustáceos do Mar
1.21 Produtos Extrativos de Agua Doce — (exceto item 1.22)
1.22 Peixes de Água Doce
1.23 Culturas Permanentes — (exceto itens: 1.24 a 1.48)
1.24 Plantas Industrais — (incluir neste código: Tungue, exceto itens de 1.25 a 1.30)

1.25 Azeitona
1.26 Cacau
1.27 Café em Côco
1.28 Chá da Índia Beneficiado
1.29 Sisal ou Agave
1.30 Uva
1.31 Frutas — (permanentes, exceto itens de 1.32 a 1.44)
1.32 Laranja
1.33 Limão
1.34 Tangerina
1.35 Abacate
1.36 Banana
1.37 Caju
1.38 Caqui
1.39 Figo
1.40 Maçã
1.41 Manga
1.42 Marmelo
1.43 Pêra
1.44 Pêssego
1.45 Castanha Européia
1.46 Côco da Bahia
1.47 Noz
1.48 Pimenta do Reino
1.49 Culturas Temporárias — (exceto itens de 1.50 a 1.79)
1.50 Cereais — (exceto itens de 1.51 a 1.56)
1.51 Arroz em Casca
1.52 Aveia
1.53 Centeio
1.54 Cevada
1.55 Milho
1.56 Trigo
1.57 Leguminosas Alimentícias — (exceto itens de 1.58 a 1.60)
1.58 Fava
1.59 Feijão
1.60 Soja
1.61 Tubérculos e Raízes — (exceto itens de 1.62 a 1.64)
1.62 Batata Doce
1.63 Batata Inglêsa
1.64 Mandioca
1.65 Plantas Industriais — (exceto itens de 1.66 a 1.72)
1.66 Algodão em Caroço
1.67 Amendoim em Casca
1.68 Cana de Açúcar
1.69 Fumo em Fôlha
1.70 Juta
1.71 Linho
1.72 ..
1.73 Abacaxi
1.74 Alfafa
1.75 Alho
1.76 Cebola
1.77 Melancia
1.78 Melão
1.79 Tomate
1.80 Pecuária — (exceto itens de 1.81 a 1.90)
1.81 Bovinos

1.82 Equinos
1.83 Asininos e Muares
1.84 Suínos
1.85 Ovinos
1.86 Caprinos
1.87 Aves — exceto itens de 1.88 a 1.90)
1.88 Patos — (inclusive Marreco e Ganso)
1.89 Perus
1.90 Galinhas — (inclusive Galos, Frangos e Frangas)
1.91 Produtos Agropecuários — (exceto itens: 1.92 a 1.97)
1.92 Leite "in natura"
1.93 Lã
1.94 Ovos de Galinha
1.95 Mel de Abelha
1.96 Cêra de Abelha
1.97 Casulos
1.99 Outros produtos de cultura ou de produção extrativa não classificáveis entre os itens de 1.01 a 1.97.

2.00 — Produção Extrativa Mineral

2.01 Extração de Minério de Ferro
2.02 Extração de Minérios de Metais Preciosos, inclusive ouro de aluvião ou em pó
2.03 Extração de Minério de Alumínio
2.04 Extração de Minério de Chumbo
2.05 Extração de Minério de Cobre
2.06 Extração de Minério de Zinco
2.07 Extração de Minério de Estanho
2.08 Extração de Minério de Manganês
2.09 Extração de Minério de Níquel
2.10 Extração de Minério de Tungstênio
2.11 Extração de Minérios não Ferrosos, não especificados ou não classificados
2.12 Extração de Amianto (ou asbestos)
2.13 Extração de Calcáreo (pedras e mariscos)
2.14 Extração de Caolim
2.15 Extração de Diamante Industrial (carbonado ou lavrita)
2.16 Extração de Feldspato
2.17 Extração de Fosfatos Naturais
2.18 Extração de Gêsso (gipsita)
2.19 Extração de Mica ou Malacacheta
2.20 Extração de Ocras e outros Corantes Minerais (pigmentos)
2.21 Extração de Cristal de Rocha (quartzo)
2.22 Extração de Talco
2.23 Extração de Sais Minerais
2.24 Extração de Minerais não Metálicos, não qualificados ou não classificados

2.25 Extração de Pedras Preciosas
2.26 Extração de Pedras Semi-Preciosas
2.27 Extração de Pedras de Construção
2.28 Extração de Mármore, Ardósia e Granito
2.29 Extração de Areia, Cascalho, saibro e argila
2.30 Extração de Materiais de Construção, não especificados ou não classificados
2.31 Extração de Sal
2.32 Extração de Carvão de Pedra
2.33 Extração de Xistos Betuminosos
2.34 Extração de Combustíveis Minerais, não especificados ou não classificados
2.35 Extração de Petróleo e Gás Natural
2.36 Extração de Monazita (areias monazíticas)
2.37 Extração de Minerais Radioativos, exclusive Monazita
2.99 Atividades não compreendidas nas anteriores ou mal definidas

GRANDES GRUPAMENTOS

3.00 — Indústrias de Transformação
4.00 — Indústrias de Beneficiamento
5.00 — Indústrias de Montagem
6.00 — Indústrias de Acondicionamento e Recondicionamento
7.00 — Comércio Atacadista

A tabela de detalhamento para estas atividades se constitui na lista de capítulos da nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

.01 Animais Vivos
.02 Carnes e Miúdos Comestíveis
.03 Peixes, Crustáceos e Moluscos
.04 Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural
.05 Produtos de Origem Animal, não especificados nem compreendidos em outra parte da nomenclatura
.06 Plantas Vivas e Produtos da Floricultura
.07 Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios
.08 Frutos Comestíveis, Cascas de Frutas Cítricas e de Melões
.09 Café, Chá; Mate e Especiarias
.10 Cereais
.11 Produtos da Indústria da Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glúten, Inulins
.12 Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais; Palha e Forragem
.13 Matérias-primas Vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e Outros Sucos e Extratos Vegetais
.14 Matérias para Trançaria e Entalhe e Outros Produtos de Origem Vegetal, não especificados nem compreendidos em outra parte

.15 Gorduras e Óleos (Animais e Vegetais); Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

.16 Preparações de Carnes, de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos

.17 Açúcares e Produtos de Confeitaria

.18 Cacau e suas Preparações

.19 Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas e Produtos de Pastelaria

.20 Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de Outras Plantas ou Partes de Plantas

.21 Preparações Alimentícias Diversas

.22 Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

.23 Resíduos e Desperdícios da Indústria Alimentícia; Alimentos Preparados para Animais

.24 Fumo

.25 Sal; Enxôfre; Terras e Pedras; Gêssos, Cal e Cimentos

.26 Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas

.27 Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais

.28 Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos

.29 Produtos Químicos Orgânicos

.30 Produtos Farmacêuticos

.31 Fertilizantes

.32 Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever e para Impressão

.33 Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria ou de Toucador e Cosméticos

.34 Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-Ativos, Preparações para Lixivias, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos para Lustrar e Polir, Velas e Artigos Semelhantes, Pastas para Modelar e Ceras para Arte Dentária

.35 Matérias Albuminóides e Colas

.36 Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotécnica; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis

.37 Produtos para Fotografias e Cinematografia

.38 Produtos Diversos das Indústrias Químicas

.39 Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose e Resinas Artificiais e Manufaturas dessas Matérias

.40 Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Manufaturas de Borracha

.41 Peles e Couros

.42 Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro e de Correeiro; Artigos de Viagem; Bolsas e Artigos Semelhantes; Tripas Manufaturadas

.43 Peleteria e suas Manufaturas; Peleteria Artificial

.44 Madeira e Manufaturas de Madeira; Carvão Vegetal

.45 Cortiças e Manufaturas de Cortiça

.46 Manufaturas de Espartaria e Cestaria

.47 Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel

.48 Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e de Cartão

.49 Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas

.50 Sêda, Bôrra de Sêda e Resíduos da Bôrra de Sêda

.51 Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos

.52 Fios Metálicos

.53 Lã, Pêlos e Crinas

.54 Linho e Rami

.55 Algodão

.56 Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos

.57 Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

.58 Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos, "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas; Passamanarias; Tules, Tecidos de Malhas de Nós (Rêde), Rendas e Guipuras; Bordados

.59 Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos

.60 Tecidos e Artigos de Malharia e Ponto de Meia

.61 Vestuários e seus Acessórios de Tecidos

.62 Outros Artigos Confeccionados com Tecido

.63 Roupas Usadas, Trapos e Farrapos

.64 Calçados, Perneiras; Polainas e Artigos Semelhantes, Partes destes Artigos

.65 Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes

.66 Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes e Rebenques e suas Partes

.67 Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugem, Flôres Artificiais; Artigos de Cabelos; Leques

.68 Manufaturas de Pedras, Gêsso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas

.69 Produtos de Cerâmica

.70 Vidro e Manufaturas de Vidro

.71 Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semi-Preciosas, Semelhantes; Metais Preciosos; Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia

.72 Moedas

.73 Ferro Fundido e aço

.74 Cobre

.75 Níquel

.76 Alumínio

.77 Magnésio e Berilo (glucínio)

.78 Chumbo

.79 Zinco

.80 Estanho

.81 Outros Metais Comuns

.82 Ferramentas, Artigos de Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns

.83 Manufaturas Diversas de Metais Comuns

.84 Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

.85 Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a usos Eletrotécnicos

.86 Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização Não Elétricos, para Vias de Comunicação

.87 Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes, Motocicletas e Outros Veículos Terrestres

.88 Navegação Aérea

.89 Navegação Marítima e Fluvial

.90 Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografias e de Cinematografia, de Medida, de Verificação e de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

.91 Relojoaria

.92 Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som; Partes e Acessórios destes Instrumentos e Aparelhos

.93 Armas e Munições

.94 Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

.95 Matérias para Entalhe ou Modelagem, Trabalhadas Inclusive Manufaturas

.96 Escôvas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras e Crivos

.97 Brinquedos, Fogos, Artigos para Divertimento e para Esporte

.98 Manufaturas Diversas

.99 Objetos de Arte e Objetos para Coleções e Antiguidades.

8.00 — Comércio Varejista

8.01 Carnes e Derivados, Aves e Animais

8.02 Gêneros Alimentícios em Geral, inclusive Frutas (não se incluindo os itens: 8.03 e 8.04)

8.03 Mercadinhos e Supermercados

8.04 Cafés, Bares, Restaurantes, Botequins e Casas de Lanches

8.05 Farmácias, Drogarias e Perfumarias

8.06 Tecidos, Roupas e Confecções em Geral

8.07 Calçados

8.08 Armarinhos

8.09 Móveis e Artigos para Habitação (não se incluindo os itens: 8.10, 8.14 e 8.15)

8.10 Aparelhos Eletro-Domésticos

8.11 Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Diversos

8.12 Veículos

8.13 Peças e Acessórios para Veículos

8.14 Ferragens e Material Elétrico (não se incluindo o item 8.15)

8.15 Materiais para Construções

8.16 Livrarias, Papelarias e Artigos para Escritório

8.17 Postos de Vendas de Combustíveis e Lubrificantes

8.18 Óticas, Material Fotográfico, Jóias e Relógios

8.19 Padarias, Confeitarias e Doceiras

8.20 Fiteiras e Cigarrarias

8.99 Atividades não compreendidas nas anteriores ou mal definidas

9.00 — Serviços e Outros

9.01 Médicos, Dentistas e Veterinários

9.02 Enfermeiros, Protéticos, Obstetras, Ortopticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos

9.03 Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica

9.04 Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica

9.05 Advogados ou Provisionados

9.06 Agentes da propriedade industrial

9.07 Agentes da propriedade artística e literária

9.08 Peritos e Avaliadores

9.09 Tradutores e intérpretes

9.10 Despachantes

9.11 Economistas

9.12 Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade

9.13 Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa

9.14 Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente

9.15 Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens

9.16 Recrutamento, Colocação ou fornecimento de mão-de-obra

9.17 Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas

9.18 Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos

9.19 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de Obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares

9.20 Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres

9.21 Limpeza de Imóveis

9.22 Raspagem e Lustração de Assoalhos

9.23 Desinfecção e Higienização

9.24 Lustração de Bens Móveis

9.25 Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salões de beleza

9.26 Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e congêneres

9.27 Transporte de Passageiros

9.28 Transporte de Mercadorias

9.29 Comunicações

9.30 Diversões Públicas

9.31 Buffet, Organização de Festas

9.32 Agência de Turismo, Passeios e Excursões

9.33 Intermediação de Bens Móveis

9.34 Intermediação de Bens Imóveis

9.35 Análises Técnicas

9.36 Organização de Feiras de Amostras, Congressos e congêneres

9.37 Propaganda e Publicidade

9.38 Armazéns Gerais

9.39 Armazéns Frigoríficos

9.40 Silos

9.41 Guarda Móveis

9.42 Depósitos Fechados de Emprêsas

9.43 Guarda e Estacionamento de Veículos

9.44 Hospedagem em Hotéis, Pensões e Congêneres

9.45 Lubrificação, Limpeza e Revisão de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

9.46 Consertos, Restauração de Quaisquer Objetos

9.47 Recondicionamento de Motores

9.48 Ensino de Qualquer Grau ou Natureza

9.49 Alfaiates, Modistas, Costureiros

9.50 Tinturaria e Lavanderia

9.51 Beneficiamento, Lavagem, Secagem, Tingimento, Galvanoplastia, Acondicionamento e Operações Similares

9.52	Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos
9.53	Colocação de Tapêtes e Cortinas
9.54	Estúdios Fotográficos e Cinematográficos, Inclusive Revelação, Ampliação, Cópia e Reprodução; Estúdio de Gravação de "Video-Tapes", para Televisão; Estúdios Fonográficos e de Gravação de Sons ou Ruídos, Inclusive Dublagem
9.55	Cópia de Documentos e outros Papéis, Plantas e Desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
9.56	Locação de Bens Móveis
9.57	Composição Gráfica, Clicheria, Zincografia, Litografia e Fotolitografia
9.58	Guarda, Tratamento e Amestramento de Animais
9.59	Florestamento e Reflorestamento
9.60	Paisagismo e Decoração
9.61	Recauchutagem ou Regeneração de Pneumáticos
9.62	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio ou de Seguros
9.63	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Títulos quaisquer
9.64	Encadernamento de Livros e Revistas
9.65	Aerofotogrametria
9.66	Cobranças, inclusive de Direitos Autorais
9.67	Distribuição de Filmes Cinematográficos e "Video-Tapes"
9.68	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria e Agentes da Loteria Esportiva
9.69	Empresas Funerárias
9.70	Taxidermista
9.71	Escritório de Empresas
9.99	Outros Serviços